

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (RODRIGO AUGUSTO DA SILVA)
RELATORIO DO ANNO DE 1888 APRESENTADO Á
ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 4ª SESSÃO DA
20ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1889)

INCLUI ANNEXOS.

RELATORIO

DA

REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

1889

RELATORIO

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA QUARTA SESSÃO DA VIGESIMA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Rodrigo Augusto da Silva



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1889

RELATORIO

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação

Nomeado, como já sabeis, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros por decreto de 27 de junho do anno proximo passado, venho dar-vos conta dos principaes negocios que teem corrido por esta Repartição desde a data do relatorio daquelle anno que tive a honra de apresentar-vos sendo Ministro interino.

CONGRESSO

DOS ESTADOS DA AMERICA DO SUL CELEBRADO EM MONTEVIDEO PARA
FORMULAR TRATADOS SOBRE AS MATERIAS COMPREHENDIDAS
NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

O Governo Imperial foi convidado pelos das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay para tomar parte em um Congresso dos Estados da America do Sul, que se abria em Montevideo a 25 de agosto do anno proximo passado e no qual se formulariam tratados sobre as materias comprehendidas no Direito Internacional Privado.

Esse convite foi acceto com satisfação ; mas o Governo Imperial não mandou logo os seus Plenipotenciarios; autorizou os Ministros acreditados em Montevideo e Buenos-Ayres a represental-o no acto da abertura do Congresso e nos subsequentes que não exigissem discussão.

Foi nomeado um só plenipotenciario, o Sr. Conselheiro de Esta do Domingos de Andrade Figueira, naturalmente indicado para tão honrosa missão pelo seu talento, illustração e reconhecida aptidão nas materias que iam ser discutidas. Chegou a tempo de tomar parte no exame do primeiro projecto de tratado.

O Congresso foi aberto no dia para isso designado e firmou tratados sobre os seguintes assumptos:

Propriedade litteraria e artistica

Processo judicial

Marcas de commercio e de fabrica

Patentes de invenção

Direito commercial internacional

Direito penal internacional

Direito civil internacional

Exercicio de profissões liberaes

Tambem assignou um protocollo adicional estabelecendo regras geraes para a applicação das leis de qualquer dos Estados contractantes nos territorios dos outros nos ca sos determinados nos referidos tratados.

O Plenipotenciario Brasileiro só firmou os primeiros cinco tratados e o protocollo. Absteve-se quanto aos outros tratados pelas razões que passo a transcrever dos seus officios.

Tratado de direito penal internacional:

« Contém este disposições relativas á competencia da jurisdicção para co-nhecer dos crimes e delictos, ao asylo, ao regimen e ao processo da extradicação, bem como á prisão preventiva.

« Entre ellas avultam, sem duvida, provisões de manifesta utilidade, muitas das quaes geralmente adoptadas nos tratados internacionaes e praticadas pelas nações cultas, e outras contendo innovações felizes e praticas adoptadas e usadas; mas, sem embargo, vi-me forçado a impugnar o conjuncto das disposições do pro-

« jecto e a volar contra o tratado proposto pelas considerações que passo a deduzir.

« O projecto em questão parte do ponto de vista da justiça penal territorial no sentido o mais restricto, qual o de abranger a lei penal sómente os delictos praticados dentro dos limites do territorio da nação e não no sentido mais lato em que a tomam não só a legislação Brasileira, como a de quasi todos os povos civilizados, de applicar-se dentro do territorio do paiz a factos praticados fóra delle. Dahi resulta um antagonismo profundo entre as proviões do projecto e o systema penal regulado pela nossa recente lei n. 2615 de 4 de agosto de 1875, cuja execução foi regulada pelo decreto n. 6934 de 8 de junho de 1878, a qual manda processar e punir não só os crimes commettidos em paiz estrangeiro contra o Brasil e os Brasileiros, mas também os commettidos por Brasileiros contra Brasileiros ou estrangeiros ou por estrangeiros contra Brasileiros, nos termos dos Artigos 3 e 5.

« Sendo esta a nossa legislação recente, que está de accordo com a de quasi todas as nações com quem mantemos relações e á sombra da qual temos celebrado tratados internacionaes vigentes, não me julguei autorizado, em nome do Governo Imperial, a aceitar modificações que importariam revogação da lei actual sem acto legislativo que o permittisse; nem prudente admittil-as, sujeitas a approvação posterior do poder competente, visto que viriam perturbar sem grande vantagem a pratica a jurisprudencia estabelecida no paiz.

« Como consecutario do principio adoptado, o projecto em discussão consagra a extradicação do nacional por delictos praticados fóra do paiz, delictos que a lei penal restrictamente territorial não attinge: a lei penal brasileira, porém, punindo o delicto commettido por Brasileiro em paiz estrangeiro, não colloca o Governo na contingencia de entregar o nacional ou de consagrar a impunidade. Não podia, portanto, ceder nessa parte, annuindo á extradicação do Brasileiro refugiado no Imperio por motivo de delicto praticado no territorio de alguma das nações contractantes.

« Entre os tratados internacionaes só conheço dous de recente data que consagram a doutrina da extradicação do nacional, o da Inglaterra com a Hespanha e o da Republica Argentina com este Estado Oriental, ambos celebrados por Estados onde a lei penal interna não pune delictos commettidos fóra do paiz,

« sendo que a Hespanha, que tem lei penal identica á lei Brasileira, recusou-se a
 « entregar o seu nacional naquelle mesmo tratado pelo qual a Inglaterra
 « a isso se comprometteu. Todos os demais tratados, antigos e modernos, e ainda
 « os de datas as mais recentes celebrados pelos proprios Estados representados no
 « Congresso consagram a doutrina geralmente ensinada pelos escriptores e tracta-
 « distas os mais modernos, adoptada no Brasil como doutrina constitucional, e pra-
 « ticada por todos os Governos sem excepção.

.....

« Outra serie de provisões do projecto com as quaes não me foi dado concordar re-
 « fere-se ao processo da extradição. O projecto declina esta medida da esphera interna-
 « cional, a que ella pertence, para a esphera do direito privado, deferindo o seu co-
 « nhecimento e concessão ao poder judiciario de cada paiz e por um processo minuciosa-
 « mente regulamentar, como V. Ex. terá tido occasião de verificar pelo exemplar
 « que tive a honra de enviar-lhe. Apoiei-me na lição dos mais acreditados escripto-
 « res que consideram o direito penal estranho por sua indole ao direito internacional
 « privado, e a extradição como medida eminentemente governamental e internacional:
 « na divisão de poderes consagrada em nossa Constituição politica, que não soffreria
 « tal desclassificação determinada por um tratado: na inconveniencia de deferir a po-
 « deres locaes independentes, qual o judiciario de cada paiz, a concessão da extradição,
 « a que o Governo se compromettera, de modo geral, por virtude dos tratados, e quiçá
 « por via diplomatica: na conveniencia de deixar antes a materia para ser regu-
 « lada por leis internas de cada um dos paizes contractantes, como haviam feito
 « algumas nações modernas, deferindo o processo ao poder judiciario.

Tratado de direito civil internacional:

« Não adoptei os projectos de tratado de direito civil porque não foi possivel
 « conciliar as provisões nelle consignadas com os preceitos, a alguns respeito
 « fundamentaes, da legislação patria.

« A commissão respectiva dividiu-se, formulando a maioria o projecto que
 « serviu de base á discussão e foi afinal adoptado pelo Congresso com as modificações
 « constantes do impresso junto, e a minoria outro, do qual já remetti um exemplar
 « conjunctamente com o da maioria.

« Ambos os projectos, divergindo na fórma, combinavam no fundo quanto

« ao caracter territorial que um e outro pretendiam fazer prevalecer, inspirando-se
 « todos nas disposições das respectivas leis internas. Versava a principal
 « questão sobre a norma reguladora da capacidade geral das pessoas, que por
 « sua influencia devia dominar os assumptos capitaes do tratado e nomea-
 « damente o estado e condição das pessoas, os direitos de familia e as suc-
 « cessões. Os dous projectos apresentados adoptando, um o principio da resi-
 « dencia, outro o principio do domicilio, vinham a confundir-se e a identificar-se prati-
 « camente, tirando á norma reguladora a fixidez e a certeza que a devem cara-
 « cterisar no intuito de dar ao estado pessoal dos estrangeiros a indispensavel esta-
 « bilidade; e excluíam naturalmente o principio da nacionalidade. Ora, a legis-
 « lação patria, tanto antiga como moderna, adoptou a nacionalidade como
 « reguladora, revestindo nos tempos antigos a fôrma dos estatutos pessoaes e
 « reaes, hoje condemnada por insufficiente, e nos tempos modernos constituindo
 « base racional de sujeição nas relações de direito internacional privado, sem dis-
 « tinção entre nacionaes e estrangeiros e sem dependencia de outra lei de character
 « civil além da politica que exclusivamente a rege. A lição dos antigos praxistas Por-
 « tuguezes e documentos inequivocos de nossa legislação antiga e moderna o
 « confirmam.

« E' possivel que na nova codificação de suas leis civis, que tanto é para dese-
 « jar-se, outro principio venha a adoptar o Imperio; mas por enquanto o da na-
 « cionalidade é a sua tradição legislativa, que a recente lei n. 1096 de 10
 « de setembro de 1860 veio confirmar e ampliar. Com elle conformou-se o finado
 « Conselheiro Nabuco nos artigos que deixou do seu projecto de Código Civil. O
 « Código Civil Argentino, pelo contrario, adoptou o principio do domicilio, que
 « copiou do « Esboço de Código Civil » do finado Dr. Augusto Teixeira de Freitas, o
 « qual por seu turno se havia inspirado na lição de Savigny em seu « Tratado de
 « direito romano, » volume 8.º

« No estado actual da legislação Brasileira tal era o principio que me cumpria
 « respeitar, ainda quando não estivesse convencião de sua superioridade. Porquanto
 « não me era licito prejudgar tão importante questão, em assumpto tão grave,
 « ainda quando a futura legislação do Imperio houvesse de inclinar-se para o prin-
 « cipio opposto.

« E' este um assumpto sobre que se acham profundamente divididos os espi-

« ritos ; escriptores os mais notaveis e legislações de povos os mais cultos divergem
 « radicalmente por modo a diffcultar sinão tornar impossivel um accordo aceitavel
 « como base de um tratado.

« Não me sendo possivel conformar-me com a doutrina de uns e de outros,
 « procurei na discussão demonstrar que praticamente um principio se resolvía no
 « outro e ambos eram insufficientes e inconvenientes pela instabilidade e incerteza que
 « acarretavam ao estado das pessoas dos estrangeiros com as mudanças de domicilio
 « e residencia; que o principio da nacionalidade offerecia base juridica mais segura,
 « larga e liberal e mais conforme com os interesses bem entendidos das nações novas
 « da America, ás quaes não pôde ser indifferente a maior protecção outorgada aos
 « estrangeiros.

« Infelizmente a divergencia no terreno do direito civil não versou sómente
 « sobre a norma reguladora da capacidade geral das pessoas, que aliás era funda-
 « mental na materia; mas estendeu-se a outros pontos importantes, como fossem
 « quanto á fôrma dos actos entre a lei local e a lei do logar da execução;
 « quanto á extensão das leis de character real ao ponto de abranger as successões
 « que, regidas pela lei local, constituirão tantos patrimonios quantos forem os
 « paizes onde ficarem os bens, e quanto a outros pontos de não somenos im-
 « portancia ».

Tratado sobre o exercicio de profissões liberaes :

« Não aceitei este ultimo projecto, porque sua materia, versando sobre profis-
 « sões liberaes e scientificas e grãos academicos, pertencia naturalmente á esphera
 « do direito publico interno de cada paiz e transcendia do quadro do direito interna-
 « cional privado, para o qual sómente havia sido reunido o Congresso e conferidos po-
 « deres aos Plenipotenciarios. Pelo que respeita ao Brasil assegurei que havia ali fa-
 « cilidade para os diplomados em academias, ou universidades estrangeiras habili-
 « tarem-se a exercer profissões liberaes ou scientificas, quer prestando exame geral,
 « como acontece nas faculdades de medicina, quer prestando exames parciaes
 « das materias dos cursos, sem necessidade de frequencia e sem limitação de
 « tempo. A equiparação dos grãos academicos prescripta no art. 2º em caso
 « algum podia ser aceita, porque, nivelando os diplomados em academias estran-

« geiras aos diplomados pelas faculdades de direito do Imperio, tenderia a habilitar aquelles a exercerem cargos de magistratura e outros para que as leis do Imperio exigem o gráo, naturalisando-se Brasileiros os que fossem estrangeiros. Esta modificação profunda dependeria de reforma da legislação vigente e de authorisação legislativa, de que o Governo Imperial não está munido.»

A resolução, que o Plenipotenciario Brasileiro tomou de não firmar o tratado sobre direito penal, já foi approvada pelo governo. A respeito dos outros opportunamente se decidirá o que for acertado.

CONFERENCIA INTERNACIONAL DE LONDRES SOBRE AS INDUSTRIAS DO ASSUCAR

Em 2 de agosto de 1887 foi o Governo Imperial convidado pela Legação Britannica de ordem do seu Governo a tomar parte em uma Conferencia Internacional que se abria em Londres para tratar das industrias do assucar com o fim de se chegar a um accordo que supprimissem os premios concedidos áquelle producto. Com a nota de convite remetteu a Legação copia de um despacho do Ministro dos Negocios Estrangeiros que se resume nestes termos :

Em 1880 uma Commissão da Camara dos Communs, que estudava os interesses ligados ás ditas industrias, recommendou ao Governo Britannico que convidasse os dos paizes productores para uma Conferencia e consequentemente foram convidados os da Austria, Belgica, França, Allemanha e Paizes Baixos ; mas este passo não teve acolhimento favoravel. Em 1885 fez o Governo Belga tentativa semelhante que tambem foi mal succedida.

As questões que interessavam as industrias do assucar em 1880 subsistiam praticamente em 1887 e a necessidade de uma Conferencia era ainda mais patente. Antes de dirigir convite formal aos Governos interessados procurou o da Gran Bretanha conhecer o pensamento daquelles em cujos paizes era mais extenso o systema dos premios, e viu com satisfação que tinham cessado as objecções anteriores. As Potencias mais interessadas não se negavam a uma Conferencia com tanto que lhes fossem comunicadas as questões que os seus delegados tivessem de discutir.

Em seguida formulava o despacho quatro quesitos que é desnecessario reproduzir aqui.

O Governo Imperial, como consta do ultimo relatorio, aceitou o convite e nomeou o Dr. Pedro Dias Gordilho Paes Leme para represental-o e, como este Sr. não pudesse partir immediatamente, foi encarregado de o substituir até á sua chegada o Dr. Antonio Augusto Fernandes Pinheiro, que estava na Europa e que infelizmente não compareceu.

A Conferencia trabalhou de 24 de novembro a 19 de dezembro de 1887 e redigiu um projecto de convenção que foi submettido aos Governos interessados e que, si merecesse a sua approvação, seria convertido em acto internacional, mediante assignatura em nova reunião marcada para o dia 5 de abril de 1888.

Ainda nesta por motivos independentes da sua vontade deixou o Governo Imperial de tomar parte; mas declarou que, si lhe fosse mantida a faculdade de adherir ao que se ajustasse, mediante previo exame não duvidaria fazel-o.

Nessa reunião, começada a 5 de abril, os Delegados presentes, depois de larga deliberação, concordaram em um novò projecto de convenção que se comprometteram a submeter aos seus respectivos Governos, recommendando-lhes que communicassem o seu juizo ao Governo de Sua Magestade Britannica antes de 5 de julho de 1888, porque elle tencionava convocar para o dia 16 de agosto uma Conferencia de Plenipotenciarios destinada á assignatura da Convenção.

Para isto reuniram-se com effeito naquelle dia os Plenipotenciarios dos seguintes Estados :

Allemanha
Austria-Hungria
Belgica
Dinamarca
Hespanha
França
Gran Bretanha
Italia
Paizes Baixos
Russia.

A convenção foi assignada em sessão de 30 de agosto, deixando de firmal-a os Plenipotenciarios do Brasil, da Dinamarca e da França.

De um protocollo da mesma data da convenção constam as seguintes declarações:

Brasil.—« Le Gouvernement du Brésil adhère en principe à la Convention, « tout en se réservant le droit d'y adhérer formellement après son adoption définitive « par les Puissances signataires. »

Dinamarca.—« Le Gouvernement du Roi adhère à toutes les dispositions « de la convention, telle qu'elle a été adoptée définitivement le 28 août 1888, sauf « l'article VII, dont les termes ne sauraient s'accorder avec les engagements contractés « par nos Traités antérieurs. Le Gouvernement du Roi se réserve le droit, confor- « mément à l'Article VIII, d'y adhérer plus tard. »

França.—« Le Gouvernement de la République Française adhère, en prin- « cipe, à la convention du 30 Août 1888, relative à la suppression des primes et se « réserve le droit, conformément à l'Article VIII, d'adhérer définitivement après « l'adhésion de tous les pays producteurs de sucres bruts ou raffinés et la connais- « sance des législations destinées à donner une garantie complète et absolue contre « l'allocation de toute prime ouverte ou déguisée à la fabrication ou à l'exportation « des sucres. »

Os principaes artigos da convenção são estes:

« Article I—Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à prendre des mesures « qui constitueront une garantie absolue et complète qu'il ne soit accordé aucune prime « ouverte ou déguisée à la fabrication ou à l'exportation des sucres.

« Article II—Les Hautes Parties Contractantes s'engagent :

« A percevoir l'impôt sur les quantités de sucre destinées à la consommation, « sans accorder à l'exportation aucun drawback ou remboursement de droits, ni « aucune décharge qui puisse donner lieu à une prime quelconque.

« Dans ce but, elles s'engagent à soumettre au régime de l'entrepôt, sous la sur- « veillance permanente de jour et de nuit des employés du fisc, les fabriques de « sucre et les fabriques raffineries, de même que les fabriques pour l'extraction du « sucre des mélasses.

« A cette fin, les usines seront construites de manière à donner toute garantie
« contre l'enlèvement clandestin des sucres, et les dits employés auront la faculté de
« pénétrer dans toutes les parties des usines.

« Des livres de contrôle seront tenus sur une ou plusieurs phases de la fabri-
« cation, et les sucres achevés seront déposés dans des magasins spéciaux offrant
« toutes les garanties désirables de sécurité.

« Par exception au principe mentionné au premier alinéa de cet Article, on
« pourra accorder le remboursement ou décharge de droits pour le sucre employé à la
« fabrication des chocolats et autres produits destinées à l'exportation, pourvu qu'il n'en
« résulte aucune prime.

« Article III—Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à soumettre les raffi-
« neries de sucre au même régime que les fabriques de sucre.

« Article VII—A partir de la mise en vigueur de la présente convention, tout
« sucre brut, sucre raffiné, mélasse, ou glucose, provenant des pays, provinces
« d'outre mer, colonies, ou possessions étrangères, qui maintiendraient le système des
« primes ouvertes ou déguisées à la fabrication ou à l'exportation des sucres, sera
« exclu des territoires des Hautes Parties Contractantes.

« Toute Puissance Contractante, pour exclure de son territoire les sucres bruts,
« sucres raffinés, mélasses ou glucoses qui auront profité de primes ouvertes ou
« déguisées, sera tenue à prendre les mesures nécessaires à cette fin, soit en les frappant
« d'une prohibition absolue, soit en les soumettant à un droit spécial qui devra
« nécessairement excéder le montant de la prime, et qui ne sera pas supporté par les
« sucres non primés provenant des Etats contractants.

« Les Hautes Parties Contractantes se concerteront sur les mesures jugées néces-
« saires par la Commission pour obtenir ces résultats, ainsi que pour empêcher que les
« sucres primés qui auront traversé en transit un pays contractant ne jouissent des
« avantages de la Convention.

« Le fait de l'existence dans un pays, province d'outre-mer, colonie, ou pos-
« session étrangère, d'un système donnant des primes ouvertes ou déguisées sur le
« sucre brut, sucre raffiné, mélasse, ou glucose, sera constaté par un vote de majorité
« des Puissances Signataires de la présente convention. De la même manière sera
« évalué le montant minimum des primes dont il s'agit.

« Il est entendu que le bénéfice de la clause du traitement de la nation la plus

« favorisée inscrite dans d'autres Traités ne pourrait être réclamer pour se soustraire
 « aux conséquences de l'application du deuxième alinéa du présent Article, même
 « de la part des Etats Signataires qui viendraient à se retirer de la convention. »

Depois de cuidadoso exame resolveu o Governo Imperial não dar a este ajuste a adhesão formal reservada na declaração constante do protocollo de 30 de agosto ultimo, e assim o fez constar ao Governo Britannico, fundando-se nas seguintes razões como se vê da nota por mim dirigida á respectiva Legação.

« As obrigações impostas pelos artigos 2º e 3º da convenção importariam inno-
 « vação onerosa para o Estado e vexatoria para a industria nacional, desde que o
 « assucar exportado pelo Brasil gosa de isenção de direitos de exportação e o seu
 « fabrico é indirectamente favorecido com a concessão de garantia de juros e de
 « outras vantagens para o estabelecimento de engenhos centraes.

« A garantia de juros foi autorisada pela Resolução Legislativa n. 2687 de
 « 6 de novembro de 1875 nestes termos :

« Art. 2.º E' autorisado o Governo para garantir juros de 7 % ao anno,
 « até o capital realisado de trinta mil contos de réis (30.000:000\$) ás companhias
 « que se propuzerem a estabelecer engenhos centraes para fabricar assucar de canna ;
 « mediante o emprego deapparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados. »

« Este assumpto foi regulado primeiro pelo decreto n. 8357 de 24 de dezembro
 « de 1881 e depois pelo de n. 10100 de 1 de dezembro de 1888, do qual incluo dous
 « exemplares, e que dispõe o seguinte :

« Art. 6.º Para fundação e custeio dos engenhos centraes concederá o Go-
 « verno os favores seguintes :

« 1.º Garantia ou fiança de juros até 6 % ao anno, durante 10 a 20 annos,
 « sobre o capital effectivamente empregado ;

« 2.º Direito de desapropriar, na fórma da lei, os terrenos de dominio par-
 « ticular bem como predios e bemfeitorias que forem necessarios ás obras ;

« 3.º Uso das madeiras e outros materiaes, acaso existentes em terrenos de-
 « volutos do municipio, sujeitando-se a empreza ás prescripções que lhe forem
 « estabelecidas para gozo deste favor.

« 4.º Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos,
 « trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

« Art. 5.º Preferencia para aquisição dos terrenos devolutos existentes no Município &.

« Art. 9.º Terão direito ao premio de 10:000\$ a 20:000\$, a juizo do Governo, as emprezas que de cada cem kilogrammas de canna produzirem doze de assucar de todas as qualidades. »

« O Governo já tem usado da autorisação que lhe foi dada, contrahindo assim compromissos a que não pôde faltar. »

Algun tempo depois da expedição da nota que acabo de transcrever em parte, dirigiu-se-me a Legação da Belgica, perguntando si, como acontece em algumas colonias, no Brasil se concedem ao fabrico do assucar de canna vantagens indirectas facilitando por meio de subsidios a immigração de operarios estrangeiros, donde resulta diminuição no custo da mão d'obra.

Respondi, como era natural, que, não tendo o Brasil adherido á convenção, ficava prejudicado o pedido de informação a que me refiro. Aqui o menciono para mostrar quão acertada foi a decisão do Governo Imperial. E cumpre notar que, si a introdução de operarios estrangeiros fosse considerada como premio indirecto, no mesmo caso estariam os apparelhos que a industria Europêa nos fornece.

CONFERENCIA

DOS ESTADOS INDEPENDENTES DA AMERICA QUE SE HA DE ABRIR EM WASHINGTON EM OUTUBRO DO CORRENTE ANNO

O Governo Imperial foi convidado pelo dos Estados Unidos da America a se fazer representar em uma Conferencia dos Estados Americanos independentes, cuja abertura se fará em Washington no dia 2 de outubro proximo.

Esta Conferencia é destinada a tratar dos seguintes assumptos :

« 1.º Medidas tendentes a manter e promover a prosperidade dos diversos Estados Americanos.

« 2.º Medidas conducentes á formação de uma União Americana, mediante a qual o commercio das Nações Americanas entre si seja promovido na medida possível e proveitosa.

« 3.º O estabelecimento de comunicação regular e frequente dos portos dos
« diversos Estados Americanos entre si.

« 4.º O estabelecimento em cada um dos Estados Americanos independentes de
« um systema uniforme de regulamentos aduaneiros que rejam o modo de importação
« e exportação, os direitos e despesas de porto; de um methodo uniforme de classi-
« ficação e avaliação das mercadorias nos portos de cada paiz; e de um systema
« uniforme de manifestos e de hygiene das embarcações e quarentena.

« 5.º A adopção de um systema uniforme de pesos e medidas e de leis que
« protejam os direitos de invenções e de propriedade litteraria e as marcas de com-
« mercio dos cidadãos de qualquer dos paizes nos outros e para a extradição de
« criminosos.

« 6.º A adopção de uma moeda de prata commum, que seja emittida por
« cada um dos Governos com curso legal em todas as transacções commerciaes entre
« os cidadãos de todos os Estados Americanos.

« 7.º Um accordo, recommendado á adopção dos seus respectivos Governos,
« sobre um plano definido de arbitramento para todas as questões, desavenças e
« divergencias que possam existir agora ou venham a existir entre elles a fim de
« que todas as difficuldades e desavenças entre taes nações sejam pacificamente
« resolvidas e se evitem guerras.

« 8.º E tomar em consideração quaesquer outros assumptos relativos á pro-
« speridade dos diversos Estados representados que sejam apresentados por qualquer
« delles, que agora são convidados a tomar parte na dita conferencia. »

Não pretendo antecipar juizo sobre os trabalhos da Conferencia; o Governo Imperial deseja-lhe exito feliz, e bem o prova aceitando o convite do Governo Americano. Também não pretendo prevenir as instrucções que serão dadas aos Delegados Brasileiros. Creio porém cumprir um dever apontando aqui o que ha no Brasil relativamente a alguns dos assumptos que vão ser discutidos.

Pesos e Medidas.—O systema adoptado no Brasil é o melhor e não parece provavel que outro o substitua.

Direitos de invenção.—Esta materia é regida entre nós pela Lei n. 3129 de 14 de outubro de 1882, cuja intelligencia quanto a algumas das suas disposições foi declarada pelo decreto n. 9801 de 5 de novembro de 1887.

Na convenção de 20 de março de 1883 (decreto n. 9233 de 28 de junho de

1884), pela qual o Brasil e outros Estados se constituíram em União para a protecção da propriedade industrial, se estipulou o seguinte :

« Artigo 2.—Os subditos ou cidadãos de cada um dos Estados contractantes gozarão, em todos os outros Estados da União, no que for relativo aos privilegios de invenção, aos desenhos ou modelos industriaes, ás marcas de fabrica ou de commercio, e ao nome commercial, as vantagens que as respectivas leis concedem actualmente ou vierem a conceder aos nacionaes. Terão por consequencia a mesma protecção que estes e o mesmo recurso legal contra todo prejuizo causado aos seus direitos, sob reserva do cumprimento das formalidades e das condições impostas aos nacionaes pela legislação interna de cada Estado.»

No Congresso de Direito Internacional Privado, que ultimamente funccionou em Montevideo, firmou-se sobre esta materia um tratado a respeito do qual ainda o Governo se não pronunciou.

Propriedade litteraria.— O Governo Imperial não adheriu á Convenção de Genebra. Na Camara dos Senhores Deputados ha dous projectos de lei regulando esta materia, o primeiro dos quaes foi apresentado em 1856 e no Senado existe um que lhe foi submettido em 1886. No mencionado Congresso de Direito Internacional Privado firmaram os respectivos Plenipotenciarios, entre elles o do Brasil, um tratado sobre cujas disposições, como no caso antecedente, ainda o Governo não enunciou o seu juizo.

Marcas de commercio.— O decreto n. 2682 de 23 de outubro de 1875, expedido para execução de resolução legislativa, regula o direito que tem o fabricante e o negociante de marcar os productos da sua manufactura e do seu commercio.

O decreto n. 3346, tambem expedido para execução de resolução da Assembléa Geral, estabelece regras para o registro das marcas de fabrica e de commercio.

O decreto n. 9828 de 31 de dezembro de 1887 approvou o regulamento para a execução da lei do mesmo anno.

O Brasil tem ajustes separados com a França, Belgica, Allemanha, Italia, Paizes Baixos, Estados Unidos da America, Dinamarca e Portugal.

Na convenção de 1883 para a protecção da propriedade industrial, em que tem parte os Estados Unidos da America e as Republicas do Mexico, do Paraguay e do Uruguay, encontram-se disposições a respeito deste assumpto.

Extradição de criminosos.— Em 4 de fevereiro de 1847 o Governo Imperial dirigiu ás Legações e Consulados Brasileiros uma circular estabelecendo as condições mediante as quaes, ainda sem tratado, se prestaria a conceder a extradição de criminosos. Essas condições são as seguintes :

« 1.ª— Quando os crimes pelos quaes se reclamar a extradição tiverem sido
« commettidos no territorio do Governo reclamante, e este se offerecer ou se prestar
« á reciprocidade.

« 2.ª— Quando pela sua gravidade e habitual frequencia forem capazes de
« pôr em risco a moral e a segurança dos povos, taes como os de roubo, assassinio,
« moeda falsa, falsificações, e alguns outros.

« 3.ª— Quando estiverem provados de maneira que as leis do Brasil justifi-
ficassem a prisão e accusação, como si o crime tivesse sido nelle commettido.

« 4.ª— Quando o suspeito ou criminoso for reclamado pelo Ministro da nação
« em que tiver logar o delicto.

« 5.ª— Si o mesmo individuo for criminoso em mais de um Estado e for
« reclamada a sua entrega por mais de um governo, deve ser esta feita ao
« Governo em cujo territorio tiver sido commettido o mais grave delicto.

« Está entendido que, si o criminoso reclamado for cidadão Brasileiro, não
« poderá ser entregue, por o não permittir a Constituição do Imperio, e que
« serão sempre exceptuados, como se deduz dos principios expostos, os crimes politicos.

« E' corrente que as despezas para a prisão e entrega do criminoso serão
feitas pelo Governo que o reclamar. »

Os Plenipotenciarios do Congresso de Montevideo firmaram sob o titulo de — Tratado de Direito Penal Internacional — um ajuste que contém disposições sobre a extradição de criminosos. O Plenipotenciario Brasileiro não assignou esse tratado pelas razões expostas em outra parte deste Relatorio, e o Governo Imperial approvou a sua resolução.

Arbitramento.— No Congresso de Pariz de 1856 fizeram os respectivos Plenipotenciarios esta declaração :

« Os Srs. Plenipotenciarios não hesitam em expressar em nome dos seus
« Governos o voto de que os Estados, entre os quaes se origine alguma desin-
« telligencia séria, antes de appellar para as armas, recorram, tanto quanto o
« permittam as circumstancias, aos bons officios de uma potencia amiga.

« Os Srs. Plenipotenciarios esperam que os Governos não representados no Congresso se associem ao pensamento que inspirou o voto consignado no presente protocollo. »

Consta desse protocollo que o principal Plenipotenciario da Gran Bretanha, respondendo a uma observação de outro Plenipotenciario disse :

... « que cada potencia é e será o unico juiz das exigencias da sua honra e dos seus interesses ; que de modo algum pretende circumscrever a autoridade dos governos, mas só proporcionar-lhes a occasião de não recorrerem ás armas sempre que as dissensões se possam aplanar por outros meios. »

O Ministro dos Negocios Estrangeiros de França, recommendando ao representante do seu paiz nesta Còrte que dêsse conhecimento do referido voto ao Governo Imperial, expressou-se nestes termos:

« O fim desta comunicação, que todos os agentes do Imperador farão ao Governo junto ao qual se acham acreditados, não é, como vereis, solicitar um compromisso que de qualquer modo affecte a independencia ou a liberdade de acção dos Estados. Não é portanto uma nota que tereis de passar, mas sim um simples voto que tereis de manifestar, pondo-vos de accordo, tanto quanto seja possivel, com os representantes das outras potencias signatarias do tratado de Pariz, sem comtudo procederdes collectivamente.

« Si o Governo do Brasil julgar conveniente responder á vossa comunicação, muito estimariamos saber que partilha os sentimentos expressados pelo Congresso de Pariz ; mas em nenhum caso exigereis que elle se pronuncie a este respeito, si preferir abster-se de o fazer. »

O Governo Imperial respondeu a todas as comunicações nestes termos :

« Compartilhando em toda a sua extensão os principios (de direito maritimo) para cuja adhesão foi convidado, o Governo Imperial acompanha igualmente as potencias signatarias do tratado de Pariz no voto que fazem para que, nas dissensões internacionaes, sempre que as circumstancias o permittam, antes de lançar mão das armas, se recorra aos bons officios de uma nação amiga. »

CONFERENCIA MARITIMA INTERNACIONAL DE WASHINGTON

O Governo Imperial aceitou com prazer o convite que lhe dirigiu o dos Estados Unidos da America para tomar parte em uma Conferencia Internacional que se ha de abrir em Washington este anno e « cujos objectos são rever e reformar
« as regras, regulamentos e pratica concernentes aos navios no mar e á navegação
« em geral e o « Codigo Internacional de signaes por meio de bandeiras e de signaes
« de noite ; adoptar um systema uniforme de signaes maritimos, ou outros meios de
« indicar claramente a direcção em que os navios se estão movendo em nevoeiro,
« neblina, chuva de neve e mau tempo, e durante a noite ; comparar e discutir os
« varios systemas empregados para salvar de naufragio a vida e a propriedade, para
« noticiar, marcar e remover destroços perigosos ou obstaculos á navegação, de-
« signar navios, transmittir aos navegantes e ás pessoas interessadas em navios
« avisos de proximas tempestades, perigos á navegação, mudanças de pharoes, boias
« e outras marcas usadas de dia e de noite, e outras informações importantes ; e
« formular e submetter á ratificação dos Governos de todas as nações maritimas
« regulamentos internacionaes proprios para prevenir abalroamentos e outros de-
« sastres maritimos que se possam evitar. »

O delegado Brasileiro ha de achar-se opportunamente em Washington.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTECÇÃO DOS CABOS SUBMARINOS

No relatorio do anno proximo findo coube-me a satisfação de dizer-vos que, tendo todos os Estados contractantes tomado as providencias previstas no artigo 12 da convenção, tinha ella entrado em vigor no 1º de maio desse anno. Agora vos communico a lista dos Estados que a ratificaram. São os seguintes segundo informou o Governo Francez:

Allemanha

Republica Argentina

Austria-Hungria
 Belgica
 Brasil
 Costa-Rica
 Dinamarca
 Republica Dominicana
 Hespanha
 Estados Unidos da America
 França
 Gran Bretanha
 Guatemala
 Grecia
 Italia
 Paizes Baixos
 Portugal
 Romania
 Russia
 Salvador
 Servia
 Suecia e Noruega
 Turquia
 Uruguay.

O Japão adheriu á convenção em 12 de abril de 1884.

A Persia e os Estados Unidos de Colombia, que figuravam entre os Estados contractantes em 14 de março de 1884, não ratificaram a convenção.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Por communicações do Conselho Federal Suisso, annexas ao presente relatorio, foi o Governo Imperial informado :

1.— de ter o Governo Tunisiano adherido á convenção postal universal e ao acto adicional de Lisboa, mas não aos outros que o mesmo Conselho menciona.

2º— de ter o Governo do Império Allemão adherido á convenção e ao acto adicional de Lisboa pelos *territorios da Africa de Sudoeste e das Ilhas Marshall*; que estão sob a sua protecção; e pelo *territorio de Fogo* (Africa Occidental), que tambem está sob a sua protecção, á convenção postal e á de 3 de novembro de 1880 relativa á troca de volumes postaes sem declaração de valor, e consequentemente aos actos addicionaes de Lisboa de 21 de março de 1885.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A convenção para a protecção da propriedade industrial, que está sujeita a revisões periodicas, foi submettida a exame na Conferencia de Roma de abril de 1886.

Prepararam-se então dous actos que o Governo Imperial approvou, uns artigos addicionaes e um regulamento. Deu-se depois áquelles a fôrma regular de convenção que começaria a ser executada um mez depois de se trocarem as ratificações. O regulamento não dependia desta formalidade.

Em consequencia de duvidas suscitadas sobre a materia do primeiro acto resolveu-se sujeital-o a novo exame na Conferencia que se ha de abrir em Madrid no corrente anno de 1889.

Isso consta do relatorio do anno proximo passado. Depois da sua apresentação foi o Governo Imperial informado pelo da Italia de que tambem o regulamento será submettido a exame naquella Conferencia; mas ainda lhe não consta em que dia começarão os trabalhos.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE VINICULTORES EM MADRID

O Governo Hespanhol concebeu a idea de celebrar em Madrid um Congresso Internacional de Vinicultores, que discuta e proponha as medidas mais efficazes para a defeza da authenticidade e propriedade das marcas, e as dis-

posições mais convenientes para se evitarem e combaterem as adulterações e falsificações dos vinhos.

O mesmo Governo desejou saber si o Governo Imperial estaria disposto a se fazer representar nesse Congresso. Respondeu-se que o Brasil seria representado pelo seu Ministro Residente, visto não haver no orçamento autorização de despesa.

CONVENÇÕES PARA A TROCA DE DOCUMENTOS OFFICIAES E OUTROS

Já tendes conhecimento destas convenções pelo relatorio que vos foi apresentado em 1887. São duas. Uma foi concluida com a Belgica, a Hespanha, os Estados Unidos da America, a Italia, Portugal, a Servia e a Confederação Suissa para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias. A outra foi feita com esses mesmos Estados, menos a Confederação Suissa, para a troca immediata do jornal official e dos annaes e documentos parlamentares.

Ambas foram ratificadas por todas as Partes Contractantes, sendo as ratificações depositadas no Archivo do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica. O Governo Imperial promulgou-as pelos decretos N.º 10188 e 10189 de 17 de fevereiro do corrente anno.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PUBLICAÇÃO DAS TARIFAS ADUANEIRAS

Por iniciativa do Governo Belga abriu-se em Bruxellas em 15 de março do anno proximo passado uma Conferencia para tomar em consideração dous projectos, um de Convenção Internacional e outro de regulamento, preparados pelo mesmo Governo e destinados a levar a effeito a União.

Resultaram dessa Conferencia dous projectos que os Delegados dos Governos nella representados comprometteram-se a submeter-lhes sem contrahir compromisso

algum por si ou em nome delles. Estes projectos acham-se annexos ao presente relatorio.

O Governo Imperial não pôde tomar parte na Conferencia, mas, reconhecendo a utilidade da projectada União, achando aceitaveis os novos projectos e sciente do plano relativo ás despesas, resolveu prestar-lhes a sua adhesão.

O artigo 2 da Convenção diz:

« Le but de l'Union est de publier, à frais communs, et de faire connaitre, aussi promptement que possible, les Tarifs douaniers de divers Etats du Globe et les modifications que ces tarifs subiront dans la suite. »

O artigo 1º do Regulamento dispõe o seguinte:

« Le Bulletin international des douanes sera publié en cinq langues, savoir: en Allemand, en Anglais, en Espagnol, en Français et en Italien. »

Ficou excluida a lingua Portugueza, como outras. Para esclarecimento deste ponto transcrevo aqui o que consta da acta da sessão de 17 de março:

« M. le délégué du Portugal demande si l'on a calculé l'excédant de dépense qui pourrait résulter pour son Gouvernement de l'adjonction du portugais aux langues proposées. Cette éventualité mérite examen, vu l'importance de cette langue dans toutes les transactions commerciales du Portugal, de ses nombreuses colonies et même de l'immense territoire de l'Empire du Brésil, qui ne se trouve pas encore, il est vrai, au nombre des adhérents à cette conférence. »

« M. le Baron Lambermont (Presidente da Conferencia) se rallierait volontiers aux propositions tendant à l'augmentation du nombre des langues adoptées; mais on est limité par le crédit ouvert au Bureau international. Si l'entreprise réussit, il y aura moyen de donner par la suite satisfaction aux demandes qui se produiront. »

« M. le délégué de Portugal pose la question de savoir si l'on ne pourrait ajouter à l'article 1.^{er}, en ce moment en discussion, un paragraphe portant que les pays qui désireraient voir employer leur langue nationale pour la publication des tarifs paieraient une somme que l'on déterminerait dès maintenant. »

« M. le Baron Lambermont croit que cette solution paraîtrait peu équitable pour les pays en question puisqu'elle imposerait une surtaxe aux Etats qui réclameraient le bénéfice de la disposition, tandis que les pays dont la langue serait adoptée dès le début auraient obtenu presque gratuitement un avantage équivalent. »

« Il a toutefois été tenu compte, à l'article 41 du règlement, de l'idée dont
 « s'inspire la proposition de M. le délégué de Portugal, car cet article stipule que,
 « pour les pays dont la langue ne sera pas usitée par le Bureau international, les
 « chiffres des unités servant de base à la répartition des frais, seront respectivement
 « diminués de deux cinquièmes. »

Com effeito o artigo 40 da convenção (não do Regulamento) determina isto :

« Pour les pays dont la langue ne sera pas employée par le Bureau international,
 « les chiffres ci-dessus seront respectivement diminués de deux cinquièmes. »

Em nova reunião se fixará a parte de cada Governo nas despesas da secretaria internacional e só depois disso se procederá á assignatura da Convenção.

LIMITES COM A GUYANA FRANCEZA

Como consta do relatório do anno proximo passado o Governo Imperial aguardava proposta do Governo Francez sobre as condições de um ajuste para o reconhecimento do territorio em litigio. Essa proposta já foi recebida e motivou uma contra-proposta a respeito da qual ainda aquelle Governo se não pronunciou.

GRAN BRETANHA

Ajuste para a entrega de desertores de navios mercantes

A convenção consular, que existia entre o Brasil e a Gran Bretanha e cessou por denuncia do Governo Imperial, autorizava a captura e entrega dos desertores de navios mercantes. Esta entrega faz-se no Brasil ainda sem ajuste previo; mas sem elle não poderia o Governo Britannico entregar os desertores de navios Brasileiros refugiados no seu territorio. Propoz portanto um accordo que, depois de explicada uma clausula do projecto por elle offerecido, foi aceito, concluido e promulgado pelo decreto n. 9992 de 8 de agosto do anno proximo passado.

A clausula a que me refiro excluia da entrega os desertores que fossem escravos. A explicação consta da nota da Legação Britannica de 5 de julho do dito anno annexa ao presente relatorio.

Numero de transportes ou navios fretados com tropas a bordo que podem entrar em certos portos Britannicos

O Governo Britannico resolveu não permittir que mais de um transporte de guerra ou navio fretado conduzindo tropas entre de cada vez nos seguintes portos :

Singapura

Colombo

Porto Real

Hong Kong

Esquimault

Burrard's Inlet

Bermuda

Trincomalee

Porto Castries

Halifax

Portos da Australia.

As autoridades locaes deverão ser avisadas da entrada dos ditos navios.

Detenção em Pernambuco de pape's pertencentes a navios mercantes em garantia de direitos e multas

A Legação Britannica reclamou contra a pratica, que lhe constava existir em Pernambuco, de se deterem, em garantia do pagamento de multa e direitos, os contractos da tripolação e os certificados de registro dos navios mercantes da sua nação.

Segundo a informação recebida da Alfandega respectiva não havia ordem para se exigir a entrega do certificado de registro: em portaria de 6 de novembro de 1885 tinha o Inspector de então determinado ao Guarda-Mor que exigisse os documentos de que trata o artigo 8º do decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, em cujo numero não está comprehendido o certificado. Apesar de não haver ordem este documento era recebido com outros papeis, mas nunca retido, sendo ao contrario entregue apenas o reclamavam; nunca o Inspector actual recebeu reclamação a esse respeito, mas expediu logo ordem para que a citada portaria fosse executada de accordo com o que a lei dispõe.

Attenta a especialidade do porto de Pernambuco onde alguns navios ficam a grande distancia de terra, para regularidade do pagamento de direitos ficou entendido entre o Consulado Britannico e a Alfandega que esta repartição exigirá a entrega do rol da tripolação.

Limites da provincia do Amazonas com a Guyana Britannica

No relatorio do anno proximo passado tive a honra de communicar-vos que o Governo Imperial havia dado á Legação em Londres instruções para propor um ajuste em virtude do qual seria nomeada uma commissão mixta encarregada de reconhecer o territorio litigioso como acto preparatorio de um tratado definitivo de limites. Essa proposta foi bem acolhida, mas a resolução do Governo Britannico depende de informação do Governador da sua colonia e isto causa alguma demora.

ITALIA

Applicação do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 ás successões dos subditos italianos fallecidos no Brasil

A convenção consular, concluida com a Italia em 6 de agosto de 1876, cessou a 22 de setembro de 1887 em consequencia da denuncia por parte do Governo Imperial. Desde então as successões Italianas têm sido regidas pelo decreto n. 2433

de 15 de junho de 1859 que mandou executar novo regulamento para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento.

Do 1º de junho do corrente anno em diante ser-lhes-hão applicadas, a pedido do respectivo Governo e mediante reciprocidade, as disposições a que se refere o art. 24 do regulamento expedido pelo decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851.

Registro civil. Accordo, proposto e não aceito, para a reciproca e gratuita transmissão dos actos respectivos

O Governo Italiano propoz que, por meio de uma declaração redigida nos termos de um projecto que offereceu, se obrigasse o Governo Imperial a fornecer-lhe, mediante reciprocidade, de seis em seis mezes e gratuitamente, copias legalisadas dos actos de nascimento, casamento e obito relativos a subditos Italianos, extrahidas do Registro Civil ha pouco estabelecido no Imperio.

O artigo 42 do regulamento a que se refere o decreto n. 9886 de 7 de março de 1887 autoriza os officiaes do registro e os secretarios das Camaras Municipaes a cobrarem emolumentos pelo seu trabalho. Esta disposição é justissima e á vista della não podia o Governo Imperial aceitar a clausula de isenção de despezas, salvo encarregando-se de indemnizar aquelles funcionarios. Isto não lhe convinha, primeiro porque, sendo poucos os Brasileiros residentes na Italia e mui numerosos os Italianos no Imperio, vinha a ser nominal a reciprocidade offerecida no projecto de declaração; e depois porque, feito este ajuste, outros Estados o quereriam nas mesmas condições e assim cresceria extraordinariamente o sacrificio pecuniario. Demais, o individuo nascido no Brasil de paes Italianos é brasileiro pela Constituição do Imperio, e a Italiana que casa com Brasileiro segue a condição deste em virtude da lei de 10 de setembro de 1860. Fornecer os actos a elles relativos seria reconhecer-lhes uma nacionalidade estrangeira com manifesta violação de disposições legaes.

Por estes motivos não foi aceita a proposta do Governo Italiano.

Regulamentos communicados pela Legação Italiana ao Governo Imperial

São dous. Um determina como deverão proceder em tempo de guerra os navios de guerra ou mercantes que se approximarem de costas e portos Italianos fortificados

e nelles tiverem de demorar-se ; e o outro como deverão proceder os navios de guerra estrangeiros que em tempo de paz quizerem ancorar em portos e costas da Italia.

Remetteram-se copias ao Ministerio da Marinha.

CONVENÇÃO SANITARIA ENTRE O BRASIL E AS REPUBLICAS ARGENTINA E ORIENTAL DO URUGUAY

Apezar do tempo decorrido ainda não pôde o Governo Imperial promulgar a convenção sanitaria e o respectivo regulamento firmados nesta Côte em 25 e 26 de novembro de 1887. Isto depende, como sabeis, da troca das ratificações, que ainda se não effectuou por vicio de fórma de uma dellas, mas que, espero, não soffrerá maior demora.

REPUBLICA ARGENTINA

Exploração do territorio em litigio com o Brasil

A Comissão Mixta encarregada de reconhecer este territorio devia voltar a elle para concluir os seus trabalhos depois de se entenderem os dous Governos sobre as instrucções necessarias. Está porém suspensa a sua partida por circumstancias que por ora exigem reserva, mas que, devo dizel-o, longe de contrariar manifestam as boas disposições com que de ambas as partes se tem sempre tratado deste importante negocio.

BOLIVIA E PARAGUAY

QUESTÃO DE « PUERTO PACHECO ». INTERRUPTÃO DAS RELAÇÕES DIPLOMATICAS. MEDIDAS DE PRECAUÇÃO. BONS OFFICIOS

O Governo Boliviano, com direito ou não, tinha no logar chamado « Puerto Pacheco », á margem do Paraguay, duas leguas abaixo da Bahia Negra, um estabelecimento com Governador e alguns empregados subalternos.

O Governo Paraguaio, considerando seu aquelle logar, mandou a elle força que arreou a bandeira e o escudo das armas da Bolivia, prendeu o Governador e seus empregados e presos os enviou para Assumpção.

Disso resultou pedir o Encarregado de Negocios da Bolivia o seu passaporte e retirar-se para Buenos Ayres, ficando assim interrompidas as relações diplomaticas entre os dous Estados.

Logo que o Governo Imperial teve noticia destes acontecimentos expedi ao Encarregado de Negocios em Assumpção este telegramma :

« Diga verbalmente ao Sr. Ministro das Relações Exteriores que o Governo Imperial vê com pezar que correm risco as relações entre o Paraguay e a Bolivia por causa da occupação de Porto Pacheco e que grande satisfação lhe causaria pelo menos a esperanza de que as duas Republicas, que não ha muito tempo experimentaram os males da guerra, poderão achar meios de evital-os agora. »

Neste sentido fallei aqui ao Encarregado de Negocios da Bolivia.

Não obstante nutrir a esperanza de uma solução pacifica, entendeu o Governo Imperial que era prudente providenciar para que a sua neutralidade fosse respeitada e para a protecção eventual dos interesses materiaes do paiz. Neste intuito mandou para as vizinhanças da fronteira força sufficiente que alli se conserva.

Os Governos do Brasil e da Republica Argentina occupam-se de prestar bons officios aos seus dous vizinhos e amigos, e este amigavel empenho será sem duvida facilitado por duas circunstancias importantes.

Os Governos da Bolivia e do Paraguay tinham firmado por meio de Plenipotenciarios um tratado de limites segundo o qual ficaria pertencendo á primeira Republica o territorio que está em questão. Esse tratado, não obstante o que occorreu, foi approved pelo Congresso Boliviano, e o Presidente do Paraguay na mensagem com que ultimamente abriu o Congresso desta Republica recommendou-lhe a sua approvação nestes termos:

« Me complazco, sin embargo, en poder manifestar á V. H. que ese incidente (o de Porto Pacheco), por deplorable é inmotivado que fuese de nuestra parte, en nada ha influido à menguar las buenas disposiciones que asisten al Gobierno para arribar á una solucion honrosa de la cuestion limites pendiente entre ambos paises. En prueba de ello, me permito encarecer á V. H. el pronto e favorable despacho del tratado de limites concluido en esta ciudad entre las dos Republicas,

« sin que para ello obste la circunstancia de haberse vencido el término acordado
 « para su aprobacion ; tanto más cuanto que segun noticia extra oficial, dicho tra-
 « tado ha sido ya aprobado por el Congreso boliviano. »

RECLAMAÇÃO

DOS BRASILEIROS PEDRO E CARLOS GIGNOUX, ESTABELECIDOS EM CHORRILLOS, NA REPUBLICA DO PERU', CONTRA O GOVERNO DO CHILE POR PREJUIZOS DE GUERRA APPLICAÇÃO DOS PRINCIPIOS SEGUIDOS PELOS TRIBUNAES ARBITRAES DE SANTIAGO

Sobre esta reclamação dice em officio de 26 de abril de 1881 o Sr. Julio Henrique de Mello e Alvim, então Encarregado de Negocios em Lima:

« Por meu officio n. 2, desta serie, de 26 de janeiro ultimo foi V. Ex. informado de que, em seguida aos combates de 13 e 15 desse mez, haviam sido incendiadas e quasi totalmente aniquiladas as florescentes povoações de Chorrillos, Miraflores e Barranco.

« Entre os numerosos estrangeiros prejudicados por esses lamentaveis successos, encontram-se infelizmente, dous subditos Brasileiros, os irmãos Pedro e Carlos Gignoux, naturaes do Rio de Janeiro e filhos de mãe Brasileira, os quaes, tendo com esta vindo para aqui ha muitos annos, adquiriram regular fortuna, constituída principalmente em predios sitos em Chorrillos, onde, além disso, o primeiro dos ditos irmãos era dono de um hotel de grande nomeada no paiz.

« Pretendem elles que o fogo que devorou a maxima parte de Chorrillos não foi casual ou resultante de necessidades de guerra que o justifiquem, mas sim propositalmente ateado no dia seguinte ao da batalha, e quando aquella povoação se achava já tranquillamente occupada por tropas Chilenas, e, nesse presuppuesto, solicitaram a intervenção desta Legação afim de obterem indemnisações de seus respectivos prejuizos.

« Parecendo-me attendiveis as razões adduzidas e, considerando que as reclamações dos referidos Brasileiros estão em condições identicas ás de outros estrangeiros de diversas nacionalidades, que têm sido ou vão ser apresentadas ao Go-

« verno do Chile, não duvidei inicial-as officiosamente aqui perante o commando
 « em chefe das forças Chilenas de occupação, contando que, com qualquer resposta
 « deste, conseguiria sempre, pelo menos, preencher uma formalidade necessaria
 « para justificar o recurso directo para aquelle Governo.

« O Sr. Coronel D. Pedro Lagos, actual chefe das forças do Chile nesta
 « capital, respondeu-me, como eu já previa, negativamente. Allegando que os actos
 « increpados foram consequencia immediata de operações de guerra, que o exercito
 « Chileno praticava em exercicio de direitos perfeitos, declinou elle toda a respon-
 « sabilidade dos mesmos actos para os vencidos que, segundo affirma, resistindo
 « pertinazmente no interior das povoações, quando já não havia probabilidade de
 « exito, foram os verdadeiros provocadores das desgraças que se seguiram, e que já
 « não eslava ao arbitrio dos vencedores evitar.

« Reconhecendo a inefficacia de qualquer ulterior discussão, para o que, além
 « disso, me faltava competencia, absteve-me de contestar essas asserções, e remetti
 « ao Sr. Ponte Ribeiro os processos das duas reclamações a fim de, si as julgar
 « procedentes e V. Ex. não dispuzer o contrario, apresental-as directamente ao
 « Governo Chileno.

« No officio que por esse motivo dirigi áquelle meu collega, e de que trans-
 « mitto cópia a V. Ex., entendi conveniente aconselhar-lhe, para melhor garantia
 « das suas diligências, que aguardasse a apresentação das reclamações analogas por
 « parte dos agentes Francez, Italiano e Inglez, pois provindo todas das mesmas
 « causas, hão de corroborar as nossas e com certeza hão de proporcionar provas
 « communs, mais facéis a elles de exhibir pela circumstancia de terem tido nos
 « Estados Maiores dos dous exercitos belligerantes officiaes das respectivas mari-
 « nhas, que acompanharam as ultimas operações da guerra, e foram testemunhas
 « oculares dos successos a que se referem as alludidas reclamações.

« Em todo o caso, attenta a identidade destas, não poderemos ser tratados
 « de um modo diverso, isto é, menos favoravelmente.

« Para maior esclarecimento do assumpto, ora transmitto a V. Ex. as segundas
 « vias de todos os documentos que remetti ao Sr. Ponte Ribeiro.

« Por ellas verá V. Ex. que, segundo os inventarios apresentados pelos recla-
 « mantes, sobe a importancia das perdas soffridas pelo primeiro, Pedro Gignoux, á
 « somma de 154,548 pesos fortes, e pelo outro, Carlos, á de 17,000 pesos fortes. »

O Encarregado de Negocios no Chile Sr. Ponte Ribeiro participou em 24 de maio de 1881 a este Ministerio que tinha recebido do seu collega em Lima os documentos relativos ás duas reclamações, e communicou o seguinte texto da nota que ia dirigir ao Governo do Chile:

« Legação etc.—Senhor Ministro,—Tenho a honra de offerecer á consideração
 « de V. Ex., acompanhada dos competentes comprovantes, as inclusas copias dos
 « requerimentos, dirigidos á Legação Imperial do Brasil no Perú e que acabam de
 « ser-me transmittidos para eu apresental-os ao Governo de V. Ex., pelos quaes
 « os cidadãos Brasileiros Pedro Gignoux e Carlos Gignoux solicitaram a inter-
 « venção do Governo Imperial, sobre reparação de certos prejuizos, que allegam ter
 « soffrido em seus bens moveis e immoveis situados em Chorrillos, por occasião de
 « ser aquella villa occupada pelas tropas belligerantes do Chile, depois da batalha
 « de 13 de janeiro do corrente anno.

« Confiado na rectidão e justiça do illustrado Governo do Chile e tendo presente
 « as benevolas disposições que V. Ex. me expressou relativamente a garantias da
 « propriedade neutral, quando tive a honra de conversar com V. Ex., em mezes
 « passados, acerca dos successos de Arica, que occasionaram certos prejuizos de que
 « se queixou o Sr. João Jefferson, Vice-Consul do Brasil naquella cidade, não vacillo
 « em persuadir-me de que V. Ex. se servirá tomar estes documentos na devida con-
 « sideração, mandando proceder ás investigações, que estime convenientes, para
 « esclarecimento dos factos e justa reparação.»

O Conselheiro Pedro Luiz Pereira de Souza, então Ministro dos Negocios Estrangeiros, respondendo em 22 de junho de 1881 ao Sr. Ponte Ribeiro, dice-lhe:

« Li com interesse quanto Vm. expõe, e, concordando no modo por que Vm.
 « aprecia o caso, posto que fosse preferivel que Vm. aguardasse as instrucções do
 « Governo Imperial, todavia approvo os termos da nota que pretendia passar ao Mi-
 « nistro das Relações Exteriores afim de iniciar a reclamação e ficar habilitado para
 « continual-a opportunamente »

Essa nota foi passada em 2 de junho, e o Ministro das Relações Exteriores respondeu com a seguinte:

« Republica de Chile, Ministerio de Relaciones Exteriores, Santiago, Junio 23
 « de 1881.

« Senor,—He tenido la honra de recibir la nota que V. S. se servió diri-

« jirme con fecha 2 del que rije, destinada a trasmitirme las reclamaciones de
 « los ciudadanos Brasileros Pedro y Carlos Gignoux por ciertos perjuicios que dicen
 « haber experimentado a consecuencia de la ocupacion de Chorrillos por las fuerzas
 « chilenas.

« En contestacion me es grato manifestar a V. S. que mi Gobierno se propone
 « tomar en consideracion los reclamos que V. S. ha tenido a bien presentarle, so-
 « metiendolos previamente a los tramites indagatorios que deben seguir esta clase de
 « solicitudes.

« Aprovecho la ocasion etc. »

O Governo Chileno tratou de cumprir a sua promessa logo que lhe foi possivel, como se vê do seguinte extracto de um officio da Legação Imperial em Lima datado de 7 de setembro de 1883:

« Em additamento ao meu officio de 26 de abril de 1884, sob o n. 13 desta
 « secção e serie, tenho a honra de submeter á illustrada consideração de V. Ex.
 « as copias annexas de duas representações que me dirigiram os irmãos Gignoux pro-
 « testando contra o modo por que, na investigação dos factos relativos ás suas recla-
 « mações por prejuizos de guerra, procedia uma commissão de officiaes Chilenos
 « *ad hoc* nomeada.

« Ao Sr. Werneck de Aguilar remetti os originaes desses documentos para os
 « fins convenientes, comquanto o Sr. General Lynch, a quem delles dei imme-
 « diato conhecimento, me tivesse assegurado que opportunamente providenciára em
 « ordem a evitar quaesquer pretextos para novas queixas dos reclamantes. »

Da investigação ordenada pelo Governo do Chile poderia resultar uma transacção, mas esta tornou-se impossivel pelas exigencias dos dous Brasideiros. Propoz então aquelle Governo que as reclamações fossem submettidas ao arbitramento de um dos agentes diplomaticos estrangeiros residentes em Santiago.

Este alvitre era o melhor que se podia adoptar nas circumstancias em que o Governo Imperial se achava pelo facto de ter aceitado o encargo de nomear terceiro arbitro para o julgamento das reclamações Italianas, Inglezas e Francezas. Elle deu-lhe portanto o seu assentimento, deixando aos dous reclamantes e ao Governo do Chile a escolha do agente diplomatico, exceptuados, como era natural, os da Italia, da Gran Bretanha e da França.

Nisto parou o negocio, como consta do seguinte officio assignado em 19 de

abril do anno proximo findo pelo Sr. Werneck, então Encarregado de Negocios em Santiago :

« Accordando o Governo do Chile submeter ao juizo arbitral as reclamações dos cidadãos Brasileiros Carlos e Pedro Gignoux, provenientes de damnos causados aos seus bens situados em Chorrillos, conforme participei nos officios de 4 de dezembro de 1883 e 1º de março de 1884 sob os ns. 4 e 1 desta secção, nenhum outro ulterior seguimento obtiveram desde o inicio e durante os trabalhos das Commissões Mixtas Internacionaes estabelecidas em Santiago.

« Peço mui attento pois a V. E. queira dignar-se de ordenar o futuro modo de proceder desta reclamação relativamente ás citadas reclamações Brasileiras. »

Em 1881, quando essas reclamações foram apresentadas, ainda o Chile não tinha feito convenção alguma para o julgamento das semelhantes. A primeira convenção, negociada com a Italia, foi firmada em 7 de dezembro de 1882. Então podia o Governo Imperial approvar, como approvou, o procedimento dos seus agentes diplomaticos no Perú e no Chile.

Em 1884 (12 de janeiro), quando o mesmo Governo autorizou a aceitação do arbitramento, tambem isso era possivel, porque nenhuma reclamação tinha ainda sido julgada por qualquer das Commissões Mixtas : a primeira (Ingleza) foi sentenciada em 5 de julho daquelle anno.

Em 1888 estavam mudadas as circumstancias : não se tinha dado seguimento ás duas reclamações, nem se tinha nomeado arbitro, e havia decisões dos tribunaes arbitraes sobre casos semelhantes. Cumpria portanto ao Governo Imperial apreciar por si o direito dos reclamantes para conservar-lhes ou retirar-lhes o seu apoio. Para isto guiou-se elle por aquellas decisões, especialmente pela que foi dada em 15 de setembro de 1885 pelo Tribunal Anglo-Chileno, sendo Presidente o Sr. Conselheiro de Estado Lafayette Rodrigues Pereira, na reclamação de Alexandre Prentice, gerente da sociedade anonyma ingleza « The Lima Railways Company, limited ». E' indispensavel transcrever aqui parte daquelle decisão.

« I, teniendo presente (dice o Tribunal) :

« 1.º — Que los primeros items de la reclamacion, ascendentes a un total de cinco mil doscientos treinta i cinco libras esterlinas, (L. 5,235) arrancan su fundamento del mismo hecho originario, puesto que ámbos se refieren a las destrucciones, incendios i daños causados en los edificios de la « Lima Railways Company

« (limited) » en los días posteriores a las batallas de San Juan i Chorrillos, libradas el 13 de enero de 1881 entre los ejércitos del Perú i de Chile ;

• 2.º Que la historia de aquel combate ha quedado autenticamente escrita en los partes oficiales suscritos por los jefes de uno i otro ejército beligerante ;

« 3.º Que sin tomar en cuenta las diverjencias de detalles, propias del diverso punto de mira en que se hallaban respectivamente colocados los funcionarios oficiales que relatan àquel acontecimiento, existe perfecto acuerdo entre ámbos para dejar establecido que una parte considerable del combate de Chorrillos tuvo por teatro el centro mismo de esta poblacion ;

« 4.º Que el señor general en jefe del ejército Chileno, en su parte oficial del combate mencionado, consigna a este propósito i entre otros conceptos, el siguiente pasaje :

« Mas, entretanto, se concentraban en el morro Solar i en el pueblo de Chorrillos muchos de los derrotados de Villa i de San Juan, hasta formar un cuerpo de tropas respetable.

« El coronel Lynch, que avanzaba con fuerzas escasas de su fatigada division, por el Morro, no creyó en su principio, porque el enemigo se ocultaba del lado del mar, que el fuera tan numeroso.

« Asi, cuando vio que lo era i que ocupaba magníficas posiciones defendidas por artilleria de grueso calibre, se detuvo mientras se le enviaban los refuerzos que pidió. Dispuse, en consecuencia, que dos rejimientos de la reserva jeneral, que ya se le habian separado, volviesen a reunirsele, mientras que la segunda division con sus tropas mas frescas, marchaba a posesionarse del pueblo. La tercera fué llamada tambien con el objeto de prestar apoyo a las otras.

« Esta parte de la accion fué un largo i fatigoso tiroteo en que se distinguió principalmente nuestra artilleria, que batió los fuertes del Morro con una certeza admirable de punterias. Otras tropas de la segunda division habian sido destinadas a cortar los refuerzos que venian de Lima por ferro-carril.

« A las dos de la tarde (2 P. M.) el pueblo i el Morro estuvieron en nuestro poder. La resistencia de Chorrillos le fué fatal, porque ella trajo consigo el incendio que lo arrasó casi en su totalidad. »

« (Parte oficial del Señor jeneral Baquedano (páj. 12) que se registra entre los documentos anexos a la Memoria del Ministerio de la Guerra de 1881).

« 5.º Que a su turno, el Señor jeneral Pedro Silva, jefe del Estado Maior del
 « ejército peruano, en su parte oficial de 28 de enero de 1881, dirigido al señor ca-
 « pitán de navio, secretario jeneral de S. E. el Jefe Supremo de la Republica, describe
 « la faz del combate que venimos analizando en los terminos que pasamos a copiar,
 « transcribiendolos, en su parte conducente, del documento al cual nos referimos :

« Viendo a nostra derecha batallones perseguidos de cerca por el enemigo,
 « cuyos fuegos producian en ellos numerosas bajas, mandé al coronel don
 « Enrique Castillo, del Estado mayor jeneral, en demanda del coronel Morales
 « Bermúdez, que con la 5ª brigada de caballeria se hallaba en un potrero
 « inmediato, a prevenirle que se adelantasse al punto que de antemano le
 « senalé i sostuviera la retirada de los infantes. Convencido de que mi orden
 « habia sido cumplida, pues vi llegar al coronel Morales Bermudez al paraje
 « indicado i cuando no quedaba mas que esta pieza avanzada, i que los enemigos
 « habian coronado las posiciones que poco ántes ocuparan nuestras tropas,
 « dispuze que las fuerzas que conservaba organizadas el coronel Suárez, mar-
 « chasen a Chorrillos en proteccion de ese importante punto, donde el combate
 « continuaba incarnizado....

« Mientras tanto, el coronel Suárez, en cumplimiento de la orden que
 « recibiera, hubo de contramarchar de los canaverales de San Juan hácia Chorrillos,
 « sufriendo en esta retirada fuertes perdidas.

« Temiendo la total desorganizacion del ejército, no sabiendo a punto fijo
 « el estado del combate en Chorrillos, ni el propósito que abrigára S. E., me
 « diriji a Miraflores, en donde me ocupé con algunos jefes i oficiales en reor-
 « ganizar a los dispersos.

« Hallábase tambien en la misma ruta de Chorrillos el experimentado jeneral
 « Vargas Machuca, lo que aumentaba mi confianza en el buen éxito de la
 « defensa de aquella villa.

« Mi absoluta consagracion a atender primero a la defensa de la linea en
 « los puntos que quedan indicados i despues a la concentracion i reorganizacion

« de los dispersos me colocan en la imposibilidad de dar cuenta a V. S.
 « de la heroica resistencia que el primer cuerpo de ejército, bajo el mando del
 « valiente i resolutivo coronel don Miguel Iglesias hizo en la villa de Chorrillos,
 « la que propiamente puede decirse quedó encerrada en un círculo de fuego.

« Sin embargo, debo manifestar a V. S. que las fuerzas que quedaron or-
 « ganizadas del segundo cuerpo de ejército, a las que habia dado orden que marcha-
 « sen sobre Chorrillos, coadyuvaron a la resistencia tenaz que allí se hacia.
 « Pedido por S. E. el Jefe Supremo el batallón Zepita núm. 29, entró por la calle
 « de Lima (Chorrillos) dirigiéndole el arrojado coronel D. Isaac Recabárren, i aunque
 « acometido por varios puntos, peleó con desicion hasta quedar completamente
 « destruido. Apoyabale el Ancachs núm. 23, que tambien esperimentó, como el
 « Janja n. 23, grandes perdidas, todo sin haber conseguido desalojar al enemigo.

« El coronel Suárez se retiró; pero como conservase organizado e integro el
 « batallón Concepcion, le ordené que ensayase con el i con los restos del Jauja i otros
 « cuerpos nuevamente sobre Chorrillos. Asi lo hizo, i una vez mas, fué rechazado.
 « En tal situacion i viendose acometido por las fuerzas enemigas en distintas direc-
 « ciones, se replegó sobre el Barranco. »

« (Parte oficial citado, transcrito en *El comercio* de Lima de 15 de enero de
 « 1884.) »

« 6.º Que si requiriesen alguna mayor corroboracion los partes oficiales
 « transcritos, ella no podria buscarse, en concepto del Tribunal, sino en las relaciones
 « historicas de estos sucesos, hechas con espiritu de alta imparcialidad por testigos
 « oculares i desinteresados en la contenda ;

« 7.º Que entredichos testigos, el que reúne mayor grado de autoridad por
 « su caracter de neutral i por sus conocimientos i preparacion tecnica en su relato,
 « es el teniente de navio de la marina Franceza Mr. Le Léon, diputado por los
 « jefes de la esquadra extranjera, surta en la bahia del Calláo, para seguir los
 « movimientos i operaciones de los ejércitos beligerantes, a cuyo efecto se incorporó
 « en el Estado Mayor del de Chile ;

« 8.º Que el referido Mr. Le Léon describe el combate de Chorrillos, en
 « su opusculo titulado : « Souvenirs d'une mission à l'armée Chilienne. » Paris.
 « Librairie militaire de L. Boudin i C.ª 1883, como sigue :

« Paj. 67 (obra citada) « Pendant ce temps se livrait dans Chorrillos

« un combat acharné des deux côtés. Les Péruviens font un tir nourri des terrasses et des fenêtres. Les Chiliens enfoncent les portes, pénètrent la baïonnette en avant, ou mettent le feu. Personne ne demanda quartier, tant la lutte est vive. L'attaque est obligée parfois de suspendre sa marche; on avance de rue en rue, de maison en maison. Plus d'un groupe préfère s'abîmer dans les flammes, malgré les propositions faites par le commandant de l'Esmeralda. Les défenseurs d'une maison tuent même un officier Péruvien prisonnier envoyé pour leur dire de se rendre. Mais, assaillis de tous côtés par les flammes et les balles, les Péruviens ne peuvent continuer la résistance.

« Vers la fin du combat, un train venant de Miraflores avec des troupes et des canons en position de tir, dut retrograder sous le feu des batteries Chiliennes. »

« I, mas adelante, pagina 69:

« La lutte soutenue dans Chorrillos fut fatale à cette charmante ville, malgré les efforts du général en chef, qui s'installe au centre du plus beau quartier, dans l'splendide hôtel d'un ancien président du Pérou. Des piquets de cavalerie essayent de faire sortir de la ville les trop nombreux soldats dispersés après la victoire, mais c'est en vain.

« L'incendie que personne ne peut combattre, s'étend avec rapidité au milieu des constructions légères et sèches. De la terrasse du quartier général, nous voyons les flammes, poussées par la brise du large s'avancer comme des vagues à l'assaut de notre demeure; on apprend que les dépôts de cartouches et d'obus se trouvent dans le voisinage. Il n'y a plus à hésiter. A 8 h. 1/2 du soir, nous remontons à cheval malgré la fatigue qui nous accable et nous suivons le général en chef à la recherche d'un autre asile du côté de la campagne.

« C'est un spectacle terrible qui restera profondément gravé dans la mémoire de tous ceux qui l'ont vu. Les maisons embrasées s'écroulent avec fracas éclairant des cadavres à monceaux des cadavres à moitié carbonisés.

« On entend parfois siffler dans le cortège des balles lancées au hasard par des soldats errants.

« Pendant toute la nuit retentissent des coups de feu. Les cartouches repandues

« dans les maisons crépitent ; les obus éclatent au milieu des brasiers ; on dirait une nouvelle bataille.

« Trois jours après, l'incendie durait encore, dévorant les derniers groupes de constructions. Il restait à peine deux ou trois belles maisons isolées.

« L'une d'elles, propriété française, fut préservée au prix des efforts constants et grâce au concours amical des chefs chiliens. »

« 9.º Que como resumen de los documentos públicos i autenticos que quedan enunciados, pueden establecerse las siguientes conclusiones:

« A.— Que la ciudad de Chorrillos fué el sitio de un combate encarnizado ;

« B.— Que no fué el jefe del ejército invasor chileno quien eligiera el radio de esa poblacion para convertirla en campo de batalla sino el gobierno del Perú, quien la preparó i fortificó con este objeto ;

« C.— Que en el asalto i ocupacion de Chorrillos, el ejército chileno tuvo que vencer la resistencia que se le oponia por los defensores de la ciudad, parapetados en los diversos edificios públicos i privados que servian de centros de la hostilidad del ataque ;

« D.— Que como medio de vencer aquella resistencia fué menester al ejército invasor incendiar algunas de las construcciones i edificios de la ciudad convertidas en centro de aglomeracion de las fuerzas militares peruanas defensoras de la plaza.

« E.— Que una vez prendido el fuego en los primeros edificios atacados, el incendio se propagó con rapidez sobre todos los ambitos de la poblacion, merced a la calidad de los materiales lijeros i secos que formaban aquellas construcciones ;

« F.— Que encerrada la ciudad en « un circulo de fuego », segun la espresion del teniente de navio frances M. Le Léon, era natural e indispensable que el incendio se mantuviese durante tres dias consecutivos i ganase poco a poco todo el perimetro de la poblacion hasta no dejar en pié sino dos o tres casas aisladas.

« 10.º Que siendo, por lo tanto, exactos y efectivos los daños causados a la Lima Railways Company en sus edificios i estaciones de Chorrillos i Buen Pastor, tales daños no pueden imputarse a la responsabilidad de un belijerante que toma por asalto i a viva fuerza una plaza fortificada.

« 11.º Que los actos consecuenciales de una medida de hostilidad lejitima, son tambien lejitimos ;

• 12.º Que aun admitiendo que la catástrofe de Chorrillos pudo limitarse o « restringir-se en sus efectos, si el ejército de Chile se hubiese dedicado despues del « combate a salvar las propiedades que las lamas no habian consumido hasta ese « instante, no por esto podria sortenerse, dentro de las prescripciones del derecho « internacional teórico, positivo i práctico que este fuese un deber perfecto del beligerante por cuya omision fuere responsable para con terceros ;

• 13.º Que mucho mas insostenible seria semejante tésis, aplicada al caso « concreto de que se trata, si se toma en consideracion que el ejército asaltante de « Chorrillos debia preocuparse preferente i esclusivamente de la nueva batalla que « tuvo que librar cuarenta i ocho horas mas tarde en la segunda linea fortificada de « Miraflores ;

• 14.º Que consta del parte oficial del señor jeneral en jefe del ejército chileno, « concordante tambien en este punto con el relato del marino francez señor Le « Léon, que en la tarde de 13 de enero de 1881, dia del combate de Chorrillos, se « hizo patrullar la poblacion por gruesos piquetes de caballeria con el propósito de « recojer los numerosos grupos de soldados dispersos que pudieran entregarse a « ciertos excesos propios de la excitacion de la lucha i de la confusion i trastornos « de aquellos momentos ;

• 15.º Que si, apesar de la oportuna adopcion de estas medidas precautorias, « se cometieron algunos delitos asilados o individuales, lo cual es posible i aun « probable que aconteciera, semejantes actos, por su próprio carácter i naturaleza, no podrian, en evento alguno, afectar la responsabilidad del Gobierno de Chile ;

• 16.º Que analizadas a la luz de estos antecedentes las seis declaraciones « testimoniales producidas por el reclamante, no es dable atribuirles mérito alguno « para destruir, mediante a ellas, la verdad de un suceso reciente i de alta notoriedad, que ha sido descrito con caracteres precisos i bien definidos en documentos públicos oficiales, emanados de ambos beligerantes, o en narraciones históricas de « personas responsables, autorizadas e imparciales ;

• 17.º Que tampoco son inconciliables en el fondo las declaraciones de fs — con la « verdad histórica evidenciada de los sucesos a que se refieren, por cuanto bien « pudiera ser cierto, como lo espresan los testigos del memorialista, que la estacion « principal i la del Buen Pastor de Chorrillos estuvieran ardiendo en algunos de los

« dias 14, 15 o 16 de enero de 1881, sin que por esto pudiera establecerse una solución de continuidad entre el comienzo de los incendios producidos por el combate del 13 de enero i su propagacion i mantenimiento natural e indispensable durante los dias posteriores subsiguientes;

« 18.º Que no hai, pòr lo demas, acuerdo o conformidad alguna entre los propios dichos de los testigos del reclamante acerca de la fecha inicial precisa de los incendios, por cuanto los unos (Juan Scott i William Long, en sus atestaciones de f. 163 i f. 165) la fijan en el dia 16 de enero a las 2 P. M., mientras que los otros (Gumecindo Torres i Tomas La Guerra, en sus declaraciones testimoniales prestadas ante el Vice Consul Ingles de Lima a f. 172 i f. 173) anticipan en dos dias cabales esa misma fecha i la fijan en el 14 de aquel mismo mes, entre 9 i 10 P. M.;

« 19.º Que la condicion personal de los testigos cuyas declaraciones se analyzan, no seria en ningun evento mui favorable para prestar fé a su testimonio aun cuando fueran concordantes i verosimiles, porque algunos de ellos, como Scott i Long, tienen un interes propio comprometido en el éxito de esta causa, ya que son tambien reclamantes contra el Gobierno de Chile con motivo de las mismas destrucciones de incendios de Chorrillos, i los otros, Gumecindo Torres, chanchero de oficio i Tomas La Guerra, sastre, son personas desconocidas a cuyos dichos no podria atribuirse una importancia bien caracterizada para modificar la fisionomia propia i general de un acontecimiento narrado con caracteres i detalles distintos por personas autorizadas e imparciales;

« 20.º Finalmente que tanto el derecho teórico i positivo como la jurisprudencia internacional de Tribunales analogos al presente, ha sido constante en rechazar la responsabilidad de un belijerante por los daños consecuenciales causados a una ciudad tomada por asalto, habiendose llegado hasta establecer como doctrina uniforme en los conocidos casos de Columbia que el Gobierno federal de los Estados Unidos no debia indemnizacion por el saqueo e incendio verificado en la noche del 17 de febrero de 1865 de la capital de la Carolina del Sur, no obstante de que dicha ciudad fué rendida i ocupada sin combate por las fuerzas del jeneral Sherman en la mañana de aquel mismo dia.

« (Tribunal Arbitral Anglo-Americano, caso n. 236 de David Jacobs i nums. 190, 249, 294, 296 i 325.)

« Agent's Report of American-British claims commissions pag. 50. The claims were all disallowed, all the commissioners agreeing. »

Em seguida fez o Tribunal algumas considerações que não interessam ao caso presente e concluiu nestes termos :

« En merito de las precedentes consideraciones especiales, el Tribunal, por unanimidad de votos, absuelve al Gobierno de Chile del cargo contenido en el item 4.º de la presente reclamacion ; i por mayoria de votos, disintiendo el Honorable Arbitro de S. M. B., absuelve igualmente a dicho Gobierno de los cinco items o partidas restantes de este reclamo. »

A exposição e as considerações feitas nesta sentença applicam-se exactamente ás reclamações dos irmãos Gignoux, e pois resolveu o Governo Imperial retirar-lhes o seu patrocínio. Esta resolução foi communicada ao Governo do Chile, e a Legação Imperial teve ao mesmo tempo ordem de a fazer constar aos reclamantes, que procederão como entenderem melhor.

SECRETARIA DE ESTADO

Falleceram o Director de Secção Dr. Joaquim Teixeira de Macedo e o 1º Official Alfredo Carneiro do Amaral.

Foram promovidos: a Director de Secção o 1º Official Luiz Pedro da Silva Rosa, a 1ª officiaes os 2º Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro e José Antonio d'Espinheiro, e a 2ª os Amanuenses Francisco Alves Vieira e Antonio José de Paula Fonseca e a Amanuenses os Praticantes Arino Ferreira Pinto e Alfredo José Ferreira Baptista. Forão nomeados Praticantes Raymundo Nonato Pecegheiro do Amaral e Ernesto Augusto Ferreira Junior.

CORPO DIPLOMATICO BRAZILEIRO

Foram promovidos :

A Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios em Washington e junto á Santa Sé respectivamente o Ministro Residente na Bolivia José Gurgeldo Amaral Valente e o Ministro Residente em Madrid João Arthur de Souza Corrêa ;

A Ministros Residentes na Bolivia, no Chile, no Paraguay e na Hespanha os Encarregados de Negocios Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, Pedro Francisco Correia de Araujo, José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar e Francisco Regis de Oliveira, que estavam acreditados em Lima, Santiago e Assumpção ;

A Encarregado de Negocios em Lima o Secretario da Legação em Buenos Aires Cesar Augusto Vianna de Lima ;

A Secretarios das Legações em Buenos Aires e Berlim os Addidos ás Legações em Vienna e Londres Alberto Fialho e Henrique de Miranda .

Foram removidos :

Os Enviados Extraordinarios : Barão de Aguiar d'Andrada da Santa Sé para Lisboa ; Visconde de Arinos e Barão do Penedo de Paris para Londres e *vice versa* ;

Os Secretarios de Legação Henrique Carlos Ribeiro Lisboa e Pedro Candido Affonso de Carvalho de Montevidéo para Assumpção e *vice versa* ;

Os Addidos de 1ª classe Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira, Alberto da Rocha Faria de Nioac e José Coelho Gomes da Santa Sé, de Londres e de Washington para Londres, Santa Sé e Lisboa.

Foram nomeados Addidos de 1ª classe : em Buenos Aires Alfredo Rodrigues Torres e em Vienna Alfredo Carlos Alcoforado.

Foram exonerados os Addidos Dr. João de Souza Reis e José Augusto de Saldanha da Gama, sendo o primeiro a seu pedido.

CORPO CONSULAR BRASILEIRO

Falleceram os Consules Geraes em Montevidéo, Copenhague e Cayenna Eduardo Carlos Cabral Deschamps, Ernesto Antonio de Souza Leconte e Antonio Vicente de Andrade.

Foram nomeados para os dous primeiros logares Domingos Rodrigues da Silva Azevedo e Eduardo Octaviano.

Foram removidos de Antuerpia para Barcelona e *vice versa* os Drs. José de Saldanha da Gama e Luiz Pires Garcia.

CORPO DIPLOMATICO ESTRANGEIRO

Está ausente em uso de licença o Sr. Thomaz J. Jarvis, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America. Acha-se acreditado como Encarregado de Negócios interino o Sr. Henry Clay Armstrong.

Tambem está ausente o Sr. A. Ionine, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Russia. Acreditou como Encarregado de Negócios interino o Secretario Sr. Bogdanoff.

O Sr. Conde Dönhoff, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Allemanha, que estava ausente em gozo de licença, foi confirmado nesse caracter e regressou a esta Côrte.

O Sr. Barão de Sciller, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Austria Hungria, teve outro destino, sendo nomeado em seu lugar e no mesmo caracter o Sr. Conde Welsersheimb.

Teve igualmente outro destino o Sr. E. de Grelle, Ministro Residente da Belgica, e foi substituido pelo Sr. G. Reusens.

O Sr. D. Emilio Crisólogo Varas, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Chile, foi substituido pelo Sr. D. Manoel Villamil Blanco.

Estão acreditados como Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios da Gran Bretanha e da Republica Oriental do Uruguay os Srs. G. Hugh Wyndham e D. Blas Vidal, e como Ministro Residente de Hespanha o Sr. D. José Delaval e Areas.

DESPEZAS DO MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

EXERCICIO DE 1886—87

As despesas das diversas rubricas do orçamento desse exercicio importaram em 1,328:376\$840 réis e os creditos concedidos em 1,501:423\$455 réis, havendo, portanto, sobras no valor de 173:046\$615 como podereis verificar do Balanço annexo a este Relatorio.

EXERCICIO DE 1888

Não estando pagas todas as despesas feitas por conta desse exercicio não se pôde fazer calculo exacto de sua totalidade: espero, entretanto, que liquidado elle deem-se sobras em todas as rubricas menos na 4ª — Ajudas de custo — em que se verificou um *deficit* de 22:093\$755 réis que foi coberto por um credito suplementar aberto a este Ministerio pelo decreto n. 10184 de 10 de fevereiro do corrente anno, preenchidas as formalidades da Lei. No annexo respectivo encontrareis o referido decreto acompanhado dos documentos que o illucidam.

EXERCICIO DE 1889

Pelo decreto n. 10178 de 1 de fevereiro do corrente anno foi aberto a este Ministerio um credito extraordinario de 130:000\$ para as despesas com a commissão exploradora das Missões nesse exercicio.

A marcha dos trabalhos daquella commissão fazia prever, por occasião de organisar-se o orçamento para o exercicio de 1889, a completa conclusão desses trabalhos antes de terminado o anno proximo passado e por isto foi do orçamento de que se trata eliminada a rubrica 7ª — Commissão de limites. — Assim, porém, não acontecendo, foi necessario abrir a este Ministerio o credito extraordinario a que acima refiro-me, na conformidade do que dispõe o § 3º do art. 3º da Lei n. 589 de 9 de setembro de 1850.

Ser-vos-ha elle presente para ser aprovado.

EXERCICIO DE 1890

A despesa deste exercicio está orçada em.....	805:706\$666
O credito votado para 1889 foi de.....	771:706\$666
Pedem-se mais.....	<u>34:000\$000</u>

Essa differença provém de ter-se augmentado na rubrica 2.^a a quantia de 12:000\$, sendo 5:000\$ para os vencimentos de um Ministro Residente no Chile, 6:000\$ para gratificar-se a dois vice-consules no Departamento de Loreto, na Republica do Perú e 1:000\$ para augmento da gratificação ao Consul Geral em Cayenna. Da mesma rubrica eliminou-se a quantia de 3:000\$, que percebia como gratificação o fallecido Vice-Consul no Passo dos Livres, na Republica Argentina.

Tambem para a rubrica —Ajudas de custo— pede-se mais a quantia de 25:000\$, visto ter-se reconhecido ser insufficiente a que até aqui tem-se votado para esse fim.

Póde ser, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, que no exame destes negocios Vos occorra a necessidade de outras informações. Com prazer as prestarei logo que seja informado do vosso desejo.

Rio de Janeiro 14 de maio de 1889.

Rodrigo Augusto da Silva.

ANNEXO N. 1

1

CONGRESSO

DOS ESTADOS DA AMERICA DO SUL CELEBRADO EM MONTE-VIDEO PARA FORMULAR TRATADOS SOBRE AS MATERIAS COMPREHENDIDAS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

N. 1

Nota do Governo Oriental ao Governo Imperial.

Ministerio de Relaciones Exteriores de la Republica Oriental del Uruguay. Montevideo, Marzo 1° de 1888.

Señor Ministro:— El Señor Presidente de la República Oriental y el de la Argentina, en el propósito de llenar una necesidad desde hace tiempo sentida, y con el deseo de estrechar mas, si es posible, las relaciones que vinculan á los Estados de Sud-América, han acordado invitar á sus respectivos Gobiernos á un Congreso Internacional que debe reunirse en la ciudad de Montevideo el 25 de Agosto próximo, con el objeto de acordar un Tratado sobre las diversas materias que abarca el Derecho Internacional Privado.

No escapará á la penetracion de V. E. la importancia que tendría la realizacion de un acuerdo sobre puntos que provocan verdaderos conflictos de legislacion, perjudicando el libre desenvolvimiento de las relaciones recíprocas de los Estados.

Ningun Gobierno puede ser indiferente á las incertidumbres que naturalmente produce la ausencia de una regla internacional que rija las múltiples relaciones de derecho, creadas por sus habitantes respectivos.

La diferencia de legislacion que provoca las dificultades es el resultado del ejercicio de la soberanía, respondiendo á las exigencias peculiares de cada Estado. Bien se comprende que esas diferencias, si pueden disminuirse, no desaparecen, por

mas ilustrado que sea el esfuerzo que se intente para conseguirlo, pero es deber de los Gobiernos pugnar, por realizar en lo posible la unidad entre las diversas legislaciones que dan origen al conflicto, estableciendo en todo caso la ley única internacional destinada á dirimirlo.

El acuerdo á este respecto es lo que buscan con empeño los Estados europeos y tanto sus corporaciones científicas como sus mas eminentes juristas tratan, hace tiempo, de encontrar la fórmula mas apropiada.

Conoce V. E. el proyecto de Código de Dudley-Field y los del Instituto de Derecho Internacional, ninguno de los cuales ha merecido todavía el ser incorporados á cuerpo alguno de legislación, sin que hayan sido de resultado mas positivo las invitaciones que el Gobierno de Italia hizo en 1882 en este sentido á todos los Gobiernos de Europa y de América.

Sin embargo, las dificultades que se han presentado para llegar á un acuerdo de las Naciones europeas, tanto en sus propias relaciones como en aquellas que mantienen con los Estados de la América, no existen cuando se trata de realizarlo entre estos últimos exclusivamente. Ni la situación especial de los países Americanos, ni su legislación comun, ni la naturaleza de sus relaciones recíprocas, presentan obstáculo alguno para su realización. Cualesquiera que sean las doctrinas que se acepten como soluciones, ó les serán benéficas ó perjudiciales en comun, y los puntos principales de partida no podrán ser objeto de disidencia.

La comprobacion de tales afirmaciones, la encontrará V. E. en la comparacion de las legislaciones respectivas, que sin mayor esfuerzo y sin propósito preconcebido, se encaminan sucesivamente á la unificación en sus disposiciones fundamentales, y tambien en el hecho realizado ya por el Congreso Sud-Americano de Jurisconsultos reunido en Lima en 1873, que llegó á formular diversos proyectos mas ó menos completos.

Difficil sería determinar de antemano todos los detalles que pudiera comprender un Tratado como el que nos proponemos celebrar, pero basta recordar las materias que la ciencia designa bajo la denominacion de Derecho Internacional Privado, para darse cuenta clara de los puntos que deben ser objeto de discusion. Los conflictos se presentan en las diferentes ramas de la legislación y con la sola determinacion de las reglas fundamentales en cada una de ellas, desaparecerán esos conflictos y las relaciones privadas alcanzarán la estabilidad exigida por la naturaleza y la importancia de los intereses que comprenden.

Con este propósito, tengo encargo especial del Exmo. Señor Presidente de la República de invitar al Gobierno de V. E. á concurrir al espresado Congreso en la fecha y lugar pre-indicados, nombrando al efecto dos Plenipotenciarios, que es el número fijado para cada uno de los Estados que deseen concurrir á él.

Confiado en que el ilustrado Gobierno de V. E. aceptará la presente invitación, dando al pensamiento que la motiva la trascendental importancia que reviste, me es grato ofrecer á V. E. los sentimientos de mi mayor consideración.

A S. E. el Señor Ministro de Negocios Extranjeros del Imperio del Brasil.

ILD. GARCIA LAGOS.

N. 2

Nota do Governo Argentino ao Governo Imperial.

Republica Argentina. Ministerio de Relaciones Exteriores. Buenos Aires,
Marzo 10 de 1888.

Señor Ministro.—El Señor Presidente de la Republica Argentina y el de la Oriental del Uruguay, en el proposito de llenar una necesidad desde hace tiempo sentida, y con el deseo de estrechar mas, si es posible, las relaciones que vinculan a los Estados de Sud-America, han acordado invitar á sus respectivos gobiernos á un Congreso Internacional que debe reunirse en la ciudad de Montevideo el 25 de Agosto proximo, con el objeto de acordar un tratado sobre las diversas materias que abarca el Derecho Internacional Privado.

No escapará á la penetración de V. E. la importancia que tendria la realización de un acuerdo sobre puntos que provocan verdaderos conflictos de legislación, perjudicando el libre desenvolvimiento de las relaciones reciprocas de los Estados.

Ningun Gobierno puede ser indiferente á las incertidumbres que naturalmente produce la ausencia de una regla internacional que rija las múltiples relaciones de derecho, creadas por sus habitantes respectivos.

La diferencia de legislación que provoca las dificultades, es el resultado del ejercicio de la soberanía, respondiendo á las exigencias peculiares de cada Estado. Bien se comprende que esas diferencias, si pueden disminuirse, no desaparecen,

por mas ilustrado que sea el esfuerzo que se intente para conseguirlo, pero es deber de los gobiernos pugnar por realizar en lo posible la unidad entre las diversas legislaciones que dan origen al conflicto, estableciendo en todo caso la ley única internacional destinada á dirimirlo.

El acuerdo á este respecto es lo que buscan con empeño los Estados europeos y tanto sus corporaciones científicas como sus mas eminentes juristas, tratan, hace tiempo, de encontrar la formula mas apropiada.

Conoce V. E. el proyecto de Código de Dudley-Field y los del Instituto de Derecho Internacional, ninguno de los cuales ha merecido todavia el ser incorporados á cuerpo alguno de legislacion, sin que hayan sido de resultado mas positivo las invitaciones que el Gobierno de Italia hizo en 1882, en este sentido á todos los gobiernos de Europa y de América.

Sin embargo, las dificultades que se han presentado para llegar á un acuerdo de las naciones europeas, tanto en sus propias relaciones, como en aquellas que mantienen con los Estados de la America, no existen cuando se trata de realizarlo entre estos ultimos esclusivamente. Ni la situacion especial de los paises americanos, ni su legislacion comun, ni la naturaleza de sus relaciones reciprocas, presentan obstaculo alguno para su realizacion. Cualesquiera que sean las doctrinas que se acepten como soluciones, ó les serán beneficas ó perjudiciales en comun, y los puntos principales de partida no podrán ser objeto de disidencia.

La comprobacion de tales afirmaciones la encontrará V. E. en la comparacion de las legislaciones respectivas, que sin mayor esfuerzo y sin proposito preconcebido, se encaminan sucesivamente á la unificacion en sus disposiciones fundamentales, y tambien en el hecho realizado ya por el Congreso Sud-Americano de Jurisconsultos, reunido en Lima en 1878, que llegó á formular diversos proyectos mas ó menos completos.

Difícil sería determinar de antemano todos los detalles que pudiera comprender un Tratado como el que nos proponemos celebrar; pero basta recordar las materias que la ciencia designa bajo la denominacion de Derecho Internacional Privado, para darse cuenta clara de los puntos que deben ser objeto de discusion. Los conflictos se presentan en las diferentes ramas de la legislacion y con la sola determinacion de las reglas fundamentales en cada una de ellas, desaparecerán esos conflictos, y las relaciones privadas alcanzarán la estabilidad exigida por la naturaleza y la importancia de los intereses que comprenden.

Con este proposito, tengo encargo especial del Exmo. Señor Presidente de la Republica de invitar al Gobierno de V. E. á concurrir al espresado Congreso en la fecha y lugar pre-indicados, nombrando al efecto dos Plenipotenciarios que es el número fijado para cada uno de los Estados que deseen concurrir á él.

Confiado en que el ilustrado Gobierno de V. E. aceptará la presente invitacion, dando al pensamiento que la motiva la trascendental importancia que reviste, me es grato ofrecer á V. E. los sentimientos de mi mayor consideracion.

A S. E. el Señor Ministro de Negocios Estrangeros del Imperio del Brasil.

N. QUIRNO COSTA.

N. 3

Nota do Governo Imperial ao Governo Oriental.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 12 de julho de 1888.

Senhor Ministro. — Em resposta á nota, que Vossa Excellencia serviu-se dirigir a este Ministerio no 1º de março do corrente anno, tenho a honra de communicar-lhe que o Governo Imperial, aceitando com prazer o convite simultaneo dos Governos das Republicas Oriental do Uruguay e Argentina, resolveu tomar parte no Congresso que se ha de abrir nessa cidade a 25 de agosto proximo para formular um tratado sobre assumptos do Direito Internacional Privado. Terei opportunamente a satisfação de enviar a Vossa Excellencia os nomes dos dous Plenipotenciarios Brasileiros.

Aproveito esta circumstancia para offerecer a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 4

Nota do Governo Imperial ao Governo Argentino.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negociós Estrangeiros, 12 de julho de 1883.

Senhor Ministro.— Em resposta á nota, que V. E. serviu-se dirigir a este Ministerio em 10 de março do corrente anno, tenho a honra de communicar-lhe que o Governo Imperial, aceitando com prazer o convite simultaneo das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay, resolveu tomar parte no Congresso que se ha de abrir em Montevidéo a 25 de agosto proximo para formular um tratado sobre assumptos do Direito Internacional Privado. Terei opportunamente a satisfação de enviar a V. E. os nomes dos dous Plenipotenciarios Brasileiros.

Aproveito esta circumstancia para offerecer a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro das Relações Exteriores da Republica Argentina.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 5

Nota do Governo Imperial ao Governo Oriental.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 14 de agosto de 1883.

Senhor Ministro.— Em 12 do mez proximo passado tive a satisfação de communicar a V. E., em resposta á sua nota do 1º de março, que o Governo Imperial tomaria parte no Congresso de Direito Internacional Privado, e accrescentei que opportunamente lhe enviaria os nomes dos dous Plenipotenciarios Brasileiros.

Como estes só poderão partir daqui em principio de setembro, resolveu o mesmo Governo que os seus Ministros nessa Republica e em Buenos-Aires Srs. Conselheiro Ponte Ribeiro e Barão de Alencar o representem no acto da abertura do mesmo Congresso e nas sessões subsequentes que não exigirem discussão, até chegarem os ditos Plenipotenciarios.

Ouso esperar que esta resolução, motivada por circumstancias inevitaveis, será por V. E. bem acolhida, e aproveito com prazer a oportunidade para ter a honra de reiterar-lhe as seguranças de minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 6

Nota do Governo Imperial ao Governo Argentino.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 14 de agosto de 1888.

Senhor Ministro.— Em 12 do mez proximo passado tive a satisfação de commu-
nicar a V. E., em resposta á sua nota de 10 de março, que o Governo Imperial tomaria parte no Congresso de Direito Internacional Privado, e acrescentei que opportunamente lhe enviaria os nomes dos dous Plenipotenciarios Brasileiros. Como estes só poderão partir daqui em principio de setembro, resolveu o mesmo Governo que os seus Ministros nessa Republica e em Montevideo Srs. Barão de Alencar e Conselheiro Ponte Ribeiro o representem no acto da abertura do mesmo Congresso e nas sessões subsequentes que não exigirem discussão, até chegarem os ditos Plenipotenciarios.

Ouso esperar que esta resolução, motivada por circumstancias inevitaveis, será por V. E. bem acolhida, e aproveito com prazer a oportunidade para ter a honra de reiterar-lhe as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro das Relações Exteriores da Republica Argentina.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 7

Nota do Governo Oriental ao Governo Imperial.

Ministerio de Relaciones Exteriores de la Republica Oriental del Uruguay,
Montevideo, Agosto 21 de 1888.

Señor Ministro:— He tenido el honor de recibir la nota de V. E. fecha 14 del corriente, en la que se sirve manifestarme que mientras no lleguen á esta Capital los Plenipotenciarios Brasileños al Congreso Internacional Sud-Americano, el Gobierno Imperial ha resuelto que sus Ministros en esta República y en la Argentina, Señores Consejero Ponte Ribeiro y Baron de Alencar, lo representen en el acto de su apertura y en las sesiones subsiguientes que no exijieran discusion.

Al agradecer a V. E. esa comunicacion, que recibo en extremo complacido, aprovecho la oportunidad para renovar a V. E. las seguridades de mi mas alta consideracion.

A S. E. el Señor Ministro de Negocios Extrangeros del Imperio del Brasil.

ILD. GARCIA LAGOS.

N. 8

Nota do Governo Imperial ao Governo Oriental.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 30 de novembro de 1888.

Senhor Ministro.— Tenho a honra de participar a V. E. que S. E. o Sr. Conselheiro de Estado Dr. Domingos de Andrade Figueira foi nomeado Plenipotenciario para como tal representar o Brasil no Congresso de Direito Internacional Privado.

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar a V. E. as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro das Relações Exteriores da Republica Oriental do Uruguay.

RODRIGO A. DA SILVA.

Nos mesmos termos a S. E. o Sr. Ministro das Relações Exteriores da Republica Argentina.

N. 9

Nota do Governo Oriental ao Governo Imperial.

Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental del Uruguay,
Montevideo Diciembre 7 — 1888.

Sor. Ministro:— He tenido el honor de recibir la nota de V. E. fecha 30 de Noviembre pdo. en la que se sirva comunicarme que el Sor. Consejero de Estado Dr. Domingos de Andrade Figueira, ha sido nombrado Plenipotenciario para representar al Brasil en el Congreso de Derecho Internacional Privado, reunido en esta Ciudad.

En respuesta, cúpleme manifestar á V. E. que he dado conocimiento de la mencionada nota á S. E. el Sor. Presidente de la República, quien se ha impuesto de ella con satisfacción.

Aprovecho, con placer, esta oportunidad, para reiterar á V. E. las seguridades de mi mas alta consideracion.

A S. E. el Sor. Ministro de Negocios Extranjeros del Imperio del Brasil.

ILD. GARCIA LAGOS.

N. 10

Nota do Governo Argentino ao Governo Imperial.

República Argentina, Ministerio de Relaciones Exteriores, Buenos Aires,
Diciembre 11 de 1888.

Señor Ministro:—He tenido el honor de recibir la atenta nota de V. E. fecha 30 de Noviembre último, en la cual se sirve comunicarme que S. E. el Señor Consejero de Estado Dr. Domingos de Andrade Figueira ha sido nombrado Plenipotenciario para representar al Imperio del Brasil en el Congreso de Derecho Internacional Privado.

Aprovecho esta oportunidad para saludar á V. E. con las seguridades de mi mas alta y distinguida consideracion.

A S. E. el Señor Ministro de Negocios Extranjeros del Imperio del Brasil.

N. QUIRNO COSTA.

N. 11

Tratado sobre a propriedade litteraria e artistica.

S. M. el Emperador del Brasil; S. E. el Presidente de la República Argentina; S. E. el Presidente de la República de Bolivia; S. E. el Presidente de la República de Chile; S. E. el Presidente de la República del Paraguay; S. E. el Presidente de la República del Perú y S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, han convenido en celebrar un Tratado sobre Propiedad Literaria y Artística, por medio de sus Plenipotenciarios, reunidos en Congreso, en la Ciudad de Montevideo,

por iniciativa de los Gobiernos de las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, estando representados :

S. M. el Emperador del Brasil, por

El Señor Doctor Domingos de Andrade Figueira, Consejero de Estado y Diputado á la Asamblea General Legislativa;

S. E. el Presidente de la República Argentina, por

El Señor Doctor Don Roque Saenz Peña, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Oriental del Uruguay, y por

El Señor Doctor Don Manuel Quintana, Académico de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires;

S. E. el Presidente de la República de Bolivia, por

El Señor Doctor Don Santiago Vaca-Guzman, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina ;

S. E. el Presidente de la República de Chile, por

El Señor Don Guillermo Matta, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, y por

El Señor Don Belisario Prats, Ministro de la Corte Suprema de Justicia ;

S. E. el Presidente de la República del Paraguay, por

El Señor Doctor Don Benjamín Aceval, y por

El Señor Doctor Don José Z. Caminos ;

S. E. el Presidente de la República del Perú, por

El Señor Doctor Don Cesáreo Chacaltana, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, y por

El Señor Doctor Don Manuel María Gálvez, Fiscal de la Excm. Corte Suprema de Justicia ;

S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, por

El Señor Doctor Don Ildefonso García Lagos, Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores, y por

El Señor Doctor Don Gonzalo Ramírez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina ;

Quienes, previa exhibición de sus Plenos Poderes, que hallaran en debida forma, y después de las conferencias y discusiones del caso, han acordado las estipulaciones siguientes :

ARTÍCULO 1º

Los Estados signatarios se comprometen á reconocer y proteger los derechos de la propiedad literaria y artística, en conformidad con las estipulaciones del presente Tratado.

ARTICULO 2º

El autor de toda obra literaria ó artística y sus sucesores, gozarán en los Estados signatarios de los derechos que les acuerde la ley del Estado en que tuvo lugar su primera publicacion ó produccion.

ARTICULO 3º

El derecho de propiedad de una obra literaria ó artística, comprende para su autor, la facultad de disponer de ella, de publicarla, de enagenarla, de traducirla ó de autorizar su traduccion, y de reproducirla en cualquiera forma.

ARTICULO 4º

Ningun Estado estará obligado á reconocer el derecho de propiedad literaria ó artística, por mayor tiempo del que rija para los autores que en él obtengan ese derecho. Este tiempo podrá limitarse al señalado en el país de origen, si fuere menor.

ARTICULO 5º

En la expresion *obras literarias y artisticas*, se comprende los libros, folletos y cualesquiera otros escritos; las obras dramáticas ó dramático-musicales, las coreográficas, las composiciones musicales con ó sin palabras; los dibujos, las pinturas, las esculturas, los grabados; las obras fotográficas, las litografías, las cartas geográficas, los planos, cróquis, y trabajos plásticos, relativos á geografía, á topografía, arquitectura, ó á ciencias en general; y en fin se comprende toda produccion del dominio literario ó artístico, que pueda publicarse por cualquier modo de impresion ó de reproduccion.

ARTICULO 6º

Los traductores de obras acerca de las cuales no exista o se haya extinguido el derecho de propiedad garantido, gozarán respecto de sus traducciones de los derechos declarados en el articulo 3º, mas no podrán impedir la publicacion de otras traducciones de la misma obra.

ARTICULO 7º

Los articulos de periódicos podrán reproducirse, citandose la publicacion de donde se toman. Se exceptúan los articulos que versen sobre ciencias y artes, y cuya reproduccion se hubiera prohibido expresamente por sus autores.

ARTICULO 8º

Pueden publicarse en la prensa periódica sin necesidad de autorisacion alguna, los discursos pronunciados ó leídos en las asambleas deliberantes, ante los tribunales de justicia, ó en las reuniones públicas.

ARTICULO 9º

Se consideran reproducciones ilícitas, las apropiaciones indirectas, no autorizadas, de una obra literaria ó artística y que se designan con nombres diversos, como adaptaciones, arreglos, ect. ect. y que no son mas que reproduccion de aquella, sin presentar el caracter de obra original.

ARTICULO 10º

Los derechos de autor se reconocerán, salvo prueba en contrario, á favor de las personas cuyos nombres ó seudónimos estén indicados en la obra literaria ó artística.

Si los autores quisieren reservar sus nombres, deberán expresar los editores que á ellos corresponden los derechos de autor.

ARTICULO 11º

Las responsabilidades en que incurran los que usurpen el derecho de propiedad literaria ó artística, se ventilarán ante los tribunales y se regirán por las leyes del país en que el fraude se haya cometido.

ARTICULO 12º

El reconocimiento del derecho de propiedad de las obras literarias ó artísticas no priva á los Estados signatarios de la facultad de prohibir, con arreglo á sus leyes, que se reproduzcan, publiquen, circulen, representen ó expongan, aquellas obras que se consideren contrarias á la moral ó á las buenas costumbres.

ARTICULO 13º

No es indispensable para la vigencia de este Tratado su ratificacion simultanea por todas las Naciones signatarias. La que lo apruebe lo comunicará á los Gobiernos de las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, para que lo hagan saber á las demas Naciones contratantes. Este procedimiento hará las veces de cange.

ARTICULO 14º

Hecho el cange en la forma del artículo anterior, este tratado quedará en vigor desde ese acto por tiempo indefinido.

ARTICULO 15º

Si alguna de las Naciones signatarias creyese conveniente desligarse del Tratado ó introducir modificaciones en el, lo avisará á las demas; pero no quedará desligada sino dos años despues de la denuncia, término en que se procurará llegar á un nuevo acuerdo.

ARTICULO 16º

El artículo 13º es extensivo á las Naciones que, no habiendo concurrido á este Congreso, quisieran adherirse al presente Tratado.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios de las Naciones mencionadas, lo firman y sellan en el número de siete ejemplares, en Montevideo á los once dias del mes de Enero del año de mil ochocientos ochenta y nueve.

(L. S.) DOMINGOS DE ANDRADE FIGUEIRA.

(L. S.) ROQUE SAENZ PEÑA.

(L. S.) MAN^l. QUINTANA.

(L. S.) SANTIAGO VACA-GUZMAN.

(L. S.) GUILLERMO MATTA.

(L. S.) B. PRATS.

(L. S.) BENJ. ACEVAL.

(L. S.) JOSÉ Z. CAMINOS.

(L. S.) CESÁREO CHACALTANA.

(L. S.) M. M. GÁLVEZ.

(L. S.) ILD. GARCIA LAGOS.

(L. S.) GONZALO RAMIREZ.

N. 12

Tratado sobre o processo judicial.

S. M. el Emperador del Brasil; S. E. el Presidente de la República Argentina; S. E. el Presidente de la República de Bolivia; S. E. el Presidente de la República de Chile; S. E. el Presidente de la República del Paraguay; S. E. el Presidente de la República del Perú y S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, han convenido en celebrar un Tratado de Derecho Procesal, por medio de sus Plenipotenciarios, reunidos en Congreso, en la ciudad de Montevideo, por iniciativa de los Gobiernos de las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, estando representados:

S. M. el Emperador del Brasil, por

El Señor Doctor Domingos de Andrade Figueira, Consejero de Estado y Diputado á la Asamblea General Legislativa;

S. E. el Presidente de la República Argentina, por

El Señor Doctor Don Roque Saenz Peña, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Oriental del Uruguay, y por

El Señor Doctor Don Manuel Quintana, Académico de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires;

S. E. el Presidente de la República de Bolivia, por

El Señor Doctor Don Santiago Vaca-Guzman, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina;

S. E. el Presidente de la República de Chile, por

El Señor Don Guillermo Matta, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, y por

El Señor Don Belisario Prats, Ministro de la Corte Suprema de Justicia;

S. E. el Presidente de la República del Paraguay, por

El Señor Doctor Don Benjamin Aceval, y por

El Señor Doctor Don José Z. Caminos;

S. E. el Presidente de la República del Perú, por

El Señor Doctor Don Cesáreo Chacaltana, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, y por

El Señor Doctor Don Manuel María Gálvez, Fiscal de la Exma. Corte Suprema de Justicia;

S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, por

El Señor Doctor Don Ildefonso García Lagos, Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores, y por

El Señor Doctor Don Gonzalo Ramírez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina.

Quienes, previa exhibición de sus Plenos Poderes, que hallaron en debida forma, y después de las conferencias y discusiones del caso, han acordado las estipulaciones siguientes :

TÍTULO I.

PRINCIPIOS GENERALES.

ARTÍCULO 1º.

Los juicios y sus incidencias, cualquiera que sea su naturaleza, se transitarán con arreglo á la ley de procedimientos de la Nación, en cuyo territorio se promuevan.

ARTÍCULO 2º.

Las pruebas se admitirán y apreciarán según la ley á que esté sugeto el acto jurídico, materia del proceso.

Se exceptúa el género de pruebas que por su naturaleza no autorice la ley del lugar en que se sigue el juicio.

TÍTULO II.

DE LAS LEGALIZACIONES.

ARTÍCULO 3º.

Las sentencias ó laudos homologados expedidos en asuntos civiles y comerciales, las escrituras públicas y demás documentos auténticos otorgados por los funcionarios de un Estado, y los exhortos y cartas rogatorias surtirán sus efectos en los otros Estados signatarios, con arreglo á lo estipulado en este tratado, siempre que estén debidamente legalizados.

ARTÍCULO 4º.

La legalización se considera hecha en debida forma, cuando se practica con arreglo á las leyes del país de donde el documento procede, y éste se halla autenticado por el agente diplomático ó consular que en dicho país ó en la localidad tenga acreditado el Gobierno del Estado en cuyo territorio se pide la ejecucion.

TITULO III.

DEL CUMPLIMIENTO DE LOS EXHORTOS, SENTENCIAS Y FALLOS
ARBITRALES.

ARTÍCULO 5º.

Las sentencias y fallos arbitrales dictados en asuntos civiles y comerciales en uno de los Estados signatarios, tendrán en los territorios de los demás la misma fuerza que en el país en que se han pronunciado, si reunen los requisitos siguientes :

- (a) Que la sentencia ó fallo haya sido expedido por tribunal competente en la esfera internacional;
- (b) Que tenga el carácter de ejecutoriado ó pasado en autoridad de cosa juzgada en el Estado en que se ha expedido;
- (c) Que la parte contra quien se ha dictado, haya sido legalmente citada y representada ó declarada rebelde, conforme á la ley del país en donde se ha seguido el juicio;
- (d) Que no se oponga á las leyes de orden público del país de su ejecucion.

ARTÍCULO 6º.

Los documentos indispensables para solicitar el cumplimiento de las sentencias y fallos arbitrales, son los siguientes :

- (a) Cópia íntegra de la sentencia ó fallo arbitral;
- (b) Cópia de las piezas necesarias para acreditar que las partes han sido citadas;
- (c) Cópia auténtica del auto en que se declare que la sentencia ó laudo tiene el carácter de ejecutoriado ó pasado en autoridad de cosa juzgada, y de las leyes en que dicho auto se funda.

ARTÍCULO 7º.

El carácter ejecutivo ó de apremio de las sentencias ó fallos arbitrales, y el juicio á que su cumplimiento dé lugar serán los que determine la ley de procedimientos del Estado en donde se pide la ejecucion.

ARTÍCULO 8º.

Los actos de jurisdiccion voluntaria, como son los inventarios, apertura de testamentos, tasaciones ú otros semejantes, practicados en un Estado, tendrán en los demas Estados el mismo valor que si se hubiesen realizado en su propio territorio, con tal de que reunan los requisitos establecidos en los artículos anteriores.

ARTÍCULO 9º.

Los exhortos y cartas rogatorias que tengan por objeto hacer notificaciones, recibir declaraciones ó practicar cualquiera otra diligencia de carácter judicial, se cumplirán en los Estados signatarios, siempre que dichos exhortos ó cartas rogatorias reunan las condiciones establecidas en este Tratado.

ARTÍCULO 10º.

Cuando los exhortos ó cartas rogatorias se refieran á embargos, tasaciones, inventarios ó diligencias preventivas, el juez exhortado proveerá lo que fuere necesario respecto al nombramiento de peritos, tasadores, depositarios y en general á todo aquello que sea conducente al mejor cumplimiento de la comision.

ARTÍCULO 11º.

Los exhortos y cartas rogatorias se diligenciarán con arreglo á las leyes del país en donde se pide la ejecucion.

ARTÍCULO 12º.

Los interesados en la ejecucion de los exhortos y cartas rogatorias podran constituir apoderados, siendo de su cuenta los gastos que estos apoderados y las diligencias ocasionen.

DISPOSICIONES GENERALES.

ARTÍCULO 13º.

No es indispensable para la vigencia de este Tratado su ratificación simultánea por todas las Naciones signatarias. La que lo apruebe lo comunicará á los Gobiernos de las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, para que lo hagan saber á las demas Naciones Contratantes. Este procedimiento hará las veces de cange.

ARTÍCULO 14º.

Hecho el cange en la forma del artículo anterior, este Tratado quedará en vigor desde ese acto por tiempo indefinido.

ARTÍCULO 15º.

Si alguna de las Naciones signatarias creyese conveniente desligarse del Tratado ó introducir modificaciones en él, lo avisará á las demas; pero no quedará desligada sino dos años despues de la denuncia, término en que se procurará llegar á un nuevo acuerdo.

ARTÍCULO 16º.

El artículo 13º es extensivo á las Naciones que, no habiendo concurrido á este Congreso, quisieran adherirse al presente Tratado.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios de las Naciones mencionadas, lo firman y sellan en el número de siete ejemplares, en Montevideo, á los once dias del mes de Enero del año de mil ochocientos ochenta y nueve.

(L. S.) DOMINGOS DE ANDRADE FIGUEIRA.

(L. S.) ROQUE SAENZ PEÑA.

(L. S.) MAN^l QUINTANA.

(L. S.) SANTIAGO VACA-GUZMAN.

(L. S.) GUILLERMO MATTÁ.

(L. S.) B. PRATS.

(L. S.) BENJ. ACEVAL.

(L. S.) JOSÉ Z. CAMINOS.

(L. S.) CESÁREO CHACALTANA.

(L. S.) M. M. GÁLVEZ.

(L. S.) ILD. GARCÍA LAGOS.

(L. S.) GONZALO RAMÍREZ.

N. 13

Tratado sobre marcas de comercio e de fábrica.

S. M. el Emperador del Brasil; S. E. el Presidente de la República Argentina; S. E. el Presidente de la República de Bolivia; S. E. el Presidente de la República de Chile; S. E. el Presidente de la República del Paraguay; S. E. el Presidente de la República del Perú y S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, han convenido en celebrar un Tratado sobre Marcas de Comercio y de Fábrica, por medio de sus Plenipotenciarios, reunidos en Congreso, en la Ciudad de Montevideo, por iniciativa de los Gobiernos de las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, estando representados:

S. M. el Emperador del Brasil, por

El Señor Doctor Domingos de Andrade Figueira, Consejero de Estado y Diputado á la Asamblea General Legislativa;

S. E. el Presidente de la República Argentina, por

El Señor Doctor Don Roque Saenz Peña, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Oriental del Uruguay, y por

El Señor Doctor Don Manuel Quintana, Académico de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires;

S. E. el Presidente de la República de Bolivia, por

El Señor Doctor Don Santiago Vaca-Guzmán, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina;

S. E. el Presidente de la República de Chile, por

El Señor Don Guillermo Matta, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, y por

El Señor Don Bellisario Prats, Ministro de la Corte Suprema de Justicia ;

S. E. el Presidente de la República del Paraguay, por

El Señor Doctor Don Benjamin Aceval, y por

El Señor Doctor Don José Z. Caminos ;

S. E. el Presidente de la República del Perú, por

El Señor Doctor Don Cesáreo Chacaltana, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, y por

El Señor Doctor Don Manuel Maria Gálvez, Fiscal de la Exma. Corte Suprema de Justicia ;

S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, por

El Señor Doctor Don Ildefonso Garcia Lagos, Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores, y por

El Señor Doctor Don Gonzalo Ramirez, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario en la República Argentina.

Quienes, previa exhibicion de sus Plenos Poderes, que hallaron en debida forma, y despues de las conferencias y discusiones del caso, han acordado las estipulaciones siguientes :

ARTÍCULO 1º.

Toda persona á quien se conceda en uno de los Estados signatarios el derecho de usar exclusivamente una marca de comercio ó de fábrica, gozará del mismo privilegio en los demas Estados, con sujecion á las formalidades y condiciones establecidas por sus leyes.

ARTÍCULO 2º.

La propiedad de una marca de comercio ó de fábrica comprende la facultad de usarla, trasmitirla ó enagenarla.

ARTÍCULO 3º.

Se reputa marca de comercio ó de fábrica el signo, emblema ó nombre externo que el comerciante ó fabricante adopta y applica á sus mercaderias y productos, para distinguirlos de los de otros industriales ó comerciantes que negocian en articulos de la misma especie.

Pertenecen tambien a esta clase de marcas las llamadas dibujos de fabrica ó labores que, por medio del tejido ó de la impresion, se estampan en el producto mismo que se pone en venta.

ARTÍCULO 4º.

Las falsificaciones y adulteraciones de las marcas de comercio y de fábrica se perseguiran ante los tribunales con arreglo á las leyes del Estado en cuyo territorio se cometa el fraude.

ARTÍCULO 5º.

No es indispensable para la vigencia de este Tratado su ratificacion simultánea por todas las Naciones signatarias. La que lo apruebe lo comunicará á los Gobiernos de las Repúblicas Argentino y Oriental del Uruguay, para que lo hagan saber á las demas Naciones Contratantes. Este procedimiento hará las veces de cange.

ARTÍCULO 6º.

Hecho el cange en la forma del artículo anterior, este Tratado quedará en vigor desde ese acto por tiempo indefinido.

ARTÍCULO 7º.

Si alguna de las Naciones signatarias creyese conveniente desligarse del Tratado ó introducir modificaciones en él, lo avisará á las demas, pero no quedará desligada sino dos años despues de la denuncia, término en que se procurará llegar á un nuevo acuerdo.

ARTÍCULO 8º.

El artículo 5º es extensivo á las Naciones que, no habiendo concurrido a este Congreso, quisieran adherirse al presente Tratado.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios de las Naciones mencionadas lo firman y sellan en el numero de siete ejemplares, en Montevideo á los diez y seis dias del mes de Enero del año de mil ochocientos ochenta y nueve.

(L S) DOMINGOS DE ANDRADE FIGUEIRA.

(L S) ROQUE SAENZ PEÑA.

(L S) MAN^l QUINTANA.

(L S) SANTIAGO VACA-GUZMAN.

- (L S) GUILLERMO MATTA.
- (L S) B. PRATS.
- (L S) BENJ. ACEVAL.
- (L S) JOSÉ Z. CAMINOS.
- (L S) CESÁREO CHACALTANA.
- (L S) M. M. GÁLVEZ.
- (L S) ILD. GARCIA LAGOS.
- (L S) GONZALO RAMIREZ.

N. 14

Tratado sobre patentes de invenção.

S. M. el Emperador del Brasil; S. E. el Presidente de la República Argentina; S. E. el Presidente de la República de Bolivia; S. E. el Presidente de la República de Chile; S. E. el Presidente de la República del Paraguay; S. E. el Presidente de la República del Perú y S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, han convenido en celebrar un Tratado sobre Patentes de Invencion, por medio de sus Plenipotenciarios, reunidos en Congreso, en la Ciudad de Montevideo, por iniciativa de los Gobiernos de las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, estando representados:

S. M. el Emperador del Brasil, por

El Señor Doctor Domingos de Andrade Figueira, Consejero de Estado y Diputado á la Asamblea General Legislativa;

S. E. el Presidente de la República Argentina, por

El Señor Doctor D. Roque Saenz Peña, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Oriental del Uruguay, y por

El Señor Doctor Don Manuel Quintana, Académico de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires;

S. E. el Presidente de la República de Bolivia, por

El Señor Doctor Don Santiago Vaca-Guzman, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina;

S. E. el Presidente de la República de Chile, por

El Señor Don Guillermo Matta, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, y por

El Señor Don Belisario Prats, Ministro de la Corte Suprema de Justicia;

S. E. el Presidente de la República del Paraguay, por

El Señor Doctor Don Benjamin Aceval, y por

El Señor Doctor Don José Z. Caminos;

S. E. el Presidente de la República del Perú, por

El Señor Doctor Don Cesáreo Chacaltana, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, y por

El Señor Doctor Don Manuel María Gálvez, Fiscal de la Excm. Corte Suprema de Justicia;

S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, por

El Señor Doctor Don Ildefonso García Lagos, Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores, y por

El Señor Doctor Don Gonzalo Ramírez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina.

Quienes, previa exhibición de sus Plenos Poderes, que hallaron en debida forma, y después de las conferencias y discusiones del caso, han acordado las estipulaciones siguientes:

ARTÍCULO 1º.

Toda persona que obtenga patente ó privilegio de invención en alguno de los Estados signatarios, disfrutará en los demás, de los derechos de inventor, si en el término máximo de un año hiciere registrar su patente en la forma determinada por las leyes del país en que pidiese su reconocimiento.

ARTÍCULO 2º.

El número de años del privilegio será el que fijen las leyes del país en que se pretenda hacerlo efectivo. Ese plazo podrá ser limitado al señalado por las leyes del Estado en que primitivamente se acordó la patente si fuese menor.

ARTÍCULO 3º.

Las cuestiones que se susciten sobre la prioridad de la invención se resolverán teniendo en cuenta la fecha de la solicitud de las patentes respectivas; en los países en que se otorgaron.

ARTÍCULO 4º.

Se considera invencion ó descubrimiento un nuevo modo, aparato mecánico ó manual, que sirva para fabricar productos industriales; el [descubrimiento de un nuevo producto industrial y la aplicacion de medios perfeccionados con el objeto de conseguir resultados superiores á los ya conocidos.

No podrán obtener patente :

1º. Las invenciones y descubrimientos que hubieran tenido publicidad en alguno de los Estados signatarios, ó en otros que no estén ligados por este Tratado ;

2º. Las que fueran contrarias á la moral y á las leyes del país en donde las patentes de invencion hayan de expedirse ó de reconocerse.

ARTÍCULO 5º.

El derecho de inventor comprende la facultad de disfrutar de su invencion y de transferirla á otros.

ARTÍCULO 6º.

Las responsabilidades civiles y criminales en que incurran los que dañen el derecho del inventor se perseguirán y penarán con arreglo á las leyes del país en que se haya ocasionado el perjuicio.

ARTÍCULO 7º.

No es indispensable para la vigencia de este Tratado su ratificacion simultánea por todas las Naciones signatarias. La que lo apruebe lo comunicará á los Gobiernos de las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, para que lo hagan saber á las demas Naciones Contratantes. Este procedimiento hará las veces de cange.

ARTÍCULO 8º.

Hecho el cange en la forma del artículo anterior, este Tratado quedará en vigor desde ese acto por tiempo indefinido.

ARTÍCULO 9º.

Si alguna de las Naciones signatarias creyese conveniente desligarse del Tratado ó introducir modificaciones en él, lo avisará á las demas ; pero no quedará desligada sino dos años despues de la denuncia, término em que se procurará llegar á un nuevo acuerdo.

ARTÍCULO 10º.

El artículo 7º es extensivo á las Naciones que, no habiendo concurrido á este Congreso, quisieran adherirse al presente Tratado.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios de las Naciones mencionadas, lo firman y sellan en el número de siete ejemplares, en Montevideo á los diez días del mes de Enero del año de mil ochocientos ochenta y nueve.

(L. S.) DOMINGOS DE ANDRADE FIGUEIRA.

(L. S.) ROQUE SAENZ PEÑA.

(L. S.) MAN^l. QUINTANA.

(L. S.) SANTIAGO VACA-GUZMAN.

(L. S.) GUILLERMO MATTA.

(L. S.) B. PRATS.

(L. S.) BENI. ACEVAL.

(L. S.) JOSÉ Z. CAMINOS.

(L. S.) CESÁREO CHACALTANA.

(L. S.) M. M. GÁLVEZ.

(L. S.) ILD. GARCIA LAGOS.

(L. S.) GONZALO RAMIREZ.

N: 15

Tratado sobre Direito Commercial Internacional.

S. M. el Emperador del Brasil; S. E. el Presidente de la República Argentina;
S. E. el Presidente de la República de Bolivia; S. E. el Presidente de la República
de Chile; S. E. el Presidente de la República del Paraguay; S. E. el Presidente de la

Republica del Perú, y S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, han convenido en celebrar un Tratado sobre Derecho Comercial Internacional, por medio de sus respectivos Plenipotenciarios, reunidos en Congreso en la Ciudad de Montevideo, por iniciativa de los Gobiernos de las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, estando representados :

S. M. el Emperador del Brasil, por

El Señor Doctor Domingos de Andrade Figueira, Consejero de Estado y Diputado á la Asamblea General Legislativa ;

S. E. el Presidente de la República Argentina, por

El Señor Doctor Don Roque Saenz Peña, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Oriental del Uruguay, y por

El Señor Doctor Don Manoel Quintana, Académico de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires ;

S. E. el Presidente de la República de Bolivia, por

El Señor Doctor Don Santiago Vaca-Guzman, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina ;

S. E. el Presidente de la República de Chile, por

El Señor Don Guillermo Matta, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, y por

El Señor Don Belisario Prats, Ministro de la Corte Suprema de Justicia ;

S. E. el Presidente de la República del Paraguay, por

El Señor Doctor Don Benjamin Aceval, y por

El Señor Doctor Don José Z. Caminos ;

S. E. el Presidente de la República del Perú, por

El Señor Doctor Don Cesáreo Chacaltana, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, y por

El Señor Doctor Don Manuel María Gálvez, Fiscal de la Exma. Corte Suprema de Justicia ;

S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, por

El Señor Doctor Don Ildefonso García Lagos, Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores, y por

El Señor Doctor Don Gonzalo Ramírez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina.

Quienes, previa exhibición de sus Plenos Poderes, que hallaron en debida forma, y después de las conferencias y discusiones del caso, han acordado las estipulaciones siguientes :

TITULO I.

DE LOS ACTOS DE COMERCIO Y DE LOS COMERCIANTES.

ARTÍCULO 1º.

Los actos jurídicos serán considerados civiles ó comerciales con arreglo á la ley del país en que se efectúan.

ARTÍCULO 2º.

El carácter de comerciante de las personas se determina por la ley del país en el cual tienen el asiento de sus negocios.

ARTÍCULO 3º.

Los comerciantes y agentes auxiliares del comercio están sujetos á las leyes comerciales del país en que ejercen su profesion.

TITULO II.

DE LAS SOCIEDADES.

ARTÍCULO 4º.

El contrato social se rige tanto en su forma, como respecto á las relaciones jurídicas entre los socios, y entre la sociedad y los terceros, por la ley del país en que ésta tiene su domicilio comercial.

ARTÍCULO 5º.

Las sociedades ó asociaciones que tengan carácter de persona jurídica se registrarán por las leyes del país de su domicilio; serán reconocidas de pleno derecho como tales en los Estados, y hábiles para ejercitar en ellos derechos civiles y gestionar su reconocimiento ante los tribunales.

Mas para el ejercicio de actos comprendidos en el objeto de su institucion, se sujetarán á las prescripciones establecidas en el Estado en el cual intentan realizarlos.

ARTÍCULO 6º.

Las sucursales ó agencias constituidas en un Estado por una sociedad radicada en otro, se considerarán domiciliadas en el lugar en que funcionan y sujetas á la jurisdicción de las autoridades locales en lo concerniente á las operaciones que practiquen.

ARTÍCULO 7º.

Los juéces del país en que la sociedad tiene su domicilio legal son competentes para conocer de los litigios que surjan entre los socios ó que inicien los terceros contra la sociedad.

Sin embargo, si una sociedad domiciliada en un Estado realiza operaciones en otro, que den mérito á controversias judiciales, podrá ser demandada ante los tribunales del último.

TÍTULO III.

DE LOS SEGUROS TERRESTRES, MARÍTIMOS Y SOBRE LA VIDA

ARTÍCULO 8º.

Los contratos de seguros terrestres y de transporte por ríos ó aguas interiores se rigen por la ley del país en que está situado el bien objeto del seguro en la época de su celebracion.

ARTÍCULO 9º.

Los seguros marítimos y sobre la vida se rigen por las leyes del país en que está domiciliada la sociedad aseguradora ó sus sucursales y agencias en el caso previsto en el artículo 6º.

ARTÍCULO 10º.

Son competentes para conocer de las reclamaciones que se deduzcan contra las sociedades de seguros, los tribunales del país en que dichas sociedades tienen su domicilio legal.

Si esas sociedades tienen constituidas sucursales en otros Estados regirá lo dispuesto en el artículo 6º.

TITULO IV.

DE LOS CHOQUES, ABORDAJES Y NAUFRAGIOS.

ARTÍCULO 11º.

Los choques y abordajes de buques se rigen por la ley del país en cuyas aguas se producen y quedan sometidos á la jurisdiccion de los tribunales del mismo.

ARTÍCULO 12º.

Si los choques y abordajes tienen lugar en aguas no jurisdiccionales, la ley aplicable será la de la Nacion de su matrícula.

Si los buques estuviesen matriculados en distintas Naciones, regirá la ley del Estado mas favorable al demandado.

En el caso previsto en el inciso anterior, el conocimiento de la causa corresponderá á los tribunales del país á que primero arriben. Si los buques arriban á puertos situados en distintos países prevalecerá la competencia de las autoridades que prevengan en el conocimiento del asunto.

ARTÍCULO 13º.

En los casos de naufragio serán competentes las autoridades del territorio marítimo en que tiene lugar el siniestro.

Si el naufragio ocurre en aguas no jurisdiccionales, conocerán los tribunales del país del pabellon del buque ó los del domicilio del demandado, en el momento de la iniciacion del juicio, á eleccion del demandante.

TITULO V.

DEL FLETAMENTO.

ARTÍCULO 14º.

El contrato de fletamento se rige y juzga por las leyes y tribunales del país en que está domiciliada la agencia marítima con la cual ha contratado el fletador.

Si el contrato de fletamento tiene por objeto la conduccion de mercaderias ó pasajeros entre puertos de un mismo Estado, será regido por las leyes de este.

ARTÍCULO 15º.

Si la agencia marítima no existiere en la época en que se inicie el litigio, el fletador podrá deducir sus acciones ante los tribunales del domicilio de cualquiera de los interesados ó representantes de aquella.

Si el actor fuese el fletante, podrá entablar su demanda ante los tribunales del Estado en que se encuentre domiciliado el fletador.

TÍTULO VI.

DE LOS PRÉSTAMOS Á LA GRUESA O' A' RIESGO MARITIMO.

ARTÍCULO 16º.

El contrato de préstamo á la gruesa se rige por la ley del país en que se hace el préstamo.

ARTÍCULO 17º.

Las sumas tomadas á la gruesa para las necesidades del último viaje tienen preferencia en el pago á las deudas contraídas para la construcción ó compra del buque, y al dinero tomado á la gruesa en un viaje anterior.

Los préstamos hechos durante el viaje serán preferidos á los que se hicieren antes de la salida del buque y si fuesen muchos los préstamos tomados en el curso del mismo, se graduará entre ellos la preferencia por el orden contrario de sus fechas, preferiéndose el que sigue al que precede.

Los préstamos contraídos en el mismo puerto de arribada forzosa y durante la misma estancia, entrarán en concurso y serán pagados á prorata.

ARTÍCULO 18º.

Las cuestiones que se susciten entre el dador y el tomador, serán sometidas á la jurisdicción de los tribunales donde se encuentren los bienes sobre los cuales se ha realizado el préstamo.

En el caso en que el prestamista no pudiese hacer efectivo el cobro de las cantidades prestadas en los bienes afectos al pago, podrá ejercitar su acción ante los tribunales del lugar del contrato ó del domicilio del demandado.

TITULO VII.

DE LA GENTE DE MAR.

ARTÍCULO 19º.

Los contratos de ajuste de los oficiales y de la gente de mar se rigen por la ley del país en que el contrato se celebra.

ARTÍCULO 20º.

Todo lo concerniente al orden interno del buque y á las obligaciones de los oficiales y gente de mar se rige por las leyes del país de su matrícula.

TITULO VIII.

DE LAS AVERIAS.

ARTÍCULO 21º.

Las averías gruesas ó comunes se rigen por la ley del país de la matrícula del buque en que han ocurrido.

No obstante lo dispuesto en el inciso anterior, si esas averías se han producido en el territorio marítimo de un solo Estado, se regirán por sus leyes.

ARTÍCULO 22º.

Las averías particulares se rigen por la ley aplicable al contrato de fletamento de las mercaderías que las sufren.

ARTÍCULO 23º.

Son competentes para conocer en los juicios de averías comunes los jueces del país del puerto en que termina el viaje.

ARTÍCULO 24º.

Los juicios de averías particulares se radicarán ante los tribunales del país en que se entregue la carga.

ARTÍCULO 25°.

Si el viaje se revoca antes de la partida del buque, ó si despues de su salida se viere obligado á volver al puerto de la carga, conocerán del juicio de averías los jueces del país á que dicho puerto pertenece.

TITULO IX.

DE LAS LETRAS DE CAMBIO.

ARTÍCULO 26°.

La forma del giro, del endoso, de la aceptación y del protesto de una letra de cambio, se sujetará á la ley del lugar en que respectivamente se realicen dichos actos.

ARTÍCULO 27°.

Las relaciones juridicas que resultan del giro de una letra entre el girador y el beneficiario, se regirán por la ley del lugar en que la letra ha sido girada : las que resultan entre el girador y aquel á cuyo cargo se ha hecho el giro, lo serán por la ley del domicilio de éste ultimo.

ARTÍCULO 28°.

Las obligaciones del aceptante con respecto al portador y las excepciones que puedan favorecerle, se regularán por la ley del lugar en que se ha efectuado la aceptación.

ARTÍCULO 29°.

Los efectos juridicos que el endoso produce entre el endosante y el cesionario, dependerán de la ley del lugar en que la letra ha sido negociada ó endosada.

ARTÍCULO 30°.

La mayor ó menor extension de las obligaciones de los respectivos endosantes no altera los derechos que primitivamente han adquirido el girador y el aceptante.

ARTÍCULO 31°.

El aval se rige por la ley aplicable á la obligacion garantida.

ARTÍCULO 32°.

Los efectos juridicos de la aceptacion por intervencion se regirán por la ley del lugar en que el tercero interviene.

ARTÍCULO 33°.

Las disposiciones de este Titulo rigen para los vales, billetes ó pagarés de comercio, en cuanto les sean aplicables.

ARTÍCULO 34°.

Las questiones que surjan entre las personas que han intervenido en la negociacion de una letra de cambio, se ventilarán ante los jueces del domicilio de los demandados en la fecha en que se obligaron, ó del que tengan en el momento de la demanda.

TITULO X.

DE LAS FALENCÍAS

ARTÍCULO 35°.

Son jueces competentes para conocer de los juicios de quiebra los del domicilio comercial del fallido, aun quando la persona declarada en quiebra practique accidentalmente actos de comercio en otra Nacion, ó mantenga en ella agencias ó sucursales que obren por cuenta y responsabilidad de la casa principal.

ARTÍCULO 36°.

Si el fallido tiene dós ó mas casas comerciales independientes en distintos territorios, serán competentes para conocer del juicio de quiebra de cada una de ellas, los tribunales de sus respectivos domicilios.

ARTÍCULO 37º.

Declarada la quiebra en un país, en el caso del artículo anterior, las medidas preventivas dictadas en ese juicio, se harán también efectivas sobre los bienes que el fallido tenga en otros Estados, sin perjuicio del derecho que los artículos siguientes conceden á los acreedores locales.

ARTÍCULO 38º.

Una vez cumplidas las medidas preventivas por medio de las respectivas cartas rogatorias, el juez exhortado hará publicar por el término de sesenta días avisos en que dé á conocer el hecho de la declaracion de quiebra y las medidas preventivas que se han dictado.

ARTÍCULO 39º.

Los acreedores locales podrán, dentro del plazo fijado en el artículo anterior, á contar desde el día siguiente á la publicacion de los avisos, promover un nuevo juicio de quiebra contra el fallido en otro Estado, ó concursario civilmente, si no procediese la declaracion de quiebra.

En tal caso, los diversos juicios de quiebra se seguirán con entera separacion y se aplicarán respectivamente en cada uno de ellos las leyes del país en que radican.

ARTÍCULO 40º.

Entiéndese por acreedores locales, que corresponden al concurso abierto en un país, aquellos cuyos créditos deben satisfacerse en el mismo.

ARTÍCULO 41º.

Cuando proceda la pluralidad de juicios de quiebras ó concursos, según lo establecido en este Título, el sobrante que resultare á favor del fallido en un Estado, será puesto á disposicion de los acreedores del otro, debiendo entenderse con tal objeto los jueces respectivos.

ARTÍCULO 42º.

En el caso en que se siga un solo juicio, de quiebra, porque así corresponda según lo dispuesto en el artículo 35º, ó porque los dueños de los créditos locales no

hayan hecho uso del derecho que les concede el artículo 39°, todos los acreedores del fallido presentarán sus títulos y harán uso de sus derechos ante el juez ó tribunal que ha declarado la quiebra.

ARTÍCULO 43°.

Aun cuando exista un solo juicio de quiebra, los acreedores hipotecarios anteriores á la declaracion de la misma podrán ejercer sus derechos ante los tribunales del país en que están radicados los bienes hipotecados ó dados en prenda.

ARTÍCULO 44°.

Los privilegios de los créditos localizados en el país de la quiebra y adquiridos antes de la declaracion de ésta, se respetarán, aun en el caso en que los bienes sobre que recaiga el privilegio se trasporten á otro territorio y exista en él, contra el mismo fallido, un juicio de quiebra ó formacion de concurso civil.

Lo dispuesto en el inciso anterior solo tendrá efecto cuando la traslacion de los bienes se haya realizado dentro del plazo de la retroaccion de la quiebra.

ARTÍCULO 45°.

La autoridad de los síndicos ó representantes legales de la quiebra será reconocida en todos los Estados, si lo fuese por la ley del país en cuyo territorio radica el concurso al cual representan, debiendo ser admitidos en todas partes á ejercer las funciones que les sean concedidas por dicha ley y por el presente Tratado.

ARTÍCULO 46°.

En el caso de pluralidad de concursos, el tribunal en cuya jurisdiccion reside el fallido, será competente para dictar todas las medidas de carácter civil que lo afecten personalmente.

ARTÍCULO 47°.

La rehabilitacion del fallido solo tendrá lugar, cuando haya sido pronunciada en todos los concursos que se le sigan.

ARTÍCULO 48°.

Las estipulaciones de este Tratado en materia de quiebras se aplicarán á las sociedades anónimas, cualquiera que sea la forma de liquidacion que para dichas sociedades establezcan los Estados contratantes, en el caso de suspension de pagos.

DISPOSICIONES GENERALES.

ARTÍCULO 49º.

No es indispensable para la vigencia de este Tratado su ratificación simultánea por todas las Naciones signatarias. La que lo apruebe, lo comunicará á los Gobiernos de las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, para que lo hagan saber á las demas Naciones Contratantes. Este procedimiento hará las veces de cange.

ARTÍCULO 50º.

Hecho el cange en la forma del artículo anterior, este Tratado quedará en vigor desde ese acto por tiempo indefinido.

ARTÍCULO 51º.

Si alguna de las Naciones signatarias creyese conveniente desligarse del Tratado ó introducir modificaciones en él, lo avisará á las demas; pero no quedará desligada sino dos años despues de la denuncia, término en que se procurará llegar á un nuevo acuerdo.

ARTÍCULO 52º.

El artículo 49º es extensivo á las Naciones que, no habiendo concurrido a este Congreso, quisieran adherirse al presente Tratado.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios de las Naciones mencionadas, lo firman y sellan en el número de siete ejemplares, en Montevideo, á los doce dias del mes de Febrero del año de mil ochocientos ochenta e nueve.

(L. S.) DOMINGOS DE ANDRADE FIGUEIRA.

(L. S.) ROQUE SAENZ PEÑA.

(L. S.) MAN^l. QUINTANA.

(L. S.) -SGº. VACA-GUZMAN.

(L. S.) GUILLERMO MATTÁ.

(L. S.) B. PRATS.

(L. S.) BENJ. ACEVAL.

(L. S.) JOSÉ Z. CAMINOS.

(L. S.) CESÁREO CHACALTANA.

(L. S.) M. M. GÁLVEZ.

(L. S.) ILD. GARCIA LAGOS.

(L. S.) GONZALO RAMÍREZ.

N. 16

Regras geraes para a applicação das leis.

PROTOCOLO ADICIONAL.

Los Plenipotenciarios de los Gobiernos del Imperio del Brasil ; de la República Argentina ; de La República de Bolivia ; de la República de Chile ; de la República del Paraguay ; de la República del Perú ; y de la República Oriental del Uruguay, penetrados de la conveniencia de fijar reglas generales para la aplicacion de las leyes de cualquiera de los Estados Contratantes en los territorios de los otros, en los casos que determinen los Tratados celebrados sobre las diversas materias del Derecho Internacional Privado, han convenido en lo siguiente :

ARTÍCULO 1.º

Las leyes de los Estados Contratantes serán aplicadas en los casos ocurrentes, ya sean nacionales ó extranjeras las personas interesadas en la relacion juridica de que se trate.

ARTÍCULO 2.º

Su aplicacion será hecha de oficio por el juez de la causa sin perjuicio de que las partes puedan alegar y probar la existencia y contenido de la ley invocada.

ARTÍCULO 3.º

Todos los recursos acordados por la ley de procedimientos del lugar del juicio para los casos resueltos segun su propia legislacion serán igualmente admitidos para los que se decidan aplicando las leyes de cualquiera de los otros Estados.

ARTÍCULO 4.º

Las leyes de los demas Estados jamás serán aplicadas contra las instituciones politicas, las leyes de orden publico ó las buenas costumbres del lugar del proceso.

ARTÍCULO 5.º

De acuerdo con lo estipulado en este Protocolo, los Gobiernos se obligan á trans-
mitirse reciprocamente dos ejemplares auténticos de las leyes vigentes, y de las
que posteriormente se sancionen en sus respectivos países.

ARTÍCULO 6.º

Los Gobiernos de los Estados signatarios declararán, al aprobar los tratados
celebrados, si aceptan la adhesion de las Naciones no invitadas al Congreso,
en la misma forma que la de aquellas que, habiendo adherido á la idea del Congreso,
no han tomado parte en sus deliberaciones.

ARTÍCULO 7.º

Las disposiciones contenidas en los artículos que preceden, se considerarán
parte integrante de los Tratados de su referencia, y su duracion será la de los
mismos.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba designados, lo firman y sellan en
Montevideo á los trece dias del mez de Febrero del año de mil ochocientos ochenta
y nueve.

(L. S.) DOMINGOS DE ANDRADE FIGUEIRA.

(L. S.) ROQUE SAENZ PEÑA.

(L. S.) MAN^l. QUINTANA.

(L. S.) SANTIAGO VACA-GUZMAN.

(L. S.) GUILLERMO MATTÁ.

(L. S.) B. PRATS.

(L. S.) BENJ. ACEVAL.

(L. S.) JOSÉ Z. CAMINOS.

(L. S.) CÉSAREO CHACALTANA.

(L. S.) M. M. GÁLVEZ.

(L. S.) ILD. GARCIA LAGOS.

(L. S.) GONÇALO RAMIREZ.

CONFERENCIA INTERNACIONAL DE LONDRES SOBRE AS INDUSTRIAS DO ASSUCAR

N. 17

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial

British Legation Rio de Janeiro, October 15th 1888.

Monsieur le Ministre. — With reference to the Note which I had the honour to address to Your Excellency on the 12th of June last, I have the honour, in compliance with the instructions which I have received from my Government, to communicate to you two sets of copies of the Procès Verbaux of the Conference on the question of Sugar Bounties, which has met recently in London.

In transmitting these documents to Your Excellency I beg to add that it will afford much satisfaction to Her Majesty's Government and the other Signatory Powers, if the Imperial Government will adhere to the Convention of the 30th of August last, and I should esteem it a great favour if Your Excellency would inform me for the information of Her Majesty's Government, of the views of His Imperial Majesty's Government on this important question with as little delay as possible, and which I would submit to Lord Salisbury by telegraph.

Trusting that Your Excellency's reply may be of a favourable nature, I avail myself of the opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

His Excellency Monsieur Rodrigo da Silva, Minister for Foreign Affairs.

HUGH WYNDHAM.

N. 18

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 17 de Outubro de 1888.

Estou de posse da nota que o Sr. Hugh Wyndham, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, me dirigiu em 15 do corrente, remettendo duas collecções das actas das ultimas sessões da Conferencia sobre os assucares.

Agradecendo ao Sr. Wyndham essa obsequiosa remessa, certifico-lhe que nesta data communico a dita nota ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Hugh Wyndham.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 19

Convenção firmada em Londres

Convention.

Les Hautes Parties Contractantes, désirant assurer par des engagements réciproques la suppression totale des primes ouvertes ou déguisées à l'exportation des

sucres, ont résolu de conclure une Convention à cet effet, et ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté la Reine du Royaume-Uni de la Grande Bretagne et d'Irlande, le Très Honorable Robert Arthur Talbot Gascoyne Cecil, Marquis de Salisbury, Comte de Salisbury, Vicomte Cranborne, Baron Cecil, Pair du Royaume-Uni, Chevalier du Très Noble Ordre de la Jarretière, Membre du Très Honorable Conseil Privé de Sa Majesté, Principal Secrétaire d'Etat de Sa Majesté au Département des Affaires Etrangères, &c., &c.; et le Baron Henry de Worms, Membre du Parlement du Royaume-Uni de la Grande Bretagne et d'Irlande, Sous-Secrétaire d'Etat pour les Colonies, &c., &c.

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse, au nom de l'Empire Allemand, M. le Comte Hatzfeldt Wildenburg, son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire; et M. Jachnigen, Conseiller des Finances Intime Supérieur, et Directeur de l'Administration des Impôts et des Douanes à Hanovre;

Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, &c., et Roi Apostolique de Hongrie, M. le Comte de Kuefstein, son Chambellan et Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire, Membre Héréditaire de la Chambre des Seigneurs d'Autriche, Chevalier de l'Ordre Impérial de la Couronne de Fer de deuxième classe, &c.;

Sa Majesté le Roi des Belges, M. le Baron Solvyns, son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire, Grand Officier de son Ordre de Léopold; M. Guillaume, Directeur-Général des Contributions Directes, Douanes et Accises, à son Ministère des Finances, Grand Officier de son Ordre de Léopold; et M. Du Jardin, Inspecteur-Général des Contributions Directes, Douanes et Accises, à son Ministère des Finances, Officier de son Ordre de Léopold;

Sa Majesté le Roi d'Espagne, et en son nom la Reine Régente du Royaume, M. del Mazo, son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire, Sénateur du Royaume, Grand-Croix de l'Ordre Royal de Charles III, Grand-Croix d'Ordre d'Isabelle la Catholique, &c., &c.; M. Batanero, Député aux Cortès du Royaume, Grand-Croix de l'Ordre d'Isabelle la Catholique, &c., &c.; et M. Dupuy de Lôme, son Ministre Résident, Commandeur du Nombre de l'Ordre Royal de Charles III;

Sa Majesté le Roi d'Italie, M. le Comte Nicolis di Robilant, son Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire, Sénateur du Royaume, Lieutenant-Général, Grand-Croix de l'Ordre des S. S. Maurice et Lazare, Grand-Croix de l'Ordre de la Couronne d'Italie, Commandeur d'Ordre Militaire de Savoie, &c., &c.; et M. le Chevalier Catalani, Conseiller de l'Ambassade de Sa Majesté le Roi d'Italie à Londres, Commandeur de l'Ordre des S. S. Maurice et Lazare, Officier de l'Ordre de la Couronne d'Italie;

Sa Majesté le Roi des Pays-Bas, M. le Baron Gevers, son Chargé d'Affaires *ad interim* à Londres ; et M. Guillaume Arnold Pierre Verkerk Pistorius, Chevalier de l'Ordre du Lion Néerlandais, &c., Directeur-Général des Contributions Directes, Douanes et Accises, au Département des Finances ;

Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, M. Bouteneff, son Chargé d'Affaires à Londres ; et M. Kamensky, son Conseiller d'Etat Actuel, Agent de Son Ministère des Finances à Londres ;

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants : —

ARTICLE I.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à prendre des mesures qui constitueront une garantie absolue et complète qu'il ne soit accordé aucune prime ouverte ou déguisée à la fabrication ou à l'exportation des sucres.

ARTICLE II.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent :

A percevoir l'impôt sur les quantités de sucre destinées à la consommation, sans accorder à l'exportation aucun drawback ou remboursement de droits, ni aucune décharge qui puisse donner lieu à une prime quelconque.

Dans ce but, elles s'engagent à soumettre au régime de l'entrepôt, sous la surveillance permanente de jour et de nuit des employés du fisc, les fabriques de sucre et les fabriques raffineries, de même que les fabriques pour l'extraction du sucre des mélasses.

A cette fin, les usines seront construites de manière à donner toute garantie contre l'enlèvement clandestin des sucres, et les dits employés auront la faculté de pénétrer dans toutes les parties des usines.

Des livres de contrôle seront tenus sur une ou plusieurs phases de la fabrication, et les sucres achevés seront déposés dans des magasins spéciaux offrant toutes les garanties désirables de sécurité.

Par exception au principe mentionné au premier alinea de cet Article, on pourra accorder le remboursement ou décharge de droits pour le sucre employé à la fabrication des chocolats et autres produits destinés à l'exportation, pourvu qu'il n'en résulte aucune prime.

ARTICLE III.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à soumettre les raffineries de sucre au même régime que les fabriques de sucre.

En outre, chaque pays pourra tenir un compte de raffinage à titre de contrôle par le moyen de la saccharimétrie, ou tout autre supplément de contrôle, afin de s'assurer contre une prime à l'exportation.

ARTICLE IV.

Le Gouvernement de Sa Majesté Britannique consent à ne pas imposer des droits différentiels aux sucres soit de canne soit de betterave provenant des pays, des provinces d'outre-mer, des colonies, ou des possessions étrangères faisant partie de la Convention. Tant que celle-ci durera, les sucres de betterave ne seront donc pas frappés d'un droit plus élevé que les sucres de canne, à l'importation dans le Royaume-Uni ou dans les colonies et possessions de l'Empire Britannique faisant partie de la Convention.

Il est bien entendu, en outre, que les sucres des pays, des provinces d'outre-mer, des colonies, ou des possessions étrangères faisant partie de la Convention, ne seront pas frappés, dans le Royaume-Uni, de droits que ne supporteraient pas les sucres similaires de provenance ou de fabrication nationale.

ARTICLE V.

Les Hautes Parties Contractantes et leurs provinces d'outre-mer, colonies, ou possessions étrangères, qui ne perçoivent pas d'impôt sur les sucres, ou qui n'accordent à l'exportation des sucres bruts, des sucres raffinés, des mélasses, ou des glucoses, aucun drawback, remboursement, ni décharge de droits ou de quantités, sont dispensées de se conformer aux dispositions des Articles II et III, tant qu'elles conservent un de ces systèmes. En cas de changement, elles adopteront le système établi aux Articles II et III.

La Russie, qui perçoit l'impôt d'après un taux unique sur la totalité de la fabrication et qui accorde à l'exportation de toutes espèces de sucre une restitution qui n'excède pas ce taux, est, tant qu'elle maintient le régime actuel, assimilée aux Puissances désignées par le paragraphe précédent.

ARTICLE VI.

Les Hautes Parties Contractantes conviennent de créer une Commission Permanente Internationale, qui sera chargée de surveiller l'exécution des dispositions de la présente Convention.

Cette Commission sera composée de Délégués des différentes Puissances et il lui sera adjoint un Bureau Permanent.

Les Délégués auront pour mission :

(a) D'examiner si les Lois, Arrêtés, et Règlements relatifs à l'imposition des sucres sont conformes aux principes arrêtés par les Articles précédents, et si, dans la pratique, il n'est accordé aucune prime ouverte ou déguisée à la fabrication ou à l'exportation des sucres, mélasses ou glucoses.

(b) D'émettre un avis sur les questions litigieuses.

(c) D'instruire les demandes d'admission à l'Union des Etats qui n'ont point pris part à la présente Convention.

Le Bureau Permanent sera chargé de rassembler, de traduire, de coordonner, et de publier les renseignements de toute nature qui se rapportent à la législation et à la statistique des sucres, non seulement dans les pays contractants, mais également dans tous les autres pays.

Pour assurer l'exécution des dispositions qui précèdent, les Hautes Parties contractantes communiqueront par la voie diplomatique au Gouvernement de Sa Majesté Britannique, qui les fera parvenir à la Commission, les Lois, Arrêtés, et Règlements sur l'imposition des sucres qui sont ou seront en vigueur dans leurs pays respectifs, ainsi que les renseignements statistiques relatifs à l'objet de la présente Convention.

Chacune des Hautes Parties Contractantes pourra être représentée à la Commission par un Délégué ou par un Délégué et un Délégué-Adjoint.

La première réunion de la Commission Permanente aura lieu à Londres, après la mise en vigueur de la présente Convention.

La Commission n'aura qu'une mission de contrôle et d'examen. Elle fera, sur toutes les questions qui lui seront soumises, un Rapport qu'elle adressera au Gouvernement de Sa Majesté Britannique, lequel le communiquera aux Puissances intéressées, et provoquera, si la demande en est faite par une des Hautes Parties Contractantes, la réunion d'une conférence qui arrêtera les résolutions ou les mesures nécessitées par les circonstances.

Les frais résultant de l'organisation et du fonctionnement du Bureau Permanent et de la Commission — sauf le traitement ou les indemnités des Délégués, qui seront payés par leurs pays respectifs — seront supportés par tous les pays contractants et repartis entre eux, d'après un mode à régler par la Commission.

ARTICLE VII.

A partir de la mise en vigueur de la présente Convention, tout sucre brut, sucre raffiné, mélasse, ou glucose, provenant des pays, provinces d'outre-mer, colonies, ou possessions étrangères, qui maintiendraient le système des primes ouvertes ou

déguisées à la fabrication ou à l'exportation des sucres, sera exclu des territoires des Hautes Parties Contractantes.

Toute Puissance Contractante, pour exclure de son territoire les sucres bruts, sucres raffinés, mélasses ou glucoses qui auront profité des primes ouvertes ou déguisées, sera tenue à prendre les mesures nécessaires à cette fin, soit en les frappant d'une prohibition absolue, soit en les soumettant à un droit spécial qui devra nécessairement excéder le montant de la prime et qui ne sera pas supporté par les sucres non primés provenant des Etats Contractants.

Les Hautes Parties Contractantes se concerteront sur les mesures jugées nécessaires par la Commission pour obtenir ces résultats, ainsi que pour empêcher que les sucres primés qui auront traversé en transit un pays contractant ne jouissent des avantages de la Convention.

Le fait de l'existence dans un pays, province d'outre-mer, colonie, ou possession étrangère, d'un système donnant des primes ouvertes ou déguisées sur le sucre brut, sucre raffiné, mélasse, ou glucose, sera constaté par un vote de majorité des Puissances Signataires de la présente Convention. De la même manière sera évalué le montant minimum des primes dont il s'agit.

Il est entendu que le bénéfice de la clause du traitement de la nation la plus favorisée inscrite dans d'autres Traités ne pourrait être réclamé pour se soustraire aux conséquences de l'application du deuxième alinéa du présent Article, même de la part des Etats Signataires qui viendraient à se retirer de la Convention.

ARTICLE VIII.

Les Etats qui n'ont point pris part à la présente Convention sont admis à y adhérer sur leur demande, à la condition que leurs Lois et leurs Règlements sur le régime des sucres soient d'accord avec les principes de la présente Convention, et aient été soumis, préalablement à l'approbation des Hautes Parties Contractantes dans les formes prescrites à l'Article VI.

ARTICLE IX.

La présente Convention sera mise à exécution à partir de 1^{er} Septembre, 1891.

Elle restera en vigueur pendant dix années, à dater de ce jour, et dans le cas où aucune des Hautes Parties Contractantes n'aurait notifié, douze mois avant l'expiration de la dite période de dix années, son intention d'en faire cesser les effets, elle continuera à rester en vigueur une année, et ainsi de suite d'année en année.

Toutefois, chacune des Hautes Parties Contractantes pourra, en dénonçant la Convention douze mois à l'avance, y mettre un terme à son égard à l'expiration de la

deuxième, de la quatrième, de la sixième, et de la huitième année de la dite période de dix années.

Dans le cas où une des Puissances Signataires dénoncerait la Convention, cette dénonciation n'aurait d'effet qu'à son égard ; mais les autres Puissances conservent jusqu'au 31 Octobre de l'année de la dénonciation la faculté de notifier l'intention de se retirer à leur tour à partir du 1^{er} Août de l'année suivante. Si plus d'une Puissance voulait se retirer, une Conférence des Puissances Concordataires se réunirait à Londres dans les trois mois pour aviser sur les mesures à prendre.

ARTICLE X.

Les dispositions de la présente Convention seront appliquées aux provinces d'outre-mer, colonies, et possessions étrangères des Hautes Parties Contractantes.

Dans le cas où une de ces provinces d'outre-mer, colonies, et possessions étrangères des Hautes Parties Contractantes désirerait se retirer séparément de la Convention, une notification à cet effet sera faite aux Puissances Contractantes par le Gouvernement de la Métropole, de la manière et avec les conséquences indiquées à l'Article IX.

ARTICLE XI.

L'exécution des engagements réciproques contenus dans la présente Convention est subordonnée, en tant que de besoin, à l'accomplissement des formalités et règles établies par les lois constitutionnelles de chacun des pays contractants.

La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications en seront échangées à Londres, le 1^{er} Août, 1890, ou plus tôt si faire se peut.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention et y ont apposé leurs cachets.

Fait à Londres, le 30 Août 1888.

(Signé) SALISBURY.

HENRY DE WORMS.

V. HATZFELDT.

JAEHNIGEN.

KUEFSTEIN.

SOLVYNS.

GUILLAUME.

DU JARDIN.

CIPRIANO DEL MAZO.
ANTO. BATANERO.
DUPUY DE LOME.
C. ROBILANT.
T. CATALANI.
GEVERS.
PISTORIUS.
M. BOUTENEFF.
G. KAMENSKY.

DÉCLARATION

Déclaration annexée à la Convention du 30 Août 1888.

Les Plénipotentiaires réunis pour signer la Convention relative à la suppression des primes à l'exportation des sucres sont convenus de la Déclaration suivante :—

Huit mois après la signature de la Convention, dont la présente Déclaration forme annexe, une Commission Spéciale, à laquelle tous les Etats intéressés pourront se faire représenter, se réunira, avec le mandat d'examiner les Lois existantes ou les Projets de Loi, destinés à mettre la Convention en vigueur. Cette Commission fera au Gouvernement Britannique, qui le communiquera aux autres Gouvernements intéressés, un Rapport, indiquant en quels points la législation actuelle ou projetée de l'un ou l'autre des pays contractants devra, le cas échéant, être changée, afin d'être en harmonie avec les stipulations de la présente Convention.

Deux mois au moins avant la réunion de la Commission Spéciale, les législations que les différentes Puissances présenteraient, comme supprimant toutes primes, seront communiquées aux divers Gouvernements cosignataires.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Déclaration.
Fait à Londres, le 30 Août 1888.

(Signé) SALISBURY.
HENRY DE WORMS.
V. HATZFELDT.
JAEHNIGEN.

KUEPSTEN.

SOLVYNS.

GUILLAUME.

DU JARDIN.

CIPRIANO DEL MAZO.

ANTO. BATANERO.

DUPUY DE LOME.

C. ROBILANT.

T. CATALANI.

GEVERS.

PISTORIUS.

M. BOUTENEFF.

G. KAMENSKY.

PROTOCOLE

Protocole annexé à la Convention du 30 Août 1888

Les Plénipotentiaires des Puissances qui ont signé la Convention du 30 Août 1888, ou qui ont pris part à la Conférence, ont pris acte des Déclarations suivantes :

Déclaration de l'Autriche-Hongrie

« L'Autriche-Hongrie, qui s'est toujours inspirée de l'idée qu'une Convention sur la suppression des primes à l'exportation des sucres devrait comprendre tous les pays importants comme producteurs ou consommateurs de sucre, donne, bien que cette condition ne soit pas encore remplie, son adhésion à la présente Convention, afin de ne pas compromettre l'entente à établir.

Cependant vu l'influence que peut avoir l'abstention d'un ou de plusieurs des Etats Européens importants comme producteurs ou consommateurs de sucre, elle

ne peut donner sa signature qu'à la condition que leur adhésion soit assurée au moment de la mise en vigueur de la Convention, et se réserve, à défaut de cette adhésion, le droit d'examiner et de décider si elle pourra, oui ou non, la mettre à exécution au terme indiqué dans l'Article IX.

(Signé) « KUEFSTEIN »

Déclaration du Gouvernement du Brésil

L'Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire du Brésil à Londres fait, au nom de son Gouvernement, la déclaration suivante:

« Le Gouvernement du Brésil adhère en principe à la Convention, tout en se réservant le droit d'y adhérer formellement après son adoption définitive par les Puissances Signataires.

(Signé) « PENEDO »

Déclaration du Gouvernement du Danemark

Le Plénipotentiaire du Danemark fait, au nom de son Gouvernement, la Déclaration suivante:

« Le Gouvernement du Roi adhère à toutes les dispositions de la Convention, telle qu'elle a été adoptée définitivement le 30 Août 1888, sauf l'Article VII, dont les termes ne sauraient s'accorder avec les engagements contractés par nos Traités antérieurs. Le Gouvernement du Roi se réserve le droit, conformément à l'Article VIII, d'y adhérer plus tard.

(Signé) « BARNER »

Déclaration du Gouvernement de la France

Le Plénipotentiaire Français fait, au nom de son Gouvernement, la Déclaration suivante :

« Le Gouvernement de la République Française adhère, en principe, à la Convention de 30 Août 1883, relative à la suppression des primes et se réserve le droit, conformément à l'Article VIII, d'adhérer définitivement après l'adhésion de tous les pays producteurs de sucres brutes ou raffinés et la connaissance des législations destinées à donner une garantie complète et absolue contre l'allocation de toute prime ouverte ou déguisée à la fabrication ou à l'exportation des sucres.

(Signé) « WADDINGTON »

Déclaration du Gouvernement de la Suède

Les Plénipotentiaires Britanniques sont autorisés à faire la Déclaration suivante :

« Le Gouvernement de la Suède, tout en réservant la faculté d'adhérer plus tard à la Convention, n'a pas cru devoir se départir pour le moment de l'attitude expectative qu'il a gardé jusqu'ici.

(Signé) « SALISBURY

« HENRY DE WORMS »

Déclaration du Gouvernement de l'Egypte

Les Plénipotentiaires de Sa Majesté Britannique déclarent en outre que le Gouvernement Egyptien a exprimé l'intention d'adhérer à la Convention.

(Signé) SALISBURY

HENRY DE WORMS.

Fait à Londres, le 30 Août 1888.

(Signé) SALISBURY.

HENRY DE WORMS

V. HATZFELDT.

JAHNIGEN.

KUEFSTEIN.

SOLVYNS.

GUILLAUME.

DU JARDIN.

PENEDO.

BARNER.

CIPRIANO DEL MAZO.

ANTO. BATANERO.

DUPUY DE LOME.

WADDINGTON.

C. ROBILANT.

F. CATALANI.

GEVERS.

PISTORIUS.

M. BOUTENEFF.

G. KAMENSKY.

N. 20

Nota da Legação de Hespanha ao Governo Imperial

Legacion de España en Rio de Janeiro. Rio de Janeiro 30 de octubre de 1888.

Señor Ministro:— El Exmo. Señor Ministro de Estado en despacho de 20 de setiembre me manifiesta que el Representante de S. M. Británica en Madrid le ha comunicado que Lord Salisbury ha enviado á la Legacion Inglesa en este Imperio copia de las actas de la Conferencia que acaba de tener lugar en Londres con objeto de convenir en la supresion de las primas que algunos paises conceden á la exportacion del azucar ordenando á su Ministro en esta remita á V. E. dichos documentos y gestione cerca de este Gobierno para obtener su adhesion al Convenio de Londres.

Al propio tiempo el Señor Marques de la Vega de Armijo me encarga una mis gestiones á las del Representante de Inglaterra en el Brasil y yo cumpliendo sus superiores órdenes me apresuro á manifestar á V. E. cuan agradable seria al Gobierno que tengo la honra de representar el ver que el Brasil se unia al referido Convenio que indudablemente ha de reportar grandes ventajas á los paises que como el Brasil y España por sus colonias se ocupan del cultivo de la caña y de la venta de sus azucares.

No dudando que V. E. se servirá acoger esta pretension con su acostumbrada benevolencia aprovecho esta oportunidad para reiterarle las seguridades de mi alta consideracion.

Exmo. Señor Consejero Rodrigo A. da Silva, Ministro de Negocios Extranjeros & & &

J. DELAVA.

N. 21

Nota da Legação da Alemanha ao Governo Imperial

Kaiserlich Deutsche Gesandtschaft in Brasilien. Rio de Janeiro, den 31. October 1888.

Euer Excellenz.— Beehre ich mich in Nachfolgenden einen Wunsch meiner hohen Regierung zu übermitteln, dessen Unterlagen das am 30. vor. Mts. in London unterzeichnete Abkommen betreffend Abschaffung der für Zucker-Export gewährten Prämien, bildet.

Die Kaiserlich Brasilianische Regierung hat diese Convention in Prinzip bereits gut geheissen, jedoch bis zur Ratifizierung durch die Signatärmächte den Beitritt sich vorbehalten und würde nach Artikel VIII bereitigt sein, denselben noch jezt zu erklären. Unter diesen Umständen giebt sich meine Regierung der Hoffnung hin, das auch Brasilien in diesen Zusammengehen der Mächte nicht fehlen und der Einladung zu recht baldigem Anschluß an die erwähnte Zucker-Convention, welche der hiesige Vertreter der großbritannischen Regierung unter dem 15. d. Mts. an die Kaiserlich Brasilianische Regierung zu richten die Ehre hatte, statgeben werde.

Indem ich Euerer Excellenz für ein Entgegenkommen in dieser Angelegenheit, welches ein neuer Beweis für die zwischen Brasilien und Deutschland bestehenden freundschaftlichen Beziehungen sein würde, in voraus meinen verbindlichsten Dank ausspreche, benütze ich diesen Anlaß, um Euer Excellenz von neuem meiner ausgezeichnetsten Hochachtung zu versichern.

An Seiner Excellenz Herrn Rodrigo A. da Silva, Minister des Aeußern.

KARL VON SCHLÖZER.

(Traducção)

Legação Imperial Allemã no Brasil. Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1888.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia, em execução do desejo de meo alto Governo, da sua adhesão á Convenção assignada em Londres a 30 do mez passado, concernente á abolição dos premios concedidos á exportação do Assucar.

O Governo Imperial do Brazil já admittio favoravelmente, como principio, o theor dessa Convenção, todavia reservou a sua adhesão até a Ratificação pelas Potencias signatarias, e ficou com o direito, em virtude do Artigo 8º, de ainda annuir no entretanto á mesma Convenção.

Nestas circumstancias o meo Governo nutre a esperanza de que tambem o Brasil não faltará a esse accordo commum das Potencias, e que accederá ao convite para a opportuna conclusão do referido Ajuste sobre os assucares, que o actual Representante da Grã-Bretanha teve a honra de transmittir ao Governo do Brasil a 15 do corrente mez.

Antecipando a Vossa Excellencia os meos sinceros agradecimentos pela sua resposta sobre este assumpto, a qual servirá de novo testemunho das existentes amigaveis relações entre o Brasil e a Allemanha, aproveito a occasião para renovar a Vossa Excellencia as seguranças de minha mais distincta alta consideração.

A Sua Excellencia — O Sr. Rodrigo A. da Silva, — Ministro do Exterior.

etc. etc. etc.

KARL VON SCHLÖZER.

N. 22

Nota da Legação d'Austria-Hungria ao Governo Imperial

Légation d'Autriche Hongrie, Rio de Janeiro, den 31. October 1888.

Euer Excellenz. — Beehre ich mich in Nachfolgenden einen Wunsch der K. und K. Oesterreichisch-Ungarischen Regierung zu übermitteln, dessen Unterlage das am 30. vor. Mts. in London unterzeichnete Abkommen betreffend Abschaffung der für Zucker-Export gewährten Prämien, bildet.

Die Kaiserlich Brasilianische Regierung hat diese Convention in Princip bereits gut geheißen, jedoch bis zur Ratifizierung durch die Signatärmächte den Beitritt sich vorbehalten

und würde nach Artikel VIII berechtigt sein, denselben noch jetzt zu erklären. Unter diesen Umständen giebt sich die K. und K. Regierung Seiner Apostolischen Majestät der Hoffnung hin, daß auch Brasilien in diesen Zusammengehen der Mächte nicht fehlen und der Einladung zu recht baldigen Anschluß an die erwähnte Inter-Convention, welche der hiesige Vertreter der großbritannischen Regierung unter dem 15. d. M. an die Kaiserlich Brasiliensische Regierung zu richten die Ehre hatte, stattgeben werde.

Indem ich Eurer Excellenz für ein Entgegenkommen in dieser Angelegenheit, welches ein neuer Beweis für die zwischen Brasilien und Oesterreich-Ungarn bestehenden freundschaftlichen Beziehungen sein würde, im voraus meinen verbindlichsten Dank ausspreche, benütze ich diesen Anlaß, um Euer Excellenz von neuem meiner ausgezeichnetsten Hochachtung zu versichern.

An Seiner Excellenz Herrn Rodrigo A. da Silva, Minister des Aeußern.

Die K. und K. Gesandtschaft

In Vertretung

KARL VON SCHLÖZER

(Tradução)

Legação d'Austria-Hungria. Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1888.

Tenho a honra de communicar a V. E., em execução do desejo manifestado pelo Governo Imperial e Real Austro-Hungaro, haver o mesmo Governo adherido ao Accordo assignado em Londres a 30 do mez passado, para se supprimirem os premios sobre a exportação do Assucar.

O Governo Imperial do Brasil já considerou favoravelmente o principio em que se basêa essa Convenção, todavia reservou a sua adhesão até a ratificação pelas Potencias signatarias, e em virtude do Artigo 8º ficou com o direito de ainda annuir á mesma Convenção. Nestas circumstancias o Governo Imperial e Real de Sua Magestade Apostolica nutre a esperanza de que tambem o Brasil não deixará de participar do accordo geral das Potencias, e que accederá ao convite para a opportuna conclusão da referida Convenção sobre os assucares, que o actual representante do Governo da Grã-Bretanha teve a honra de dirigir ao Governo Imperial a 15 do corrente mez.

Antecipando meos sinceros agradecimentos a Vossa Excellencia pela sua resposta a este assumpto, a qual será mais um testemunho das amigaveis relações existentes entre o Brasil e a Austria-Hungria, aproveito este ensejo para de novo assegurar a Vossa Excellencia a minha mais distincta alta consideração.

A Sua Excellencia—O Sr. Rodrigo A. da Silva, &. &. &. Ministro do Exterior.

A Legação Imperial e Real em interinidade.

KARL VON SCHLÖZER.

N. 23

Nota do Governo Imperial á Legação de Hespanha

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 2 de novembro de 1888.

Em resposta á nota que o Sr. D. José Delavat, Ministro Residente de Sua Magestade Catholica, servio-se dirigir-me em 30 do mez proximo passado, apresso-me a communicar-lhe que, como consta do protocollo firmado em Londres em 30 de agosto e annexo á Convenção relativa aos assucares, o Barão do Penedo, Ministro do Brasil, fez a seguinte declaração :

« Le Gouvernement du Brésil adhère en principe à la convention, tout en se réservant le droit d'y adhérer formellement après son adoption définitive par les Puissances signataires. »

Devo acrescentar, quanto á adhesão definitiva, que ella depende do exame da materia a que actualmente se procede no Ministerio competente.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. D. José Delavat, &. &. &.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 24

Nota do Governo Imperial á Legação da Allemanha

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 6 de novembro de 1888.

Em resposta á nota que o Sr. Dr. K. von Schlözer, Encarregado de Negocios interino da Allemanha, serviu-se dirigir-me em 31 de outubro ultimo, apresso-me a communicar-lhe que, como consta do Protocollo firmado em Londres em 30 de agosto e annexo á Convenção relativa aos assucares, o Barão do Penedo, Ministro do Brasil, fez a seguinte declaração :

« Le Gouvernement du Brésil adhère en principe à la Convention, tout en se réservant le droit d'y adhérer formellement après son adoption définitive par les Puissances signataires. »

Devo accrescentar, quanto á adhesão definitiva, que ella depende do exame da materia a que actualmente se procede no Ministerio competente.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Dr. K. von Schlözer, &. &. &.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 25

Nota do Governo Imperial á Legação d'Austria-Hungria

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 6 de novembro de 1888.

Em resposta á nota que o Sr. Dr. K. von Schlözer, Encarregado dos Negocios da Legação d'Austria-Hungria, serviu-se dirigir-me em 31 de outubro findo,

apresso-me a communicar-lhe que, como consta do Protocollo firmato em Londres em 30 de agosto e annexo á Convenção relativa aos assucares, o Barão do Penedo, Ministro do Brasil, fez a seguinte declaração :

« Le Gouvernement du Brésil adhère en principe à la Convention, tout en se réservant le droit d'y adhérer formellement après son adoption définitive par les Puissances signataires. »

Devo accrescentar, quanto á adhesão definitiva, que ella depende do exame da materia a que actualmente se procede no Ministerio competente.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Dr. K. von Schlözer, &. &. &.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 26

Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial

Petropoli, 10 novembre 1888.

Signor Ministro, — Secondo le istruzioni ricevute, ho l'onore di comunicare all'Eccellenza Vostra che il Governo di Sua Maestà il Re d'Italia vedrebbe con molto piacere que il Governo Imperiale aderisse alla convenzione, firmata il 30 agosto scorso a Londra, per la soppressione dei premi di esportazione degli zuccheri. Il signor Ministro Inglese deve già avere iniziate con l'Eccellenza Vostra le necessarie trattative allo scopo di ottenere l'adesione del Governo Imperiale, che manca finora alla convenzione suddetta, e che una volta accordata generalizzerà ancora de piu i benefizi che si sono avuti in mira per questo speciale ramo di commercio.

Nutro fiducia que l'Eccellenza Vostra vorrà accogliere i voti che il mio Governo esprime perchè il Governo Imperiale aderisca alla domanda presentatagli dal Rap-

presentante di S. M. Britannica ; colgo l'occasione per rinnovarle, Signor Ministro, gli atti della mia piu alta considerazione.

A Sua Eccellenza il Senatore Rodrigo A. da Silva, Ministro degli Affari Esteri & & Corte.

G. PANERAI.

(Traducção)

Petropolis 10 de novembro de 1888.

Senhor Ministro, — De conformidade com instrucções que recebi tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia que o Governo de Sua Magestade o Rei de Italia com muito prazer veria o Governo Imperial adherir á Convenção, firmada em 30 de agosto passado em Londres, para a suppressão dos premios de exportação dos assucares. O Sr. Ministro Inglez já deve ter iniciado com Vossa Excellencia as necessarias negociações afim de obter a adhesão do Governo Imperial, que ainda falta á sobredita convenção, e que uma vez concedida, generalisará ainda mais os beneficios que se tiverão em vista para este ramo especial de commercio.

Confio que Vossa Excellencia se servirá acolher os votos que o meu Governo exprime para que o Governo Imperial annua ao pedido feito pelo Representante de S. M. Britannica ; e aproveito a occasião para renovar-lhe, Senhor Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Senador Rodrigo A. da Silva, Ministro dos Negocios Estrangeiros & & Corte.

G. PANERAI.

N. 27

Nota do Governo Imperial á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 19 de novembro de 1888.

Em resposta á nota que o Sr. Cavalheiro G. Panerai, Encarregado de Negocios de Italia, serviu-se dirigir-me em 10 do corrente, tenho a honra de communicar-lhe

que, como consta do protocollo firmado em Londres em 30 de agosto e annexo á convenção relativa aos assucares, o Barão do Penedo, Ministro do Brasil, fez a seguinte declaração:

«Le Gouvernement du Brésil adhère en principe à la convention, tout en se réservant le droit d'y adhérer formellement après son adoption définitive par les puissances signataires.»

Devo accrescentar quanto á adhesão definitiva, que ella depende de exame a que se procede no Ministerio competente.

Aproveito com prazer esta oportunidade para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Cavalheiro G. Panerai & &

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 28

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios Estrangeiros 29 de Janeiro de 1889.

Em resposta definitiva á nota, que o Sr. Hugh Wyndham, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, me dirigiu em 15 de outubro do anno proximo passado e cuja recepção accusei no dia 17, cumpre-me communicar-lhe que o Governo Imperial não pôde ter a satisfação de adherir formalmente á convenção internacional de 30 de agosto do mesmo anno relativa ao regimen dos assucares.

Esta resolução foi tomada depois de longo estudo da materia, feito com animo inclinado a facilitar a adopção das estipulações propostas e funda-se no seguinte.

As obrigações impostas pelos artigos 2º e 3º da convenção importariam innovação onerosa para o Estado e vexatoria para a industria nacional, desde que o assucar exportado pelo Brasil gosa de isenção de direitos de exportação e o seu fabrico é

indirectamente favorecido com a concessão de garantia de juros e de outras vantagens para o estabelecimento de engenhos centraes.

A garantia de juros foi autorisada pela Resolução Legislativa n. 2687 de 6 de novembro de 1875 nestes termos :

« Art. 2.º—E' autorizado o Governo para garantir juros de 7 % ao anno, até « o capital realisado de trinta mil contos de réis (30.000:000\$) ás Companhias « que se propuzerem a estabelecer engenhos centraes para fabricar assucar de « canna, mediante o emprego de apparatus e processos modernos os mais aper- « feiçoados.»

Este assumpto foi regulado primeiro pelo decreto n. 8357 de 24 de dezembro de 1881 e depois pelo de n. 10100 de 1 de Dezembro de 1888, do qual incluo dous exemplares, e que dispõe o seguinte:

« Art. 6.º—Para fundação e custeio dos engenhos centraes concederá o Estado « os favores seguintes :

« 1.º— Garantia ou fiança de juros até 6 % ao anno, durante 10 a 20 annos, sobre « o capital effectivamente empregado ;

« 2.º— Direito de desapropriar, na fórma da lei, os terrenos de dominio par- « ticular bem como predios e bemfeitorias que forem necessarios ás obras ;

« 3.º— Uso das madeiras e outros materiaes, acaso existentes em terrenos devo- « lutos do municipio ou do mais proximo, e necessarios á construcção, sujeitando- « se a empresa ás prescripções que lhe forem estabelecidas para gozo deste « favor ;

« 4.º— Isenção de direitos de importação sobre as machinas, instrumentos, « trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica ;

« 5.º— Preferencia para acquisição dos terrenos devolutos existentes no mu- « nicipio etc.

« Art. 9.º—Terão direito ao premio de 10:000\$ a 20:000\$, a juizo do Governo, as « empresas que de cada 100 kilogrammas de canna produzirem 12 de assucar de « todas as qualidades.»

O Governo já tem usado da autorisação que lhe foi dada, contrahindo assim compromissos a que não póde faltar.

Tenho a honra de reiterar ao Snr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Snr. Hugh Wyndham.

& & &

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 29

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 29 de Janeiro de 1889.

Tenho a honra de communicar ao Sr. D. José Delavat, Ministro Residente de Sua Magestade Catholica, que, como faço constar ao Governo Britannico, o Governo Imperial não pôde ter a satisfação de adherir formalmente á convenção de 30 de agosto do anno proximo findo relativa ao regimen dos assucares.

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. D. José Delavat & &

RODRIGO A. DA SILVA.

N. B. Nos mesmos termos ás Legações da Allemanha, d'Austria-Hungria, e da Italia.

N. 30

Nota da Legação de Hespanha ao Governo Imperial

Legacion de España en Rio de Janeiro. Petropolis 31 de Enero de 1889.

Señor Ministro. — Tengo la honra de acusar a V. E. recibo de su atenta nota de 29 del corriente en la que se sirve participarme que el Gobierno Imperial no puede tener la satisfaccion de adherirse á la Convencion de 30 de Agosto ultimo relativa al regimen de los azucares.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar a V. E. las seguridades de mi mas alta consideracion.

Ex^{mo} Señor Consejero Rodrigo A. da Silva, Ministro de Negocios Estrangeros.

J. DELAVAT.

N. 31

Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial

Petropolis, 1 febraio 1889.

Signor Ministro,— Ho l'onore di accusare ricevuta all'Eccellenza vostra della nota del 29 gennaio u. s. colla quale Ella me comunica che il Governo Imperiale non può avere la soddisfazione de aderire formalmente alla Convenzione del 30 agosto 1888, sugli zuccheri. Di tale dicisione ho dato avviso al Governo di Sua Maestà il Re, Mio Augusto Sovrano, a scarico delle istruzioni ricevute.

Colgo l'occasione per rinnovarle, Signor Ministro, gli atti della mia piu alta considerazione.

G. PANERAI.

Sua Eccellenza Il Signor Consigliere Rodrigo A. da Silva, Ministro degli Affari Esteri.

&

&

&

(Traducção)

Petropolis 1º de fevereiro de 1889.

Senhor Ministro,— Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. E. de 29 de Janeiro proximo passado, pela qual me comunica que o Governo Imperial não póde ter a satisfação de adherir formalmente á convenção de 30 de agosto de 1888 sobre os assucares. Em desempenho das instrucções recebidas dei conhecimento dessa resolução ao Governo de S. M. o Rei, meu Augusto Soberano.

Aproveito a occasião para renovar-lhe, Sr. Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração.

G. PANERAI.

A Sua Excellencia o Senhor Conselheiro Rodrigo A. da Silva, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

&

&

&

N. 32

Nota da Legação da Belgica ao Governo Imperial

Légation de Belgique au Brésil. Rio de Janeiro, le 4 Mars 1889.

Monsieur le Ministre,—Le Gouvernement Impérial a adhéré en principe à la Convention sur le régime des sucres qui a été signée à Londres en Avril dernier; mais il s'est réservé le droit d'adhérer formellement à cet acte international après son adoption définitive par les Puissances signataires.

Il résulte de divers renseignements parvenus au Gouvernement du Roi que certaines colonies accordent des avantages indirects à la fabrication du sucre de canne en facilitant par des subsides l'immigration de travailleurs étrangers, ce qui a pour conséquence de diminuer le prix de la main d'œuvre.

J'ignore si un système analogue se pratique dans l'Empire.

A la demande du Prince de Chimay, je vous prie de vouloir bien me renseigner à ce sujet, et de me communiquer, s'il est possible, les quelques renseignements suivants sur la situation de l'industrie sucrière au Brésil.

a.) indication de l'importance de la culture de la canne et de la fabrication du sucre.

b.) montant des droits imposés, soit sur la culture, soit sur la fabrication.

c.) montant éventuel du drawback à l'importation.

d.) importance de l'exportation.

e.) avantages directs ou indirects accordés à la culture ou à la fabrication.

Le Gouvernement du Roi désirant posséder ces renseignements avant la réunion de la Commission spéciale chargée d'examiner à Londres, le 1.^{er} Mai prochain, les diverses législations sucrières, je serai très reconnaissant envers Votre Excellence de vouloir bien m'envoyer ces renseignements dans le plus bref délai possible.

Cette commission a le plus grand intérêt à être fixée sur les avantages dont jouit actuellement la fabrication du sucre de canne, et de savoir si les pays qui

accordent des primes indirectes seraient disposés à les supprimer sous le régime de la Convention internationale projetée.

Je prie Votre Excellence d'agréer les assurances de ma très haute considération.

Son Excellence Monsieur le Conseiller Rodrigo A. da Silva, Sénateur de l'Empire, Ministre Secrétaire d'Etat pour les Affaires Etrangères.

& & &

REUSENS.

N.33

Nota do Governo Imperial à Legação da Belgica

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 7 de Março de 1889.

Recebi a nota, que o Sr. G. Reusens, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, me dirigiu em 4 do corrente.

E' exacto, como o Sr. Ministro diz, que o Governo Imperial adheriu em principio á convenção relativa ao regimen dos assucares e reservou o direito de adherir formalmente depois da sua adopção pelas Potencias que a firmarão; mas em 29 de Janeiro elle fez constar ao Governo Britannico que não lhe era possível prestar essa adhesão formal.

A' vista disto creio que fica prejudicado o pedido de informações contido na dita nota.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. G. Reusens, & & &

RODRIGO A. DA SILVA.

CONFERENCIA
DOS ESTADOS INDEPENDENTES DA AMERICA
QUE SE HA DE ABRIR EM WASHINGTON EM OUTUBRO
DO CORRENTE ANNO

N. 34

Nota da Legação Americana ao Governo Imperial

Legation of the United States Rio de Janeiro, Aug. 24th 1888.

Referring to the interview accorded to me on the 20th inst. by your Excellency in which I had the honor, in the name of the President of the United States and by his direction, to extend to the Imperial Government of Brazil a cordial invitation to be represented by such number of Delegates as may, to it, seem convenient at the International Conference to be convened in the city of Washington, on Wednesday, the 2.nd day of october A. D. 1889 I beg to repeat the invitation, in writing, to the end that the proper record may be made of it.

In the interview your Excellency kindly accepted from me a copy of the note of the Secretary of State, which I then read, authorizing and directing me to give this invitation. The object, origin, purpose and scope of this proposed Convention of Independent American Nations are so clearly stated by the Secretary of State that I need not do more, in repeating this invitation, than to beg your Excellency's attention to what is therein set forth.

I sincerely trust, however, that the invitation will be received by the Imperial Government in the same spirit of cordial friendship and mutual interest in which it has been given; and that, in due time, the Government may find it compatible

with its pleasure and interest to give notice of its formal acceptance of the invitation and of its purpose to participate in the conference.

I beg to renew to your Excellence the assurance of my high consideration.

To His Excellency Rodrigo A. da Silva, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs.

TH.^s J. JARVIS.

Documento a que se refere a nota precedente

Copy. Department of State, Washington, July 13, 1883.

Th.^s J. Jarvis Esq. & . & . — Rio.

Sir:—At the present session of Congress an act was passed, to which the President's approval was given on the 24.th of May last, by the terms of which the President is requested and authorized « to invite the several Governments of « the Republics of Mexico, Central and South America, Hayti, San Domingos, and « the Empire of Brazil, to join the United States, in a Conference to be held at « Washington, in the United States, at such time as he may deem proper, in the year « eighteen hundred and eighty nine, for the purpose of discussing and recommend- « ing for adoption to their respective Governments some plan of Arbitration for « the settlement of disagreements and disputes that may hereafter arise between « them, and for considering questions relating to the improvement of business « intercourse and means of direct communication between said countries, and to « encourage such reciprocal commercial relations as will be beneficial to all and « secure more extensive market for the products of each of said countries.»

It is also provided in the act referred to that, in forwarding the invitations to the said Governments, the President of the United States shall set forth that the conference is called to consider :

« First. Measures that shall tend to preserve and promote the prosperity of « the several American States.

« Second. Measures toward the formation of an American customs union, under « which the trade of the American Nations with each other shall, so far as possible « and profitable, be promoted.

« Third. The establishment of regular and frequent communication between « the ports of the several American States and the ports of each other.

« Fourth. The establishment of a uniform system of customs regulations in
« each of the independent American States to govern the mode of importation
« and exportation of merchandise and port dues and charges, a uniform method
« of determining the classification and valuation of such merchandise in the ports
« of each country, and a uniform system of invoices, and the subject of the sani-
« tation of ships and quarantine.

« Fifth. The adoption of a uniform system of weights and measures, and laws to
« protect the patent rights, copy rights, and trade-marks of citizens of either country
« in the other, and for the extradition of criminals.

« Sixth. The adoption of a common silver coin, to be issued by each Govern-
« ment, the same to be legal tender in all commercial transactions between the
« citizens of all of the American States.

« Seventh. An agreement upon and recommendation for adoption to their re-
« spective Governments of a definite plan of arbitration of all questions, disputes
« and differences, that may now or hereafter exist between them, to the end that
« all difficulties and disputes between such Nations may be peaceably settled and
« wars prevented.

« Eighth. And to consider such other subjects relating to the welfare of the
« several States represented as may be presented by any of said States which are
« hereby invited to participate in said conference.»

I have to call your particular attention to the scope and object of the conference suggested, which, as will be observed, is consultative and recommendatory only. The proposed conference will be wholly without power to bind any of the parties thereto, and it is not designed to affect or impair in any degree the treaty relations now existing between any of the States who may be represented. The topics for discussion and deliberation are manifestly of profound importance, and it is believed that a friendly and frank exchange of views in relation to these subjects will be of practical use and, by mutual enlightenment, will materially promote that expansion and intimacy of social and commercial relations which must be fruitful of blessings to all concerned.

Certain topics are suggested as proper subjects for a comparison of views, but the field is expressly left open to any participant State to bring before the conference such other subjects as may appear important to the welfare of the several States represented.

By direction, therefore, of the President of the United States, in his name, you will tender to the Government of Brazil a cordial invitation to be represented by such number of delegates as may seem to it convenient, at the International Conference to be convened as aforesaid in the city of Washington, on Wednesday the-

2.^{na} day of october, of the coming year, 1839, it being understood, however, that in the disposition of questions to come before such conference no State shall be entitled to more than one vote, whatever be the number of delegates it may send.

You will make this invitation known by reading this note to the Minister of Foreign Affairs of Brazil and by leaving with him a copy if he should express a desire to possess it. You will at the same time, and with the use of such suggestion and expression of views as in your judgment may be deemed appropriate, make known to His Excellency the sincere desire and confident expectation of the President that this invitation will be received in the same spirit of friendship and deference by which it has been prompted.

I am, sir, your obedient servant,

T. F. BAYARD.

(Traducção)

Legação dos Estados Unidos, Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1888.

Referindo-me á entrevista que por Vossa Excellencia me foi concedida no dia 20 do corrente, na qual em nome e de ordem do Presidente dos Estados Unidos tive a honra de apresentar ao Governo Imperial do Brasil cordial convite para se fazer representar, pelo numero de Delegados que julgar conveniente, na Conferencia Internacional que tem de ser convocada na cidade de Washington, na quarta feira, 2 de outubro de 1889, A. D., peço licença para repetir por escrito o convite affirm de que delle se possa tomar a devida nota.

Naquella conferencia Vossa Excellencia teve a bondade de aceitar uma copia da nota, que então li, na qual o Secretario de Estado me autorisava e instruia a fazer este convite. O objecto, origem, intuito e escopo da proposta Convenção de Nações Americanas independentes são tão claramente expostos pelo Secretario de Estado que, ao reiterar o convite, não necessito fazer mais do que pedir a attenção de V. E. para o que elle dice.

Todavia, confio sinceramente que este convite será acolhido pelo Governo Imperial no mesmo espirito de cordial amizade e mutuo interesse em que é feito; e que opportunamente o Governo achará compativel com o seu desejo e interesse annunciar a sua formal aceitação do convite e a sua intenção de tomar parte na Conferencia.

Peço licença para reletter a V. E. as seguranças da minha alta consideração.
A Sua Excellência o Sr. Ródrigo A. da Silva, Ministro e Secretario de Estado dos
Negocios Estrangeiros.

TH.^s J. JARVIS.

Documento a que se refere a nota precedente.

Cópia— Ministerio de Estado, Washington, 13 de Julho de 1888.

TH.^s JARVIS ESQ. & . & . & .

Senhor.—Na presente sessão do Congresso votou-se uma lei que obteve a
approvação do Presidente em 24 de maio ultimo e por cujos termos elle é ro-
gado e autorizado « a convidar os Governos das Republicas do Mexico, da America
« Central, da America do Sul, do Hayti, de S. Domingos e do Imperio do Brazil
« para se reunirem aos Estados Unidos em uma Conferencia que se ha de convocar
« em Washington, nos Estados Unidos, na data que elle julgar conveniente, do anno
« de 1889, com o fim de discutir e recommendar á adopção dos respectivos Governos
« um plano de arbitramento para o ajuste de desavenças e controversias que
« possam surgir entre elles; e para tomar em consideração questões relativas ao
« melhoramento da expedição reciproca dos negocios e dos meios de commu-
« nicação directa entre os ditos paizes, e para animar as reciprocas relações com-
« merciaes que possam ser de proveito para todos, assegurando mercados mais
« extensos aos productos de cada um delles.»

A referida lei tambem determina que o Presidente dos Estados Unidos, ao dirigir
os convites aos mencionados Governos, lhes declare que a Conferencia tem de
considerar:

« Primeiro. — Medidas tendentes a manter e promover a prosperidade dos
« diversos Estados Americanos.

« Segundo. — Medidas conducentes á formação de uma União Aduaneira Ame-
« ricana, mediaute a qual o commercio das Nações Americanas entre si seja
« promovido na medida possivel e proveitosa.

« Terceiro. — O estabelecimento de comunicação regular e frequente dos portos
« dos diversos Estados Americanos entre si.

« Quarto.— O estabelecimento em cada um dos Estados Americanos independentes de um systema uniforme de regulamentos aduaneiros que rejam o modo de importação e exportação, os direitos e despezas de porto; de um methodo uniforme de classificação e avaliação das mercadorias nos portos de cada paiz; e de um systema uniforme de manifestos e de hygiene das embarcações e quarentena.

« Quinto.— A adopção de um systema uniforme de pesos e medidas e de leis que protejam os direitos de patentes e de propriedade litteraria e as marcas de commercio dos cidadãos de qualquer dos paizes nos outros e para a extradição de criminosos.

« Sexto.— A adopção de uma moeda de prata commum, que seja emitida por cada um dos Governos com curso legal em todas as transacções commerciaes entre os cidadãos de todos os Estados Americanos.

« Setimo.— Um accordo, recommendado á adopção dos seus respectivos Governos, sobre um plano definido de arbitramento para todas as questões, desavenças e divergencias que possam existir agora ou venham a existir entre elles afim de que todas as difficuldades e desavenças entre taes nações sejam pacificamente resolvidas e se evitem guerras.

« Oitavo.— E tomar em consideração quaesquer outros assumptos relativos á prosperidade dos diversos Estados representados que sejam submettidos por qualquer dos que são agora convidados a tomar parte na dita Conferencia.»

Cumpre-me chamar a vossa particular attenção para o escopo e objecto da suggerida confereencia, a qual, como se vê, é consultiva e de simples recommendação.

A projectada Conferencia nenhum poder terá para ligar qualquer das Partes e não é ideada para abalar ou prejudicar de qualquer modo as relações convencionaes ora existentes entre os Estados que possam ser representados. Os topicos de discussão e deliberação são manifestamente da maior importancia, e é de crer que uma amigavel e franca troca de idéas a respeito delles será de utilidade pratica e, mediante mutuo esclarecimento, promoverá materialmente a expansão e intimidade de relações sociaes e commerciaes que devem dar resultados beneficos para todos os interessados.

Alguns topicos são suggeridos como proprios para uma comparação de idéas, mas expressamente se deixa a qualquer dos Estados representados a faculdade de apresentar á Conferencia outros assumptos que lhe pareçam importantes para a prosperidade de todos elles.

De ordem portanto do Presidente dos Estados Unidos e em seu nome convidareis cordialmente o Governo do Brazil a se fazer representar, pelo numero de Delegados que julgar conveniente, na Conferencia Internacional que se ha de abrir

como fica dito, na cidade de Washington, na quarta feira 2 de outubro do anno vindouro de 1889, ficando todavia entendido que na decisão das questões que teem de ser submettidas á Conferencia nenhum Estado terá direito a mais de um voto, seja qual for o numero dos seus Delegados.

Dareis conhecimento deste convite ao Ministro dos Negocios Estrangeiros do Brazil, lendo-lhe esta nota e deixando-lhe copia dello, si elle manifestar o desejo de possuil-a. Ao mesmo tempo, fazendo as suggestões e enunciando as idéas que vos parecerem apropriadas, fareis saber a Sua Excellencia que o Presidente sinceramente deseja e confia que este convite será recebido no mesmo espirito de amizade e deferencia com que é feito.

Sou, Sr., vosso obediente criado.

T. F. BAYARD.

N. 35

Nota do Governo Imperial á Legação Americana

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 31 de Agosto de 1888.

Tive a satisfação de receber a nota que o Sr. Thomas J. Jarvis, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America, serviu-se dirigir-me em 24 do corrente, repetindo o convite que de ordem do seu Governo me apresentou em conferencia no dia 20 para que o Brasil se faça representar na dos Estados independentes da America que se ha de abrir em Washington em 2 de Outubro de 1889.

Agradecendo ao Sr. Ministro esta nova comunicação, limito-me por ora a certificar-lhe que levarei sem demora ao seu conhecimento a resolução que o Governo Imperial tomar a esse respeito.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Jarvis asseguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Thomas J. Jarvis, &. &. &.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 36

Nota do Governo Imperial á Lgação Americana.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 20 de Fevereiro de 1889.

Referindo-me á nota que dirigi ao Sr. Jarvis em 31 de Agosto do anno proximo passado, tenho a honra de comunicar ao Sr. Henry Clay Armstrong, Encarregado de Negocios interino dos Estados Unidos da America, que o Governo Imperial aceita com prazer o convite que lhe foi feito pelo dos mesmos Estados para tomar parte na Conferencia dos Estados independentes que se ha de abrir em Washington em 2 de Outubro proximo.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Henry Clay Armstrong, &. &. &.

RODRIGO A. DA SILVA.

CONFERENCIA MARITIMA INTERNACIONAL DE WASHINGTON

N. 37

Nota da Legação Americana ao Governo Imperial

Legation of the United States. Rio de Janeiro, sept. 5th. 1888.

By direction of the President of the United States, I have the honor to extend to the Imperial Government of Brazil, a cordial invitation, to be represented by as many delegates as may to it seem convenient, at an International Marine Conference, to meet, in the City of Washington, on Wednesday, the 17th day of April 1889, to consider such measures as may be deemed necessary for the greater safety for life and property at sea.

With your Excellency's permission, I herewith hand you a copy of the note of the Secretary of State, addressed to me; and authorizing and directing me to make this invitation, in which the Secretary reviews the steps heretofore taken by different Maritime Powers, in this direction; and suggests some of the steps necessary to be taken by the proposed conference, to give to the present defective regulations, the greater scope and efficiency demanded by the constantly increasing sea service.

The beneficent purposes of this proposed International Marine Conference are so clearly set forth, in this copy, that I feel confident its review, by Your Excellency, will insure for the conference the sympathy and active cooperation of the Imperial Government of Brazil, in promoting its humane designs.

Begging that this invitation, of the President, may be received by the Imperial Government, in the same spirit of cordial friendship and humanity, in which it is extended, I avail myself of the opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my high consideration.

To His Excellency Conselheiro Rodrigo A. da Silva, Minister and Secretary of State for Foreign Affairs.

TH^s. J. JARVIS.

Documento a que se refere a nota precedente

Department of State, Washington, July 30, 1888.

TH^s. J. Jarvis & &

Sir: An act of Congress approved by the President on the 9th instant, provided for an International Marine Conference to secure greater safety for life and property at sea. By this Act the President is requested to invite the other maritime powers to take part in a Conference, the objects of which are, in brief, to revise the present international regulations for preventing collisions at sea, especially with reference to signalling in fog; to revise the existing code of signals; to compare and discuss the various systems employed for the saving of life and property from shipwreck; to devise methods of reporting, marking and removing dangerous wrecks and obstructions to navigation; and to establish uniform means of conveying to mariners warnings of storms and other information.

The great interest and importance of these subjects justify an extended reference to the principal objects of the proposed conference and to the steps already taken in the same direction.

Between 1863 and 1865, thirty-four of the principal maritime nations approved and made statutory a code of laws similar in all respects to that adopted by Great Britain in 1862 for preventing collisions at sea, thus responding to the invitation put forth by that Government in 1863 to examine that code in the interests of commerce at large, and to adopt the same or like legislation if deemed suitable, according to their several needs.

Subsequently, in the light of experience tending to show the inadequacy of the statutes in question for the practical requirements of commerce, and

acting upon a revised draft of laws formulated by a commission appointed by the British Government, and by it submitted for the consideration of the maritime powers, most of the governments interested accepted and approved the amended code, and united in giving it effect on the 1st of september, 1830.

During the decade which has elapsed since that code, now generally in operation on the high seas and in the jurisdictional waters of the several enacting States, was framed and considered, a growing tendency is manifest to regard it as inadequate to the present needs of commerce, and especially in respect to the sound signals for use in fog, mist or falling snow. The increasing number and speed of steam-vessels has greatly added to the dangers of collision in thick weather, and the opinion has recently been expressed by the best authorities that the present system of signals for steam-vessels is insufficient.

The present international code of flag signals, which has been in use since its origin in 1356, is also believed to need careful revision. Experience has shown the necessity of extending the list of names of places and of words and conventional phrases, as well as the advisability of considering whether greater rapidity and accuracy in day and night signalling cannot be attained.

With respect to the protection of life and property from shipwreck, no general international agreement in regard to on and off shore signalling, or as to the *modus operandi* of the life-saving service of different nations, is known to exist. In spite of the utmost effort of those engaged in the Life-Saving Service of the United States, lives have been lost from foreign vessels stranded on our coasts because of a misunderstanding of our methods; and it is believed that the experience of other countries in this regard is similar to our own.

The destruction, or at least the frequent and accurate reporting, of dangerous derelicts, is also a matter of the highest importance; and it is obvious that this work can be thoroughly done only by means of the active cooperation of the principal maritime nations.

Closely connected with the subject of reporting derelicts is that of conveying warning of storms and of giving information of recently discovered dangers to navigation, and changes in lights, buoys and other day or night marks — which probably can be best undertaken by the adoption of some carefully considered international system.

The alacrity with which the principal maritime states have responded, by concurrent legislation to the ascertained requirements of modern developments of commercial navigation, whether on the high seas or in their several jurisdictional waters open to foreign shipping; and their readiness to consider, and when feasible to adopt, practical suggestion in the direction of uniformity and certainty

of conveying intelligence at sea and for the benefit of sea-going vessels, whenever such have been proposed; leads the Government of the United States to anticipate that they will be now no less prompt and unanimous in agreeing to confer together for their mutual advantage, taking into consideration whatever measures may tend to secure additional safeguards to maritime intercourse.

By direction, therefore, of the President of the United States, you will tender to the Government to which you are accredited a cordial invitation to be represented by as many delegates as may seem to it convenient, at an International Conference to meet in the city of Washington on Wednesday the seventeenth day of April, 1889; — the purposes of such conference being to revise and amend the rules, regulations, and practice concerning vessels at sea, and navigation generally and the « International Code of Flag and Night Signals »; to adopt a uniform system of marine signals, or other means of plainly indicating the direction in which vessels are moving in fog, mist, falling snow, and thick weather, and at night; to compare and discuss the various systems employed for the saving of life and property from shipwreck, for reporting, marking, and removing dangerous wrecks or obstructions to navigation, for designating vessels, for conveying to mariners and persons interested in shipping, warnings of approaching storms, of dangers to navigation, of changes in lights, buoys, and other day and night marks, and other important informations; and to formulate and submit for ratification to the Governments of all maritime nations proper international regulations for the prevention of collisions and other avoidable marine disasters.

It will be understood by all States taking part in this Conference that no questions relating to the regulation of trade and commerce are within the scope of the discussion, and that in the disposition of any questions which may be presented to the Conference, no State shall be entitled to more than one vote, whatever may be the number of delegates representing it.

You will make this invitation known to the Brazilian Government by reading this note to the Minister for Foreign Affairs, and if desired you will leave copy with him. Your own discretion will suggest to you the most effective manner of making known the great interest taken by the President in the benevolent purposes of the proposed Conference, and his desire and confident expectation that, in the universal interest of sea-faring humanity, the Government of Brazil will receive and respond to our invitation in the same spirit in which it is extended.

I am, Sir, Your obedient servant,

T. F. BAYARD.

(Traducção)

. Legação dos Estados-Unidos, Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1888.

De ordem do Presidente dos Estados Unidos tenho a honra de convidar cordialmente o Governo Imperial do Brasil para se fazer representar, por quantos delegados julgar conveniente nomear, em uma Conferencia Maritima Internacional, que se ha de reunir na cidade de Washington, quarta-feira, 17 de abril de 1889, para tomar em consideração as medidas que pareçam necessarias para a maior segurança de vida e propriedade no mar.

Com permissão de Vossa Excellencia aqui lhe entrego copia da nota do Secretario de Estado a mim dirigida autorisando-me e instruindo-me para fazer este convite e na qual o mesmo Secretario expõe os passos até agora dados neste sentido por differentes Potencias Maritimas, e suggere alguns dos que é necessario que a proposta Conferencia dê para que os defeituosos regulamentos actuaes tenham o maior desenvolvimento e efficacia exigidos pelo sempre crescente serviço marítimo.

Os beneficos fins desta proposta Conferencia Maritima Internacional achão-se tão claramente expostos no documento por copia, que a simples leitura deste por Vossa Excellencia bastará, eu o espero, para assegurar á Conferencia a sympathia e activa cooperação do Governo Imperial do Brasil promovendo os seus humanitarios intuitos.

Pedindo que este convite do Presidente seja recebido pelo Governo Imperial no mesmo espirito de cordial amizade e humanidade em que é feito, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excellencia as seguranças da minha alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Conselheiro Rodrigo A. da Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

TH^s. J. JARVIS.

Documento a que se refere a nota precedente

Traducção. — Repartição de Estado, Washington, 30 de Julho de 1888.

Ths. J. Jarvis, &. &. &.

Senhor.— Um Acto do Congresso approved pelo Presidente a 19 deste mez providenciou para uma Conferencia Maritima Internacional destinada a dar maior

segurança á vida e á propriedade no mar. Por este acto é o Presidente rogado a convidar as outras Potencias marítimas a tomarem parte em uma Conferencia, cujos objectos são em resumo, rever os actuaes regulamentos internacionaes feitos para prevenir abalroamentos no mar, especialmente com relação aos signaes em occasião de nevoeiro; rever o codigo de signaes existentes; comparar e discutir os varios systemas empregados para salvar de naufragio a vida e a propriedade; achar meios de denunciar, marcar e remover destroços perigosos e obstaculos á navegação; e estabelecer meios uniformes de transmittir aos navegantes avisos de tempestade e outras informações.

O grande interesse e a importancia destes assumptos justificão uma larga referencia aos principaes objectos da proposta Conferencia e aos passos que já se derão na mesma direcção.

Entre 1863 e 1865 trinta e quatro das principaes nações marítimas approvão e por lei mandarão executar um codigo de regras semelhante em tudo ao adoptado em 1862 pela Gran Bretanha para evitar abalroamentos no mar, correspondendo assim ao convite dirigido por esse Governo em 1863 para se examinar aquelle codigo no interesse do commercio em geral, e para se adoptar o mesmo ou legislação semelhante, si se julgasse conveniente conforme as diversas necessidades.

Subsequentemente, á vista da experiencia que tendia a mostrar a insufficiencia das leis em questão para as exigencias praticas do commercio, e procedendo sobre um projecto de leis formulado por uma commissão nomeada pelo Governo Britannico e por elle, depois de revisto, submettido á consideração das potencias marítimas, quasi todos os Governos interessados aceitarão e approvão o codigo reformado e unirão-se para pol-o em execução no 1º de setembro de 1880.

Na decada decorrida desde que esse codigo, ora geralmente em execução no alto mar e nas aguas territoriaes dos varios Estados que o promulgarão, foi organizado e considerado, tem-se manifestado crescente tendencia para julgal-o insufficiente para as presentes necessidades do commercio, especialmente quanto aos signaes de som usados durante nevoeiros, neblinas e chuva de neve. O numero crescente e a velocidade dos navios a vapor tem augmentado muito os perigos de abalroamento em mau tempo, e as melhores autoridades tem recentemente enunciado a opinião de que o actual systema de signaes é insufficiente para aquelles navios.

O actual codigo internacional de signaes por meio de bandeiras, em uso quasi desde a sua origem em 1856, tambem, segundo se pensa, necessita de cuidadosa revisão. A experiencia tem mostrado a necessidade de se augmentar

a lista de nomes de logares e de palavras e phrases convencionaes, assim como a conveniencia de se examinar si não seria possível conseguir maior rapidez e exactidão nos signaes feitos tanto de dia como de noite.

Quanto á protecção de vida e propriedade em casos de naufragio, não consta que haja ajusta internacional geral relativamente aos signaes feitos para terra ou de terra, e ao *modus operandi* do serviço de salvação de vida das differentes nações. Apesar dos maiores esforços feitos pelas pessoas empregadas no serviço de salvação dos Estados-Unidos, por occasião de encalharem navios estrangeiros nas nossas costas em consequencia de não serem bem entendidos os nossos systemas, algumas vidas se tem perdido; e parece que a este respeito a experiencia de outras nações é semelhante á nossa.

A destruição, ou pelo menos a frequente exacta denuncia de derelictos perigosos, tambem é assumpto da maior importancia; e é obvio que este trabalho só pôde ser completamente feito por meio da activa cooperação das principaes nações maritimas.

Intimamente ligado com este assumpto da noticia de derelictos está o da transmissão de aviso de tempestade e da informação de perigos para a navegação recentemente descobertos, de alterações nos pharoes, boias e outras marcas usadas de dia ou de noite — o que provavelmente melhor se pôde emprehender pela adopção de algum systema internacional cuidadosamente examinado.

A alacridade com que os principaes Estados maritimos tem respondido, por meio de legislação simultanea, ás reconhecidas necessidades do moderno desenvolvimento da navegação commercial, tanto no alto mar como nas suas aguas territoriaes abertas aos navios estrangeiros; e a sua promptidão em examinar e, dada a possibilidade, em adoptar suggestões praticas no sentido da uniformidade e certeza da transmissão de avisos no mar em beneficio dos navios que por elle andão, todas as vezes que essas suggestões lhes tem sido feitas; levão o Governo dos Estados Unidos a crer antecipadamente que elles não serão agora menos promptos e unanimes em convir que se reunão para conferir em utilidade commum, tomando em consideração quaesquer medidas que tendão a dar segurança addicional ao trato maritimo.

De ordem portanto do Presidente dos Estados-Unidos convidareis cordialmente o Governo junto ao qual estais acreditado para se fazer representar, por quantos delegados julgar conveniente nomear, em uma Conferencia Internacional que se ha de reunir na cidade de Washington quarta-feira, 17 de abril de 1889, e cujos objectos são rever e reformar as regras, regulamentos e pratica concernentes aos navios no mar e á navegação em geral e o «Codigo Internacional de Signaes por meio de Bandeiras e de signaes de noite»; adoptar um

systema uniforme de signaes maritimos, ou outros meios de indicar claramente a direcção em que os navios se estão movendo em nevoeiro, neblina, chuva de neve e mau tempo, e durante a noite; comparar e discutir os varios systemas empregados para salvar de naufragio a vida e a propriedade, para noticiar, marcar e remover destroços perigosos ou obstaculos á navegação, designar navios, transmittir aos navegantes e ás pessoas interessadas em navios avisos de proximas tempestades, perigos á navegação, mudanças de pharoes, boias e outras marcas usadas de dia e de noite, e outras informações importantes; e para formular e submeter á ratificação dos Governos de todas as nações maritimas regulamentos internacionaes proprios para prevenir abalroamentos e outros desastres maritimos que se possão evitar.

Todas as nações que tomarem parte nesta Conferencia comprehenderão que nenhuma questão relativa ao regulamento do commercio cabe no objecto da discussão, e que na decisão de quaesquer questões que sejam apresentadas á Conferencia nenhum Estado terá direito a mais de um voto, qualquer que seja o numero de delegados que o representem.

Vós dareis conhecimento deste convite ao Governo Brázileiro lendo esta nota ao Ministro dos Negocios Estrangeiros e deixando-lhe copia della si elle a desejar. A vossa discrição vos suggerirá o modo mais effizaz de fazer patente o interesse que o Presidente toma nos benevolos intuitos da proposta Conferencia, e que elle deseja e confia, que, no interesse universal dos homens que se dedicação á vida do mar, o Governo do Brasil receberá e responderá ao nosso convite no mesmo espirito em que é feito.

Sou, Sr., Vosso obediente criado.

T. F. BAYARD.

N. 38

Nota do Governo Imperial á Legação Americana

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 15 de Setembro de 1888.

Tenho a honra de accusar a recepção da nota que o Sr. Thomas J. Jarvis, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario dos Estados Unidos da America,

serviu-se dirigir-me em 5 do corrente, convidando de ordem do seu Governo o do Brasil a se fazer representar em uma Conferencia Maritima Internacional que ha de começar os seus trabalhos em Washington a 17 de Abril do anno proximo futuro.

Assegurando ao Sr. Ministro que brevemente lhe communicarei a resolução do Governo Imperial, aproveito esta oportunidade para reitterar-lhe as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Thomas J. Jarvis

& & &

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 39

Nota do Governo Imperial á Legação Americana

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 28 de Novembro de 1888.

Referindo-me á nota que dirigi ao Sr. Jarvis em 15 de Setembro ultimo, tenho a satisfação de participar ao Sr. Henry Clay Armstrong, Encarregado de Negocios interino dos Estados Unidos da America, que o Governo Imperial aceita com prazer o convite do Governo dos mesmos Estados para se fazer representar na Conferencia Maritima Internacional que se ha de abrir em Washington a 17 de Abril de 1889.

Aproveito esta oportunidade para ter a honra de offerecer ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. Henry Clay Armstrong.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 40

Nota da Legação Americana ao Governo Imperial

Legation of the United States. Rio de Janeiro, January 23^d, 1889.

I am just in receipt of the following cable gram from my Government, Viz :
« Washington, January 22^d, Armstrong, Chargé. « Rio ». — Maritime Conference postponed ; date not yet determined ».

As soon as the date is fixed Your Excellency shall have due notice.

I avail myself of this opportunity to renew my assurances of high regard.

To His Excellency Rodrigo A. da Silva,
Minister Secretary of State for Foreign Affairs.

H. CLAY ARMSTRONG.

Chargé d'Affaires, ad interim.

N. 41

Nota do Governo Imperial á Legação Americana

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 24 de Janeiro de 1889.

Pela nota, que o Sr. H. Clay Armstrong, Encarregado de Negocios interino dos Estados Unidos da America, serviu-se dirigir-me em 23 do corrente mez, fico sciente de ter sido adiada a reunião da Conferencia maritima.

Agradecendo ao Sr. Armstrong esta communicação, aproveito a oportunidade para ter a honra de reiterar-lhe as seguranças da minha distincta consideração.

Ao Sr. H. Clay Armstrong

& . . & . . & . .

RODRIGO A. DA SILVA.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTECÇÃO DOS CABOS SUBMARINOS

N. 42

Nota da Legação Imperial ao Governo Francez

Légation Impériale du Brésil. Paris, le 20 février 1888.

Monsieur le Ministre, — J'ai l'honneur de remettre à Votre Excellence, ci-joints, deux exemplaires du « Diario Official » de Rio de Janeiro, organe du Gouvernement Impérial, dans lesquels se trouvent les dispositions législatives et les règlements, qui ont été pris au Brésil en exécution de l'article 12 de la Convention du 14 Mars 1884. Le Gouvernement de la République, chargé d'en examiner la teneur, voudra bien, je l'espère, après cet examen, notifier ces actes aux Puissances contractantes.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, l'assurance de la plus haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être

Votre très humble et très obéissant serviteur

B. D'ARINOS.

A' Son Excellence Monsieur Flourens, Ministre des Affaires Etrangères.

N. 43

Nota do Governo Francez á Legação Imperial

Paris, le 9 Mars 1888.

Monsieur le Baron, — Par une lettre en date du 20 du mois dernier, vous avez bien voulu me transmettre deux exemplaires du règlement promulgué au Brésil pour assurer la répression des infractions à la Convention internationale pour la protection des câbles sous-marins du 14 mars 1884.

J'ai l'honneur de vous accuser réception de ce document.

Conformément aux dispositions du paragraphe II du Protocole signé à Paris, le 7 juillet dernier, par les Puissances signataires de la Convention, le Gouvernement de la République s'empressera de notifier aux parties contractantes les dispositions du Règlement Brésilien dont il s'agit, dès qu'il en aura examiné la teneur.

Agréez les assurances de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être,

Monsieur le Baron, Votre très humble et très obéissant serviteur

FLOURENS.

Monsieur le Baron d'Arinos, Ministre du Brésil à Paris.

N. 44

Nota do Governo Francez à Legação Imperial

Paris, le 13 avril 1888.

Monsieur le Baron,— Comme vous le savez, dans le Protocole arrêté à Paris le 7 juillet dernier, par leurs Plénipotentiaires, les Puissances signataires de la convention du 14 mars 1884 pour la protection des câbles sous-marins sont convenues que cet acte international entrerait en vigueur le 1^{er} mai 1888, sous la condition, toutefois, qu'à cette date, ceux des Gouvernements contractants qui n'avaient pas adopté les mesures prévues par l'article 12 du dit Acte international se seraient conformés à cette clause.

Elles ont, en même temps, décidé que le Gouvernement de la République Française serait chargé d'examiner les dispositions prises par les dits Etats et de les notifier aux Gouvernements contractants.

La conférence, à l'issue de laquelle avait été signé le protocole dont il s'agit, avait d'ailleurs constaté (voir procès-verbaux pages 199 et 204) que cinq Etats seulement, savoir: la République Argentine, l'Autriche-Hongrie, le Brésil, les Etats-Unis et la Roumanie, avaient encore à se conformer à l'article 12 précité.

Le Gouvernement français a reçu de ces cinq Puissances le texte des dispositions législatives ou réglementaires adoptés par elles, et ces mesures répondant complètement aux stipulations de la convention, je viens de prier les Représentants de la République de les porter à la connaissance des Gouvernements contractants. Je m'empresse de vous adresser, ci-joint, trois exemplaires du fascicule qui en contient la traduction.

La condition à laquelle avait été subordonnée l'entrée en vigueur au 1^{er} mai prochain de la convention doit donc être mise en application dans les différents Etats signataires à la date dont il s'agit.

Les Représentants de la République accrédités auprès des Gouvernements signataires ont été chargés d'insister sur ce point. Je viens, d'ailleurs, d'aviser, en outre, par le télégraphe, le Gouvernement Japonais et les Gouvernements con-

tractants de l'Amérique du Sud et du centre Amérique, afin que la mise à exécution de la convention soit simultanée.

Vous trouverez, ci-joint, la liste des Puissances qui font partie de l'Union pour la protection des câbles sous-marins.

Agréez les assurances de la haute considération avec laquelle j'ai l'honneur d'être, Monsieur le Baron, votre très humble et très obéissant serviteur.

RENÉ GOBLET.

**Liste des Etats qui ont ratifié la Convention du 14 mars 1884 relative-
ment aux câbles sous-marins.**

Allemagne.
République Argentine.
Autriche-Hongrie.
Belgique.
Brésil.
Costa-Rica.
Danemark.
Dominicaine (République).
Espagne.
Etats-Unis d'Amérique.
France.
Grande-Bretagne.
Guatemala.
Grèce.
Italie.
Pays-Bas.
Portugal.
Roumanie.
Russie.
Salvador.
Serbie.
Suède et Norvège.
Turquie.
Uruguay.

Le Japon a adhéré à la Convention le 12 avril 1884.

Observation. — La Perse et les Etats-Unis de Colombie, qui figuraient parmi les Etats contractants au 14 mars 1884, n'ont pas ratifié la Convention.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

N. 45

Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial

Berne, le 24 avril 1883.

Monsieur le Ministre,— Nous avons l'honneur d'informer Votre Excellence que, par note du 28 mars dernier, l'ambassade de France en Suisse nous a transmis, au nom de son gouvernement, la déclaration suivante signée le 15 mars 1888 par le Résident général de France à Tunis, en sa qualité de ministre des affaires étrangères du Bey.

Déclaration

Le soussigné, ministre des affaires étrangères de S. A. le Bey, « déclare au nom du gouvernement tunisien, adhérer à la convention postale universelle du 1^{er} juin 1878, ainsi qu'à l'acte additionnel de Lisbonne du 21 mars 1885.

« Il déclare également s'en dit non adhérer :

« 1^o à l'arrangement du 4 juin 1878 concernant l'échange des mandats de poste et à l'acte additionnel de Lisbonne du 21 mars 1885 y afférent ;

« 2^o à l'arrangement du 1^{er} juin 1878—concernant l'échange des lettres avec valeurs déclarées et à l'acte additionnel du 21 mars 1885 y afférent ;

« 3^o à l'arrangement du 3 novembre 1880 concernant l'échange des colis postaux et à l'acte additionnel de Lisbonne du 21 mars 1885 y afférent ;

« 4^o à l'arrangement du 21 mars 1885 concernant le service des recouvrements.

« L'accession de la Tunisie sortira ses effets à partir du 1^{er} juillet 1888.

« La monnaie adoptée par le gouvernement tunisien pour les taxes et pour les échanges est la monnaie française.

« Au cas d'avis conforme du gouvernement helvétique, la Tunisie participera aux frais du bureau international de l'Union postale universelle d'après le tarif des états rangés dans la cinquième classe où elle se trouve déjà placée pour sa contribution au bureau international des administrations télégraphiques. »

Conformément aux communications qui précèdent, nous avons l'honneur de notifier l'adhésion de la Tunisie, dès le 1^{er} juillet 1888, à la convention postale universelle du 1^{er} juin 1878, à l'arrangement du 1^{er} juin 1878 concernant l'échange des lettres avec valeur déclarée, à l'arrangement du 4 juin 1878 concernant l'échange des mandats-poste, à la convention du 3 novembre 1880 concernant l'échange des colis postaux, ainsi qu'aux actes additionnels à ces conventions et arrangements et à l'arrangement concernant le service des recouvrements conclus à Lisbonne le 21 mars 1885. En outre, nous avons l'honneur d'informer Votre Excellence que nous sommes d'accord avec la proposition du gouvernement de la Tunisie de ranger ce pays dans la cinquième classe pour sa contribution aux frais du bureau international de l'Union postale universelle.

Nous saisissons cette occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de notre haute considération.

Au nom du conseil fédéral suisse,

Le Président de la Confédération
HERTENSTEIN.

Le Chancelier de la Confédération
RINGIER.

Son Excellence Monsieur le Ministre des affaires étrangères de l'Empire du Brésil à Rio de Janeiro.

N. 46

Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial

Berne, le 28 avril 1883.

Monsieur le Ministre,—En conformité de l'article 18 de la *convention postale universelle* du 1^{er} juin 1878, nous avons l'honneur d'informer Votre Excellence:

1^o—que le gouvernement de l'Empire allemand a déclaré, par l'organe de son ministre à Berne, Monsieur O. de Bülow, adhérer à la convention susmentionnée (et conséquemment aussi à l'acte additionnel de Lisbonne du 21 mars 1885) *pour le territoire de l'Afrique du Sud-Ouest* qui se trouve sous la protection de l'Empire allemand;

2^o—que nous sommes d'accord avec le gouvernement allemand sur les points suivants:

a L'accession du territoire de l'Afrique du Sud-Ouest prendra date dès le 1^{er} juillet 1888;

b La monnaie de l'Empire allemand est introduite dans ce pays. Les équivalents de taxe seront les mêmes que pour l'Allemagne.

c Le territoire de l'Afrique du Sud-Ouest participera aux frais du bureau international, mais une entente ultérieure est réservée quant à la classe dans laquelle ce pays devra être rangé pour la participation à ces frais.

Nous avons l'honneur de notifier par la présente l'accession du territoire de l'Afrique du Sud-Ouest qui se trouve sous le protectorat de l'Empire allemand, à l'union postale universelle, dès la date et aux conditions susmentionnées, et nous saisissons cette occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de notre haute considération.

Au nom du conseil fédéral suisse

Le Président de la Confédération

HERTENSTEIN.

Le Chancelier de la Confédération

RINGIER.

Son Excellence Monsieur le Ministre des affaires étrangères de l'Empire du Brésil à Rio de Janeiro.

N. 47

Nota do Governo Federal Suíço ao Governo Imperial

Berne, le 4 mai 1888.

Monsieur le Ministre,— En conformité de l'article 18 de *la convention postale universelle* du 1^{er} juin 1878, nous avons l'honneur d'informer Votre Excellence:

1^o — que le gouvernement de l'Empire Allemand a déclaré, par l'organe de son ministre à Berne, Monsieur de Bülow, adhérer à la convention susmentionnée (et conséquemment aussi à l'acte additionnel de Lisbonne du 21 mars 1885) pour *le territoire des îles Marshall* qui se trouve sous la protection de l'Empire allemand;

2^o — que nous sommes d'accord avec le Gouvernement allemand sur les points suivants :

a — L'accession du territoire des îles Marshall prendra date dès le 1^{er} octobre 1888.

b — La monnaie de l'Empire allemand est introduite dans ce pays. Les équivalents de taxe seront les mêmes que pour l'Allemagne.

c — Le territoire des îles Marshall participera aux frais du bureau international, mais une entente ultérieure est réservée, quant à la classe dans laquelle ce pays devra être rangé pour la participation à ces frais.

Nous avons l'honneur de notifier par la présente l'accession du territoire des îles Marshall à l'union postale universelle, dès la date et aux conditions susmentionnées, et nous saisissons cette occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de notre haute considération.

Au nom du conseil fédéral suisse,

Le Président de la Confédération

HERTENSTEIN.

Le vice chancelier.

SCHAKMANN.

Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires étrangères de l'Empire du Brésil à Rio de Janeiro.

N. 48

Nota do Governo Federal Suíço ao Governo Imperial

Berne, le 7 Mai 1888.

Monsieur le Ministre, — En conformité de l'article 18 de *la convention postale universelle* du 1^{er} juin 1873 et de l'article 14 de la convention du 3 novembre 1890, concernant *l'échange des colis postaux*, nous avons l'honneur de informer Votre Excellence:

1^o — que le gouvernement de l'Empire allemand a déclaré, par l'organe de son ministre à Berne, Monsieur de Bülow adhérer aux deux conventions susmentionnées (et conséquemment aussi aux actes additionnels de Lisbonne du 21 mars 1835) pour le *territoire de Fogo* (Afrique occidentale) qui se trouve sous la protection de l'Empire allemand.

2^o — que nous sommes d'accord avec le Gouvernement allemand sur les points suivants:

a L'accession du territoire Fogo aux deux conventions prendra date dès le 1^{er} juin 1888.

b La monnaie de l'Empire allemand est introduite à Fogo.

Les équivalents de taxe seront donc les mêmes que pour l'Allemagne.

c Le territoire de Fogo participera aux frais du bureau international, mais une entente ultérieure est réservée quant à la classe dans laquelle ce pays devra être rangé pour la participation à ces frais.

Nous avons l'honneur de notifier par la présente l'accession de territoire de Fogo à l'union postale universelle, dès la date et aux conditions susmentionnées, et nous saisissons cette occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de notre haute considération.

Au nom du conseil fédéral suisse,

Le Président de la Confédération

HERTENSTEIN.

Le vice chancelier

SCHAKMANN.

Son Excellence Monsieur le Ministre des affaires étrangères de l'Empire du Brésil, à Rio de Janeiro.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PROTECÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

N. 49

*Despacho do Governo Italiano à sua Legação no Brazil por ella communicado ao
Governo Imperial*

Roma, 18 Maggio 1883

Signor Ministro.— Col dispaccio circolare del 31 maggio dello scorso anno, nel far note le obiezioni che vari Stati dell'Unione per la tutela delle proprietà industriale opponevano alla firma degli articoli addizionali alla Convenzione di Parigi del 20 marzo 1883 elaborati dalla Conferenza di Roma del 1886, esponeva alla S.^a V.^a Illma il desiderio del Governo del Re che si addivenisse almeno alla firma del Regolamento, da quella Conferenza stessa proposto per l'applicazione della Convenzione di Parigi.

Senonche le gravi riserve messe innanzi dal Governo Spagnolo per l'accettazione di tale proposta, e il categorico rifiuto dei Governi di Francia e d'Inghilterra facendomi prevedere l'impossibilità di venire ad un risultato soddisfacente, mi hanno indotto, consultato anche il mio on.^{re} Collega d'Agricoltura e Commercio, a mutar di avviso; reputo, quindi, opportuno rimandare anche la firma del Regolamento alla Conferenza di Madrid del 1889, quando, cioè una più ampia discussione, illuminata da una più larga esperienza permetterà alle Potenze interessate di addivenire ad un accordo, come sinceramente io mi auguro.

Prego la S.^a V.^a di comunicare quanto precede a codesto Governo, manifestargli il mio rincrescimento per questa nuova dilazione che le circostanze, come la S.^a V.^a vede, ci consigliano.

P. Il Sotto Segretario di Stato.

E. PUCCIONI.

Ill.^{mo} Signor Comm.^{re} Martuscelli, R.^o Ministro. — Rio de Janeiro.

Traducção

Roma, 18 de Maio de 1883

Senhor Ministro, — No despacho circular de 31 de Maio do anno passado, ao dar conhecimento das objecções que varios Estados da União para a protecção da propriedade industrial, oppunham á assignatura dos artigos addicionaes á Convenção de Pariz de 20 de Março de 1883 elaborados pela Conferencia de Roma de 1886, expuz a V. S.^a Ill^{ma} o desejo do Governo do Rei de que se chegasse ao menos á assignatura do Regulamento proposto por aquellá mesma Conferencia para a applicação da Convenção de Pariz.

Mas as graves reservas apresentadas pelo Governo Hespanhol á acceitação de tal proposta, e a recusa categorica dos Governos da França e da Inglaterra, fazendo-me prever a impossibilidade de conseguir um resultado satisfactorio, induzirão-me, depois de consultar tambem o meu honrado Collega da Agricultura e Commercio, a mudar de opinião; julgo pois opportuno adiar igualmente a assignatura do Regulamento para a Conferencia de Madrid de 1889, época em que uma discussão mais ampla, esclarecida por mais larga experiencia, permittirá ás potencias interessadas entrarem n'um accordo como sinceramente espero.

Rogo a V. S.^a queira communicar o que precede a esse Governo, manifestando-lhe o meu pezar por esta nova dilacção que as circumstancias, como V. S.^a vê, nos aconselham.

Pelo Subsecretario de Estado.

E. PUCCIONI.

Illm. Sr. Commendador Martascelli, Regio Ministro. — Rio de Janeiro.

N. 50

Nota do Conselho Federal Suíço ao Governo Imperial

Berne, le 3 août 1888.

Excellence.— Nous avons l'honneur d'informer Votre Excellence que le *gouvernement des Pays-Bas* a décidé d'accéder, pour ses colonies des Indes orientales, à la convention du 20 mars 1883 pour la *protection de la propriété industrielle*.

La date d'accession est fixée au 1^{er} octobre prochain.

En priant Votre Excellence de vouloir bien prendre note de ce qui précède, nous saisissons cette occasion pour Lui renouveler les assurances de notre haute considération.

Au nom du Conseil fédéral suisse,

Pour le président de la Confédération :

SCHENK.

Le chancelier de la Confédération :

RINGIER.

Son Excellence Monsieur le Ministre des Affaires Étrangères de l'Empire du Brésil, à Rio de Janeiro.

N. 51

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial

Rio de Janeiro, January 3. 1889.

Monsieur le Ministre.— I have the honour to inform Your Excellency that I have received a Despatch from the Marquis of Salisbury, Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, in which His Lordship states that in view of the

anticipated meeting at Madrid of the conference of the Union for the Protection of Industrial Property, Her Majesty's Government would be glad to be informed of the manner in which effect is given in the Empire of Brazil to the stipulations contained in the International Convention for the Protection of Industrial Property of the 20th of March 1883. The precise point which it is desired to elucidate, adds His Lordship, is whether the Convention, to which the Imperial Government has become a party, makes law of itself, or whether it is necessary that separate legislative enactments have to be passed to give effect to the Convention. It is believed that in some States, the Convention, when assented to by the Legislature, at once becomes law ; whereas in others, for example in England, the mere fact of accession to the Convention is not sufficient, but a separate Act of Parliament is required to put its provisions into effect.

Her Majesty's Legation at the Court of Rio de Janeiro, Monsieur le Ministre, has had the honour to receive two Notes from His Excellency Baron de Colegipe, dated respectively the 5.th of November 1887 and the 28.th of January 1888, together with copies of the Decree n.º 9823 of the 31.st of December 1887, which approves the regulations emanating from the Law n.º 3346 of the 14.th of October of 1887 on Trade and Industrial Marks, and has duly forwarded copies of them and of their enclosures to Her Majesty's Government.

Would Your Excellency, however, be so good as to state to me, for the information of Her Majesty's Government, whether these acts, viz :— Decree n.º 9828 of December 31. 1837 and Law n.º 3346 of the 14.th of October of the same year, may be considered as enforcing in Brazil in all respects the stipulations of the above mentioned Convention ?

Lord Salisbury further instructs me to enquire of the Imperial Government how far the existing Law in the Empire gives Protection to Foreigners in the matter of Patents, Trade Marks, Trade Names, Designs, etc., in the absence of any Convention to that effect, viz :— supposing the International Convention for the Protection of Industrial Property, or some other independent arrangement did not exist, whether Foreigners would be able to claim Protection in these respects in the absence of any International arrangement ?

Begging Your Excellency to be so good as to enable me to reply to the enquiries of my Government on this subject, I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurances of my highest consideration.

His Excellency Senhor Rodrigo da Silva, &. &. &.

HUGH WYNDHAM.

(Traducção)

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1889.

Senhor Ministro.— Tenho a honra de communicar a V. Ex. que recebi um despacho em que o Marquez de Salisbury, Principal secretario de Estado de Sua Magestade na Repartição dos Negocios Estrangeiros, me diz que, attenta a prevista reunião em Madrid da Conferencia da União para protecção da propriedade industrial, o Governo de Sua Magestade estimaria saber o modo por que no Imperio do Brazil se fazem effectivas as estipulações da Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial de 20 de março de 1883. O ponto que precisamente se deseja elucidar, acrescenta Sua Senhoria, é si a convenção, em que o Governo Imperial é parte, é lei por si mesma, ou si para tornal-a effectiva são necessarias resoluções legislativas separadas. Parece que em alguns Estados a convenção é lei desde que a Legislatura nella consente; entretanto que em outros, por exemplo em Inglaterra, o simples facto da accessão a convenção não basta, para que as suas provisões tenham execução é preciso um acto distincto do Parlamento.

A Legação de Sua Magestade na Côrte do Rio de Janeiro, Sr. Ministro, teve a honra de receber de Sua Excellencia o Sr. Barão de Cotegipe duas notas respectivamente datadas de 5 de novembro de 1887 e 23 de janeiro de 1888 e acompanhadas de cópias do decreto n. 9823 de 31 de dezembro de 1887, que approva o regulamento emanado da lei n. 3346 de 14 de outubro de 1887 sobre marcas de commercio e industria e enviou copias dellas e dos seus annexos ao Governo de Sua Magestade.

Terá Vossa Excellencia todavia a bondade de dizer-me, para informação do Governo de Sua Magestade, si esses actos, isto é, o decreto n. 9823 de 31 de dezembro de 1887 e a lei 3346 de 14 de outubro do mesmo anno, podem se considerar como tornando effectivas no Brazil a todos os respeitoos as estipulações da supra-mencionada convenção?

Lord Salisbury tambem me recommenda que indague do Governo Imperial até que ponto a lei existente no Brazil protege os estrangeiros em materia de privilegios de invenção, marcas de commercio, nomes commerciaes, desenhos etc., na falta de qualquer convenção para esse fim; isto é, si, suppondo não existir a convenção internacional para a protecção da propriedade industrial, ou algum outro ajuste

independente, podem os estrangeiros reclamar por protecção na falta de algum ajuste internacional.

Pedindo a Vossa Excellencia que tenha a bondade de habilitar-me a responder aos quesitos de meu Governo a este respeito, aproveito a oportunidade para reiterar-lhe as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Rodrigo da Silva, & & &

HUGH WYNDHAM.

N. 52

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 8 de janeiro de 1889.

Tive a honra de receber a nota de 3 do corrente, pela qual o Snr. Hugh Wyndham, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, pede-me, de ordem do seu Governo, informações sobre tres pontos relativos á protecção da propriedade industrial do Brasil, isto é, quanto a execução da respectiva Convenção de 20 de março de 1883, quanto ás leis sobre as marcas de commercio e quanto á protecção que, na ausencia de convenção, teem os estrangeiros para o mesmo fim.

Nesta data rogo ao Sr. Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que me habilite a responder á nota do Sr. Wyndham.

Aproveito a occasião para renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Hugh Wyndham, & & &.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 53

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 12 de março de 1886.

Tenho a honra de responder definitivamente á nota que o Sr. Hugh Wyndham, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, me dirigiu em 3 de janeiro proximo passado e cuja recepção accusei no dia 8.

A execução da Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial dependia em parte de resolução legislativa. Esta condição está preenchida pela lei e pelo regulamento que o Sr. Ministro conhece e menciona e de que inclusos lhe remetto mais exemplares.

Os estrangeiros estabelecidos no Brasil gozam nelle da mesma protecção que os Brasileiros no que respeita ás suas marcas de fabrica e de commercio, ainda que não haja convenções com os seus paizes. Esta protecção é regulada pela referida lei.

Da mesma protecção, e mediante as condições estabelecidas no artigo 25 da lei, gozarão os estrangeiros cujos estabelecimentos estiverem fóra do Imperio.

Na falta de convenção os inventores estrangeiros, residentes ou não no Brasil, teem a protecção que lhes dão a lei n.º 3129 de 14 de outubro de 1882 e o Regulamento approved pelo decreto n.º 8820 de 30 de dezembro do mesmo anno. De cada um destes actos offereço ao Sr. Ministro dous exemplares.

Com prazer aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Hugh Wyndham, & & &.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 54

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial

Rio de Janeiro, March 18. 1889.

Monsieur le Ministre.—I have the honour to acknowledge the receipt of Your Excellency's note of the 12.th Instant and to express to you my thanks for the information therein contained respecting the putting in force of the International Convention for the Protection of Industrial Property in the Empire of Brasil, and which information y have lost no time in conveying to Her Majesty's Government.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

His Excellency Senhor Rodrigo A. da Silva, & & §.

HUGH WYNDHAM.

Traducção

Rio de Janeiro, 18 de Março de 1889.

Senhor Ministro.— Tenho a honra de accusar a recepção da nota de V. E. de 12 do corrente e de offerecer-lhe os meus agradecimentos pela informação nella contida relativamente á execução da Convenção Internacional para a protecção da propriedade industrial no Imperio do Brasil, informação que não perdi tempo em transmittir ao Governo de Sua Magestade.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. E. a segurança da minha mais alta consideração.

A Sua ~~Excellencia~~ o Sr. Rodrigo A. da Silva, § § §.

HUGH WYNDHAM.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE VINICULTORES EM MADRID

N. 55

Nota da Legação de Hespanha ao Governo Imperial

Legacion de España en Rio de Janeiro. Petrópolis, 17 de Enero de 1888.

Señor Ministro:— Pensando el Gobierno de S. M. reunir en Madrid, en una época que no se ha fijado todavía, un Congreso Internacional de Vinicultores cuyo fin será discutir y proponer las medidas mas eficaces para defender la autenticidad y propiedad de las marcas y proponer así mismo las disposiciones que crea mas convenientes para evitar y combatir las adulteraciones y falsificaciones de los vinos he de merecer de la bondad de V. E. se sirva decirme si el Gobierno Imperial estaria dispuesto a hacerse representar en el espresado Congreso Internacional.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar á V. E. las seguridades de mi mas alta consideracion.

Exm. Señor Baron de Cotegipe, Presidente del Consejo de Ministros y Ministro de Negocios Extranjeros, &. &.

LUIS DEL CASTILLO Y TRIGUEROS.

N. 56

Nota do Governo Imperial á Legação de Hespanha

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 27 de janeiro de 1888.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que o Sr. D. Luis del Castillo y Trigueros, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, dirigio-me em 17.do corrente, manifestando o desejo de ser informado si o Governo Imperial estará disposto a fazer-se representar no Congresso Internacional de Vinicultores, que o da Hespanha tenciona reunir em Madrid.

Para poder responder ao Sr. Ministro, nesta data me entendo com a Repartição competente.

Renovo ao Sr. Castillo y Trigueros as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Luis del Castillo y Trigueros, &. &. &.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 57

Nota do Governo Imperial á Legação de Hespanha

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 12 de julho de 1888.

Em additamento á nota deste Ministerio de 27 de janeiro do corrente anno, cabe-me communicar ao Sr. D. Luis del Castillo y Trigueros, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, que o Governo Imperial sente não poder, por falta de verba no orçamento do respectivo Ministerio, acceder ao convite do Governo da Hespanha para tomar parte no Congresso Internacional de

Vinicultores em Madrid, mas será alli representado pelo seu Ministro Residente o Sr. Arthur Corrêa, ao qual nesta data faço a devida participação.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Castillo y Trigueros as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. D. Luis del Castillo y Trigueros, &. &. &.

RODRIGO A. DA SILVA.

CONVENÇÕES
PARA A TROCA, 1.º DE DOCUMENTOS OFFICIAES E PUBLICAÇÕES
SCIENTIFICAS E LITTERARIAS; 2.º DO JORNAL OFFICIAL E DOS
ANNAES E DOCUMENTOS PARLAMENTARES.

N. 58

PRIMEIRA CONVENÇÃO

DECRETO N. 10188 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1889

Promulga a convenção firmada em Bruxellas em 15 de Março de 1886 entre o Brazil e outros Estados para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias.

Tendo-se concluido e assignado em Bruxellas aos 15 dias do mez de Março de 1886 uma convenção pela qual o Brazil, a Belgica, a Hespanha, os Estados-Unidos da America, a Italia, Portugal, a Servia e a Confederação Suissa estabelecem um systema de trocas internacionaes de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias, e tendo sido depositadas as respectivas ratificações no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica em 14 de Janeiro do corrente anno: Hei por bem que a mesma convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 17 dias do mez de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade o Imperador.

RODRIGO A. DA SILVA.

Nós Dom Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber a todos os que a presente Carta de approvação, confirmação e ratificação virem que, entre o Brazil, a Belgica, a Hespanha, os Estados-Unidos da America, a Italia, Portugal, a Servia e a Confederação Sulssa se assignou em Bruxellas aos 15 dias do mez de Março do anno de 1886, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos necessarios plenos poderes, uma convenção para a troca internacional de documentos officaes e de publicações scientificas e litterarias, a qual é do teor seguinte :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté la Reine Régente d'Espagne, Le Président des États-Unis d'Amérique, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Sa Majesté le Roi de Serbie, le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse, désirant établir sur des bases adoptées par la conférence réunie à Bruxelles du 10 au 14 avril 1883, un système d'échanges internationaux pour les documents officiels et pour les publications scientifiques et littéraires de leurs États respectifs, ont nommé pour leurs plénipotentiaires savoir :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Mr. le Comte de Villeneuve, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges.

Sa Majesté le Roi des Belges, Mr. le Prince de Caraman, Son Ministre des Affaires Etrangères et Mr. le Chevalier de Moreau, Son Ministre de l'Agriculture, de l'Industrie et des Travaux Publics.

Sa Majesté la Reine Régente d'Espagne, Mr. de Tavira, chargé d'Affaires *ad interim* d'Espagne à Bruxelles.

Le Président des États-Unis d'Amérique, Mr. Lambert-Tree, Ministre Résident des Etats-Unis d'Amérique à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi d'Italie, Mr. le Marquis Maffei, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges.

Sa Majesté le Roi du Portugal et des Algarves, Mr. le Baron de Sant'Anna, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle.

Sa Majesté le Roi de Serbie, Mr. Marinovitch, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges.

Le Conseil Fédéral de la Confédération Suisse, Mr. Rivier, Son Plénipotentiaire spécial.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

ARTICLE 1^{er}

Il sera établi dans chacun des États contractants un bureau chargé du service des échanges.

ARTICLE 2

Les publications que les États contractants s'engagent à échanger sont les suivantes :

1°. Les documents officiels, parlementaires et administratifs qui sont livrés à la publicité dans le lieu d'origine ;

2°. Les ouvrages exécutés par ordre et au frais des Gouvernements.

ARTICLE 3

Chaque bureau fera imprimer la liste des publications qu'il peut mettre à la disposition des États contractants.

Cette liste sera corrigée et complétée chaque année et adressée régulièrement à tous les bureaux d'échange.

ARTICLE 4

Les bureaux d'échange s'entendront sur le nombre d'exemplaires qui pourront être demandés et fournis.

ARTICLE 5

Les envois se feront directement de bureau à bureau. Il sera adopté des modèles et des formules uniformes pour les bordereaux du contenu des caisses, ainsi que pour toutes les pièces de correspondance administrative, demandes, accusés de réception, etc.

ARTICLE 6

Pour l'expédition à l'extérieur, chaque État se charge des frais d'emballage et de port jusqu'à destination. Toutefois, quand l'expédition se fera par mer, des arrangements particuliers régleront la part de chaque État dans les frais de transport.

ARTICLE 7

Les bureaux d'échange serviront d'intermédiaires officieux entre les corps savants et les sociétés littéraires, scientifiques, etc., des États contractants pour la réception et l'envoi de leurs publications.

Mais il demeure bien entendu que, dans ce cas, le rôle des bureaux d'échange se bornera à la transmission en franchise des ouvrages échangés et que ces bureaux ne prendront aucunement l'initiative de provoquer l'établissement de ces relations.

ARTICLE 8

Ces dispositions ne sont applicables qu'aux documents et ouvrages publiés à partir de la date de la présente convention.

ARTICLE 9

Les États qui n'ont pas pris part à la présente convention sont admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée, par la voie diplomatique, au gouvernement belge et par ce gouvernement à tous les autres États signataires.

ARTICLE 10

La présente convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Bruxelles aussitôt que faire se pourra. Elle est conclue pour dix ans, à partir du jour de l'échange des ratifications, et elle continuera à subsister au delà de ce délai tant que l'un des gouvernements n'aura pas déclaré six mois à l'avance qu'il y renonce.

En foi de quoi, les plénipotentiaires respectifs l'ont signée et y ont apposé leurs cachets.

Fait à Bruxelles en huit exemplaires le 15 mars 1836.

(L. S.) C^{te} DE VILLENEUVE.

(L. S.) P^{ce} DE CARAMAN. — (L. S.) Ch^{lier} DE MOREAU.

(L. S.) JOSÉ MARIA DE TAVIRA.

(L. S.) LAMBERT TREE.

(L. S.) MAFFEL.

(L. S.) BARON DE SANT'ANNA.

(L. S.) J. MARINOVITCH.

(L. S.) ALPHONSE RIVIER.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, Promettendo em Fé e Palavra Imperial Observar-a e Cumpril-a inviolavelmente e Fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello das armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 10 dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1833.

PEDRO IMPERADOR (com guarda).

RODRIGO A. DA SILVA.

Traducção

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Presidente dos Estados-Unidos da America, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Rei da Servia, o Conselho Federal da Confederação Suíço, desejando estabelecer sob as bases adoptadas pela Conferencia reunida em Bruxellas de 10 a 14 de Abril de 1883, um systema de trocas internacionaes dos documentos officiaes e das publicações scientificas e litterarias dos seus respectivos Estados, nomearam seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Conde de Villeneuve, Seu enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. Principe de Caraman, Seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, e o Sr. Cavalheiro Moreau, Seu Ministro da Agricultura, da Industria e das Obras Publicas.

Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Sr. de Tavira, encarregado de negocios *ad interim* de Hespanha em Bruxellas.

O presidente dos Estados-Unidos da America, o Sr. Lambert Tree, ministro residente dos Estados-Unidos da America em Bruxellas.

Sua Magestade o Rei de Italia, o Sr. Marquez Maffei, Seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas.

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Sr. Barão de Sant'Anna, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima.

Sua Magestade o Rei da Servia, o Sr. Marinovitch, Seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas.

O Conselho Federal da Confederação Suíça, o Sr. Rivier, Seu plenipotenciario especial.

Os quaes, depois de se communicarem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

ART. 1º

Será estabelecida em cada um dos Estados contractantes uma repartição encarregada do serviço das trocas.

ART. 2.

As publicações que os Estados contractantes se compromettem a trocar são as seguintes :

- 1.º Os documentos officiaes, parlamentares e administrativos que se publicam no lugar de origem ;
- 2.º As obras executadas por ordem e a expensas dos governos.

ART. 3.

Cada repartição fará imprimir a lista das publicações que pôde pôr a disposição dos Estados contractantes.

Essa lista será corrigida e completada todos os annos, e enviada regularmente a todas as repartições de troca.

ART. 4.

As repartições de troca se entenderão sobre o numero de exemplares que poderão ser pedidos e fornecidos.

ART. 5.

As remessas serão feitas directamente de repartição a repartição. Adoptar-se-hão modelos e formulas, uniformes para as notas do conteúdo das caixas assim como para todas as peças de correspondencia administrativa, pedidos, certificados de recepção, etc.

ART. 6.

Na expedição para o exterior, cada Estado se encarrega das despesas de encaixotamento e de remessa até ao destino. Todavia, quando a expedição fôr feita por mar, ajustes particulares regularão a parte de cada Estado na despesa de transporte.

ART. 7.

As repartições de troca servirão de intermediarios officiosos entre as corporações sabias e as sociedades litterarias, scientificas, etc., dos Estados contractantes para a recepção e remessa das suas publicações.

Mas fica bem entendido que, neste caso, a acção das repartições de troca se limitará á transmissão gratuita das obras trocadas, e que estas repartições de nenhum modo tomarão a iniciativa de provocar o estabelecimento de taes relações.

ART. 8.

Estas disposições só são applicaveis aos documentos e obras publicados desde a data da presente convenção.

ART. 9.

Os Estados que não tomaram parte na presente convenção são admittidos a adherir a ella, logo que o peçam.

Esta adhesão será notificada por via diplomatica ao governo belga e por este governo aos outros Estados assignados.

ART. 10

A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Bruxellas logo que fôr possível. E' concluida por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações, e continuará em vigor além desse prazo enquanto um dos governos não declarar com anticipação de seis mezes que a renuncia.

Em fé do que os plenipotenciarios respectivos a assignaram e sellaram com os seus sellos.

- Feito em Bruxellas, em oito exemplares, em 15 de Março de 1886.

(L. S.) CONDE DE VILLENEUVE.

(L. S.) PRINCEPE DE CARAMAN. CAVALHEIRO DE MOREAU.

(L. S.) JOSÉ MARIA DE TAVIRA.

(L. S.) LAMBERT TREE.

(L. S.) MAFFEI.

(L. S.) BARÃO DE SANT'ANNA.

(L. S.) J. MARINOVITCH.

(L. S.) ALPHONSE RIVIER.

N. 59.

SEGUNDA CONVENÇÃO

DECRETO N. 10189 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1889

Promulga a convenção firmada em Bruxellas em 15 de Março de 1886 entre o Brazil e outros Estados para a troca immediata do jornal official e dos annaes e documentos parlamentares.

Tendo-se concluido e assignado em Bruxellas aos 15 dias do mez de Março de 1886 uma Convenção pela qual o Brazil, a Belgica, a Hespanha, os Estados-Unidos da America, a Italia, Portugal e a Servia se obrigam á troca immediata do jornal official e dos annaes e documentos parlamentares respectivos, e tendo sido as ratificações depositadas no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica em 14 de Janeiro do corrente anno: Hei por bem que a mesma convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rodrigo Augusto da Silva, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com todos os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro aos 17 dias do mez de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade o Imperador

RODRIGO A. DA SILVA.

Nós Dom Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Fazemos saber a todos os que a presente Carta de approvação, confirmação e ratificação virem que entre o Brazil, a Belgica, a Hespanha, os Estados-Unidos da America, a Italia, Portugal e a Servia se assignou em Bruxellas aos 15 dias do mez de Março do anno de 1886, pelos respectivos plenipotenciarios, munidos dos necessarios plenos poderes, uma convenção para a troca do jornal official e dos annaes e documentos parlamentares, a qual é do teor seguinte:

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Sa Majesté le Roi des Belges, Sa Majesté la Reine Régente d'Espagne, le Président des États-Unis d'Amérique, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Sa Majesté le Roi de Serbie, désirant assurer l'échange immédiate du journal officiel ainsi que des

Annales et des documents parlementaires de leurs États respectifs, ont nommé pour leurs Plénipotentiaires savoir :

Sa Majesté l'Empereur du Brésil, Mr. le Comte de Villeneuve, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges ;

Sa Majesté le Roi des Belges, Mr. le Prince de Caraman, Son Ministre des Affaires Etrangères, et Mr. le chevalier de Moreau, Son Ministre de l'Agriculture, de l'Industrie et des Travaux Publics ;

Sa Majesté la Reine Régente d'Espagne, Mr. de Tavira, Chargé d'Affaires *ad interim* d'Espagne à Bruxelles ;

Le Président des États-Unis d'Amérique, Mr. Lambert Tree, Ministre Résident des États-Unis d'Amérique à Bruxelles ;

Sa Majesté le Roi d'Italie, Mr. le Marquis Maffei, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges ;

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Mr. le Baron de Sant'Anna, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle ;

Sa Majesté le Roi de Serbie, Mr. Marinovitch, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi des Belges ;

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

ARTICLE 1^{er}

Indépendamment des obligations qui résultent de l'article 2 de la Convention générale de ce jour, relative à l'échange des documents officiels et des publications scientifiques et littéraires, les gouvernements respectifs s'engagent à faire expédier aux chambres législatives de chaque État contractant, au fur et à mesure de leur publication, un exemplaire du journal officiel, ainsi que des annales et des documents parlementaires livrés à la publicité.

ARTICLE 2

Les États qui n'ont pas pris part à la présente Convention sont admis à y adhérer sur leur demande.

Cette adhésion sera notifiée, par la voie diplomatique, au gouvernement belge et par ce gouvernement à tous les autres États signataires.

ARTICLE 3

La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications seront échangées à Bruxelles aussitôt que faire se pourra. Elle est conclue pour dix ans, à partir du jour de l'échange des ratifications et elle continuera à subsister au delà de ce délai tant que l'un des gouvernements n'aura pas déclaré six mois à l'avance qu'il y renonce.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée et y ont apposé leur cachets.

Fait à Bruxelles en sept exemplaires le 15 mars 1886.

(L. S.) C. DE VILLENEUVE.

(L. S.) PRINCE DE CARAMAN. (L. S.) Ch.^{lier} de Moreau.

(L. S.) JOSÉ MARIA DE TAVIRA.

(L. S.) LAMBERT TREE.

(L. S.) MAFFEL.

(L. S.) B.^{on} DE SANT'ANNA.

(L. S.) J. MARINOVITCH.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém. a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir os seus devidos effeitos, Promettendo em Fé e Palavra Imperial observal-a e cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Este testemunho é firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos dez dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e oito.

PEDRO IMPERADOR (com guarda)

Rodrigo A. da Silva.

(Traducção)

Sua Magestade o Imperador do Brazil, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o Presidente dos Estados-Unidos da America, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves e Sua Magestade o Rei da Servia, desejando assegurar a troca immediata do jornal official assim como dos annaes e dos documentos parlamentares dos seus respectivos Estados, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador do Brazil, o Sr. Conde de Villeneuve, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Sua Magestade o Rei dos Belgas ;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Sr. Principe de Caraman, seu Ministro dos Negocios Estrangeiros, e o Sr. Cavalheiro de Moreau, Seu Ministro da Agricultura, da Industria e das Obras Publicas ;

Sua Magestade a Rainha Regente de Hespanha, o sr. de Tavira, Encarregado dos Negocios interino de Hespanha em Bruxellas ;

O Presidente dos Estados-Unidos da America, o Sr. Lambert Tree, Ministro residente dos Estados-Unidos da America em Bruxellas;

Sua Magestade o Rei de Italia, o Sr. Marquez Maffei, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á sua Magestade o Rei dos Belgas;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, o Sr. Barão de Sant'Anna, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima;

Sua Magestade o Rei da Servia, o Sr. Marinovitch, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Junto á Sua Magestade o Rei dos Belgas;

Os quaes, depois de se communicarem os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, conviêram nos artigos seguintes:

ART. 1.

Independentemente das obrigações que resultam do art. 2 da convenção geral desta data, relativa á troca dos documentos officiaes e das publicações scientificas e litterarias, os governos respectivos compromettem-se a fazer expedir ás camaras legislativas de cada Estado contractante, á medida que forem publicados, um exemplar do jornal official, assim como dos annaes e documentos parlamentares dados á publicidade.

ART. 2.

Os Estados que não tomaram parte na presente convenção são admittidos a adherir a ella desde que o peçam.

Essa adhesão será notificada por via diplomatica ao governo belga e por este governo a todos os outros Estados assignados.

ART. 3.

A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Bruxellas logo que for possivel. E' concluida por 10 annos, a contar do dia da troca das ratificações, e continuará em vigor além desse prazo enquanto um dos governos não declarar com anticipação de seis mezes que a renuncia.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios a assignaram e sellaram com os seus sellos.

Feito em Bruxellas em sete exemplares, em 15 de Março de 1886.

(L. S.) CONDE DE VILLENEUVE.

(L. S.) PRINCEPE DE CARAMAN. (L. S.) CAVALHEIRO DE MOREAU.

(L. S.) JOSÉ MARIA DE TAVIRA.

(L. S.) LAMBERT FREE.

(L. S.) MAFFEI.

(L. S.) BARÃO DE SANT'ANNA.

(L. S.) I. MARINOVITCH.

UNIÃO INTERNACIONAL PARA A PUBLICAÇÃO DAS TARIFAS ADUANEIRAS

N. 60

Nota da Legação Belga ao Governo Imperial

Légation de Belgique, Rio de Janeiro, 10 Septembre 1886.

Monsieur le Baron, — D'après les ordres de mon Gouvernement, j'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que les Gouvernements Anglais, Espagnol et Suisse viennent de donner leur adhésion à l'idée de créer à Bruxelles un bureau international pour la traduction et la publication des tarifs douaniers.

Je saisis cette occasion de renouveler à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération.

Son Excellence Monsieur le Baron de Cotegipe, Président du Conseil, Ministre des Affaires Etrangères, &. &. &.

ED. DE GRELLE.

N. 61

Nota do Governo Imperial á Legação Belga

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 17 de Setembro de 1886.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota, que o Sr. Ed. de Grelle, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, me dirigiu em 10 do corrente communicando-me, de ordem do seu Governo, que a Inglaterra, Hespanha e Suissa acabão de adherir á idéa da criação em Bruxellas de uma Secretaria internacional para a traducção e publicação das tarifas aduaneiras.

Renovo ao Sr. de Grelle as seguranças da minha mais distincta consideração.
Ao Sr. Ed. de Grelle.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 62

Nota do Governo Belga á Legação Imperial em Bruxellas

Ministère des Affaires Etrangères, Bruxelles, le 4 décembre 1886.

Monsieur le Comte, — Votre Excellence, qui s'intéresse à tout ce qui est de nature à développer les excellents rapports qui existent entre la Belgique et l'Empire Brésilien, a bien voulu exprimer le désir de recevoir une note sur le projet de création, à Bruxelles, d'un bureau international pour la traduction et la publication des tarifs douaniers, projet que le Gouvernement du Roi a soumis aux Puissances

Etrangères. Je m'empresse, Monsieur le Comte, de satisfaire à votre désir en transmettant à Votre Excellence une note qui résume, dans ses principales lignes, les idées du Gouvernement belge. Peut-être la communication de cette note au Gouvernement Impérial serait-elle de nature à faciliter l'adhésion du Brésil au projet dont nous poursuivons la réalisation et dont nous attendons les meilleurs résultats.

Veillez agréer, Monsieur le Comte, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence Monsieur le Comte de Villeneuve, &. &. &., Bruxelles.

LE PRINCE DE CHIMAY.

N. 63

Nota da Legação Belga ao Governo Imperial

Légation de Belgique, Rio de Janeiro, le 14 Décembre 1886.

Monsieur le Baron, — Par ma communication en date du 10 septembre dernier n. 68, j'ai eu l'honneur de recourir à l'obligeant intermédiaire de Votre Excellence afin d'être mis à même de faire connaître à mon Gouvernement les dispositions du Gouvernement de S. M. l'Empereur concernant le projet de créer à Bruxelles un Bureau international pour la traduction des tarifs douaniers, projet dont le Gouvernement du Roi a pris l'initiative.

Je me permets aujourd'hui de rappeler cette démarche au bienveillant souvenir de Votre Excellence, en l'informant en même temps de l'adhésion au dit projet de l'Angleterre, de la Suisse, du Mexique, de l'Espagne, de la Russie, de la Roumanie, de l'Italie, de l'État indépendant du Congo, de la Serbie, de la République Sud-Africaine, de la Turquie et de la Suède.

Ma communication sus-mentionnée n'a pu, comme le comprendra Votre Excellence, entrer dans les détails de l'entreprise ; elle a dû se borner à en indiquer les grands traits. Le Gouvernement du Roi compte soumettre aux Gouvernements étrangers un avant-projet complet d'organisation du Bureau international aussitôt

qu'il aura reçu la réponse des différents pays qui ont été consultés. Cette organisation dépendra, en grande partie, du nombre des adhésions et ne deviendra d'ailleurs définitive que lorsqu'elle aura reçu l'approbation des Gouvernements intéressés, par le moyen de correspondances diplomatiques ou, s'il paraît préférable, à la suite d'une conférence internationale. Au surplus, il me paraît utile de faire savoir à Votre Excellence que, d'après l'opinion de mon Gouvernement, la publication des tarifs douaniers devrait se faire dans les langues commerciales les plus usitées, notamment en français, en anglais, en allemand et en espagnol.

Les seules obligations qu'assumeraient les Etats adhérents consisteraient dans l'envoi, en double, de leurs tarifs douaniers respectifs et dans leur participation aux frais du Bureau International, dans le cas où ces frais ne seraient pas couverts en entier par le produit des abonnements au Recueil qui servira d'organe au Bureau International.

Je serai reconnaissant de la réponse que Votre Excellence voudra bien, je n'en doute point, donner à la présente communication et je me plais à croire que, grâce à son obligeante intervention, l'adhésion du Gouvernement Impérial ne fera pas de faute.

Je saisis cette occasion, Monsieur le Baron, pour renouveler à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération.

Son Excellence Monsieur le Baron de Cotegipe, Président du Conseil, Secrétaire d'Etat, Ministre des Affaires Etrangères, & . & . & .

ED. DE GRELLE.

N. 64

Nota do Governo Imperial á Legação Belga.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 24 de dezembro de 1886.

Recebi a nota de 14 deste mez, que o Sr. Ed. de Grelle, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, se serviu dirigir-me para comunicar as novas adhesões á criação em Bruxellas da Secretaria Internacional para a traducção e pu-

E. 16.

blicação das tarifas aduaneiras, manifestando ao mesmo tempo o desejo do seu Governo de que o do Brazil tambem adhira a ella.

Vou entender-me a esse respeito com o meu collega do Ministerio da Fazenda.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. de Grelle as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Ed. Grelle, &. &. &.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 65

Nota do Governo Imperial á Legação Belga.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 31 de janeiro de 1887.

Referindo-me á minha nota de 24 de Dezembro ultimo, tenho a honra de communica'r ao Sr. Ed. de Grelle, Ministro Rêsidente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, que o Governo Imperial não duvida acceder ao convite do da Belgica relativamente á creação em Bruxellas de uma Secretaria Internacional para a traducção e publicação das tarifas aduaneiras, mas que só poderá prestar definitivamente a sua adhesão a essa idéa depois de conhecer o respectivo projecto de organização e a quanto montará no maximo a quota com que o Brazil terá de contribuir annualmente para o custeio do estabelecimento.

Aproveito este ensejo para renovar ao Sr. de Grelle as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Ed. de Grelle. &. &. &.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 66

Nota da Legação Belga ao Governo Imperial.

Légation de Belgique, Petropolis, le 1^{er} Février 1887.

Monsieur le Baron,— En ayant l'honneur de rappeler à l'obligeant souvenir de Votre Excellence mes communications en date en l'année dernière, relatives au projet de création d'un Bureau International pour la traduction et la publication des tarifs douaniers, je me permets de porter à sa connaissance qu'il serait agréable au Gouvernement du Roi d'apprendre quel accueil le Gouvernement Impérial du Brésil a fait à sa proposition à ce sujet.

Les pays qui ont adhéré jusqu'ici au projet sont les suivants: Angleterre, Suisse, Mexique, Espagne, Russie, Roumanie, Italie, Etat Indépendant du Congo, Serbie, République Sud-Africaine, Turquie, Suède et Norvège, République Argentine, Portugal, Salvador, Danemark et Vénézuëla.

Un exemplaire de la note ci-jointe, qu'à l'appui de ma démarche, je crois utile de transmettre à Votre Excellence a déjà été communiquée à M^r le Comte de Ville-neuve.

Je suis autorisé à faire savoir à Votre Excellence que le Gouvernement du Roi attache la grande plus importance à l'adhésion du Brésil et ce serait avec une vive satisfaction que je recevrais l'assurance des bonnes dispositions du Gouvernement Impérial à cet égard.

Je saisis cette occasion de renouveler à Votre Excellence l'expression de mes sentiments de très haute consideration.

Son Excellence Monsieur le Baron de Cotegipe, Secrétaire d'Etat, Ministre des Affaires Etrangères, &. &. &.

ED. DE GRELLÉ.

N. 67

Nota do Governo Imperial á Legação Belga

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 5 de Fevereiro de 1887.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota que Sr. Ed. de Grelle, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, dirigiu-me em 1 do corrente mez a respeito da Secretaria Internacional para a traducção e publicação das tarifas aduaneiras.

Em resposta cabe-me declarar ao Sr. de Grelle que por nota datada de 31 do mez findo communiquei-lhe a resolução do Governo Imperial a respeito desse assumpto, e agradecendo as novas informações, que vou transmittir á Repartição competente, aproveito o ensejo para renovar ao Sr. Ministro os protestos da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Ed. de Grelle, &. &. &.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 68

Nota da Legação Imperial em Bruxellas ao Governo Belga

Légation Impériale du Brésil, Bruxelles, le 9 Mars 1887.

Prince,— Je n'ai pas manqué de porter à la connaissance de mon Gouvernement la communication que V. E. m'avait fait l'honneur de m'adresser en date du 4 Décembre dernier avec la note qui l'accompagnait relativement au projet de création d'un Bureau International pour la traduction et publication des tarifs douaniers.

Dans sa réponse Mr. le Baron de Cotegipe m'informe que le Gouvernement Impérial est prêt à donner son adhésion à l'organisation du dit Bureau dès qu'il connaîtra les détails qui y sont relatifs et le maximum de la part contributive annuelle du Brésil dans les dépenses qu'entraînerait le fonctionnement du Bureau International établi à Bruxelles.

Je serais reconnaissant à V. E. de vouloir bien me donner à cet égard les renseignements que je pourrais transmettre à mon Gouvernement et saisis cette occasion de Lui renouveler les assurances de ma très haute considération.

Son Excellence Monsieur le Prince de Chimay, Ministre des Affaires Etrangères.

COMTE DE VILLENEUVE.

N. 69

Nota do Governo Belga á Legação Imperial em Bruxellas

Ministère des Affaires Etrangères, Bruxelles, le 21 de Mars 1887.

Monsieur le Comte, — J'ai l'honneur de remercier V. E. d'avoir bien voulu communiquer au Gouvernement Impérial la note qui accompagnait ma lettre du 4 Décembre dernier relative au projet de création d'un Bureau International pour la traduction et la publication des tarifs douaniers.

Je suis heureux d'apprendre à la fois par V. E. et par notre Ministre à Rio de Janeiro, que le Gouvernement Impérial adhère en *principe* au projet susdit tout en faisant dépendre son adhésion définitive de l'examen des détails d'organisation et des conditions d'intervention du Brésil dans les frais du Bureau projeté.

Pour ce qui concerne l'organisation du futur service international et la répartition des frais qu'il occasionnera (lesquels seront en tous cas peu considérables), mon Département élabore en ce moment un avant-projet qu'il compte soumettre prochainement à tous les gouvernements intéressés et qu'il aura soin de communiquer à V. E.

Le nombre des Etats adhérents est aujourd'hui de vingt cinq et nous comptons recevoir encore d'autres adhésions.

En vous priant de vouloir bien porter ce qui précède à la connaissance de votre Gouvernement, je saisis cette occasion, Monsieur le Comte, de renouveler à V. E. les assurances de ma haute considération.

Son Excellence Monsieur le Comte de Villeneuve.

LE PRINCE DE CHIMAY.

N. 70

Nota da Legação Belga ao Governo Imperial

Légation de Belgique au Brésil, Petropolis, le 18 Janvier 1888.

Monsieur le Baron, — Comme ne l'ignore pas Votre Excellence, le Gouvernement du Roi, dans le but de faciliter et de développer les relations commerciales entre les différents pays a conçu l'idée de créer à Bruxelles un bureau international pour la traduction et la publication des tarifs douaniers de toutes les nations civilisées.

Ce projet a généralement rencontré un accueil favorable auprès des Gouvernements consultés.

Le moment paraît venu d'arrêter les bases du service international projeté.

Le Gouvernement du Roi estime que le moyen le plus pratique d'arriver promptement à une entente serait de réunir, à Bruxelles, une conférence internationale chargée d'examiner et de régler toutes les questions d'exécution.

Il a donc fait préparer un avant-projet de Convention Internationale et un règlement d'exécution qui pourraient servir de base aux délibérations de cette assemblée.

En remettant, sous ce pli, deux exemplaires de cet avant-projet à Votre Excellence, j'ai l'honneur, d'après les ordres de mon Gouvernement, d'inviter le Gou-

vernement Impérial du Brésil á se faire représenter á la conférence qui se réunira á Bruxelles, au Ministère des Affaires Etrangères, le 15 mars 1888.

En priant Votre Excellence de vouloir bien me faire connaître, dans le délai le plus rapproché possible, l'accueil réservé á la présente démarche, je crois nécessaire d'attirer l'attention du Gouvernement Impérial sur l'article 9 du règlement d'exécution qui stipule que « le montant de la contribution proportionnelle de chaque Etat lui est rendu en abonnements au Bulletin de l'Union. »

Ces abonnements constituent donc la contre valeur de la cotisation des Etats adhérents.

Je saisis cette occasion de renouveler á Votre Excellence les assurances de ma très haute considération.

Son Excellence Monsieur le Baron de Cotegipe, Président du Conseil, Secrétaire d'Etat, Ministre des Affaires Etrangères.

ED. DE GRELLE.

N. 71

Nota do Governo Imperial á Legação Belga.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 25 de Janeiro de 1888.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota de 18 do corrente, pela qual o Sr. Ed. de Grelle, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, por ordem do seu Governo, convidou o do Brasil para ~~fazer-se~~ *representar* na conferencia que vai reunir-se em Bruxellas a 15 de Março deste anno, afim de tratar da creação da Repartição Internacional das tarifas aduaneiras.

Vou entender-me com o Ministerio da Fazenda para responder ao Sr. de Grelle, a quem reitero os protestos da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Ed. de Grelle, &. &. &.

BARÃO DE COTEGIPE.

N. 72

Nota do Governo Belga á Legação Imperial em Bruxellas.

Ministère des Affaires Etrangères, Bruxelles, le 27 février 1888.

Monsieur le Comte,— Le Gouvernement Impérial du Brésil a été invité, le 9 décembre dernier, à se faire représenter à la Conférence qui se réunira le 15 mars prochain à Bruxelles, à l'effet d'organiser le Bureau International pour la traduction et la publication des tarifs douaniers de tous les pays du monde.

Je viens prier V. E. de vouloir bien me faire savoir si la Légation n'a pas été informée de la décision du Gouvernement Impérial à ce sujet.

Veuillez agréer, Monsieur le Comte, les assurances de ma haute considération.

Son Excellence Monsieur le Comte de Villeneuve, &. &. &.

LE PRINCE DE CHIMAY.

N. 73

Nota do Governo Imperial á Legação Belga.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 7 de Abril de 1888.

Circumstancias independentes da vontade do Governo Imperial impedirão-no de se fazer representar na Conferencia relativa ás tarifas aduaneiras para a qual foi convidado de ordem do Governo da Belgica pelo Sr. E. de Grelle, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, na sua nota de 18 de Janeiro do corrente anno.

O Governo Imperial, porém, reconhecendo a utilidade da criação de uma Repartição internacional nas condições constantes dos projectos de convenção e de regulamento que acompanharão a dita nota, prestará com prazer a sua adhesão a esses actos internacionais, si na mencionada conferencia se lhes não tiverem feito alterações que aconselhem outra resolução, o que não parece provavel.

Rogando ao Sr. de Grelle que se sirva transmittir esta resposta ao seu Governo, aproveito a oportunidade para ter a honra de reiterar-lhe as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. E. de Grelle, &. &. &.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 74

Nota do Governo Belga á Legação Imperial em Bruxellas

Ministère des Affaires Etrangères, Bruxelles, le 8 mai 1888.

Monsieur le Comte, — Le Ministre du Roi à Rio de Janeiro a été chargé de mettre à la disposition du Gouvernement Brésilien une collection des documents relatifs à la Conférence des tarifs.

J'ai pensé qu'il serait peut-être agréable à V. E. d'en recevoir une collection pour ses propres archives, et j'ai l'honneur de la lui faire parvenir sous ce pli.

La Légation de Belgique à Rio vient de me faire part de l'adhésion du Gouvernement Impérial au projet de créer à Bruxelles un Bureau International pour la traduction et la publication des tarifs douaniers et vous avez eu l'obligeance, Monsieur le Comte, de confirmer cette information.

Je ne veux pas laisser passer l'occasion qui m'est offerte de témoigner à V. E. la satisfaction que cette nouvelle a fait éprouver au Gouvernement du Roi.

Veuillez agréer, Monsieur le Comte, l'assurance de ma haute considération.

Son Excellence Monsieur le Comte de Villeneuve, &. &. &.

LE PRINCE DE CHIMAY

N. 75

Nota da Legação Belga ao Governo Imperial

Légation de Belgique au Brésil, Petropolis, le 11 Juin 1888.

Monsieur le Ministre, — Je me suis empressé de communiquer à Monsieur le Ministre des Affaires Etrangères à Bruxelles le contenu de l'office du mois d'avril dernier par lequel Votre Excellence a bien voulu me faire part de l'adhésion du Gouvernement Impérial au projet de créer à Bruxelles un Bureau International pour la traduction et la publication des tarifs douaniers.

En réponse à cette information je viens de recevoir de Mr. le Prince de Chimay l'ordre d'exprimer à Votre Excellence toute la satisfaction que cette nouvelle a fait éprouver au Gouvernement du Roi.

Dans son office du 7 avril dernier, Votre Excellence m'a fait l'honneur de me mander que le « Gouvernement Impérial reconnaissant l'utilité de la création d'un Bureau International institué dans les conditions prévues par les projets de Convention et de règlements émanant du Cabinet belge, sera heureux de donner son adhésion aux actes internationaux dont il s'agit, si les Conférences qui doivent s'ouvrir à ce sujet n'apportent pas de modifications sensibles et telles qu'elles ne mettent le Gouvernement du Brésil dans le cas de changer de résolution. »

J'ai la confiance, Monsieur le Ministre, que si le Gouvernement Impérial veut bien prendre connaissance des documents relatifs à la conférence du 15 mars, il jugera qu'il n'y a pas lieu pour lui de modifier cette attitude.

En effet, les avant projets de Convention et de règlement ont été, au sein de la Conférence, l'objet de débats contradictoires et développés, et les amendements qui y ont été introduits n'ont fait que les améliorer.

Quant au fonds commun, il avait été proposé d'en fixer le chiffre à 125.000 francs ; ce chiffre qui a été abaissé à 120.000 francs dans le cours de la discussion, a été ensuite reporté à 125.000 francs, mais il convient de remarquer que les Etats intéressés pourront recevoir des abonnements en cinq langues au lieu de quatre.

L'adhésion du Brésil aux projets préparés par la Conférence est attendue pour fixer le chiffre des quotes parts afférentes à chaque Etat dans la constitution du fond

commun affecté à l'entretien du Bureau International, cette adhésion définitive, le Gouvernement du Roi ne saurait la mettre en doute après l'accueil déjà fait à la proposition primitive et je serai heureux de pouvoir être mis à même de l'annoncer prochainement au Prince de Chimay.

Je me permettrai d'ajouter que d'après la marche adoptée pour la suite des négociations, un délai de six mois est établi pour permettre aux Gouvernements intéressés de donner leur approbation aux projets de Convention et de règlement sortis des délibérations.

Ce laps de temps écoulé, un nouveau délai de 4 mois est laissé pour régler les quotes parts afférentes à chaque État dans la constitution du fonds commun nécessaire à l'entretien du Bureau International.

Il résulte de ce qui précède qu'il ne s'agira de conclure l'arrangement définitif qu'après qu'on se sera mis d'accord sur les projets de Convention et de Règlement et sur la fixation des quotes parts, c'est-à-dire au bout d'un délai total de dix mois, et c'est alors aussi qu'il y aura lieu pour les divers Gouvernements de délivrer leurs pouvoirs aux agents appelés à le signer.

Quelques adhésions sont encore parvenues depuis la clôture de la Conférence. Le Gouvernement Italien, après avoir pris connaissance des procès verbaux, a renoncé à la seconde des conditions qu'il avait mises à son assentiment. Quant à la première, l'admission de la langue italienne au nombre des langues de traduction, elle s'est trouvée réalisée au cours des débats, par le consentement unanime de la Conférence.

Je saisis cette occasion de renouveler à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération.

Son Excellence Monsieur le Conseiller Rodrigo da Silva, Secrétaire d'État, Ministre ad interim des Affaires Étrangères.

ED. DE GRELLE.

N. 76

Nota do Governo Imperial á Legação Belga

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 16 de junho de 1888.

Recebi com os respectivos impressos a nota, que o Sr. Ed. de Grelle, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, me dirigiu em 11 do corrente sobre a

ultima conferencia relativa á creação de uma Repartição Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, e em resposta tenho a honra de communicar-lhe que nesta data remetto cópia daquella nota e os respectivos documentos ao Ministerio da Fazenda affirm de que me habilite a responder-a.

Renovo ao Sr. de Grelle as seguranças da minha mais distincta consideração.

- Ao Sr. Ed. de Grelle, &. &. &.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 77

Nota da Legação Belga ao Governo Imperial

Légation de Belgique au Brésil, Rio de Janeiro, le 26 août 1888.

Monsieur le Ministre, — Mon prédécesseur a eu l'honneur d'écrire à Votre Excellence, à l'effet d'obtenir l'adhésion du Gouvernement Impérial au projet d'union internationale pour la publication des tarifs douaniers, issu de la conférence internationale de Bruxelles du 15 mars 1888.

Conformément aux ordres reçus, j'ai l'honneur d'informer Votre Excellence que les six mois fixées pour recevoir l'assentiment des Puissances aux projets de convention et de règlement élaborés par cette assemblée sont près d'expirer, et je lui serai très-obligé de me faire connaître si le Gouvernement Impérial compte donner son adhésion au projet en question.

Je prie Votre Excellence d'agréer les assurances de ma très-haute considération.

Son Excellence Monsieur le Conseiller Rodrigo A. da Silva, Secrétaire d'Etat, Ministre des Affaires Étrangères, &. &. &. Rio de Janeiro.

REUSENS.

N. 78

Nota do Governo Imperial á Legação Belga

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 31 de agosto de 1883.

Recebi a nota, que o Snr. Reusens, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, me dirigiu em 26 do corrente, e lhe communico que nesta data a remetto por cópia ao Ministerio da Fazenda para que me habilite a responder sobre a adhesão do Governo Imperial aos projectos de convenção e regulamento para a publicação das tarifas aduaneiras.

Tenho o honra de renovar ao Sr. Reusens as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. Reusens, &. &. &.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 79

Nota do Governo Imperial á Legação Belga

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 6 de Outubro de 1888.

Em additamento ás minhas notas ns. 11 e 16, de 16 de Junho e 31 de Agosto proximos passados, tenho a honra de communicar ao Sr. G. Reusens, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, que o Governo Imperial mantem e confirma sua adhesão á Convenção relativa á creação de uma Repartição Internacional das tarifas aduaneiras, não tendo encontrado nas decisões da ultima conferencia de Bruxellas alteração essencial que prejudicasse a sua primitiva resolução sobre esse assumpto.

Fazendo esta communicação ao Sr. Ministro afim de que se sirva levar-a ao conhecimento do seu Governo, aproveito a occasião para reiterar-lhe as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. G. Reusens, &. &. &.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 80

Nota do Governo Imperial á Legação Belga

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 28 de Novembro de 1883.

Tenho a honra de accusar o recebimento da nota n.º 143 que o Sr. G. Reusens, Ministro Residente de Sua Magestade o Rei dos Belgas, me dirigiu em 23 do corrente; manifestando o reconhecimento de Sua Dita Magestade ao Governo do Brasil pela adhesão aos projectos de Convenção e de Regulamento organisados pela Conferencia Internacional das tarifas aduaneiras.

Agradecendo ao Sr. Ministro esta communicação, aproveito o ensejo para reiterar-lhe as seguranças da minha mais distincta consideração.

Ao Sr. G. Reusens, &. &. &.-

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 81

PROTOCOLE

La Conférence réunie à Bruxelles pour délibérer sur le projet d'établir une Union internationale en vue de la traduction et de la publication à frais communs des arifs douaniers de tous les Etats du globe, a examiné l'avant-projet préparé dans ce but par le Gouvernement de Sa Majesté le Roi des Belges.

Les délégués soussignés ont reconnu que la publication de tous les tarifs de douanes dans les langues les plus usitées et dans les conditions nécessaires d'exactitude, de célérité et d'économie rendrait au commerce universel d'incontestables services.

Ils se sont également trouvés d'accord pour soumettre à l'attention de leurs Gouvernements respectifs les projets de Convention et de Règlement ci-annexés, sous la réserve expresse qu'ils n'engagent par là ni eux-mêmes, ni leurs Gouvernements.

Fait à Bruxelles, le 21 Mars 1888.

BON. LAMBERMONT.

LÉON BIEBUYCK.

KEBERS.

CARLOS CALVO Y CAPDEVILA.

N. PEÑA VICUÑA.

EDM. VAN EETVELD.

LÉON SOMZÉE.

FRED. SCHACK DE BROCKDORFF.

JOSÉ M. DE TAVIRA.

LAMBERT TREE.

MARTIN GOSSELIN.

A. E. BATEMAN.

F. D. BELL.

GRAHAM BERRY.

JAMES F. GARRICK.

J. SIMMONDS.
VICTOR FORGE.
E. DELLA CROCE.
A. NUÑEZ ORTEGA.
RILVAS.
M. MITILINEO.
G. KAMENSKY.
EMILE ELOY.
M. GARACHANINE.
E. PACCAUD.
ET. CARATHÉODORY.
SUSVIELA GUARCH.

Projet de Convention concernant la création d'une Union Internationale pour la publication des Tarifs Douaniers entre... etc.

Les soussignés, dûment autorisés, ont, sous réserve d'approbation, arrêté la convention suivante :

Article 1.^{er}. Il est formé entre

et tous les pays qui, dans la suite, adhéreront à la présente convention une association sous le titre de *Union internationale pour la publication des Tarifs douaniers*.

Article 2. Le but de l'*Union* est de publier, à frais communs, et de faire connaître, aussi promptement et aussi exactement que possible, les Tarifs douaniers des divers Etats du globe et les modifications que ces tarifs subiront dans la suite.

Article 3. A cette fin, il sera créé à Bruxelles, un *Bureau international* chargé de la traduction et de la publication de ces Tarifs ainsi que des dispositions législatives ou administratives qui y apporteront des modifications.

Article 4. Cette publication se fera dans un recueil intitulé : *Bulletin international des douanes (Organe de l'Union internationale pour la publication des Tarifs douaniers)*.

On adoptera à cet effet les langues commerciales les plus usitées.

Article 5. Le personnel du Bureau international sera nommé par les soins du Ministère des Affaires Etrangères de Belgique, qui fera les avances de fonds nécessaires et veillera à la marche régulière de l'Institution.

Article 6. Dans la correspondance adressée par le Bureau international aux Gouvernements adhérents on fera usage de la langue française.

Article 7. Un rapport sur les travaux et la gestion financière du Bureau international sera adressé chaque année aux Gouvernements adhérents.

Article 8. Le budget annuel des dépenses du Bureau international est fixé au chiffre maximum de 125.000 francs.

En outre un capital de 50.000 francs sera mis, la première année, à la disposition du Ministre des Affaires Etrangères de Belgique pour les frais d'installation du Bureau.

Les Etats et Colonies qui useraient ultérieurement de la faculté d'adhésion prévue à l'article 14, auront à payer leur quote-part de cette somme de 50.000 francs, sur la base de répartition fixée par l'article 9.

Les Etats et Colonies qui se retireraient de l'Union à l'expiration du premier terme de sept années perdront leur droit de co-propriété dans le fonds commun.

En cas de liquidation, le fonds commun sera partagé entre les Etats et Colonies de l'Union, d'après la base de répartition fixée par l'article 9.

Article 9. En vue de déterminer équitablement la part contributive des Etats contractants, ceux-ci sont répartis, à raison de l'importance de leur commerce respectif, en.... classes, intervenant chacune dans la proportion d'un certain nombre d'unités, savoir:

(Réservé)

Article 10. Pour les pays dont la langue ne sera pas employée par le Bureau international, les chiffres ci-dessus seront respectivement diminués des deux cinquièmes. Ils seront donc réduits:

(Réservé)

Article 11. Le total de la dépense annuelle divisé par la somme des unités attribuées aux différents Etats contractants, en exécution des dispositions qui

précédent, donnera l'unité de dépense. Il suffira de multiplier celle-ci par le nombre d'unités assigné à chacun de ces Etats pour connaître le montant de sa contribution dans les frais du Bureau international.

Article 12. A l'effet de mettre l'Institution à même de rédiger le *Bulletin international des douanes* aussi exactement que possible, les Parties contractantes lui enverront, directement et sans retard, deux exemplaires :

- a) de leur loi douanière et de leur tarif douanier, mis soigneusement à jour ;
- b) de toutes les dispositions qui y apporteront dans la suite des modifications ;
- c) des circulaires et instructions que les dits Gouvernements adresseront à leurs bureaux de douane concernant l'application du tarif ou la classification des marchandises et qui peuvent être rendues publiques ;
- d) de leurs traités de commerce, conventions internationales et lois intérieures qui ont un rapport direct avec les tarifs douaniers en vigueur.

Article 13. Un règlement d'exécution déterminera le mode de publication du *Bulletin de l'Union* et tout ce qui est relatif au budget du Bureau international et à l'organisation intérieure du service.

Article 14. Les Etats et Colonies qui n'ont point pris part à la présente convention seront admis à y accéder ultérieurement.

L'accession sera notifiée par écrit au Gouvernement belge qui la fera connaître à tous les autres gouvernements contractants. L'accession importera de plein droit adhésion à toutes les clauses et admission à tous les avantages stipulés dans la présente convention.

Article 15 La présente Convention sera mise à exécution le et elle restera en vigueur pendant sept ans.

Si douze mois avant l'expiration des sept premières années, la présente convention n'a pas été dénoncée, l'*Union* subsistera pendant un nouveau terme de sept années et ainsi de suite, de sept en sept ans.

La dénonciation sera adressée au Gouvernement belge. Elle n'aura d'effet qu'à l'égard du pays qui l'aura faite, la convention restant exécutoire pour les autres pays de l'*Union*.

Les Gouvernements pourront introduire dans la présente convention, de commun accord et en tout temps, les améliorations qui seraient jugées utiles ou nécessaires.

En foi de quoi, les soussignés ont signé la présente convention et y ont apposé leur cachet.

Fait à Bruxelles, le

Certifié conforme par le secrétaire de la Conférence.

L. CAPELLE.

Projet de Règlement d'exécution de la Convention instituant un Bureau International pour la publication des Tarifs Douaniers

(Article 13 de la Convention)

Article 1^{er}. Le *Bulletin international des douanes* sera publié en cinq langues, savoir: en Allemand, en Anglais, en Espagnol, en Français et en Italien.

Article 2. Chaque Etat faisant partié de l'Union, dont la langue n'est pas au nombre de celles adoptées pour les traductions, a la faculté de faire traduire et de publier, à ses frais, dans sa langue nationale, tout ou partie du *Bulletin*.

Chacun des Etats de l'Union aura de même le droit de faire reproduire de simples extraits de tarifs ou, exceptionnellement, des parties du *Bulletin*, soit dans un organe officiel local, soit dans ses documents parlementaires.

Article 3. Le Bureau international s'engage à apporter les plus grands soins dans a traduction des lois de douane et des publications officielles interprétatives de ces lois, mais il est entendu que les Gouvernements intéressés n'assument pas de responsabilité quant à l'exactitude de ces traductions et qu'en cas de contestation le texte original sera leur seul guide.

Un avertissement dans ce sens sera imprimé en note et en caractère gras au bas de la première page de chaque livraison.

Article 4. Le format du *Bulletin* sera déterminé par le Bureau.

Article 5. Chaque Gouvernement fera connaître en quelle langue, parmi celles adoptées par le Bureau international, il désire recevoir les exemplaires du *Bulletin* qui représenteront sa part d'intervention dans les frais de l'Institution.

Un Gouvernement pourra prendre un certain nombre d'exemplaires en une langue et le restant en d'autres langues.

Article 6. Le Bureau international ne peut fournir d'abonnements qu'aux Gouvernements des pays faisant partie de l'Union.

Article 7. Le montant de la contribution proportionnelle de chaque Etat lui est rendu en abonnements au *Bulletin* de l'Union, calculés au prix 15 francs chacun:

Article 8. Les dépenses sont calculées approximativement comme suit:

a) Traitements des fonctionnaires et employés du Bureau international, y compris un supplément de traitement de 15%..... fr. 75.000

b) Frais d'impression et d'envoi du <i>Bulletin de l'Union</i>	« 30.000
c) Location et entretien du local affecté au Bureau international, chauffage, éclairage, fournitures, frais de bureau, etc.....	« 20.000
Total.....	fr. 125.000

Article 9. Le Ministre des Affaires Etrangères de Belgique est chargé de prendre les mesures nécessaires pour l'organisation et le fonctionnement du Bureau international, en restant dans les limites tracées par la convention et par le présent règlement.

Article 10. Le chef du Bureau international est autorisé, sous l'approbation du Ministre des Affaires Etrangères de Belgique, à reporter sur l'exercice en cours les sommes non employées de l'exercice écoulé. Ces sommes serviront, le cas échéant, à constituer un fonds de réserve destiné à parer aux dépenses imprévues. La dite réserve ne pourra, en aucun cas, dépasser 25.000 francs. Le surplus permettra éventuellement d'abaisser le prix de l'abonnement au *Bulletin*, sans accroissement du nombre d'exemplaires garanti par les Etats contractants; cet excédent pourra servir aussi à couvrir les frais qu'occasionnerait l'adjonction d'une nouvelle langue de traduction à celles énumérées à l'article 1^{er}.

Cette dernière mesure ne pourra se réaliser qu'avec l'assentiment unanime des Etats et Colonies faisant partie de l'*Union*.

Fait à Bruxelles, le..... pour être annexé à la convention en date de ce jour.

Les délégués.

(Signatures)

Certifié conforme par le secrétaire de la Conférence.

L. CAPELLE.

GRAN BRETANHA

Ajuste para a entrega de desertores de navios mercantes

N. 82

DECRETO N. 9992 — DE 8 DE AGOSTO DE 1888

Promulga o ajuste celebrado entre o Brazil e a Gran-Bretanha em 30 de Julho de 1888 para a entrega de desertores de navios mercantes

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos 30 dias do mez de Julho do corrente anno entre o Brazil e a Gran-Bretanha um ajuste para a entrega de desertores de navios mercantes, Hei por bem que esse ajuste seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1883, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

RODRIGO A. DA SILVA.

O Governo do Imperio do Brazil, sendo Sua Alteza a Princeza Imperial Regente em nome de Sua Magestade o Imperador, e o Governo de Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, desejando a bem do commercio dos dous paizes, facilitar a descoberta, apprehensão e entrega de marinheiros que desertarem de navios mercantes de qualquer dos mesmos paizes, sobre a base de exacta e completa reciprocidade, convieram no seguinte :

Fica mutuamente ajustado que si algum marinheiro ou aprendiz, não sendo escravo, desertar de navio pertencente a subdito de uma das partes contractantes, em qualquer porto dos territorios, possessões ou colonias da outra parte contractante, as autoridades desse porto e territorio, possessão ou colonia, deverão dar todo auxilio em seu poder para que esse desertor seja apprehendido e remetido para bordo, logo que isso lhes seja pedido pelo consul do paiz a que pertencer o navio do desertor, ou pelo seu delegado ou representante.

Está entendido que as precedentes estipulações não se referem a subditos do paiz em que se der a deserção.

Cada uma das altas partes contractantes reserva o direito de pôr fim a este

The government of the Empire of Brazil, Her Highness the Princess Imperial acting as Regent in the name of His Majesty the Emperor, and the government of Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, being desirous, for the benefit of the commerce of the two countries, to facilitate the discovery, apprehension and surrender of seamen who may desert from merchant vessels of either country, on the basis of a full and entire reciprocity, have agreed as follows :

It is mutually agreed that if any seamen or apprentices, not being slaves, should desert from any ship belonging to a subject of either of the Contracting Parties, within any port in the territories or in the possessions or colonies of the other Contracting Party, the authorities of such port and territory, possession or colony, shall be bound to give every assistance in their power for the apprehension and sending on board of such deserters, on application to that effect being made to them by the Consul of the Country to which the ship of the deserter may belong or by the deputy or representative of the Consul.

It is understood that the preceding stipulations shall not apply to subjects of the country where the desertion shall take place.

Each of the two High Contracting Parties reserves to itself the right of ter-

ajuste em qualquer tempo, informando a outra do seu desejo um anno antes.

Em testemunho do que os abaixo assignados firmam o presente ajuste e lhe põem os seus sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro em duplicado aos trinta dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.) RODRIGO A. DA SILVA.

(L. S.) HUGH WYNDHAM.

minating this Agreement at any time, on giving to the other a year's notice of its wish to that effect.

In witness whereof the undersigned have signed the present Agreement and have affixed thereto the seal of their arms.

Done in duplicate in the city of Rio de Janeiro on the thirtieth day of the month of July in the year of our Lord one thousand eight hundred and eighty eight.

(L. S.) RODRIGO A. DA SILVA.

(L. S.) HUGH WYNDHAM.

N. 83

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.

British Legation, Rio de Janeiro, June 16th 1888.

Monsieur le Ministre, — With reference to the correspondence which took place last year between Baron Cotegipe and Mr. Mac Donell on the subject of a proposed agreement between Great Britain and Brazil for the mutual surrender of merchant seamen desertors, I have the honour to forward herewith a copy of an Agreement signed on November 5. 1879 between Great Britain and Germany relative to the same question.

The terms of this Agreement comprehend all that it is possible for Great Britain to engage to do in that respect under existing law, and is similar in effect to all the arrangements concluded by Great Britain with Foreign States.

I have been instructed by Her Majesty's Government to submit the enclosed Agreement to the Imperial Government, and to state that Her Majesty's Government are willing to conclude a similar Agreement with the Imperial Government should the terms thereof be found acceptable, and should this be so, I am authorized to sign at once, while, if Your Excellency proposes any alterations, I shall have to refer home for instructions.

As regards the question of the payment of expenses incurred in the recovery of deserters which was raised by Baron Cotegipe's note of August 31st last, I have the honour, in accordance with the Marquess of Salisbury's instructions, to point out to Your Excellency that it does not seem necessary to insert a special provision on this head. The practice in Brazil appears to be to charge the ship to which the deserter belongs, either directly or indirectly, through Her Majesty's Consuls, and Her Majesty's Government do not see any objection to this course being continued, as it is in accordance with the general usage abroad, and with the custom in various ports of the United Kingdom in similar cases when desertors are recovered for Foreign Vessels.

While awaiting Your Excellency's reply to this communication, I avail myself of the opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

His Excellency Monsieur Rodrigo da Silva, Minister for Foreign Affairs, &c. &c. &c.

HUCH WYNHDAM.

(Traducção)

Legação Britannica, Rio de Janeiro, 16 junho de 1888.

Senhor Ministro,—Referindo-me á correspondencia havida o anno passado entre o Barão de Cotegipe e o Sr. Mac Donell a respeito de um ajuste proposto entre a Grã-Bretanha e o Brasil para a mutua entrega de marinheiros desertores de navios mercantes, tenho a honra de remetter inclusa cópia de um ajuste assignado em 5 de novembro de 1879 entre a Grã-Bretanha e a Allemanha e relativo ao mesmo assumpto.

Os termos desse ajuste comprehendem tudo quando a Grã-Bretanha se póde comprometter a fazer a tal respeito segundo a lei existente, e são com effeito semelhantes a todos os ajustes concluidos pela Grã-Bretanha com os Estados estrangeiros.

Recebi ordem do Governo de Sua Magestade para submetter o incluso ajuste ao Governo Imperial e para assegurar-lhe que o de Sua Magestade está prompto a concluir um semelhante com o Governo Imperial si elle julgar aceitaveis os seus termos, e neste caso estou autorizado a assignar immediatamente; si porém Vossa Excellencia propuzer alterações, terei de pedir instrucções ao meu Governo.

Quanto á questão do pagamento de despesas feitas com a captura de desertores, aventada pela nota do Barão de Cotegipe de 31 de agosto ultimo, tenho a honra, de conformidade com as ordens do Marquez de Salisbury, de ponderar a Vossa Excellencia que não parece necessario inserir uma clausula especial sobre esse ponto. A pratica no Brasil parece consistir em cobrar do navio a que pertence o desertor, quer directa quer indirectamente, por meio dos Consules de Sua Magestade, e o Governo de Sua Magestade não vê objecção alguma a que essa pratica seja continuada, porquanto está de accordo com o uso seguido em toda parte e com o costume adoptado em varios portos do Reino Unido em casos semelhantes quando se capturam desertores para navios estrangeiros.

Aguardando a resposta de Vossa Excellencia a esta communicacão, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Rodrigo da Silva, Ministro dos Negocios Estrangeiros,

&. &. &.

HUGH WYNDHAM.

N. 84

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 26 de Junho de 1888.

Em resposta á nota que o Sr. Hugh Wyndham, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, serviu-se dirigir-me em 16 do corrente, tenho a honra de communicar-lhe que com prazer assignarei o ajuste relativo á entrega de desertores de navios mercantes nos termos do que existe entre o Gran-Bretanha e a Allemanha, supprimindo-se as palavras « *not being slaves.* »

Aproveito esta oportunidade para reiterar ao Sr. Ministro asseguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Hugh Wyndham.

&. &. &.

RODRICO A. DA SILVA.

N. 85

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial

British Legation, Rio de Janeiro, July 5. 1888.

Monsieur le Ministre,—I hasten to acknowledge the receipt of the Note which Your Excellency did me the honour to address to me on the 26.th ultimo, in which you state that you will have much pleasure in signing a Convention for the surrender of Deserters in the same terms as the Convention which exists between Great Britain and Germany omitting however the words « *not being slaves.* »

My instructions, Monsieur le Ministre, empower me to sign such a Convention with the Imperial Government in exactly the same terms as those in the Convention between England and Germany, but to refer home in the event of His Imperial Majesty's Government wishing to make any change in those terms.

I think, Monsieur le Ministre, that I understand and fully appreciate the motives which induce Your Excellency to ask that the above-mentioned words should be omitted, but I beg to call Your Excellency's attention to the fact that when Lord Salisbury authorized Her Majesty's Representative at this Court to sign such a Convention in the same terms as those with Germany, His Lordship was cognisant of the enlightened policy of Her Imperial Highness the Princess Regent, of her advisers, and of the majority of the Representatives of the people of this vast and wealthy Empire, which culminated on the 13.th of May last, in the liberation of those of its population who were still slaves. The fact, therefore, that the words to which Your Excellency takes exception find place in the proposed Convention cannot possibly imply any special allusion to Brazil, which is as much a non-slave holding Country as England and Germany.

It is needless for me to point out to Your Excellency that it has for long been a fundamental rule in England that whenever a slave sets foot on British soil, he is free, and unfortunately, in certain parts of the world, distant, it is true, from South America, but not remote from British possessions, the slave-traffic still exists, and it is doubtless owing to this that Her Majesty's Government think it desirable to word an agreement on the surrender of Deserters in the terms which I have submitted to Your Excellency.

The Gouvernement of Brazil, in adhering to terms in which England and Germany concur on this subject, would, I think, increase the approbation with which the recent measure liberating slaves in Brazil has been universally hailed, and could not, in my humble opinion, cause offence to the enlightened people of this Empire.

In submitting the above observations to Your Excellency's favourable consideration, I avail myself of the opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

His Excellency Monsieur Rodrigo da Silva, §. §. §.

HUGH WYNDHAM.

(Traducção.)

Legação Britannica. — Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1883.

Senhor Ministro, — Apresso-me a accusar a recepção da nota que V. Ex. me fez a honra de dirigir em 26 ultimo e na qual diz que terá muita satisfação em assignar uma convenção para a entrega de desertores, nos mesmos termos da que existe entre a Gran-Bretanha e a Allemanha, omitindo, porém, as palavras « *não sendo escravos* ».

As minhas instrucções, Sr. Ministro, autorizam-me para assignar com o governo imperial uma convenção exactamente nos mesmos termos da convenção entre a Inglaterra e a Allemanha, devendo recorrer ao meu governo si o de Sua Magestade Imperial desejar qualquer modificação desses termos.

Creio, Sr. Ministro, comprehender e plenamente aprecio os motivos que induzem V. Ex. a pedir a omissão das palavras acima referidas; mas peço venia para chamar a attenção de V. Ex. para este facto que lord Salisbury, quando autorizou o representante de Sua Magestade nesta Côrte a assignar a dita convenção nos termos da convenção com a Allemanha, estava sciente da esclarecida politica de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, dos seus conselheiros e da maioria dos representantes do povo deste vasto e rico Imperio que se elevou á maior altura no dia 13 de Maio ultimo pela libertação dos individuos da sua população que ainda eram escravos. O facto, portanto, de se acharem na convenção proposta as palavras, de que V. Ex. faz excepção, não pôde significar allusão alguma especial ao Brazil, que, como a Inglaterra e a Allemanha, não possui escravos.

Escusado é observar a V. Ex. que ha muito tem sido regra fundamental na Inglaterra ser livre o escravo que pisa o territorio britannico, e que infelizmente em certas partes do mundo, distantes na verdade da America do Sul, mas não de possessões britannicas, ainda existe o trafico de escravos, sendo sem duvida por isso que o governo de Sua Magestade julga conveniente redigir o ajuste para a entrega dos desertores nos termos que submetti a V. Ex.

Adherindo á redacção em que a Inglaterra e a Allemanha concordaram a este respeito o governo do Brazil augmentaria, creio, a approvação com que a recente medida da libertação dos escravos foi universalmente applaudida, e na minha humilde opinião não daria motivo de offensa ao esclarecido povo deste Imperio.

Submettendo estas observações á favoravel consideração de V. Ex., aproveito a oportunidade para renovar-lhe as seguranças da minha mais alta consideração.

A S. Ex. o Sr. Rodrigo da Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

HUGH WYNDHAM.

Numero dos transportes ou navios fretados com tropas a bordo que podem entrar em certos portos Britannicos.

N. 86

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.

British Legation, Rio de Janeiro september 22, 1883.

Monsieur le Ministre, — Her Majesty's Government have for some time past had under consideration the expediency of adopting certain measures to provide for the better security of certain of the fortified harbours of the British Empire abroad. With this object in view, it has now been decided that not more than one transport or hired vessel carrying troops on board shall, for the future, be allowed to enter any of the following British ports at one time :

Singapore.

Colombo.

Port Royal.

Hong Kong.

Equimault.

Burrard's Inlet.

Bermuda.

Trincomalee.

Port Castries.

Halifax.

Australian Ports.

I have accordingly been instructed by the Marquess of Salisbury, Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, to inform His Imperial Majesty's Government of this decision, and to request that notification to the British Authorities on the spot may be given in case of the intended entry of any such vessels under the orders of the Brazilian Government into any of the above mentioned ports.

I avail myself of this opportunity to renew to your Excellency the assurance of my highest consideration.

His Excellency Monsieur Rodrigo da Silva, Minister for Foreign Affairs,

& . & . & .

HUGH WYNDHAM.

(Tradução)

Legação Britannica, Rio de Janeiro 22 de setembro de 1888

Senhor Ministro, — O Governo de Sua Magestade tem pensado ha algum tempo na conveniencia de adoptar certas medidas para prover á maior segurança de alguns dos portos fortificados do Imperio Britannico do ultra-mar (abroad). Com este objecto decidiu-se agora não permittir que mais de um transporte ou navio fretado com tropas a bordo entre de cada vez em qualquer dos seguintes portos Britannicos :

Singapura.

Coiombo.

Porto Real.

Hong Kong.

Esquimault.

Burrard's Inlet.

Bermuda.

Trincomalee.

Porto Castries.

Halifax.

Portos da Australia.

Nesta conformidade recebi do Marquez de Salisbury, Principal Secretario de Estado de Sua Magestade na Repartição dos Negocios Estrangeiros, instrucções para communicar esta decisão ao Governo de Sua Magestade Imperial, e para pedir que se dê noticia ás Autoridades Britannicas do logar no caso de se projectar a entrada de taes navios sob as ordens do Governo Brasileiro em algum dos portos supra mencionados.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Excellencia a segurança da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Rodrigo da Silva, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

& . & . & .

HUGH WYNDHAM.

N. 87

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 29 de Setembro de 1888

Pela nota que o Sr. Hugh Wyndham, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, serviu-se dirigir-me em 22 deste mez, fico sciente de que nos portos fortificados do Imperio Britannico, que a mesma nota menciona, só poderá entrar de cada vez conduzindo tropa um transporte ou navio fretado, mediante notificação feita no logar ás respectivas autoridades.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Wyndham as seguranças da minha mais alta consideração.

Ao Sr. Hugh Wyndham.

RODRIGO A. DA SILVA.

Detenção em Pernambuco de papeis pertencentes a navios mercantes em garantia de direitos e multas.

N. 88

Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.

British Legation, Rio de Janeiro May 7-1888.

Monsieur le Ministre,— I have the honour to call Your Excellency's attention to, what appears to be, an unjustifiable practice adopted by the customs authorities at Pernambuco with regard to vessels entering that port.

The practice in question is the detention at the Custom House of the articles of Agreement of the Crew and the Ship's Certificate of Registry as a guarantee for the payment of fines, port dues, etc. — (some of which, being imposed by the Provincial Authorities only, without the sanction of the Imperial Government, seem to be of questionable legality).

At the port of Rio de Janeiro, neither the Articles of Agreement nor the Certificate of Registry are ever detained by the Custom House, it being merely required that the Certificate of Registry should be presented for inspection upon the vessel entering or clearing the port ; nor would it appear that the practice complained of is in force in any other Brazilian Port.

As an instance of the consequences of such action, I may mention to Your Excellency the case of the British Ship « Golden Russet » which arrived at Pernambuco on the 12th of January last for orders, which she received on the 14th of that month. On her Captain's desiring to clear at the Custom House on the latter date, the Ship's Certificate of Registry, which had been detained by the Custom House Authorities, could not be found, the Captain and owners being thereby subjected to the most serious inconvenience.

I beg leave to repeat to Your Excellency what was pointed out by Mr. Mac Donell in his note to Baron de Cotegipe of the 21th of May 1886 as to the importance attached by the Laws of the United Kingdom to a Ship's Certificate of Registry. According to the Merchant Shipping Act : — « The Certificate of Registry of a British Vessel can only be used for the lawful navigation of the Ship and cannot be subject to detention by reason of any title, lien, charge or other interest whatever; « which any owner, Mortgagee or other person whatsoever have, or claim to have, « on, or in, the ship described in the Certificate » —, and I have no doubt that the Brazilian Law is, *mutatis mutandis*, to the same effect. I have moreover been instructed by the Marquess of Salisbury to point out to Your Excellency that such Certificates of Registry being Documents of Nationality and not of Title should never be taken out of the Ship.

Under these circumstances I have the honour to beg Your Excellency to cause an inquiry to be made into this matter at the earliest convenient date, in the full confidence that the Imperial Government will not hesitate to put an effectual stop to the abuse complained of.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

His Excellency Monsieur Rodrigo da Silva, Minister for Foreign Affairs. & & &.

HUGH GOUGH.

(Tradução)

Legação Britannica, Rio de Janeiro 7 de maio de 1888.

Senhor Ministro,— Tenho a honra de chamar a attenção de Vossa Excellencia para uma pratica, que parece injustificavel, adoptada pelos funcionarios da Alfandega de Pernambuco para com os navios que entrão nesse porto.

Essa pratica é a detenção na Alfandega dos contractos da tripolação e do certificado de registro do navio como garantia do pagamento de multas, direitos, etc. (alguns dos quaes, sendo impostos pelas Autoridades Provinciaes, sómente e sem a sancção do Governo Imperial, parecem ser de legalidade duvidosa).

No porto do Rio de Janeiro nem os contractos da tripolação nem o certificado de registro têm sido detidos pela Alfandega, apenas se exige, para exame, a apresentação do certificado quando o navio entra ou sahe do porto; nem consta que a pratica contra a qual se reclama esteja em vigor em qualquer outro porto do Brasil.

Como um exemplo das consequências de semelhante acto, posso mencionar á Vossa Excellencia o caso do navio Inglez « Golden Russet », chegado a Pernambuco em 12 de Janeiro ultimo para receber ordens, que de feito recebeu a 14 desse mez. Quando na ultima data o Capitão quiz desembaraçar-se perante o Alfandega, não se achou o certificado de registro que as autoridades da mesma Alfandega haviam detido, ficando por isso o Capitão e os proprietarios sujeitos aos mais serios inconvenientes.

Peço licença para repetir á Vossa Excellencia o que o Sr. Mac Donell em sua nota de 21 de maio de 1886 indicou ao Sr. Barão de Cotegipe quanto á importancia que as leis do Reino Unido dão ao certificado de registro de um navio.

De conformidade com a lei sobre a navegação mercante : — « Só se pôde usar do « certificado de registro de um navio Inglez para a sua navegação legal e elle não « pôde estar sujeito a detenção por qualquer titulo, hypotheca, encargo ou qualquer « outro interesse que o fretador, credor hypothecario ou outra pessoa tenha ou pre- « tenda ter sobre ou no navio, descripto no certificado », — e não tenho duvida de que a lei Brasileira, mutatis mutandis, tenha igual disposição. Tenho além disso recommendação do Marquez de Salisbury para dizer á Vossa Excellencia que taes certificados, sendo documentos de Nacionalidade e não de titulo, nunca devem ser tirados do navio.

Nestas circumstancias tenho a honra de pedir á Vossa Excellencia que indague desse assumpto o mais breve possivel, certo como estou de que o Governo Imperial não hesitará em fazer cessar o abuso de que se queixão.

Aproveito esta oportunidade para renovar á Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Sr. Rodrigo da Silva, Ministro dos Negocios Estrangeiros,

§ § §

HUGH GOUGH.

N. 89

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 14 de maio de 1888.

Recebi e acabo de communicar por cópia ao Ministerio da Fazenda a nota que o honrado Sr. Hugh Gough, Encarregado de Negocios da Gran-Bretanha, servio-se dirigir-me em 7 do corrente, reclamando contra o facto de serem certos papeis de navios mercantes inglezes detidos na Alfandega de Pernambuco em garantia do pagamento de multas e direitos.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Honrado Sr. Hugh Gough, &. &. &.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 90

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 27 de julho de 1888.

Em additamento á minha nota de 14 de maio ultimo, cabe-me communicar ao Sr. Hugh Wyndham, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, que pelo Ministerio da Fazenda foi expedida a necessaria ordem á Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco para que, ouvindo o Inspe-

clor da Alfandega da mesma Provincia, preste as convenientes informações sobre o facto de serem ali detidos em garantia do pagamento de multas e direitos certos papeis pertencentes a navios Inglezes.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Hugh Wyndham, &. &. &.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 91

Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 18 de dezembro de 1888.

Tenho a honra de communicar ao Sr. Hugh Wyndham, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica, que o Sr. Ministro da Fazenda, a quem mandei cópia da nota que o Sr. Gough me dirigiu em 14 de maio ultimo, acaba de prestar-me as informações de que eu necessitava para responder á reclamação, feita na mesma nota, segundo a qual certos papeis pertencentes a navios mercantes Inglezes eram detidos na Alfandega de Pernambuco.

Resulta daquellas informações o seguinte :

Não ha ordem para se exigir a entrega do certificado do registro ; em portaria de 6 de novembro de 1885 determinou o Inspector de então ao Guarda-Mór que exigisse os documentos de que trata o artigo 8º do decreto n. 4510 de 20 de abril de 1870, em cujo numero não está comprehendido o certificado ; é certo que, apesar de não haver ordem, este documento era recebido com outros papeis, mas nunca retido, sendo ao contrario entregue apenas o reclamavam ; nunca o Inspector actual recebeu reclamação a esse respeito, e já expediu ordem para que a citada portaria seja executada de accordo com o que a lei dispõe.

Pelas mesmas informações me consta que, attenta a especialidade do porto de Pernambuco onde alguns navios ficam a grande distancia de terra, para regularidade do pagamento de direitos ficou entendido entre o Consulado Britannico e a Alfandega que esta Repartição exigirá a entrega da lista da tripolação.

O Inspector da Alfandega assevera que o registro do « Golden Russet » não foi extraviado, foi entregue, ao ser reclamado, ao despachante ou encarregado desse navio, como consta de recibo por elle assignado em 14 de janeiro do corrente anno.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Hugh Wyndham

RODRIGO A. DA SILVA.

ITALIA

Applicação do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 ás successões dos
subditos italianos fallecidos no Brasil.

N. 92

Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial

Rio de Janeiro, 28 marzo 1889

Signor Ministro. Debitamente autorizzato dal Governo di Sua Maestà il Re, Mio Augusto Sovrano, ho l'onore di rivolgermi all' Eccellenza Vostra per presentare formale domanda al Governo Imperiale affinchè siano adottate per le successioni dei sudditi Italiani morti al Brasile le disposizioni contenute nel Decreto Imperiale dell' 8 novembre 1851, N. 855.

A nome del Governo Italiano prometto che eguale trattamento sarà osservato per le successioni dei sudditi Brasiliani morti nel Regno.

L'entrata in vigore delle dette disposizioni, tanto in Italia come nell' Impero, resta fissata al 1° giugno prossimo venturo, secondo l'accordo già stabilito con l'Eccellenza Vostra.

Voglia aggradire, Signor Ministro, gli atti della mia più alta considerazione.

Sua Eccellenza il Signor Consigliere Rodrigo A. da Silva, Ministro degli Affari Esteri, &. &. &.

G. PANERAI.

(Tradução)

Rio de Janeiro, 28 de março de 1889

Senhor Ministro, — Devidamente autorizado pelo Governo de Sua Magestade o Rei, meu Augusto Soberano, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excellencia para pedir formalmente ao Governo Imperial que sejam adoptadas para as successões dos subditos Italianos fallecidos no Brasil as disposições contidas no decreto Imperial n. 855 de 8 de novembro de 1851.

Em nome do Governo Italiano prometto que egual tratamento será observado com as successões dos subditos Brasileiros fallecidos no Reino.

A entrada em vigor das ditas disposições, tanto na Italia como no Imperio, fica fixada para o 1º de Junho proximo futuro, segundo o accordo já estabelecido com Vossa Excellencia.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

A Sua Excellencia o Senhor Conselheiro Rodrigo A. da Silva, Ministro dos Negocios Estrangeiros, &. &. &.

G. PANERAI.

N. 93

Nota do Governo Imperial á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 30 de março de 1889

Em resposta á nota que o Sr. Cavalheiro G. Panerai, Encarregado de Negocios da Italia, me dirigiu em 28 do corrente, tenho a satisfação de communicar-lhe que o Governo Imperial, mediante a reciprocidade que o mesmo senhor promette em nome

do seu Governo, concorda em que as disposições do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 relativas ás successões estrangeiras sejam applicadas do 1º de Junho em diante ás dos subditos Italianos fallecidos no Brasil, para o que se expedirá o necessario decreto.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negocios as seguranças da minha mui distincta consideração.

Ao Sr. Cavalheiro G. Panerai, &. &. &.

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 94

Decreto a que se refere a nota precedente

DECRETO N. 10217 DE 30 DE MARÇO DE 1889

Applica ás successões de subditos Italianos fallecidos no Brasil as disposições do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 a que se refere o seu artigo 24

Hei por bem ordenar que as disposições do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851, a que se refere o seu artigo 24, sejam applicadas do 1º de junho em diante ás successões dos subditos Italianos fallecidos no Brasil, como está ajustado na fórma do mesmo artigo.

Rodrigo Augusto da Silva, do meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Março de mil oitocentos e oitenta e nove, sexagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.)

RODRIGO A. DA SILVA.

Registro Civil. Accordo, proposto e não acceito, para a reciproca e gratuita
transmissão dos actos respectivos

N. 95

Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial

Rio de Janeiro, 10 Luglio 1888

Signor Ministro, — Informato il Governo di S. M. il Re mio Augusto Sovrano dello stabilimento al Brasile del Registro Civile delle nascite, matrimoni e morti, e compiaciuto di questa utile innovazione, mi ha dato incarico de proporre al Governo Imperiale un accordo in ordine alla reciproca e gratuita trasmissione fra l'Italia ed il Brasile degli atti di Stato Civile.

Vengo quindi a fare all' E. V. la formale proposta dello scambio di una dichiarazione a cio relativa della quale invio qui unito il progetto giuntomi da Roma e sarò in attesa di favorevole riscontro al riguardo.

Gradisca intanto, Signor Ministro, gli atti della mia alta considerazione.

A Sua Eccellenza il Cons.^{mo} Rodrigo A. da Silva, Ministro degli Affari Esteri, &. &. &. Corte.

MARTUSCELLI.

Documento a que se refere a nota precedente

*Progetto di dichiarazione fra l'Italia ed il Brasile, relativa allo scambio degli
atti di Stato Civile*

Il Governo Italiano ed il Governo Brasiliano, desiderando assicurare la comunicazione degli atti che interessano lo stato civile dei sudditi dei paesi rispettivi,

s'impegnano a rilaciarsi reciprocamente copie, debitamente legalizzate degli atti di nascita, di matrimonio e di morte che li riguardano.

Questa comunicazione avrà luogo senza spese, nella forma usata in ciascun paese.

Ogni sei mesi le copie dei detti atti, registrati durante il semestre precedente, saranno rimesse dal Governo Brasiliano alla Legazione d'Italia a Rio Janeiro e dal Governo Italiano alla Legazione del Brasile in Roma.

La presente dichiarazione principierà ad avere effetto col.

Fatto in doppio esemplare a Rio Janeiro il.

(Traducção)

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1888.

Senhor Ministro,— Informado o Governo de S. M. o Rei, meu Augusto Soberano, do estabelecimento no Brazil do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e obitos, e vendo com prazer esta util innovação, encarregou-me de propor ao Governo Imperial um Accordo para a reciproca e gratuita transmissão entre a Italia e o Brasil dos actos de estado civil.

Venho pois apresentar a V. Ex. a proposta formal da troca de uma declaração a elles relativa, da qual envio aqui junto o projecto que de Roma me foi remettido, e espero obter resposta favoravel a esse respeito.

Queira aceitar, Senhor Ministro, as expressões da minha alta consideração.

A Sua Excellencia o Conselheiro Rodrigo A. da Silva, Ministro dos Negocios Estrangeiros &c. &c. — Còrie.

MARTUSCELLI.

Projecto de declaração entre a Italia e o Brasil, relativa á troca dos actos de Estado Civil

O Governo Italiano e o Governo Brasileiro, desejando assegurar a communicação dos actos que interessão ao estado civil dos subditos dos respectivos paizes, obrigão-se a fornecer-se reciprocamente copias devidamente legalisadas dos actos de nascimento, casamento e morte que lhes digão respeito.

Essa communicação far-se-ha sem despeza, pela forma usada em cada paiz.

De seis em seis mezes as copias dos ditos actos, registrados durante o semestre precedente, serão remetidas pelo Governo Brasileiro á Legação de Italia no Rio de Janeiro e pelo Governo Italiano á Legação do Brazil em Roma.

A presente declaração principiará a ter effeito em.

Feito em duplicata no Rio de Janeiro em.

N. 96

Nota do Governo Imperial á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 29 de Setembro de 1888.

A proposta que o Sr. Commendador E. Martuscelli, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, me fez pela sua nota de 10 de Julho proximo passado, foi tomada pelo Governo Imperial na devida consideração com o sincero desejo de achal-a aceitavel; mas, sinto dizel-o, não pôde ter o seu assentimento pelas razões que passo a expor.

Propõe o Governo Italiano que, por meio de uma declaração redigida nos termos do projecto annexo á dita nota, se obrigue o Governo Imperial a fornecer-lhe, mediante reciprocidade, de seis em seis mezes e gratuitamente, copias legalisadas dos actos de nascimento, casamento e obito relativos a subditos italianos, extrahidas do Registro Civil ha pouco estabelecido no Brasil.

O artigo 42 do regulamento a que se refere o decreto n. 9836 de 7 de Março do corrente anno autorisa os Officiaes do Registro e os secretarios das Camaras Municipaes a cobrarem emolumentos pelo seu trabalho. Esta disposição é justissima, e á vista della não pôde o Governo Imperial aceitar a clausula de isenção de despesas, salvo encarregando-se de indemnisar aquelles funcionarios. Isto não lhe convem, primeiro porque, sendo poucos os Brasileiros residentes na Italia e mui numerosos os italianos no Imperio, vem a ser nominal a reciprocidade offerecida no projecto de declaração; e depois porque, feito este ajuste, outros Estados o quere-rão nas mesmas condições e assim cresceria extraordinariamente o sacrificio pecuniario.

O individuo nascido no Brasil de paes italianos é brasileiro pela Constituição do Imperio, e a italiana que casa com Brasileiro segue a condição deste em virtude da lei de 10 de Setembro de 1860. Fornecer os actos a elles relativos seria reconhecer-lhes uma nacionalidade estrangeira com manifesta violação de disposições legais.

Eu ainda poderia offerecer ao Sr. Commendador Martuscelli outras considerações, mas penso que aquellas bastão para mostrar-lhe que realmente o Governo Imperial não pôde ter a satisfação de annuir á proposta do Governo Italiano, e abrigo a esperança de que este o reconhecerá sem difficuldade.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Commendador E. Martuscelli.

RODRIGO A. DA SILVA.

Regulamentos communicados pela Legação Italiana ao Governo Imperial

N. 97

Como devem proceder em tempo de guerra os navios de guerra ou mercantes que se aproximão de costas Italianas fortificadas.

MINISTERIO DELLA MARINA

REGGIO DECRETO N. 5093 (SERIE 3^a), CHE REGOLA, IN TEMPO DI GUERRA, L'APPRODO E IL SOGGIORNO DELLE NAVI NEI PORTI E SULLE COSTE DIFESE DA OPERE MILITARI MARITTIME.

Umberto I, per grazia di Dio e per volontà della Nazione Re d'Italia.

Edito il parere del Consiglio superiore di marina;

Sulla proposta del Nostro ministro della marina, d'accordo con quello della guerra;

Abbiamo decretato e decretiamo:

ART. 1.

Qualunque nave nazionale od estera, da guerra o mercantile che in tempo di guerra si avvicina di giorno ad opere militari costiere, dovrà tenere inalberata la bandiera, e non potrà entrare nella zona battuta dalle artiglierie senza speciale permesso del comandante della piazza.

In caso di contravvenzione, il forte più vicino dovrà intimarle di allontanarsi o di fermarsi mediante un colpo di cannone a polvere; quando questo avviso non basti, lo stesso forte dopo due minuti tirerà un colpo a palla nella direzione della prua, senza colpire, ed ove la nave non si allontani, o non si arresti sarà aperto il fuoco contro di essa.

Quando le condizioni d'urgenza lo richiedano, si potrà fare l'intimazione tirando a palla nella direzione della prua, senza colpire e tralasciando l'avviso preventivo del colpo di cannone a polvere.

ART. 2.

La nave o galleggiante che in tempo di guerra voglia approdare di giorno in una rada o porto difeso, nel ricevere dal forte l'anzidetta intimazione dovrà fermarsi ed alzare il suo nominativo per indicare al semaforo del luogo il suo intento di approdare. Essa rimarrà quindi in attesa della persona che il comando della piazza invierà a bordo per riconoscerla, visitarla ed autorizzarla all'occorrenza ad approdare, e guidarla al punto di ancoraggio stabilito.

ART. 3.

Il comando della piazza ogni qualvolta non creda opportuno di accondiscendere alla richiesta di aprodo, oppure quando lo stato del tempo impedisca di mandare a riconoscere la nave, ordinerà al semaforo di rispondere col segnale No al nominativo alzato dal bastimento, per indicargli che gli è vietato l'approdo, ed ove esso non si allontani, si procederà alle intimazioni, come è detto all'articolo 1.

ART. 4.

Spetterà al comandante della piazza di giudicare nei singoli casi sull'opportunità di concedere alle navi il permesso di approdare e di ancorare a portata di tiro da

opere militari. Esso potrà in circostanze speciale richiedere istruzioni al ministero. In nessun caso sarà permesso alle navi neutre sia da guerra che da commercio di rimanere ancorate o di entrare al di dentro delle linee di sbarramento.

ART. 5.

In tempo di guerra sarà assolutamente vietato, tanto di giorno che di notte, a qualunque galleggiante di proprietà privata ed alle imbarcazioni delle navi da guerra neutre di circolare nei porti e rade difese, nonchè dentro la sfera delle batterie.

Le navi di commercio e le navi da guerra neutre che si trovino ancorate nella località, potranno comunicare colla terra soltanto di giorno, attenendosi alle norme che saranno all'uopo emanate dal comando della piazza.

ART. 6.

Sarà assolutamente vietato a qualunque nave, in genere, l'approdo di notte nelle rade o porti difese, come pure l'avvicinarsi a portata di tiro da opere difensive costiere.

Nel ricevere l'intimazioni prescritta all'art. 1 esse dovranno immantinente allontanarsi.

ART. 7.

Le disposizioni contenute in tutti gli articoli precedenti non saranno applicabili ai galleggianti in genere assegnati al servizio locale militare e al servizio di navi da guerra o ausiliare, nazionale o alleate, ancorate, nella località; esse non saranno nemmeno applicabili alle navi da guerra o ausiliarie, nazionali o alleate, che abbiano urgenza assoluta di approdo immediato in una località difesa.

Istruzioni speciali ai comandanti di piazze marittime, di forze navali e di navi isolate stabiliranno le norme da seguire nei casi sopra indicati.

ART. 8.

I porti e le rade difesa per i quale avranno effetto le disposizioni contenute negli articoli precedenti sono: Spezia, Napoli, Venezia, Vado-Savona, Genova, Livorno, Portoferraio, Porto Longone, S. Stefano di Argentaro, Civitavecchia, Gaeta, Maddalena, Messina, Augusta, Siracusa, Taranto, Brindisi, Ancona e Palermo.

ART. 9.

Ogni qualvolta le suddette rade o porti militari debbano essere messe in assetto di guerra, i comandanti delle piazze, quando le circostanze lo richiedano, intimeranno alle navi in genere, da guerra o da commercio che trovinsi ancorate nelle zone difese, di lasciare l'attuale ancoraggio per prendere il largo, o per recarsi in quegli altri punti che fossero loro assegnati in base alle prescrizioni contenute negli articoli precedenti.

Le navi che riceveranno l'intimazione di prendere il largo saranno tenute ad allontanarsi fuori della portata di tiro delle opere di difesa entro 12 hora dal momento che l'ordine vien loro notificato a bordo.

Alle navi che non potranno trovarsi in condizione di prendere il mare nel termine stabilito, saranno concesse tutte le facilitazioni possibili subordinatamente alle esigenze della sicurezza della piazza.

Per l'esecuzione dell'ordine dato, i comandanti delle piazze potranno ricorrere all'impiego di tutti quei mezzi che l'urgenza del caso richiederà.

Ordiniamo che il presente decreto, munito del sigillo dello Stato, sia inserto nella raccolta ufficiale delle leggi e dei decreti del regno d'Italia, mandando chiunque spetti di osservarlo e di farlo osservare.

Dato a Roma, li 27 novembre 1887.

UMBERTO.

B. BRIN.

E. BERTOLÈ-VIALE.

N. 98

Como decem proceder em tempo depas os navios de guerra estrangeiros que queirão ancorar em portos e costas da Italia.

MINISTÈRO DELLA MARINA

REGIO DECRETO N. 5230 (SERIE 3^a) CHE REGOLA IN TEMPO DI PACE L'ANCORAGGIO DELLE NAVI DA GUERRA ESTERE NEI PORTI E SULLE COSTE DEL REGNO.

Umberto I per grazia di Dio e per volontà della Nazione Re d'Italia.

Visto il r. decreto 6 aprile 1864 sulla neutralità dei porti;

Visto il r. decreto 26 luglio 1870 che approva alcune aggiunte all'art. 13 del citato r. decreto;

Visto il r. decreto 27 novembre 1887 n. 5099 (serie 3^a) che regola in tempo di guerra l'approdo ed il soggiorno delle navi nei porti e sulle coste difese da opere militari marittime;

Sentito il parere del Consiglio Superiore di marina;

Sulla proposta del nostro ministro per la marina, d'accordo con quelli della guerra e degli affari esteri;

Abbiamo decretato e decretiamo :

ART. 1.

E' concesso ai bastimenti da guerra, appartenenti a nazioni amiche, l'ancoraggio in tutto il litorale italiano, con le restrizioni imposti dai seguenti articoli 2, 3, 4 e 5 e salva restando la facoltà di vietare loro, all'occorrenza ogni approdo, conforme il diritto delle genti.

ART. 2.

Nei porti considerati piazze forti marittimi o porti militari, nei luoghi di ancoraggio ove esistono stabilimenti, arsenali e cantieri marittimi militari, come pure in quelle località che per la loro ubicazione possono in date eventualità acquistare una importanza militare di qualche rilievo, le navi da guerra estere non potranno soggiornare per un periodo di tempo maggiore di otto giorni; nè sarà permesso che in uno dei suddetti ancoraggi si riuniscano navi da guerra estere della stessa bandiera, in numero superiore a tre.

I limiti sopramenzionati potranno essere estesi soltanto per il caso di rilascio forzato, oppure dietro un formale permesso, che dovrà essere richiesto al regio governo per via diplomatica.

Quando nei suddetti porti o luoghi di ancoraggio approdasse una forza navale estera composta di più di tre bastimenti, l'autorità marittima locale dovrà avvisare subito il comandante in capo della forza stessa della disposizione contenuta nel primo paragrafo del presente articolo affinché egli faccia allontanare le navi eccedenti il numero di tre.

ART. 3

I porti e luoghi di ancoraggio di cui all'articolo precedente sono:

1. Quelli contemplati nell'art. 3 del r. decreto 27 novembre 1887 che regola in tempo di guerra l'approdo ed il soggiorno delle navi nei porti e sulle coste difese de

opere militari marittime, cioè: Spezia, Napoli, Venezia, Porti di Lido, S. Erasmo, Alberoni, Tre Porti, Cavallino e Iesolo, Radà di Vado, Porto di Savona, Genova con le sue adiacenze verso la spiaggia della Foce, Livorno, Portoferraio, Porto Longone, Porto Santo Stefano, Civitavecchia, Gaeta, Gruppo delle isole della Maddalena ed adiacenti coste della Sardegna, Messina, Augusta, Siracusa, Taranto, Brindisi, Ancona, Palermo.

2. Alcuni altri porti ed ancoraggi che per la loro ubicazione possono in date eventualità acquistare una importanza militare di qualche rilievo, cioè: Talamone, Porto Ercole, Baia, Castellammare di Stabia, Ancoraggio del Faro di Messina, Reggio di Calabria, Milazzo, Trapani, Chioggia.

ART. 4

Le navi da guerra estere che si trovano ancorate nelle anzidette località, sono tenute a prendere il largo ogni qualvolta ne ricevono l'invito dal regio governo ancorchè non sia trascorso, dal loro arrivo il termine consentito nell'articolo secondo.

Le stesse navi saranno pure tenute a cambiare ancoraggio ogni qualvolta sarà loro richiesto dall'autorità marittima competente.

ART. 5

All'arrivo di una navi da guerra estera in un porto dello Stato, le sarà dall'autorità marittima assegnato il posto di ancoraggio in base alle prescrizioni locali.

Nel venire all'ancoraggio in un porto fortificato entro il limite della difesa, la detta nave dovrà, quando il comando marittimo locale lo creda opportuno, accettare la guida di un ufficiale o di un pilota pratico di fiducia del comando stesso e conformarsi alle sue indicazioni per quanto riguarda le rotte a percorrere per l'entrata e l'uscita dal porto. Questo servizio di pilotaggio è gratuito e nessuna responsabilità incombe al r. governo e ai suoi dipendenti per i danni che potessero riportare le navi.

ART. 6

L'ufficiale di marina o di porto incaricato di andare incontro ad una nave da guerra o ad una forza navale estera in arrivo in un porto dello Stato per indicarle il posto di ancoraggio che dovrà prendere dopo che siano compiute le formalità sanitarie, consegnerà al comandante una copia dell'unito modello di costituito perche vi faccia inscrivere le informazioni che col medesimo si richiedono e vi apponga la sua firma.

Dovrà pure consegnare al comandante un estratto stampato, conforme all'unito modello, delle disposizioni generali contenute nel presente decreto.

In caso di non ammissione in libera pratica, l'ufficiale accennato si limiterà a consegnare copia dell'estratto anzidetto al comandante della nave o della forza navale, il quale dovrà mandare, osservando le precauzioni sanitarie prescritte, l'ufficiale medico od altro suo rappresentante, all'ufficio sanitario locale per fornire le indicazioni per la compilazione del costituito e per aver partecipazione del trattamento sanitario a cui la nave o le navi dovranno essere sottoposte.

ART. 7

I bastimenti da guerra esteri che approdano nei porti o sulle coste italiane, sono tenuti a rispettare le leggi di polizia di sanità e di finanza vigenti, ed a sotto, porsi a tutti i regolamenti di porto cui sono assoggettati i bastimenti della regia marina italiana.

A tal uopo, l'autorità marittima locale fornirà al comandante, tutte le informazioni occorrenti circa i regolamenti del porto.

ART. 8

Nelle varie località marittime, difese da opere militari costiere, la bandiera nazionale dev'essere inalberata dal levare del sole al tramonto, in uno dei forti più prossimi alla imboccatura del porto o della rada, designato del comandante della piazza.

ART. 9

Nessun bastimento potrà eseguire rilievi od operazioni di scandaglio nelle acque territoriali, senza autorizzazione del r. governo.

Nessun bastimento da guerra estero potrà eseguire sentenze di morte nelle acque territoriali del regno.

ART. 10

E' vietato alle navi da guerra delle potenze belligeranti che si trovano nelle acque territoriali, di usare fra di loro atti di ostilità. Verificandosi una violazione a questa disposizione, quelle navi che non ubbidiranno alla intimazione di desistere, saranno trattate come nemiche dai forti e dalle navi da guerra nazionali.

ART. 11

E' proibito alle navi da guerra estere ed a quelle mercantili armate in corsa di introdurre le prede o di arrestare e visitare bastimenti nel mare territoriale e nel mare adiacente alle isole italiane nonchè di fare tutti quelli altri atti che costituiscono un'offesa ai diritti di sovranità dello Stato.

ART. 12

Fatta eccezione per gli ufficiali e sotto-ufficiali, lo equipaggio di un bastimento da guerra estero deve sempre scendere a terra disarmato.

Quando, in caso di onori funebri da rendersi a persona morta a bordo, il comandante voglia fare accompagnare il feretro da una scorta armata, dovrà chiederne il permesso rivolgendosi all'autorità militare marittima locale, e in mancanza di questa, direttamente quella militare del regio esercito.

Mancando anche questa, il permesso dovrà essere chiesto alla autorità competente, pel tramite dell'ufficiale o delegato di porto ad altra autorità locale.

ART. 13

E' vietato alle navi da guerra di eseguire esercizi di sbarco sulle coste italiane od esercizi di tiro a portata di cannone dal littorale del regno, senza averne ottenuta speciale autorizzazione in via diplomatica.

ART. 14

In caso di trasgressione, spetta all'autorità militare marittima locale, od in sua mancanza al capo dell'ufficio di porto, ed in mancanza di questo ufficio all'autorità militare terrestre, di intimare alle navi da guerra estere la rigorosa osservanza delle prescrizioni contenute negli articoli 10, 11, 12 e 13. In caso di persistenza nella trasgressione o di rifiuto di ottemperare alle intimazioni, dette autorità saranno tenute ad opporsi colla forza quando sia loro possibile, dandone avviso telegrafico immediato ai competenti comandanti di dipartimento marittimo e di corpo d'armata ed al ministero della guerra e della marina.

Quando si trovi nella località una batteria in condizioni di servizio, questa dovrà nel caso estremo accennato intimare alla nave l'ubbidienza con un tiro a palla a 400 metri da essa e poi un secondo a 200 metri, e nel caso di ulteriore persistenza, tirerà a palla contro gli alberi e poi contro lo scafo della nave.

Nel caso che si debba ricorrere alla forza, le varie autorità locali, cioè quella civili del porto o quelle militari della r. marina e del r. esercito, dovranno agire di concerto e prestarsi reciproco aiuto, restando la responsabilità e la direzione delle operazioni, a quella militare più elevata in grado.

Qualora le autorità locali non disponessero di mezzi adatti, si limiteranno a protestare formalmente, informandone immediatamente per telegramma il comandante in capo del dipartimento, il comandante di corpo d'armata ed i ministeri della guerra e della marina.

ART. 15

Rimangono abrogati gli articoli 12 e 13 del r. decreto 6 aprile 1834, n. 1728 (serie 1^a) sulla neutralità dei porti e quelle altre disposizioni che fossero contrarie al presente.

Ordiniamo che il presente decreto, munito del sigillo dello Stato, sia inserito nella raccolta ufficiale delle leggi e dei decreti del Regno d'Italia, mandando a chiunque spetti di osservarlo e di farlo osservare.

Dato a Roma, addì 9 febbraio 1888.

UMBERTO.

B. BRIN.

E. BERTOLÈ-VIALI.

F. CRISPI.

Protectorado da Itália sobre Zula ao sul de Massuhat

N. 99

Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial

Rio Janeiro, 3 août 1888.

Monsieur le Ministre, — J'ai l'honneur de porter à la connaissance du Gouvernement Impérial qu'à la suite de demandes réitérées de la population de Zula au sud de Massuhat, resté jusqu'à ce jour sans pavillon égyptien quoique occupé par nos irréguliers, le drapeau Italien vient d'être hissé dans la dite localité par un détachement de soldats de la Marine Roayle et le protectorat Italien a été solem-

nellement établi et déclaré au nom du Gouvernement du Roi aux termes de l'art. 34 de l'acte général de la conférence de Berlin du 26 février 1885.

Notre protectorat sur Zulo n'est pas un fait nouveau, des irréguliers au service de l'Italie ont successivement occupé ce point. Jamais acte de prise de possession effective n'y a été faite par d'autres puissances avant ni après l'acte général de la Conférence précitée de Berlin. Le Cheik local et la population ont témoigné d'une satisfaction unanime. Il n'y a dans notre déclaration de protectorat que la consécration officielle à un fait préexistant.

En attendant je prie V. Ex^{ce}. de vouloir bien me donner acte de la notification que j'ai l'honneur de vous présenter d'ordre de mon Gouvernement.

Je saisis cette occasion de réitérer à V. Excellence les assurances de ma haute considération.

A Son Excellence Monsieur le Cons^r Rodrigo A. da Silva, Ministre des Affaires Etrangères, Côte.

MARTUSCELLI.

N. 100

Nota do Governo Imperial á Legação Italiana

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 14 de agosto de 1888.

Pela notá, que o Sr. Commendador E. Martuscelli, Enviado Extraordinario e Ministro-Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei de Italia, serviu-se dirigir-me em 3 do corrente mez, fica o Governo Imperial sciente de estar o protectorado Italiano solememente estabelecido e declarado em Zulo, ao sul de Massuhat, nos termos do artigo 34 do acto geral da Conferencia de Berlim de 26 de fevereiro de 1885.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

Ao Sr. Commendador E. Martuscelli

&.

&.

&.

RODRIGO A. DA SILVA.

SUPPLEMENTO AO ANNEXO N. 1

Tratados formulados pelo Congresso de Direito Internacional Privado que não foram
firmados pelo Plenipotenciario Brasileiro

N. 101

Tratado de derecho penal internacional

S. E. el Presidente de la República Argentina; S. E. el Presidente de la República de Bolivia; S. E. el Presidente de la República del Paraguay; S. E. el Presidente de la República del Perú y S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, han convenido en celebrar un Tratado sobre Derecho Penal Internacional, por medio de sus respectivos Plenipotenciarios, reunidos en Congreso, en la ciudad de Montevideo, por iniciativa de los Gobiernos de las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, estando representados:

S. E. el Presidente de la República Argentina, por el Señor Doctor Don Roque Saenz Peña, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Oriental del Uruguay, y por el Señor Doctor Don Manoel Quintana, Académico de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires.

S. E. el Presidente de la República de Bolivia por el Señor Doctor Don Santiago Vaca-Gusman, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina.

S. E. el Presidente de la República del Paraguay, por el Señor Doctor Don Benjamin Aceval, y por el Señor Doctor Don José Z. Caminos.

S. E. el Presidente de la República del Perú, por el Señor Doctor Don Cesário Chacaltana, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, y por el Señor Doctor Don Manuel María Gálvez, Fiscal de la Exma. Corte Suprema de Justicia.

S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, por el Señor Doctor Don Ildefonso García Lagos, Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores, y por el Señor Doctor Don Gonzalo Ramírez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina.

Quienes, previa exhibición de sus Plenos Poderes, que hallaron en debida forma, y después de las conferencias y discusiones del caso, han acordado las estipulaciones siguientes :

TITULO I

De la jurisdicción.

ARTÍCULO 1º

Los delitos, cualquiera que sea la nacionalidad del agente, de la víctima ó del damnificado, se juzgan por los tribunales y se penan por las leyes de la Nación en cuyo territorio se perpetrán.

ARTÍCULO 2º

Los hechos de carácter delictuoso perpetrados en un Estado que serían justificables por las autoridades de éste, si en el produjerán sus efectos; pero que solo dañan derechos é intereses garantidos por las leyes de otro Estado, serán juzgados por los tribunales y penados según las leyes de este último.

ARTÍCULO 3º

Cuando um delito afecta á diferentes Estados, prevalecerá para juzgarlo la competencia de los tribunales del país damnificado en cuyo territorio se capture al delincuente.

Si el delincuente se refugiase en un Estado distinto de los damnificados, prevalecerá la competencia de los tribunales del país que tuviese la prioridad en el pedido de extradición.

ARTÍCULO 4º

En los casos del artículo anterior, tratándose de un solo delincuente, tendrá lugar un solo juicio, y se aplicará la pena mas grave de las establecidas en las distintas leyes penales infringidas.

Si la pena mas grave no estuviera admitida por el Estado en que se juzga el delito, se aplicará la que mas se le aproxime en gravedad.

El juez del proceso deberá, en estos casos, dirigirse al Poder Ejecutivo para que éste dé conocimiento de su iniciacion á los Estados interesados en el juicio.

ARTÍCULO 5º

Cualquiera de los Estados signatarios podrá expulsar, con arreglo á sus leyes, á los delincuentes asilados en su territorio, siempre que despues de requerir á las autoridades del país dentro del cual se cometió alguno de los delitos que autorizan la extradicion, no se ejercitase por éstas accion represiva alguna.

ARTÍCULO 6º

Los hechos realizados en el territorio de un Estado, que no fueren pasibles de pena segun sus leyes, pero que estuviesen penados por la Nacion en donde producen sus efectos, no podrán ser juzgados por ésta, sino cuando el delincuente cayese bajo su jurisdiccion.

Rige la misma regla respecto de aquellos delitos que no autorizan la extradicion de los reos.

ARTÍCULO 7º

Para el juzgamiento y castigo de los delitos cometidos por cualquiera de los miembros de una Legacion, se observarán las reglas establecidas por el Derecho Internacional Público.

ARTÍCULO 8º

Los delitos cometidos en alta mar ó en aguas neutrales; ya sea á bordo de buques de guerra ó mercantes, se juzgan y penan por las leyes del Estado á que pertenece la bandera del buque.

ARTÍCULO 9º

Los delitos perpetrados á bordo de los buques de guerra de un Estado, que se encuentren en aguas territoriales de otro, se juzgan y penan con arreglo á las leyes del Estado á que dichos buques pertenezcan.

Tambien se juzgan y penan segun las leyes del país á que los buques de guerra pertenecen, los hechos punibles ejecutados fuera del recinto de estos,

por individuos de su tripulacion ó que ejerzan algun cargo en ellos, cuando dichos hechos afecten principalmente el órden disciplinario de los buques.

Si en la ejecucion de los hechos punibles solo intervinieren individuos no pertenecientes al personal del buque de guerra, el enjuiciamiento y castigo se verificará con arreglo á las leyes del Estado en cuyas aguas territoriales se encuentra el buque.

ARTÍCULO 10

Los delitos cometidos á bordo de un buque de guerra ó mercante en las condiciones prescriptas en el artículo 2º, serán juzgados y penados con arreglo á lo que estatuye dicha disposicion.

ARTÍCULO 11

Los delitos cometidos á bordo de los buques mercantes, son juzgados y penados por la ley del Estado en cuyas aguas jurisdiccionales se encontraba el buque al tiempo de perpetrarse la infraccion.

ARTÍCULO 12

Se declaran aguas territoriales, á los efectos de la jurisdiccion penal, las comprendidas en la extension de cinco milles desde la costa de tierra firme ó islas que forman parte del territorio de cada Estado.

ARTÍCULO 13

Los delitos considerados de piratería por el Derecho Internacional Público quedan sujetos á la jurisdiccion del Estado bajo cuyo poder caigan los delincuentes.

ARTÍCULO 14

La prescripción se rige por las leyes del Estado al cual corresponde el conocimiento del delito.

TÍTULO II

Del asilo

ARTÍCULO 15

Ningun delincuente asilado en el territorio de un Estado podrá ser entregado á las autoridades de otro, sino de conformidad á las reglas que rigen la extradicion.

ARTÍCULO 16

El asilo es inviolable para los perseguidos por delitos políticos, pero la Nacion de refugio tiene el deber de impedir que los asilados reslicen en su territorio actos que pongan en peligro la paz pública de la Nacion contra la cual han delinquido.

ARTÍCULO 17

El reo de delitos comunes que se asilase en una Legacion, deberá ser entregado por el gefe de ella á las autoridades locales, previa gestion del Ministerio de Relaciones Exteriores cuando no lo efectuase espontáneamente.

Dicho asilo será respetado con relacion á los perseguidos por delitos políticos; pero el gefe de la Legacion está obligado á poner inmediatamente el hecho en conocimiento del Gobierno del Estado ante el cual está acreditado, quien podrá exigir que el perseguido sea puesto fuera del territorio nacional, dentro del mas breve plazo posible.

El gefe de la Legacion podrá exigir á su vez las garantías necesarias para que el refugiado salga del territorio nacional, respetándose la inviolabilidad de su persona.

El mismo principio se observará con respecto á los asilados en los buques de guerra surtos en aguas territoriales.

ARTÍCULO 18

Exceptuase de la regla establecida en el artículo 15, á los desertores de la marina de guerra surta en aguas territoriales de un Estado.

Esos desertores, cualquiera que sea su nacionalidad, deberán ser entregados por la autoridad local, á pedido de la Legacion, ó en defecto de esta, del agente consular respectivo, previa la prueba de identidad de la persona.

TITULO III

Del régimen de la extradicion

ARTÍCULO 19

Los Estados signatarios se obligan á entregarse los delincuentes refugiados en su territorio, siempre que concurren las siguientes circunstancias:

- 1ª Que la Nacion que reclama el delincuente tenga jurisdiccion para conocer y fallar en juicio sobre la infraccion que motiva el reclamo ;
- 2ª Que la infraccion, por su naturaleza ó gravedad, autorice la entrega ;
- 3ª Que la Nacion reclamante presente documentos, que segun sus leyes autorizan la prision y el enjuiciamiento del reo ;
- 4ª Que el delito no esté prescripto con arreglo á la ley del pais reclamante ;
- 5ª Que el reo no haya sido penado por el mismo delito ni cumplido su condena.

ARTÍCULO 20

La extradicion ejerce todos sus efectos, sin que en ningun caso pueda impedirla la nacionalidad del reo.

ARTÍCULO 21

Los hechos que autorizan la entrega del reo, son :

- 1º Respecto á los presuntos delincuentes, las infracciones que segun la ley penal de la Nacion requeriente, se hallen sujetos á una pena privativa de la libertad, que no sea menor de dos años, ú otra equivalente ;
- 2º Respecto de los sentenciados, las que sean castigadas con un año de la misma pena como mínimum.

ARTÍCULO 22

No son susceptibles de extradicion los reos de los siguientes delitos :

- El duelo ;
- El adulterio ;

Las injurias y calumnias ;
Los delitos contra los cultos.

Los reos de delitos comunes conexos con cualquiera de los anteriormente enumerados, están sujetos á extradicion.

ARTÍCULO 23

Tampoco dán mérito á la extradicion, los delitos políticos y todos aquellos que atacan la seguridad interna ó externa de un Estado, ni los comunes que tengan connexion con ellos.

La clasificación de estos delitos se hará por la Nacion requerida, con arreglo á la ley que sea mas favorable al reclamado.

ARTÍCULO 24

Ninguna accion civil ó comercial relacionada con el reo podrá impedir su extradicion.

ARTÍCULO 25

La entrega del reo podrá ser diferida mientras se halle sujeto á la accion penal del Estado requerido, sin que esto impida la sustanciacion del juicio de extradicion.

ARTÍCULO 26

Los individuos cuya extradicion hubiese sido concedida, no podrán ser juzgados ni castigados por delitos políticos anteriores á la extradicion, ni por actos conexos con ellos.

Podrán ser juzgados y penados, previo consentimiento del Estado requerido, acordado con arreglo al presente Tratado, los delitos susceptibles de extradicion que no hubiesen dado causa á la ya concedida.

ARTÍCULO 27

Cuando diversas Naciones solicitaren la entrega de un mismo individuo por razon de diferentes delitos, se accedará en primer término, al pedido de aquella en donde á juicio del Estado requerido se hubiese cometido la infraccion mas grave. Si los delitos se estimasen de la misma gravedad, se otorgará la preferencia á la que tuviese la prioridad en el pedido de extradicion ; y si todos los pedidos tuvieran la misma fecha, el país requerido determinará el orden de la entrega.

ARTÍCULO 28

Si despues de verificada la entrega de un reo á un Estado, sobreviniese respecto del mismo individuo un nuevo pedido de extradicion de la parte de otro Estado, corresponderá acceder ó no al nuevo pedido, á la misma Nacion que verificó la primera entrega, siempre que el reclamado no hubiese sido puesto en libertad.

ARTÍCULO 29

Cuando la pena que haya de aplicarse al reo sea la de muerte, el Estado que otorga la extradicion, podrá exigir sea sustituida por la pena inferior inmediata.

TITULO IV

Del procedimiento de extradicion

ARTÍCULO 30

Los pedidos de extradicion serán introducidos por los agentes diplomáticos ó consulares respectivos, y en defecto de estos, directamente de gobierno á gobierno, y se acompañaran los siguientes documentos:

1.º Respecto de los presuntos delincuentes, copia legalizada de la ley penal aplicable a la infraccion que motiva el pedido, y del auto de detencion y demas antecedentes á que se refiere el inciso 3º del artículo 19;

2.º Si se trata da um sentenciado, copia legalizada de la sentencia condenatoria ejecutoriada; exhibiéndose á la vez, en igual forma, la justificacion de que el reo ha sido citado, y representado en el juicio ó declarado legalmente rebelde.

ARTÍCULO 31

Si el Estado requerido considerase improcedente el pedido por defectos de forma, devolverá los documentos respectivos al Gobierno que lo formuló, expresando la causa y defectos que impiden su sustanciacion judicial.

ARTÍCULO 32

Si el pedido de extradicion hubiese sido iutroducido en debida forma, el Gobierno requerido remitirá todos los antecedentes al juez ó tribunal competente, quien

ordenará la prision del reo y el secuestro de los objetos concernientes al delito, si á su juicio procediese tal medida, con arreglo á lo establecido en el presente Tratado.

ARTÍCULO 33

En todos los casos en que proceda la prision del refugiado, se le hará saber su causa en el termino de veinte y cuatro horas y que puede hacer uso del derecho que le acuerda el artículo siguiente.

ARTÍCULO 34

El reo podrá, dentro de tres dias perentorios contados desde el siguiente al de la notificacion, oponerse á la extradicion, alegando:

- 1.º Que no es la persona reclamada;
- 2.º Los defectos de forma de que adolezcan los documentos presentados;
- 3.º La improcedencia del pedido de extradicion.

ARTÍCULO 35

En los casos en que fuese necesaria la comprobacion de los hechos alegados, se abrirá el incidente á prueba, rigiendo respecto de ella y de sus términos las prescripciones de la ley procesal del Estado requerido.

ARTÍCULO 36

Producida la prueba, el incidente será fallado sin mas trámite, en el termino de diez dias, declarando si hay ó no lugar á la extradicion.

Dicha resolucion será apelable dentro del término de tres dias, para ante el tribunal competente, el cual pronunciará su decision en el plazo de cinco dias.

ARTÍCULO 37

Si la sentencia fuese favorable al pedido de extradicion, el tribunal que pronunció el fallo, lo hará saber inmediatamente al Poder Ejecutivo, á fin de que provea lo necesario para la entrega del delincuente.

Si fuese contraria, el juez ó tribunal ordenará la inmediata libertad del detenido, y lo comunicará al Poder Ejecutivo, adjuntando copia de la sentencia, para que la

ponga en conocimiento del Gobierno requeriente.

En los casos de negativa por insuficiencia de documentos, debe reabrirse el juicio de extradicion, siempre que el Gobierno reclamante presentase otros, ó complementase los ya presentados.

ARTÍCULO 38

Si el detenido manifestase su conformidad con el pedido de extradicion, el juez ó tribunal labrará acta de los términos en que esa conformidad haya sido prestada, y declarará, sin mas trámite, la procedencia de la extradicion.

ARTÍCULO 39

Todos los objetos concernientes al delito que motiva la extradicion y que se hallaren en poder del reo, serán remitidos al Estado que obtuvo la entrega.

Los que se hallaren en poder de terceros, no serán remitidos sin que los poseedores sean oídos previamente y resueltose las excepciones que opongán.

ARTÍCULO 40

En los casos de hacerse la entrega del reo por la via terrestre, corresponderá al Estado requerido efectuar la traslacion del inculcado hasta el punto mas adecuado de su frontera.

Cuando la traslacion del reo deba efectuar-se por la via maritima ó fluvial, la entrega se hará en el puerto mas apropiado de embarque, á los agentes que debe constituir la Nacion requeriente.

El Estado requeriente podrá, en todo caso, constituir uno ó mas agentes de seguridad; pero la intervencion de estos quedará subordinada á los agentes ó autoridades del territorio requerido ó de tránsito.

ARTÍCULO 41

Cuando para la entrega de un reo, cuya extradicion hubiese sido acordada por una Nacion á favor de otra, fuese necesario atravesar el territorio de un Estado intermedio, el tránsito será autorizado por éste sin otro requisito que el de la exhibicion por la via diplomática del testimonio en forma del decreto de extradicion, expedido por el Gobierno que la otorgó.

Si el tránsito fuese acordado, regirá lo dispuesto en el inciso 3º del artículo anterior.

ARTÍCULO 42

Los gastos que demande la extradición del reo, serán por cuenta del Estado requerido hasta el momento de la entrega, y desde entónces á cargo del Gobierno requeriente.

ARTÍCULO 43

Cuando la extradición fuese acordada y se tratase de un enjuiciado, el Gobierno que la hubiese obtenido, comunicará al que la concedió la sentencia definitiva recaída en la causa que motivó aquella.

TITULO V

De la prision preventiva

ARTÍCULO 44

Cuando los Gobiernos signatarios reputasen el caso urgente, podrán solicitar por la via postal ó telegráfica, que se proceda administrativamente al arresto provisorio del reo, así como á la seguridad de los objetos concernientes al delito, y se accederá al pedido, siempre que se invoque la existencia de una sentencia ó de una orden de prision y se determine con claridad la naturaleza del delito castigado ó perseguido.

ARTÍCULO 45

El detenido será puesto en libertad, si el Estado requeriente no presentase el pedido de extradición dentro de los diez dias de la llegada del primer correo despachado despues del pedido de arresto provisorio.

ARTÍCULO 46

En todos los casos de prision preventiva, las responsabilidades que de ella emanen corresponden al Gobierno que solicitó la detención.

Disposiciones generales

ARTÍCULO 47

No es indispensable para la vigencia de este Tratado su ratificación simultánea por todas las Naciones signatarias. La que lo apruebe lo comunicará á los Gobiernos

de las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay para que lo hagan saber á las demas Naciones Contratantes. Este procedimiento hará las veces de canje.

ARTÍCULO 48

Hecho el canje en la forma del artículo anterior, este Tratado quedará en vigor desde ese acto por tiempo indefinido.

ARTÍCULO 49

Si alguna de las Naciones signatarias creyese conveniente desligarse del Tratado ó introducir modificaciones en él, lo avisará á las demas ; pero no quedará desligada sino dos años despues de la denuncia, término en que se procurará llegar á un nuevo acuerdo.

ARTÍCULO 50

Las estipulaciones del presente Tratado solo serán aplicables á los delitos perpetrados durante su vigencia.

ARTÍCULO 51

El artículo 47 es extensivo á las Naciones que no habiendo concurrido á este Congreso, quisieran adherirse al presente Tratado.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios de las Naciones mencionadas, lo firman y sellan en el número de cinco ejemplares, en Montevideo, á los veinte y tres dias del mes de Enero del año de mil ochocientos ochenta y nueve.

(L. S.) ROQUE SAENZ PEÑA.

(L. S.) MANL QUINTANA.

(L. S.) SANTIAGO VACA-GUZMAN.

(L. S.) BENJ. ACEVAL.

(L. S.) JOSÉ Z. CAMINOS.

(L. S.) CESÁREO CHACALTANA.

(L. S.) M. M. GÁLVEZ.

(L. S.) ILD. GARCIA LAGOS.

(L. S.) GONZALO RAMIREZ.

N. 102

Convencion relativo al ejercicio de profesiones liberales.

S. E. el Presidente de la República Argentina; S. E. el Presidente de la República de Bolivia; S. E. el Presidente de la República del Paraguay; S. E. el Presidente de la República del Perú y S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, han resuelto celebrar una Convencion sobre el ejercicio de profesiones liberales, por medio de sus respectivos Plenipotenciarios, reunidos en Congreso en la Ciudad de Montevideo, por iniciativa de los Gobiernos de las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, estando representados:

S. E. el Presidente de la República Argentina, por el Señor Doctor Don Roquesaenz Peña, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Oriental del Uruguay, y por el Señor Doctor Don Manuel Quintana, Académico de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires.

S. E. el Presidente de la República de Bolivia, por el Señor Doctor Don Santiago Vaca-Guzman, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina.

S. E. el Presidente de la República del Paraguay, por el Señor Doctor Don Benjamín Aceval, y por el Señor Doctor Don José Z. Caminos.

S. E. el Presidente de la República del Perú, por el Señor Doctor Don Cesáreo Chacaltana, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, y por el Señor Doctor Don Manuel María Gálvez, Fiscal de la Excma. Corte Suprema de Justicia.

S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, por el Señor Doctor Don Ildefonso García Lagos, Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores, y por el Señor Doctor Don Gonzalo Ramírez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina.

Quienes, previa exhibición de sus Plenos Poderes que hallaron en debida forma, y después de las conferencias y discusiones del caso, han acordado las estipulaciones siguientes:

ARTÍCULO 1º

Los nacionales ó extranjeros que, en cualquiera de los Estados signatarios de esta Convencion, hubiesen obtenido título ó diploma expedido por la autoridad

nacional competente para ejercer profesiones liberales, se tendrán por habilitados para ejercerlas en los otros Estados.

ARTÍCULO 2º

Para que el título ó diploma á que se refiere el artículo anterior produzca los efectos expresados, se requiere:

- 1.º La exhibicion del mismo, debidamente legalizado;
- 2.º Que el que lo exhiba acredite ser la persona á cuyo favor ha sido expedido.

ARTÍCULO 3º

No es indispensable para la vigencia de este Convenio su ratificacion simultánea por todas las Naciones signatarias. La que lo apruebe lo comunicará á los Gobiernos de las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay para que lo hagan saber á las demas Naciones Contractantes. Este procedimiento hará las veces de canje.

ARTÍCULO 4º

Hecho el canje en la forma del artículo anterior, esta Convencion quedará en vigor desde ese acto por tiempo indefinido.

ARTÍCULO 5º

Si alguna de las Naciones signatarias creyese conveniente desligarse de la Convencion ó introducir modificaciones en ella, lo avisará á las demas; pero no quedará desligada sino dos años despues de la denuncia, término en que se procurará llegar á un nuevo acuerdo.

ARTÍCULO 6º

El artículo 3º es extensivo á las Naciones que, no habiendo concurrido á este Congreso, quisieran adherirse á la presente Convencion.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios de las Naciones mencionadas, la firman y sellan en el número de cinco ejemplares, en Montevideo, a los cuatro días del mes de Febrero del año de mil ochocientos ochenta y nueve.

(L. S.) ROQUE SAENZ PEÑA.

(L. S.) MAN¹ QUINTANA.

(L. S.) SANTIAGO VACA-GUZMAN.

(L. S.) BENJ. ACEVAL.

(L. S.) JOSÉ Z. CAMINOS.

(L. S.) CESÁREO CHACALTANA.

(L. S.) M. M. GÁLVEZ.

(L. S.) ILD. GARCIA LAGOS.

(L. S.) GONZALO RAMIREZ.

N. 103

Tratado de Derecho Civil Internacional

S. E. el Presidente de la República Argentina; S. E. el Presidente de la República de Bolivia; S. E. el Presidente de la República del Paraguay; S. E. el Presidente de la República del Perú y S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, han convenido en celebrar un Tratado sobre Derecho Civil Internacional, por medio de sus respectivos Plenipotenciarios, reunidos en Congreso en la ciudad de Montevideo, por iniciativa de los Gobiernos de las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay estando representados:

S. E. el Presidente de la República Argentina, por el Señor Doctor Don Roque Saenz Peña, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Oriental del Uruguay, y por el Señor Doctor Don Manuel Quintana, Académico de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos-Aires.

S. E. el Presidente de la República de Bolivia, por el Señor Doctor Don Santiago Vaca Guzman, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina.

S. E. el Presidente de la República del Paraguay, por el Señor Doctor Don Benjamín Aceval, y por el Señor Doctor Don José Z. Caminos.

S. E. el Presidente de la República del Perú, por el Señor Doctor Don Casáreo Chacaltana, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en las Repúblicas Argentina y Oriental del Uruguay, y por el Señor Doctor Don Manuel María Gálvez, Fiscal de la Exma. Corte Suprema de Justicia.

S. E. el Presidente de la República Oriental del Uruguay, por el Señor Doctor Don Ildefonso García Lagos, Ministro Secretario de Estado en el Departamento de Relaciones Exteriores, y por el Señor Doctor Don Gonzalo Ramírez, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en la República Argentina.

Quienes, previa exhibición de sus Plenos Poderes, que hallaron en debida forma, y después de las conferencias y discusiones del caso, han acordado las estipulaciones siguientes:

TÍTULO I

De las Personas

ARTÍCULO 1º

La capacidad de las personas se rige por las leyes de su domicilio.

ARTÍCULO 2º

El cambio de domicilio no altera la capacidad adquirida por emancipacion, mayor edad ó habilitacion judicial.

ARTÍCULO 3º

El Estado en el carácter de persona jurídica tiene capacidad para adquirir derechos y contraer obligaciones en el territorio de otro Estado, de conformidad á las leyes de este último.

ARTÍCULO 4º

La existencia y capacidad de las personas jurídicas de carácter privado se rige por las leyes del país en el cual han sido reconocidos como tales.

El carácter que revisten las habilita plenamente para ejercitar fuera del lugar de su institucion todas las acciones y derechos que les correspondan. Mas, para el ejercicio de actos comprendidos en el objeto especial de su institucion, se sujetaran á las prescripciones establecidas por el Estado en el cual intenten realizar dichos actos

TITULO II

Del domicilio

ARTÍCULO 5º

La ley del lugar en el cual reside la persona determina las condiciones requeridas para que la residencia constituya domicilio.

ARTÍCULO 6º

Los padres, tutores y curadores tienen su domicilio en el territorio del Estado por cuyas leyes se rigen las funciones que desempeñan.

ARTÍCULO 7º

Los incapaces tienen el domicilio de sus representantes legales.

ARTÍCULO 8º

El domicilio de los cónyuges es el que tiene constituido el matrimonio, y en defecto de este, se reputa por tal el del marido.

La mujer separada judicialmente conserva el domicilio del marido mientras no constituya otro.

ARTÍCULO 9º

Las personas que no tuvieren domicilio conocido lo tienen en el lugar de su residencia.

TITULO III

De la ausencia

ARTÍCULO 10

Los efectos jurídicos de la declaración de ausencia respecto á los bienes del ausente se determinan por la ley del lugar en que esos bienes se hallan situados.

Las demás relaciones jurídicas del ausente seguirán gobernándose por la ley que anteriormente las regia.

TITULO IV

Del matrimonio

ARTÍCULO 11

La capacidad de las personas para contraer matrimonio, la forma del acto y la existencia y validez del mismo, se rigen por la ley del lugar en que se celebra.

Sin embargo, los Estados signatarios no quedan obligados á reconocer el matrimonio que se hubiere celebrado en uno de ellos cuando se halle afectado de alguno de los siguientes impedimentos:

(a) Falta de edad de alguno de los contrayentes, requiriéndose como *mínimum* catorce años cumplidos en el varón y doce en la mujer;

(b) Parentesco en línea recta por consanguinidad ó afinidad, sea legítimo ó ilegítimo;

- (c) Parentesco entre hermanos legítimos ó ilegítimos;
- (d) Haber dado muerte á uno de los cónyuges, ya sea como autor principal ó como cómplice, para casarse con el cónyuge supérstite;
- (e) El matrimonio anterior no disuelto legalmente.

ARTÍCULO 12

Los derechos y deberes de los cónyuges en todo cuanto afecta sus relaciones personales, si rigen por las leyes del domicilio matrimonial.

* Si los cónyuges mudaren de domicilio dichos derechos y deberes se regiran por las leyes del nuevo domicilio.

ARTÍCULO 13

La ley del domicilio matrimonial rige:

- (a) La separacion cónyugal;
- (b) La disolubilidad del matrimonio, siempre que la causal alegada sea admitida por la ley del lugar en el cual se celebró.

TITULO V

De la patria potestad

ARTÍCULO 14

La patria potestad en lo referente á los derechos y deberes personales, se rige por la ley del lugar en que se ejercita.

ARTÍCULO 15

Los derechos que la patria potestad confiere á los padres sobre los bienes de los hijos, así como su enajenacion y demas actos que los afecten, se rigen por la ley del Estado en que dichos bienes se hallan situados.

TITULO VI

De la filiacion

ARTÍCULO 16

La ley que rige la celebracion del matrimonio determina la filiacion legítima y la legitimacion por subsiguiente matrimonio.

ARTÍCULO 17

Las cuestiones sobre legitimidad de la filiación, ajenas á la validez ó nulidad del matrimonio, se rigen por la ley del domicilio conyugal en el momento del nacimiento del hijo.

ARTÍCULO 18

Los derechos y obligaciones concernientes á la filiación ilegítima se rigen por la ley del Estado en el cual hayan de hacerse efectivos.

TITULO VII

De la tutela y curatela

ARTÍCULO 19

El discernimiento de la tutela y curatela se rige por la ley del lugar del domicilio de los incapaces.

ARTÍCULO 20

El cargo de tutor ó curador discernido en alguno de los Estados signatarios, será reconocido en todos los demas.

ARTÍCULO 21

La tutela y curatela en cuanto á los derechos y obligaciones que imponen, se rigen por la ley del lugar en que fué discernido el cargo.

ARTÍCULO 22

Las facultades de los tutores y curadores respecto de los bienes que los incapaces tuvieran fuera del lugar de su domicilio, se ejercerán conforme á la ley del lugar en que dichos bienes se hallan situados.

ARTÍCULO 23

La hipoteca legal que las leyes acuerdan á los incapaces solo tendrá efecto cuando la ley del Estado en el cual se ejerce el cargo de tutor ó curador concuerda con la de aquel en que se hallan situados los bienes afectados por ella.

TITULO VIII

Disposiciones comunes a los titulos IV, V y VII

ARTÍCULO 24

Las medidas urgentes que conciernen á las relaciones personales entre cónyuges, al ejercicio de la patria potestad y a la tutela y curatela se rigen por la ley del lugar en que residan los cónyuges, padres de familia, tutores y curadores.

ARTÍCULO 25

La remuneracion que las leyes acuerdan á los padres, tutores y curadores y la forma de la misma, se rige y determina por la ley del Estado en el cual fueron discernidos tales cargos.

TITULO IX

De los bienes

ARTÍCULO 26

Los bienes, cualquiera que sea su naturaleza, son exclusivamente regidos por la ley del lugar donde existen en cuanto á su calidad, á su posesion, á su enajenabilidad absoluta ó relativa y a todas las relaciones de derecho de carácter real de que son susceptibles.

ARTÍCULO 27

Los buques, en aguas no jurisdiccionales, se reputan situados en el lugar de su matricula.

ARTÍCULO 28

Los cargamentos de los buques, en aguas no jurisdiccionales, se reputan situados en el lugar del destino definitivo de las mercaderías.

ARTÍCULO 29

Los derechos creditorios se reputan situados en el lugar en que la obligación de su referencia debe cumplirse.

ARTÍCULO 30

El cambio de situación de los bienes muebles no afecta los derechos adquiridos con arreglo á la ley del lugar donde existían al tiempo de su adquisición.

Sin embargo, los interesados están obligados á llenar los requisitos de fondo ó de forma exigidos por la ley del lugar de la nueva situación para la adquisición ó conservacion de los derechos mencionados.

ARTÍCULO 31

Los derechos adquiridos por terceros sobre los mismos bienes de conformidad á la ley del lugar de su nueva situación, despues del cambio operado y antes de llenarse los requisitos referidos, priman sobre los del primer adquirente.

TITULO X

De los actos jurídicos

ARTÍCULO 32

La ley del lugar donde los contratos deben cumplirse decide si es necesario que se hagan por escrito y la calidad del documento correspondiente.

ARTÍCULO 33

La misma ley rige :

- (a) su existencia ;
- (b) su naturaleza ;
- (c) su validez ;

- (d) sus efectos ;
- (e) sus consecuencias ;
- (f) su ejecucion ;
- (g) En suma, todo cuanto concierne á los contratos, bajo cualquier aspecto que sea.

ARTÍCULO 34

En consecuencia, los contratos sobre cosas ciertas é individualizadas se rigen por la ley del lugar donde ellas existian al tiempo de su celebracion.

Los que recaigan sobre cosas determinadas por su género, por la del lugar del domicilio del deudor al tiempo en que fueron celebrados.

Los referentes á cosas fungibles, por la del lugar del domicilio del deudor al tiempo de su celebracion.

Los que versen sobre prestacion de servicios :

(a) Si recaen sobre cosas, por la del lugar donde ellas existian al tiempo de su celebracion ;

(b) Si sua eficacia se relaciona con algun lugar especial, por la de aquel donde hayan de producir sus efectos ;

(c) Fuera de estos casos, por la del lugar del domicilio del deudor al tiempo de la celebracion del contrato.

ARTÍCULO 35

El contrato de permuta sobre cosas situadas en distintos lugares sujetos á leyes disconformes, se rige por la del domicilio de los contrayentes si fuese comun al tiempo de celebrarse la permuta y por la del lugar en que la permuta se celebró si el domicilio fuese distinto.

ARTÍCULO 36

Los contratos accesorios se rigen por la ley de la obligacion principal de su referencia.

ARTÍCULO 37

La perfeccion de los contratos celebrados por correspondencia ó mandatario se rige por la ley del lugar del cual partió la oferta.

ARTÍCULO 38

Las obligaciones que nacen sin convención se rigen por la ley del lugar donde se produjo el hecho lícito ó ilícito de que proceden.

ARTÍCULO 39

Las formas de los instrumentos públicos se rigen por la ley del lugar en que se otorgan.

Los instrumentos privados, por la ley del lugar del cumplimiento del contrato respectivo.

TÍTULO XI

De las capitulaciones matrimoniales

ARTÍCULO 40

Las capitulaciones matrimoniales rigen las relaciones de los esposos respecto de los bienes que tengan al tiempo de celebrarse y de los que adquieran posteriormente, en todo lo que no esté prohibido por la ley del lugar de su situación.

ARTÍCULO 41

En defecto de capitulaciones especiales, en todo lo que ellas no hayan previsto y en todo lo que no esté prohibido por la ley del lugar de la situación de los bienes, las relaciones de los esposos sobre dichos bienes, se rigen por la ley del domicilio cónyugal que hubieren fijado, de comun acuerdo, antes de la celebración del matrimonio.

ARTÍCULO 42

Se no hubiesen fijado de antemano un domicilio cónyugal, las mencionadas relaciones se rigen por la ley del domicilio del marido al tiempo de la celebración del matrimonio.

ARTÍCULO 43

El cambio de domicilio no altera las relaciones de los esposos en cuanto á los bienes, ya sean adquiridos antes ó despues del cambio.

TITULO XII

De las sucesiones

ARTÍCULO 44

La ley del lugar de la situacion de lo bienes hereditarios, al tiempo de la muerte de la persona de cuya sucesion se trate, rige la forma del testamento.

Esto no obstante, del testamento otorgado por acto público en cualquiera de los Estados contratantes será admitido en todos los demas.

ARTÍCULO 45

La misma ley de la situacion rige :

- (a) La capacidad de la persona para testar ;
- (b) La del heredero ó legatario para suceder ;
- (c) La validez y efectos del testamento ;
- (d) Los titulos y derechos hereditarios de los parientes y del cónyuge super-
stite ;
- (e) La existencia y proporcion de las legitimas ;
- (f) La existencia y monto de los bienes reservables ;
- (g) En suma, todo lo relativo á la sucesion legitima ó testamentaria.

ARTÍCULO 46

Las deudas que deban ser satisfechas en alguno de los Estados contratantes gozarán de preferencia sobre los bienes allí existentes al tiempo de la muerte del causante.

ARTÍCULO 47

Si dichos bienes no alcanzaren para la chancelacion de las deudas mencionadas, los acreedores cobrarán sus saldos proporcionalmente sobre los bienes dejados en otros lugares, sin perjuicio del preferente derecho de los acreedores locales.

ARTÍCULO 48

Cuando las deudas deban ser canceladas en algun lugar en que el causante no haya dejado bienes, los acreedores exigirán su pago proporcionalmente sobre los bienes dejados en otros lugares, con la misma salvedad establecida en el artículo precedente.

ARTÍCULO 49

Los legados de bienes determinados por su género y que no tuvieren lugar designado para su pago, se rigen por la ley del lugar del domicilio del testador al tiempo de su muerte, se harán efectivos sobre los bienes que deje en dicho domicilio y, en defecto de ellos ó por su saldo, se pagarán proporcionalmente de todos los demas bienes del causante.

ARTÍCULO 50

La obligacion de colacionar se rige por la ley de la sucesion en que ella sea exigida.

Si la colacion consiste en algun bien raiz ó mueble, se limitará á la sucesion de que ese bien dependa.

Cuando consista en alguna suma de dinero, se repartirá entre todas las sucesiones á que concorra el heredero que deba la colacion proporcionalmente á su haber en cada una de ellas.

TITULO XIII

De la prescripcion

ARTÍCULO 51

La prescripcion extintiva de las acciones personales se rige por la ley á que las obligaciones correlativas están sujetas.

ARTÍCULO 52

La prescripcion extintiva de acciones reales se rige por la ley del lugar de la situacion del bien gravado.

ARTÍCULO 53

Si el bien gravado fuese mueble y hubiese cambiado de situacion, la prescripcion se rige por la ley del lugar en que se haya completado el tiempo necesario para prescribir.

ARTÍCULO 54

La prescripcion adquisitiva de bienes muebles ó inmuebles se rige por la ley del lugar en que están situados.

ARTÍCULO 55

Si el bien fuese mueble y hubiese cambiado de situacion, la prescripcion se rige por la ley del lugar en que se haya completado el tiempo necesario para prescribir.

TITULO XIV

De la jurisdiccion

ARTÍCULO 56

Las acciones personales deben entablarse ante los jueces del lugar á cuya ley está sujeto el acto jurídico materia del juicio.

Podrán entablarse igualmente ante los jueces del domicilio del demandado.

ARTÍCULO 57

La declaracion de ausencia debe solicitarse ante el juez del ultimo domicilio del presunto ausente.

ARTÍCULO 58

El juicio sobre capacidad ó incapacidad de las personas para el ejercicio de los derechos civiles debe seguirse ante el juez de su domicilio.

ARTÍCULO 59

Las acciones que procedan del ejercicio de la patria potestad y de la tutela y curatela sobre la persona de los menores é incapaces y de estos contra aquellos, se ventilarán, en todo lo que les afecte personalmente, ante los tribunales del país en que estén domiciliados los padres, tutores ó curadores.

ARTÍCULO 60

Las acciones que versen sobre la propiedad, enajenacion ó actos que afecten los bienes de los incapaces deben ser deducidas ante los jueces del lugar en que esos bienes se hallan situados.

ARTÍCULO 61

Los jueces del lugar en el cual fué discernido el cargo de tutor ó curador son competentes para conocer del juicio de rendicion de cuentas.

ARTÍCULO 62

El juicio sobre nulidad del matrimonio, divorcio, disolucion y en general todas las cuestiones que afecten las relaciones personales de los esposos, se iniciarán ante los jueces del domicilio cónyugal.

ARTÍCULO 63

Serán competentes para resolver las cuestiones que surjan entre esposos sobre enajenacion ú otros actos que afecten los bienes matrimoniales los jueces del lugar en que estén ubicados esos bienes.

ARTÍCULO 64

Los jueces del lugar de la residencia de las personas son competentes para conocer de las medidas á que se refiere el artículo 24.

ARTÍCULO 65

Los juicios relativos á la existencia y disolucion de cualquiera sociedad civil deben seguirse ante los jueces del lugar de su domicilio.

ARTÍCULO 66

Los juicios á que dé lugar la sucesion por causa de muerte se seguirán ante los jueces de los lugares en que se hallen situados los bienes hereditarios.

ARTÍCULO 67

Las acciones reales y las denominadas mixtas deben ser deducidas ante los jueces del lugar en el cual exista la cosa sobre que la accion recaiga.

Si comprendieren cosas situadas en distintos lugares, el juicio debe ser promovido ante los jueces del lugar de cada una de ellas.

Disposiciones generales

ARTÍCULO 68

No es indispensable para la vigencia de este Tratado su ratificacion simultanea por todas las Naciones signatarias. La que lo apruebe, lo comunicará á los Gobiernos de las Republicas Argentina y Oriental del Uruguay para que lo hagan saber á las demas Naciones Contratantes. Este procedimiento hará las veces de canje.

ARTÍCULO 69

Hecho el canje en la forma del articulo anterior, este Tratado quedará en vigor desde ese acto por tiempo indefinido.

ARTÍCULO 70

Si alguna de las Naciones signatarias creyese conveniente desligarse del Tratado ó introducir modificaciones en el, lo avisará á las demas; pero no quedará desligada sino dos años despues de la denuncia, término en que se procurará llegar á un nuevo acuerdo.

ARTÍCULO 71

El artículo 63 es extensivo á las Naciones que, no habiendo concurrido á este congreso, quisieran adherirse al presente Tratado.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios de las Naciones mencionadas, lo firman y sellan en el número de cinco ejemplares, en Montevideo, á los doce dias del mes de Febrero del año de mil ochocientos ochenta y nueve.

(L. S.) ROQUE SAENZ PEÑA.

(L. S.) MAN^l QUINTANA.

(L. S.) SANTIAGO VACA-GUZMAN.

(L. S.) BENJ. ACEVAL.

(L. S.) JOSÉ Z. CAMINOS.

(L. S.) CESÁREO CHACALTANA.

(L. S.) M. M. GÁLVEZ.

(L. S.) ILD. GARCIA LAGOS.

(L. S.) GONZALO RAMIREZ.

ANNEXO N. 2

N. 1

Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros

Ministro e Secretario de Estado

O Exm. Sr. Conselheiro Rodrigo Augusto da Silva.

Gabinete do Ministro

Director Geral

Conselheiro Barão de Cabo Frio.

Secção central, sob a immediata direcção do Director Geral

2^{os} officiaes — José Antonio d'Espinho.

José Alexandrino de Oliveira.

Primeira secção dos negocios politicos e do contencioso

DIRECTOR — Feliciano José da Costa.

1^o official — Frederico Affonso de Carvalho.

2^o official — Nicolau Pinto da Silva Valle.

Amanuenses — Miguel Francisco do Monte Junior.

Arthur Eduardo Raoux Briggs.

Praticante — Arino Ferreira Pinto.

Segunda secção dos negocios commerciaes e consulares

DIRECTOR —

DIRECTOR INTERINO — O 1º official Luiz Pedro da Silva Rosa.

1ºs *officiaes* — José Bernardes Silva.

Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro.

2º *official* — Pedro Pinheiro Guimarães Junior.

Amanuense — Antonio José de Paula Fonseca.

Praticante — Alfredo José Ferreira Baptista.

Terceira secção da chancellaria e do archivo

DIRECTOR — Conselheiro João Carneiro do Amaral.

1º *official* — João Germano Vieira de Barros.

2º *official* — Quirino Augusto da Cunha Bastos.

Quarta secção da contabilidade

DIRECTOR — Pedro Pinheiro Guimarães.

1º *official* — Luiz Caetano da Silva.

2º *official* — Francisco Alves Vieira.

Porteiro

Paulino José Soares Pereira.

Continuos

Antonio Pereira de Miranda (ajudante do porteiro).

João Ventura Rodrigues.

Correios

Carlos Mauricio da Silva.

José Antonio de Oliveira Leitão.

Joaquim Fernandes de Sá.

N. 2

Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro

AMERICA

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA

Os Srs.

José Gurgel do Amaral Valente, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

José Augusto Ferreira da Costa, secretario da Legação.

Francisco de Paula de Araujo e Silva, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ARGENTINA

Conselheiro Barão de Alencar, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Alberto Fialho, secretario da Legação.

Alfredo Leite Rodrigues Torres, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DE BOLIVIA

Henrique de Barros Cavalcanti de Lacerda, ministro residente.

Manoel Carlos Gonçalves Pereira, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO CHILE

Pedro Francisco Corrêa de Araujo, ministro residente.

Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PARAGUAY

José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar, ministro residente.

Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, secretario da Legação.

José Cordeiro do Rego Barros, addido de 1ª classe.

REPUBLICA DO PERU

Cesar Augusto Vianna de Lima, encarregado de negocios.
Henrique Mamede Lins de Almeida, secretario da Legação.
Alfredo de Barros Moreira, addido de 1ª classe.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

Conselheiro João Duarte da Ponte Ribeiro, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Pedro Candido Affonso de Carvalho, secretario da Legação.
Graccho de Sá Valle, addido de 1ª classe.

ESTADOS-UNIDOS DE VENEZUELA

José de Almeida e Vasconcellos, encarregado de negocios.

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Conselheiro Barão de Jaurú, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Henrique de Miranda, secretario da Legação.
Dr. José Pereira da Costa Motta, addido de 1ª classe.

AUSTRIA-HUNGRIA

Conselheiro Julio Henrique de Mello e Alvim, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Alfredo Carlos Alcoforado, addido de 1ª classe.

BELGICA

Conselheiro Conde de Villeneuve, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Brazilio Iliberé da Cunha, secretario da Legação.
Dr. Carlos Dias Delgado de Carvalho, addido de 1ª classe.

REPUBLICA FRANCEZA

Conselheiro Barão do Penedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Francisco Vieira Monteiro, secretario da Legação.

Dr. Manoel Joaquim Bahia, addido de 1ª classe.

GRAN-BRETANHA

Conselheiro Visconde de Arinos, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Pedro de Araujo Beltrão, secretario da Legação.

Eduardo Felix Simões dos Santos Lisboa, addido de 1ª classe.

Luiz Rodrigues de Lorena Ferreira, addido de 1ª classe.

HESPAHHA

Francisco Regis de Oliveira, ministro residente.

Conde Amadeo de Magalhães Araguaya, addido de 1ª classe.

ITALIA

Conselheiro Barão de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Arthur de Carvalho Moreira, secretario da Legação.

Abilio Cesar Borges, addido de 1ª classe.

PORTUGAL

Conselheiro Barão de Aguiar d'Andrada, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Caetano Pereira Guimarães, secretario da Legação.

José Coelho Gomes, addido de 1ª classe.

RUSSIA

Conselheiro Alfredo Sergio Teixeira de Macedo, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Luiz Ferreira de Abreu, addido de 1ª classe.

SANTA SÉ

João Arthur de Souza Corrêa, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

Alberto da Rocha Faria de Nioac, addido de 1ª classe.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 15 de Abril de 1889.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 3

Quadre do corpo diplomatico estrangeiro

AMERICA

ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA

Os Srs.

Thomas J. Jarvis, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).

H. Clay Armstrong, Encarregado de Negocios interino.

REPUBLICA ARGENTINA

D. Enrique B. Moreno, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

D. Olegario Andrade, 1º secretario.

D. Francisco Bilbao, 2º secretario.

Comodoro D. Daniel de Solier, addido militar.

REPUBLICA DE BOLIVIA

D. Job Guzman, Secretario, Encarregado de negocios interino.

D. José Baldivieso, addido á Legação.

REPUBLICA DO CHILE

D. Manuel Villamil Blanco, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

D. Galo Irrazaval Zañartu, 1º secretario.

D. A. Federico Valderrama, Official da Legação.

REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

D. Blas Vidal, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

D. Julian Alvarez y Conde, secretario de 1ª classe.

EUROPA

IMPERIO ALLEMÃO

Conde Dönhoff, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).
Dr. Carlos de Schlözer, secretario, Encarregado de negocios interino.

AUSTRIA-HUNGRIA

Conde Welsersheimb, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.

BELGICA

G. Reusens, ministro residente.

REPUBLICA FRANCEZA

Conde Amelot de Chaillou, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Conde de la Marlière, 2º secretario.
Barão de La Tour, secretario de 3ª classe.

GRAN-BRETANHA

George Hugh Wyndham, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Charles F. F. Adam, secretario de Legação.
James Beethom Whitehead, 2º secretario.

HESPANHA

D. José Delavat y Areas, ministro Residente.
D. Manoel de Carcer y Salamanca, secretario de 1ª classe.

ITALIA

.....
Cavalheiro G. Panerai, secretario, Encarregado de negocios.

PORTUGAL

Duarte Gustavo Nogueira Soares, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.
Conde de Selir 1º secretario, (nomeado).
Alfredo Achilles Monteverde »

RUSSIA

Alexandre Ionine, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario (ausente).
P. Bogdanoff, secretario, Encarregado de negocios interino.

SANTA SÉ

Monsenhor F. Spolverini, internuncio apostolico e Enviado extraordinario da
Santa Sé.

Dr. Domenico Gualtieri, secretario.

N. 4

LEI N. 3393 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1888

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de cento e vinte e tres contos e trescentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cincoenta e seis reis, para ser applicado ás despesas da rubrica setima da Lei do Orçamento do exercicio de mil oitocentos e oitenta e seis a mil e oitocentos e oitenta e sete e segundo semestre de mil e oitocentos e oitenta e sete e exercicio de mil e oitocentos e oitenta e oito.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º — Fica concedido ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de cento e vinte e tres contos e trescentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cincoenta e seis reis, para ser applicado ás despesas da rubrica setima — Comissão de limites — da Lei do Orçamento, sendo oitenta e tres contos e trescentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cincoenta e seis reis, para o exercicio de mil e oitocentos e oitenta e seis a mil e oitocentos e oitenta e sete, segundo semestre do anno de mil e oitocentos e oitenta e sete; e quarenta contos de reis para o exercicio de mil e oitocentos e oitenta e oito.

Ari. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezeseite dias do mez de Novembro de mil e oitocentos e oitenta e oito, sexagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(Imperador com rubrica e Guarda).

RODRIGO A. DA SILVA.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de cento e vinte e tres contos trescentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cincoenta e seis reis, para ser applicado ás despezas da rubrica setima da lei do Orçamento do exercicio de mil e oitocento e oitenta e seis a mil e oitocentos e oitenta e sete, segundo semestre de mil e oitocentos e oitenta e sete e exercicio de mil e oitocentos e oitenta e oito.

Para Vossa Magestade Imperial ver. *João Carneiro do Amaral* a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. *Antonio Ferreira Vianna*.

Transitou em 27 de Novembro de 1888. *José Julio de Albuquerque Barros*.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em 29 de Novembro de 1888.

BARÃO DE CABO FRIO.

N. 5

DECRETO N. 10178 DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

Abre um credito extraordinario de 130:000\$000 para as despesas com a commissão exploradora das Missões

Não havendo sido previstas na Lei do Orçamento para o exercicio de 1889 as despesas que se têm de fazer com a Commissão exploradora das Missões, Hei por bem Determinar, tendo ouvido o Conselho de Estado Pleno, na fórma do artigo 20 da Lei n.º 3140 de 30 de Outubro de 1882, que se abra pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito extraordinario de cento e trinta contos de reis, para ser applicado ás despesas da referida commissão, devendo o dito credito ser incluido na proposta que opportunamente fôr apresentada ao Corpo Legislativo para a devida approvação.

Rodrigo Augusto da Silva, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1º de Fevereiro de 1889, 63º da Independencia e do Imperio.

(Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador)

RODRIGO A. DA SILVA.

N. 6

DECRETO N. 10184 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1889

Abre ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 22:093\$755 para a despesa da rubrica — Ajudas de custo — do exercicio de 1888.

Tendo sido insufficiente o credito concedido á rubrica — Ajudas de custo — pelo art. 4º da lei n. 3349 de 20 de Outubro de 1887, Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e a Secção dos Negocios Estrangeiros do Conselho de Estado, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a abrir o credito supplementar de 22:093\$755, para ser applicado ás despesas da referida rubrica, no exercicio de 1888, observando-se as formalidades da lei.

Rodrigo Augusto da Silva, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Fevereiro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

RODRIGO A. DA SILVA.

Senhor. — A lei do orçamento n. 3349 de 20 de Outubro de 1887 concedeu ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, no art. 4º para as despesas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — a quantia de 45:000\$000. Tendo importado a despesa em 67:093\$755, verificou-se um deficit de 22:093\$755, proveniente de haverem sido preenchidas diversas vagas no Corpo Diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo de serviço publico, emprehendido viagens, por ordem do Governo Imperial, e de haverem sido concedidas ajudas de custo a duas viúvas de diplomatas para regressarem ao Imperio.

Assim, para cobrir o referido *deficit*, venho submeter à aprovação de Vossa Magestade Imperial, de conformidade com a lei, o decreto junto pelo qual é abetido ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito supplementar de 22:093\$755 para ter a indicada applicação.

Sou, Senhor, De Vossa Magestade Imperial, subdito reverente. — *Rodrigo A. da Silva*.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — 4ª secção. — N. 1. — Rio, 21 de Janeiro 1889.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa demonstração das despesas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — da lei do orçamento do exercicio de 1888.

Por essa demonstração vê-se que está verificado o deficit de 22:093\$755, proveniente de haverem sido preenchidas diversas vagas no corpo diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo de serviço publico, emprehendido viagens por ordem do governo imperial e de haverem sido concedidas ajudas de custo, para regresso ao Imperio, a duas viúvas de diplomatas.

Tem, pois, o Governo Imperial necessidade de um credito supplementar para cobrir o *deficit* existente, e por isso Manda Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, que seja ouvida a Secção de Estrangeiros do Conselho de Estado sobre a abertura do referido credito, sendo V. Ex. o relator.

Aproveito a occasião para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração. — *Rodrigo A. da Silva*. — Ao Exm. Sr. conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá.

Senhor. — Por aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, expedido com data de 21 do corrente mez, Mandou Vossa Magestade Imperial que a Secção do Conselho de Estado, que consulta sobre negocios daquelle ministerio, fosse ouvida, de conformidade com o disposto no art. 20 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, sobre a necessidade de um credito supplementar de 22:093\$755 para cobrir o *deficit* verificado nas despesas da rubrica 4ª — Ajudas de custo — do art. 4º da lei do orçamento do exercicio de 1888.

O credito votado é de 45:000\$ e a despesa realisada subiu a 67:093\$755, conforme a demonstração junta, da secção de contabilidade da secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

A existencia do *deficit*, na importancia de 22:093\$755 provém de haverem sido preenchidas diversas vagas do Corpo Diplomatico, de terem alguns de seus membros, por motivo de serviço publico, emprehendido viagens por ordem do Governo Imperial e de haverem sido concedidas ajudas de custo, para regresso ao Imperio, a um diplomata exonerado, e a duas viúvas de diplomatas fallecidos em seu posto.

Nestes termos, estando a verba — Ajudas de custo — como está comprehendida na tabella B, annexa á lei do orçamento de 1838, é a Secção de Estrangeiros do Conselho de Estado de parecer que o Governo de Vossa Magestade Imperial pôde abrir o credito supplementar de 22:093\$755, do qual necessita para cobrir o *deficit* verificado na referida verba.

Este é o parecer da Secção, Vossa Magestade Imperial, porém, decidirá como fôr mais acertado.

Salá das Conferencias do Conselho de Estado, 28 de Janeiro de 1889.— *Marques de Paranaguá*.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbá*.— *Visconde de S. Luiz do Maranhão*.

Como parece. Paço, 1 de Fevereiro de 1889.

Com a rubrica de SUA Magestade o Imperador.

RODRIGO A. DA SILVA.

Demonstração das despesas da rubrica 4^a — Ajudas de custo — do exercicio de 1888

AJUDAS DE CUSTO

Janeiro, 10. — A' viúva do fallecido addido de 1 ^a classe Antonio Maria Dias Vianna Berquó, para regressar ao Imperio...	750\$000
Fevereiro, 23. — A Manoel Carlos Gonçalves Pereira, pela nomeação de addido de 1 ^a classe á Legação na Bolivia.....	4:500\$000
Abril, 5. — Ao Conselheiro Barão de Lopes Netto, para regressar ao Imperio.....	4:765\$625
» » — Ao Conselheiro Barão de Itajubá, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, pela remoção dos Estados-Unidos da America para a Italia.....	4:765\$625

Abril, 5.	— A João Arthur de Souza Corrêa, ministro residente, servindo provisoriamente junto á Santa Sé, para regressar á Hespanha.....	3:515\$625
» »	— A Francisco Vieira Monteiro, secretario de Legação, servindo de encarregado de negocios na Hespanha, para regressar ao seu posto na França.....	1:000\$000
Junho, 12.	— Ao Conselheiro Barão de Arinos, para a sua viagem a Milão.....	5:000\$000
» »	— Ao Conselheiro Barão de Aguiar de Andrada, para a sua viagem a Milão.....	5:000\$000
» 2	— A Pedro Candido Affonso de Carvalho, secretario de Legação, pela remoção da Republica do Paraguay para a Republica Oriental do Uruguay.....	2:000\$000
» »	— A Henrique Carlos Ribeiro Lisboa, secretario de Legação, pela remoção da Republica Oriental de Uruguay para a Legação no Paraguay.....	2:000\$000
Agosto, 4.	— A' Baroneza de Carvalho Borges, viuva do ministro em Lisboa para regressar ao Imperio.....	4:765\$630
Outubro, 10.	— Ao Dr. Francisco Regis de Oliveira, pela promoção a ministro residente na Hespanha.....	7:031\$250
Novembro, 6.	— A Henrique de Miranda, pela promoção a secretario da Legação do Imperio Alemão.....	1:000\$000
» »	— A Alberto da Rocha Faria de Nioac, pela nomeação de addido de 1ª classe á Legação na Gran-Bretanha...	1:500\$000
» 26	— A João Arthur de Souza Corrêa, pela promoção a enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nos Estados-Unidos da America.....	10:000\$000
» »	— A José Pedro Werneck Ribeiro de Aguiar, pela promoção a ministro residente no Paraguay.....	7:500\$000
» »	— A Pedro Francisco Corrêa de Araujo, pela promoção a encarregado de negocios no Chile.....	5:000\$000
		<u>67:093\$755</u>
	Credito.....	45:000\$000
	Deficit.....	<u>22:093\$755</u>

Secção de Contabilidade em 21 de Janeiro de 1889. — O director, *Pedro Pinheiro Guimarães.*

N. 7

Balanço geral definitivo dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887

RUBRICAS	CREDITOS			DESPENDIDO	SALDO
	DA LEI N. 3314 DE 16 DE OUTUBRO DE 1885	SUPPLEMENTAR CONCEDIDO PELA LEI N. 3333 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1885	TOTAL		
1.ª Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	235:297\$500		235:297\$500	204:514\$506	30:783\$994
2.ª Legações e Consulados, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$000 réis.....	790:537\$500		790:537\$500	704:071\$400	86:466\$100
3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	9:693\$999		9:693\$999	8:499\$978	1:200\$021
4.ª Ajudas de custo, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$000 réis	67:500\$000		67:500\$000	53:781\$250	13:718\$750
5.ª Extraordinarias no exterior, idem.....	105:000\$000		105:000\$000	82:116\$098	22:883\$902
6.ª Ditas no interior, moeda do paiz.....	15:000\$000		15:000\$000	7:511\$987	7:488\$013
7.ª Comissão de Limites	195:000\$000	83:388\$456	278:388\$456	267:881\$531	10:506\$925
	1.418:034\$999	83:388\$456	1.501:423\$455	1.328:376\$840	173:046\$615

Secção de contabilidade, 2 de Abril de 1889.

O Director, PEDRO PINHEIRO GUIMARÃES.

N. 8

Orçamento da despesa do Ministerio dos Negócios Estrangeiros para o exercicio de 1890

Art. 4.º	1.ª Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	153:165\$000
	2.ª Legações e Consulados, ao cambio de 27 d. st. por 1\$900 réis.....	526:075\$000
	3.ª Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	5:866\$666
	4.ª Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. st. por 1\$900 réis.....	70:000\$000
	5.ª Extraordinarias no exterior, idem.....	40:000\$000
	6.ª Ditas no interior, moeda do paiz.....	10:000\$000
		<u>805:706\$666</u>

Tabellas explicativas do orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o exercicio de 1890

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1889
1.ª				
Secretaria de Estado				
Ministro e secretario de Estado.. Orl..	Lei de 7 de Agosto de 1852.	12:000\$000		
Director geral..... >	Decr. de 19 de Fev. de 1859.	5:000\$000		
Grat. Idem		4:600\$000		
4 Directores de secção..... Ord..	Idem	14:400\$000		
Grat. Idem		5:600\$000		
6 Primeiros officiaes..... Ord..	Idem	18:000\$000		
Grat. Idem		6:000\$000		
6 Segundos officiaes..... Ord..	Idem	15:600\$000		
Grat. Idem		4:800\$000		
4 Amanuenses..... Ord..	Idem	6:000\$000		
Grat. Idem		2:000\$000		
2 Praticantes..... >	Decr. de 2 de Maio de 1868.	1:920\$000		
1 Official de gabinete..... >	Idem	2:400\$000		
Gratificações aos empregados do corpo diplomatico e consular com exercicio nesta secretaria.....		6:400\$000		
1 Porteiro..... Ord..	Decr. de 19 de Fev. de 1859.	1:600\$000		
) Grat. Idem		800\$000		
2 Continuos..... Ord..	Idem	2:000\$000		
Grat. Idem		800\$000		
A transportar.....		109:920\$000		

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1889
Transporte.....		109:920\$000		
3- Correios..... Ord..	Decr. de 19 de Fev. de 1850.	3:000\$000		
Grat. Idem		1:200\$000		
Gratificação diaria aos correios quando esão de serviço.....	Idem	1:095\$000	115:215\$000	
Objectos necessarios para o expediente e registro, gratificação aos ordenanças, salarios dos serventes illuminação interna e externa, assignatura de jornaes, compra de almanaks, de jornaes, publicações dos actos do Ministerio em outras folhas diarias além do <i>Diario Official</i> , porte da correspondencia official para o exterior, conservação do jardim, asseio da casa e outras despesas inherentes á Secretaria.....		12:000\$000		
Encadernação da correspondencia official.....		1:000\$000		
Impressão do relatorio e dos actos do Governo, publicação do expediente no <i>Diario Official</i> , assignaturas do dito <i>Diario</i> , compra de collecções de leis e decisões do Governo.....		14:000\$000		
Idem de uma collecção de documentos officiaes determinada pelo Decreto n. 4253 de 30 de Setembro de 1868.....		3:000\$000		
Acquisição de livros para a bibliotheca da Secretaria.....		500\$000		
Cavalgadura para os correios.....		450\$000		
Aluguel da casa q' se occupa a Secretaria de Estado.....		7:000\$000	37:950\$000	
			153:165\$000	153:165\$000
2. ^a				
Legações e Consulados				
<i>Estados-Unidos da America</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..... Ord..	Lei de 22 de Agos o de 1851..	3:200\$000		
*Rep.. Idem de 28 de Set. de 1853....		16:800\$000		
1 Secretario de legação..... Ord..	Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
Grat. Idem de 28 de Junho de 1855..		2:800\$000		
1 Addido de 1. ^a classe..... Ord..	Idem de 22 de Agos'o de 1851.	800\$000		
Grat. Idem de 17 de Set. de 1851....		2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord..	Idem de 22 de Agos'o de 1851.	1:200\$000		
Grat. Idem de 16 de Out. de 1856...		300\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
A transportar.....		29:000\$000		

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1880
Transporte.....		22:000\$000		
Expediente do consulado geral.....		500\$000		
Dito do dito privativo em Baltimore.....		300\$000	22:800\$000	
<i>Venezuela</i>				
1 Encarregado de negocios.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	2:000\$000		
	Rep.. Idem de 25 de Agosto de 1873.	8:000\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 28 de Junho de 1835.	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000	13:500\$000	
<i>Perú</i>				
1 Encarregado de negocios.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	2:000\$000		
	Rep.. Idem de 20 de Out. de 1877 ..	8:000\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 1 de Out. de 1856....	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 11 de Set. de 1852....	2:200\$000		
1 Consul geral no Loreto.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886..	2:800\$000		
2º Vice-consules.....		6:000\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral em Lima.....		200\$000		
Dito do dito dito no Loreto.....		500\$000	28:200\$000	
<i>Chile</i>				
1 Ministro residente.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851 ..	2:400\$000		
	Rep.. ..	12:600\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 11 de Set. de 1852....	2:200\$000		
1 Consul geral	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886..	2:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		500\$000	23:000\$000	
<i>Bolivia</i>				
1 Ministro residente.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	2:400\$000		
	Rep.. Idem de 22 de Set. de 1875....	12:600\$000		
A transportar.....		15:000\$000	94:500\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1889
A transportar.....		15:000\$000	94:500\$000	
1 Addido de 1ª classe..... Ord..	Item de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
Grat.	Idem de 9 de Set. de 1862....	2:200\$000		
1 Consul geral em Santa Cruz de la Sierra..... Ord..	Item de 22 de Agosto de 1851	1:200\$000		
Grat.	Idem de 16 de Out. de 1886...	3:800\$000		
Expediente da legação		500\$000		
Dito do consulado geral.....		500\$000	24:000\$000	
<i>Republica Argentina</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..... Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
Rep.	Idem de 27 de Set. de 1873....	16:800\$000		
1 Secretario de legação..... Ord.	Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
Grat.	Idem de 26 de Set. de 1857....	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe..... Ord.	Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
Grat.	Idem de 11 de Set. de 1852....	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.	Idem de 22 de Agosto de 1851	1:200\$000		
Grat.	Idem de 16 de Out. de 1886...	2:800\$000		
1 Vice-consul..... »		1:600\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		500\$000	33:600\$000	
<i>Republica Oriental do Uruguay</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario..... Ord.	Lei de 22 de Agosto de 1851 ..	3:200\$000		
Rep.	Idem de 5 de Nov. de 1830....	15:862\$500		
1 Secretario de legação..... Ord.	Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
Grat.	Idem de 1 de Out. de 1856....	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe..... Ord.	Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
Grat.	Idem de 11 de Set. de 1852....	2:200\$000		
1 Consul geral..... Ord.	Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
Grat.	Idem de 16 de Out. de 1885...	300\$000		
5 Vice-consules..... »		9:400\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		500\$000	37:662\$500	
A transportar.....			189:762\$500	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1889
Transporte.....			189:762\$500	
<i>Paraguay</i>				
1 Ministre residente.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	2:400\$000		
	Rep.. Idem de 5 de Nov. de 1880....	12:600\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 25 de Agosto de 1873.	2:500\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 17 de Set. de 1851....	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886..	3:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		500\$000	28:000\$000	
<i>Grã-Bretanha</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	3:200\$000		
	Rep.. Idem de 17 de Set. de 1851....	21:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 6 de Set. de 1851....	3:800\$000		
2 Addidos de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:600\$000		
	Grat.. Idem de 17 de Set. de 1851....	4:400\$000		
Expediente da legação.....		1:500\$000		
Dito do consulado geral em Londres...		500\$000		
Dito do dito dito em Liverpool.....		200\$000	38:200\$000	
<i>França</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	3:200\$000		
	Rep.. Idem de 17 de Set. de 1851....	16:800\$000		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 28 de Junho de 1885..	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 17 de Set. de 1851....	2:200\$000		
1 Consul geral em Pariz.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat.. Idem de 16 de Out. de 1886..	1:300\$000		
1 transportar.....		29:500\$000	255:962\$500	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATURZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1889
Transporte.....		29:500\$000	255:972\$500	
1 Dito dito em Cayenna.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat.....	3:800\$000		
Expediente da legação.....		2:000\$000		
Dito do consulado geral em Pariz.....		500\$000		
Dito do dito dito em Cayenna.....		500\$000	37:500\$000	
<i>Portugal</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	3:200\$000		
	Rep. Idem de 5 de Nov. de 1880....	15:862\$500		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat. Idem de 1 de Out. de 1855....	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	800\$000		
	Grat. Idem de 11 de Set. de 1852....	2:200\$000		
Expediente da legação.....		1:000\$000		
Dito do consulado geral em Lisboa.....		500\$000	27:562\$500	
<i>Imperio Allemão</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851..	3:200\$000		
	Rep. Idem de 5 de Nov. de 1880....	15:862\$500		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat. Idem de 28 de Junho de 1855..	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	800\$000		
	Grat. Idem de 17 de Set. de 1851....	2:200\$000		
1 Consul geral na Prussia e Saxonia.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1856..	3:800\$000		
1 Dito dito nas Cidades Hanseaticas.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851..	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1856..	2:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral na Prussia e Saxonia.....		500\$000		
Dito do dito dito nas Cidades Hanseaticas.....		500\$000	36:562\$500	
A transportar.....			357:587\$500	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1889
Transporte.....			357:587\$500	
<i>Russia</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep. Idem de 5 de Nov. de 1880....	15:862\$500		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 17 de Set. de 1851...	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		300\$000	22:862\$500	
<i>Austria-Hungria</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep. Idem de 5 de Nov. de 1880....	15:862\$500		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 17 de Set. de 1851...	2:200\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral em Trieste.....		300\$000		
Dito do dito dito em Budapest.....		200\$000	23:062\$500	
<i>Belgica</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep. Idem de 5 de Nov. de 1880....	15:862\$500		
1 Secretario de legação.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 27 de Set. de 1860....	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 9 de Set. de 1862....	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord.. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886..	2:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		500\$000	31:052\$500	
<i>Santa Sé</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord.. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep. Idem de 22 de Set. de 1875. ..	16:800\$000		
A transportar.....		20:000\$000	434:575\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1889
Transporte.....		20:000\$000	434:575\$000	
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 22 de Set. de 1875....	2:200\$000		
Expediente da legação e despesas de etiqueta.....		1:425\$000	24:425\$000	
<i>Italia</i>				
1 Enviado extraordinario e ministro plenipotenciario.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851.	3:200\$000		
	Rep. Idem de 5 de Nov. de 1880....	15:862\$500		
1 Secretario de legação.....	Ord. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 25 de Agosto de 1873.	2:800\$000		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 25 de Agosto de 1873.	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886..	2:550\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		400\$000	30:712\$500	
<i>Hispanha</i>				
1 Ministro residente.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851.	2:400\$000		
	Rep. Idem de 5 de Nov. de 1880....	11:662\$500		
1 Addido de 1ª classe.....	Ord. Idem de 22 de Agosto de 1851.	800\$000		
	Grat. Idem de 25 de Agosto de 1873.	2:200\$000		
1 Consul geral.....	Ord. Idem de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886..	1:800\$000		
Expediente da legação.....		500\$000		
Dito do consulado geral.....		500\$000		
Dito do consulado em Havana.....		200\$000		
Dito do dito em Tenerife.....		400\$000	21:662\$500	
<i>Paizes-Baixos</i>				
1 Consul geral.....	Ord. Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
	Grat. Idem de 16 de Out. de 1886..	2:800\$000		
Expediente do consulado geral.....		500\$000	4:500\$000	
A transportar.....			515:875\$000	

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATURIZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1889
Transporte.....			515:875\$000	
Confederação Suissa				
1 Consul geral..... Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851.	1:200\$000		
Grat.	Idem de 16 de Out. de 1886..	2:900\$000		
Expediente do consulado geral.....		500\$000	4:500\$000	
Suecia e Dinamarca				
1 Consul geral..... Ord..	Lei de 22 de Agosto de 1851:	1:200\$000		
Grat.	Idem de 16 de Out. de 1885.	3:800\$000		
Expediente do consulado geral.....		500\$000		
Dito do consulado em S. Thomaz.....		500\$000	6:000\$000	
Imperio de Marrocos				
Expediente do consulado em Tanger.....			200\$000	
Estados-Unidos de Colombia				
Expediente do consulado em Panamá.....			100\$000	
			526:675\$000	517:675\$000
3. ^a				
Empregados em disponibilidade				
2 Encarregados da negocios..... Ord..	Dec. n. 940 de 20 de Março de 1852.....	2:656\$566		
2 Secretarios de legação..... »	Idem	1:200\$000		
3 Consules geraes..... »	Idem	2:000\$000	5:856\$566	5:856\$566
4. ^a				
Ajudas de custo				
De nomeações, remoções, retiradas, e expressos, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000 reis.....			70:000\$000	45:000\$000
5. ^a				
Extraordinarias no exterior				
Para soccorros a brasileiros desvalidos, e naufragados em paizes estrangeiros, telegrammas e outras despesas eventuaes, ao cambio de 27 d. st. por 1\$000 reis.....			40:000\$000	40:000\$000

CONTINUAÇÃO DAS TABELLAS DO ORÇAMENTO DA DESPEZA

NATUREZA DA DESPEZA	LEGISLAÇÃO	VENCIMENTOS	SOMMAS	VOTADO PARA 1889
6. ^a				
Extraordinarias no interior				
Para diversos serviços extraordinarios no interior, e despesas eventuaes.....			10:000\$000	10:000\$000

Observações

A differença que na rubrica 2.^a se dá na quantia pedida para este exercicio e a votada para o de 1889 provém de ter-se eliminado a importancia de 3:000\$000, que percebia como gratificação o fallecido Vice-Consul no Passo dos Livres, na Republica Argentina, e augmentado a de 12:000\$000, sendo 5:000\$000 para os vencimentos de um Ministro residente na Republica do Chile, 6:000\$000 para gratificar-se a dous Vice-Consules no Departamento do Loreto, na Republica do Perú, e 1:000\$000 para augmento da gratificação do Consul Geral em Cayenna. Na rubrica 1.^a pede-se mais a quantia de 25:000\$000.

Secção de Contabilidade, em 28 de Março de 1889.

O Director,

PEDRO PINHEIRO GUIMARÃES.

SUPPLEMENTO AO ANNEXO N. 2

N. 9

DECRETO N. 10,178 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1889

Abre um credito extraordinario de 130:000\$ para as despesas com a Commissão Exploradora das Missões.

Não havendo sido previstas na lei do orçamento para o exercicio de 1889 as despesas que se têm de fazer com a Commissão Exploradora das Missões, Hei por bem Determinar, tendo ouvido o Conselho de Estado Pleno, na forma do art. 20 da lei n. 3.140 de 30 de outubro de 1882, que se abra pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros o credito extraordinario de 130:000\$, para ser applicado ás despesas da referida commissão, devendo o dito credito ser incluído na proposta que opportunamente for apresentada ao Corpo Legislativo para a devida approvação.

Rodrigo Augusto da Silva, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1889, 68° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA Magestade o Imperador.

RODRIGO A. DA SILVA.

Rio de Janeiro, — Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 7 de janeiro de 1889.

— 4ª Secção.

Ilm. e Exm. Sr. — A marcha dos trabalhos de que haviam sido encarregadas as comissões brasileira e argentina, que pelos respectivos governos foram mandadas para, em commum, explorar os territorios das Missões, fazia prever, por

ESTR. 5

ocasião de organisar-se o orçamento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros que tinha de vigorar em 1889, a completa conclusão daquelles trabalhos antes de terminado o anno proximo passado e por isso foi de tal orçamento eliminada a rubrica — Comissão de limites.

Assim, porém, não aconteceu, e a comissão terá de voltar para explorar uma parte do referido territorio, vendo-se, portanto, o governo imperial na necessidade de lançar mão do meio que lhe faculta o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrindo um credito extraordinario de cento e trinta contos de réis para fazer face ás despesas que forçosamente terá de fazer com a mesma comissão, visto que, pela razão acima exposta, não dispõe dos meios necessarios para realizal-as.

Ha, portanto, Sua Magestade o Imperador por bem, que na fórma do art. 20 da lei n. 3.140 de 30 de outubro de 1882, se reuna sabbado, 12 do corrente, ás 11 horas da manhã, no paço da cidade, o Conselho de Estado em sessão plena afim de ser ouvido sobre a abertura do referido credito.

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. as seguranças de minha alta estima e mui distincta consideração.

Rodrigo A. da Silva. — A S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado..

ACTA DA CONFERENCIA DE 12 DE JANEIRO DE 1889

Aos 12 dias do mez de janeiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1833, ás 11 horas do dia no Paço Imperial desta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidencia de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, estando presentes os Conselheiros de Estado Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu, Visconde de Lamare, Manoel Pinto de Souza Dantas, Visconde de Sinimbu, Marquez de Paranaguá, Visconde de Ouro Preto, Visconde de Vieira da Silva, Manoel Francisco Correia, Visconde de S. Luiz do Maranhão e Visconde de Beaurepaire Rohan.

Faltaram com causa os Conselheiros de Estado Paulino José Soares de Souza, Visconde do Bom Conselho, que mandou seu voto por escripto, e Lafayette Rodrigues Pereira.

Continuam com licença os Conselheiros de Estado Marquez de Muritiba, Visconde do Cruzeiro e Andrade Figueira.

Estiveram presentes os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Conselho de Ministros, Conselheiro de Estado João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Imperio Dr. Antonio Ferreira Vianna, da Justiça Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, da Guerra e interino da Marinha Dr. Thomaz José Coelho de

Almeida e de Estrangeiros e interino da Agricultura, Commercio e Obras Publicas Dr. Rodrigo Augusto da Silva.

Aberta a conferencia o Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá procedeu á leitura da acta da conferencia de 13 de junho do anno proximo findo. — E não havendo reclamação Sua Magestade o Imperador deu-a por approvada e determinou que os Conselheiros de Estado presentes emitissem o seu parecer sobre o assumpto que faz objecto da conferencia e constante do aviso do Ministerio de Estrangeiros datado de 7 do corrente mez, isto é, a necessidade da abertura de um credito extraordinario de 130:000\$ para a conclusão dos trabalhos de exploração do territorio das Missões a cargo das commissões de limites brasileira e argentina.

Sua Alteza Real o Sr. Conde d'Eu declarou que votava pela abertura do credito extraordinario por lhe parecer sufficientemente justificada a sua necessidade.

O Conselheiro de Estado Visconde de Lamare foi do mesmo parecer.

O Conselheiro de Estado Manoel Pinto de Souza Dantas disse:

Que não desejando dar um voto contrario ao credito de que trata o aviso do Ministerio de Estrangeiros, mas tambem não podendo consultar com o seu parecer, baseando-se sómente nas razões contidas no mencionado aviso, é forçado a reclamar do honrado Sr. Ministro de Estrangeiros alguns esclarecimentos:

Recorda-se das declarações categoricas do illustrado ministro perante a Camara dos Deputados e o Senado, segundo as quaes pareceu a todos que os trabalhos a cargo das commissões brasileira e argentina estavam por assim dizer terminados;

Sabe igualmente que, além das quantias consignadas nas leis de orçamento para os exercicios de 1886 a 1887 e 1888, na importancia total de dusentos e sessenta contos de réis, houve dous creditos supplementares de 83:883\$456 e de 40:000\$000;

Mas ignora si foram effectivamente esgotados esses creditos.

O que é certo, porém, é que do orçamento recentemente votado para o exercicio corrente foi eliminada a rubrica das leis anteriores concernentes á *comissão de limites*.

Em presença do exposto é licito perguntar si os trabalhos para os quaes o governo diz que é obrigado a lançar mão dos meios facultados no § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 podem ser considerados imprevistos e absolutamente inadivels até á decretação de fundos pelo Poder Legislativo.

Este é o ponto principal da questão; e sobre elle aguarda as informações do Sr. ministro, depois do que proseguirá.

O Sr. Ministro de Estrangeiros diz que, á vista de informações da comissão mixta, parecia ao governo que, feito o exame dos rios, se podia prescindir da exploração do territorio intermedio, considerando-se concluidos os respectivos trabalhos; surgiram, porém, novas occurrencias que tornam indispensavel a conclusão dos

trabalhos na fôrma do tratado; e é por isso, que julga necessario o credito extraordinario.

O Sr. Dantas (continuando) diz que parece-lhe poder acreditar que foi bem inspirado quando reclamou mais informações além das que se contém no aviso de convocação do Conselho de Estado, porquanto, do que acaba de ouvir ao honrado Sr. Ministro de Estrangeiros, o que se vê, é que o governo foi levado a eliminar da proposta da lei do orçamento a rubrica *comissão de limites* porque os commissarios brasileiro e argentino consideravam findos os trabalhos e dispensavel o reconhecimento do territorio intermedio.

E visto que o governo, neste ponto, não podia regular-se sinão pelas informações do seu commissario; e si elle e o argentino accordemente entenderam que nada mais havia a fazer, bem procedeu o governo retirando do orçamento a verba que consignava fundos para semelhante serviço.

E si não, pergunta: como justificaria ante o poder legislativo a continuação da verba no orçamento depois das declarações que o Sr. Ministro, apoiando-se nas dos commissarios, fez á Camara e ao Senado?

Posteriormente, encerradas as Camaras, surgiu a necessidade de proceder-se ao reconhecimento do territorio intermedio. Ora, pelo tratado, esse reconhecimento tem de ser feito em commum, porque todo trabalho no territorio litigioso, assim como qualquer exploração dos rios, não sendo em commum, mas separadamente podem ser recusados por qualquer dos governos.

E' o que se evidencia do que diz o relatorio ultimo do Ministerio de Estrangeiros, fundando-se no tratado. (*Lê.*)

Resumindo o seu pensamento diz o Sr. Dantas que não sente difficuldade á vista dos motivos expostos em dar o seu voto a favor do credito extraordinario, porque, si de outras vezes, deste mesmo logar tem-se pronunciado contra, agora reconhece que trata-se de occorrer a um serviço, que não podia ser previsto na lei do orçamento, e que tão pouco pôde ser adiado até á decretação de fundos pelo Poder Legislativo.

E este é o caso em que, segundo a lei n. 2732 de 20 de Outubro de 1877, art. 25, § 2º, sómente é permittida a abertura de credito extraordinario pelo governo.

Parece intuitivo que, aceita pelos governos brasileiro e argentino a necessidade do reconhecimento do territorio intermedio, e não podendo ser feito sinão em commum, para produzir os effeitos que se tem em mira, adial-o, seria não consultar interesses do mais alto alcance nesta questão em que todos os sacrificios serão bem empregados, para conduzir-a a um desenlace compativel com a justiça e com os dictames do patriotismo.

Voto pelo credito.

O Conselheiro de Estado Visconde de Sinimbu leu o seguinte:

Sendo de crer que por parte do governo imperial todas as providencias foram opportunamente tomadas para que dentro do prazo previsto no orçamento respectivo a commissão de limites effectuasse, concluindo os trabalhos de que fôra incumbida, facto este que, infelizmente não se realizou por motivos que sem duvida o governo terá devidamente apreciado, entendo que no ponto em que se acha o negocio, é de toda a conveniencia não deixal-o por mais tempo adiado, antes me parece ser de boa politica fazer quanto estiver ao nosso alcance para chegar a uma solução prompta e final.

Com este intuito não hesito em votar pelo credito pedido.

O Conselheiro de Estado Marquez de Paranaguá disse:

O Conselho de Estado, por ordem de Vossa Magestade Imperial, reúne-se hoje em sessão plena afim de ser ouvido sobre a abertura de um credito extraordinario para a conclusão dos trabalhos de que se haviam encarregado as commissões brasileira e argentina no territorio das Missões.

Tudo fazia prever, por occasião de organizar-se o orçamento do Ministerio de Estrangeiros para o anno de 1889, diz o aviso de convocação datado de 7 do corrente, que aquelles trabalhos estariam concluidos antes de terminado o anno financeiro, e por isso foi eliminada desse orçamento a verba—Commissão de limites.

Aconteceu, porém, o contrario; e a commissão terá de voltar para explorar uma parte daquelle territorio, vendo-se o governo imperial na necessidade de usar do recurso que lhe é facultado pelo § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrindo um credito extraordinario de 130:000\$ para fazer face ás despesas.

O serviço complementar de que se trata, concernente aos trabalhos da commissão de limites, é com effeito indeclinavel e urgente, é o cumprimento do tratado celebrado com a Republica Argentina e em via de execução desde setembro de 1836, trabalhando em commum as commissões Brasileira e Argentina, as quaes logo que se reuniram em Montevideo organizaram o seu plano de serviço, e resolveram que concluidos os trabalhos de exploração dos rios, na ordem combinada as turmas regressariam para proceder-se ao reconhecimento do terreno alto comprehendido entre as cabeceiras do Pipiri-guassú e do Chapecó ou Santo Antonio-guassú, bem como a outros reconhecimentos que se julgassem necessarios.

E' o que se tem de fazer agora; mas por isso mesmo que não se trata de um serviço, novo, inesperado, não cogitado, excepional, devido a causas supervenientes, um serviço em summa, de character extraordinario e que se não pu-

desse prever como aquelles que especifica o § 4º do art. 4º da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, a competencia para a decretação dos fundos é exclusivamente do Poder Legislativo, o qual já tem, mais de uma vez, usado desta competencia sobre este mesmo assumpto, contemplando os serviços da commissão de limites em duas leis de orçamento com 130:000\$, e n'um credito supplementar, votado ultimamente com 123:000\$000.

Accresce que o exercicio dentro do qual devia ter logar a conclusão dos trabalhos estava a findar-se (faltava pouco mais de um mez) quando foi votada a lei de orçamento, ora vigente.

E visto que as commissões deviam, segundo a declaração do ultimo relatorio, voltar para concluir os trabalhos começados, a necessidade do credito no orçamento de que foi eliminado, era evidente.

Parece-me, portanto, que faltam as condições exigidas pela lei para que se possa autorisar a abertura de um credito extraordinario.

O arbitrio do governo só pôde ser attenuado pela necessidade inadiavel de satisfazer-se um compromisso internacional, e de evitar os danos que necessariamente resultarão da desorganisação do serviço, dissolvidas as commissões.

Assim que, só resta ao governo assumir a responsabilidade da resolução, certo de que o seu acto será devidamente apreciado pelo poder competente.

Este é o meu voto.

O Conselheiro de Estado Visconde de Ouro Preto assim opina:

A abertura de creditos extraordinarios, autorisada pela lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, art. 4º § 3º, só tem logar, como é alli expresso, para acudir a serviços urgentes não comprehendidos na lei do orçamento, por não *poderem ser nella precisos*.

Esta condição—*não podem ser precisos na lei de orçamento*—claramente está indicando que semelhante recurso só é admissivel *em casos de força maior*, não cogitados, por não caberem na previdencia do Poder Legislativo.

Ora, não é preciso entrar em demonstrações para reconhecer-se que a especie de que se trata, não entra na classificação da lei.

A continuação das despesas com a commissão exploradora do territorio legitimo entre o Imperio e a Republica Argentina, é um facto que *podia e devia ser preciso na lei do orçamento*, emquanto a exploração não estivesse completa.

A suspensão dos trabalhos deu-se quando funcionava o parlamento, o que era uma razão de mais para que pedisse o governo o credito necessario para seu proseguimento.

Não se tratando, pois, de um serviço extraordinario, de força maior, inesperado, fortuito, não pôde soccorrer-se a este meio.

Seria desvirtuar a natureza do *credito extraordinario*, que não se destina a supprir a negligencia ou descuido dos responsaveis pela marcha dos negocios.

Si a despesa é imprescindivel, porque sem ella podem ficar prejudicados interesses ou compromissos internacionaes, o recurso que resta ao governo é assumir a responsabilidade de mandal-a fazer, pedindo um *bill de indemnidade* ao poder competente.

Voto, portanto, contra o credito.

O Conselheiro de Estado Visconde de Vieira da Silva disse:

Justificado, como me parece, o pedido do credito, voto pela sua concessão.

O Conselheiro de Estado Manoel Francisco Correia leu o seguinte parecer:

E' attribuição da Assembléa Geral Legislativa (art. 15, § 10 da Constituição) fixar annualmente as despesas publicas.

Não soffre este principio cardeal do systema que nos rege, sinão as limitações que a mesma Assembléa Geral tem estabelecido por conveniencia publica.

Resta examinar si alguma destas limitações favorece o credito pedido pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O pedido é assim justificado no aviso de 7 do corrente mez:

« A marcha dos trabalhos de que haviam sido encarregadas as commissões brasileira e argentina, que pelos respectivos governos foram mandadas para em commun explorar o territorio das Missões, fazia prever, por occasião de organizar-se o orçamento do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, que tinha de vigorar em 1889, a completa conclusão daquelles trabalhos antes de terminado o anno proximo passado, e por isso foi desse orçamento eliminada a rubrica — Commissão de limites.

« Assim, porém, não aconteceu, e a commissão terá de voltar para explorar uma parte do referido territorio, vendo-se, portanto, o governo na necessidade de lançar mão do meio que lhe faculta o § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, abrindo um credito extraordinario de 130:000\$ para fazer face ás despesas que forçosamente terá de fazer com a mesma commissão, visto que pela razão acima exposta não dispõe dos meios necessarios para realizal-as.»

Foi, portanto, uma previsão que os factos não confirmaram a causa do pedido deste credito.

Permite a lei neste caso a abertura do credito extraordinario por acto do governo ?

A lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 assim dispõe no art. 4º § 2º: «Quando as quantias votadas na lei do orçamento não bastarem para as despesas a que são

destinadas e houver urgente necessidade de satisfazê-las, não estando reunido o corpo legislativo, poderá o governo autorisá-las, abrindo para esse fim créditos supplementares; sendo, porém, a necessidade da despesa deliberada em conselho de ministros, e esta autorizada por decreto referendado pelo ministro a cuja repartição pertencer, e publicado na folha official.

« § 3.º Nas mesmas circumstancias, e com as mesmas formalidades poderá o governo abrir créditos extraordinarios para occorrer a serviços urgentes e extraordinarios, não comprehendidos na lei do orçamento, por não poderem ser previstos por ella.»

No dominio desta legislação era condição indispensavel para abertura do credito extraordinario — não poder a despesa ser prevista pela lei do orçamento; — hypothese distincta da formulada.

Pela lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 25 § 2º, «os créditos extraordinarios, fóra dos casos exceptuados na 2ª parte do § 4º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 (epidemia ou qualquer outra calamidade publica, sedição, insurreição, rebellião e outros desta natureza) sómente são permittidos para occorrer a serviços que não puderem ser previstos na lei do orçamento, e que absolutamente não possam ser adiados»; hypothese que é tambem distincta da formulada.

Está, parece, em questão um ajuste internacional.

Comquanto, em regra, o governo não deva celebrar tratado, que traga encargo pecunierio, sem tornar a despesa dependente da concessão pelo poder legislativo do credito preciso, tal caso poderá dar-se que o governo se veja na dura necessidade de realizar despesa não permittida, tendo então de pedir, não autorização para fazê-la, mas approvação de acto imposto por imperiosas circumstancias de força maior.

Não se dá, porém, o caso de imprescindivel e inadiavel necessidade de despesa, pois que o ajuste internacional, promulgado pelo decreto n. 9563 de 6 de março de 1886, de cuja execução se trata, não fixa prazo fatal para a conclusão dos trabalhos incumbidos á commissão mixta creada pelo mesmo ajuste.

Em minha opinião o credito deve ser pedido ao poder legislativo, competente para concedê-lo; e, a meu ver, as razões adduzidas pelo governo justificam plenamente a concessão. Como senador, com mais ampla esphera de acção, não lhe recusarei o meu voto. Como conselheiro de estado, tendo de cingir-me a preceitos legais, não julgo poder proceder do mesmo modo, coherentemente com doutrina que já tenho sustentado.

Na exposição do Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros, em resposta ao conselheiro Dantas, disse S. Ex. que eram necessarios os trabalhos a que se referiu para qualquer hypothese de transacção.

Não é o momento de apreciar a idéa da transacção; mas entendo dever dizer que considero a declaração de S. Ex. como de alcance muito restricto.

O Conselheiro de Estado Visconde de S. Luiz do Maranhão disse em resumo o seguinte:

Que pronuncia-se pela autorisação do credito que o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros entende indispensavel; e que em justificação deste seu voto, aceita como proprias as muito judiciosas considerações feitas pelo Sr. conselheiro Dantas, com quem está de perfetto accordo, quanto ao modo por que apreciou a especie que se discute.

Felicita a S. Ex. o mesmo Sr. conselheiro Dantas pela lembrança que teve de provocar algumas explicações por parte do Sr. Ministro de Estrangeiros, porque essas explicações foram de tal ordem e tão completas que elucidaram perfeitamente a materia, removendo do seu espirito as duvidas que lhe occorreram com a leitura do officio de convocação da presente conferencia do Conselho de Estado.

Um dos principios fundamentaes da nossa fórma de governo é o que faz dependente do voto do Poder Legislativo o dispendio dos dinheiros publicos, mas este principio não é tão inflexivel que não admitta excepção, sendo expressa em mais de uma lei a faculdade que tem o governo para a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, dadas certas condições.

Os creditos desta ultima especie têm o seu assento no § 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, que os autorisa, na ausencia das Camaras, sempre que for necessario occorrer a serviços urgentes e extraordinarios, não comprehendidos na lei do orçamento, por não poderem ser nella previstos.

A questão reduz-se a saber si o caso agora occorrente reúne ou não as duas estabelecidas condições de legitimidade.

O serviço para cuja conclusão se pede o credito não é novo, e antes tem em seu abono o voto do parlamento, quando para elle votou fundos, considerando-o assim de necessidade indeclinavel. Foi esse serviço incumbido a duas commissões, uma por parte do governo brasileiro e outra por parte do governo argentino.

Pela natureza do mesmo serviço eram as commissões nomeadas as mais competentes para conhecerem o desenvolvimento que se lhe devia dar, e a extensão dos trabalhos que se tornavam necessarios ao fim que se tinha em vista.

Os chefes das duas commissões, de commum accordo, deram por finda a sua missão, considerando sufficientes as explorações realizadas, e os elementos colhidos para que os governos brasileiro e argentino se achassem habilitados a resolverem a questão de limites, a que se procurava dar uma solução amigavel.

Em taes condições não havia uma só razão que pudessem induzir o parlamento a

ESTR. 6

decretação de novos fundos, e dahi a eliminação da respectiva verba no orçamento vigente.

Factos posteriores vieram demonstrar a necessidade do reconhecimento do territorio comprehendido entre os pontos explorados, dando isso logar a despesas que não podiam ser previstas, ou si o quizerem, a despesas que foram previstas como desnecessarias, mas que se tornaram absolutamente indeclinaveis, assumindo assim o caracter de despesas novas e não cogitadas.

O procedimento do governo não consignando na proposta do orçamento verba para taes despesas, bem longe de ser de incuria ou de imprevidencia, revela, pelo contrario, zelo pelos dinheiros publicos e o maximo respeito para com as Camaras Legislativas, não induzindo-as á votação de creditos não justificados.

Quanto á natureza do serviço nenhuma duvida póde haver de que é elle urgentissimo e inadiavel, desde que se trata de um assumpto da maior gravidade e no qual se acham empenhados grandes interesses internacionaes, como está na consciencia de todos.

Si o caso que nos occupa não é daquelles para os quaes foi autorisada a providencia contida no § 3º do art. 4º da lei de 9 de setembro de 1850, difficilmente se poderá apresentar outro que tenha mais cabimento.

Além das considerações expendidas e que deixam patente a legalidade do credito pedido, temos a cumprir um dever de lealdade para com a Republica Argentina, não recuando diante de quaesquer sacrificios para o desempenho do compromisso de honra que assumimos, e do qual depende, até certo ponto; o futuro de nossas relações com aquelle Estado, a nós ligado por grande somma de interesses internacionaes.

Conclue, pois, votando pelo credito pedido.

O Conselheiro de Estado Visconde de Beaurepaire Rohan disse que a abertura do credito extraordinario lhe parecia bem justificada, e por isso votava pela sua concessão.

O Conselheiro de Estado Visconde do Bom Conselho declarou, por escripto, que era inteiramente favoravel á abertura do credito, por ser de necessidade urgente concluir-se o trabalho já adiantado da commissão de limites, incumbindo ao governo imperial a fiscalização severa das despesas.

Nada mais houve.

E eu, Marquez de Paranaguá, Conselheiro de Estado e Secretario, a fiz escrever e subscrevo. — *Marquez de Paranaguá.*

INDICE

DOS

ASSUMPTOS CONTIDOS NESTE RELATORIO

EXPOSIÇÃO

PAGS.

Congresso dos Estados da America do Sul celebrado em Montevidéo para formular tratados sobre as materias comprehendidas no Direito internacional privado.....	5
Conferencia Internacional de Londres sobre as industrias do assucar.....	11
Conferencia dos Estados independentes da America que se ha de abrir em Washington em outubro do corrente anno.....	16
Conferencia Maritima internacional de Washington.....	21
Convenção internacional para a protecção dos cabos submarinos.....	»
Convenção Postal Universal.....	22
União Internacional para a protecção da propriedade industrial.....	23
Congresso Internacional de Vinicultores em Madrid.....	»
Convenções para a troca de documentos officiaes e outros.....	24
União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras.....	»
Limites com a Guyana Franceza.....	26

Gran Bretanha

Ajuste para a entrega de desertores de navios mercantes.....	»
Numero de transportes ou navios fretados com tropas a bordo que podem entrar em certos portos Britannicos.....	27

Detenção em Pernambuco de papeis pertencentes a navios mercantes em garantia do direitos e multas.....	27
Limites da provincia do Amazonas com a Guyana Britannica.....	28

Italia

Applicação do decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 ás successões dos subditos italianos fallecidos no Brasil.....	»
Registro Civil — Accordo, proposto e não aceito, para a reciproca e gratuita transmissão dos actos respectivos.....	29
Regulamentos communicados pela Legação Italiana ao Governo Imperial..	»
Convenção Sanitaria entre o Brasil e as Republicas Argentina e Oriental do Uruguay.....	30

Republica Argentina

Exploração do territorio em litigio com o Brasil.....	»
---	---

Bolivia e Paraguay

Questão de «Puerto Pacheco». Interrupção das relações diplomaticas. Medidas de precaução. Bons officios.....	30
Reclamação dos Brasileiros Pedro e Carlos Gignoux, estabelecidos em Chorrillos, na Republica do Perú, contra o Governo do Chile por pre- juizos de guerra. Applicação dos principios seguidos pelos Tribunaes Arbitraes de Santiago.....	32
Secretaria de Estado.....	44
Corpo Diplomatico Brasileiro.....	»
Corpo Consular Brasileiro.....	45
Corpo Diplomatico Estrangeiro.....	46

Despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros

Exercicio de 1886-87.....	»
» » 1888.....	47
» » 1889.....	»
» » 1890.....	»

ANNEXO N. 1

Congresso dos Estados da America do Sul celebrado em Montevideo para formular tratados sobre as materias comprehendidas no Direito Internacional privado.

N.	1. Nota do Governo Oriental ao Governo Imperial.....	3
N.	2. Nota do Governo Argentino ao Governo Imperial.....	5
N.	3. Nota do Governo Imperial ao Governo Oriental.....	7
N.	4. Nota do Governo Imperial ao Governo Argentino.....	8
N.	5. Nota do Governo Imperial ao Governo Oriental.....	»
N.	6. Nota do Governo Imperial ao Governo Argentino.....	9
N.	7. Nota do Governo Oriental ao Governo Imperial.....	10
N.	8. Nota do Governo Imperial ao Governo Oriental.....	»
N.	9. Nota do Governo Oriental ao Governo Imperial.....	11
N.	10. Nota do Governo Argentino ao Governo Imperial.....	12
N.	11. Tratado sobre a propriedade litteraria e artistica.....	»
N.	12. Tratado sobre o processo judicial.....	17
N.	13. Tratado sobre marcas de commercio e de fabrica.....	22
N.	14. Tratado sobre patentes de invenção.....	25
N.	15. Tratado sobre Direito Commercial Internacional.....	28
N.	16. Regras geraes para a applicação das leis.....	40

Conferencia Internacional de Londres sobre a industria do assucar

N.	17. Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.....	42
N.	18. Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	43
N.	19. Convenção firmada em Londres.....	»
N.	20. Nota da Legação de Hespanha ao Governo Imperial.....	55
N.	21. Nota da Legação d'Allemanha ao Governo Imperial.....	56
N.	22. Nota da Legação d'Austria Hungria ao Governo Imperial.....	57
N.	23. Nota do Governo Imperial á Legação de Hespanha.....	59
N.	24. Nota do Governo Imperial á Legação d'Allemanha.....	60
N.	25. Nota do Governo Imperial á Legação d'Austria Hungria.....	»

N.	26. Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial.....	61
N.	27. Nota do Governo Imperial á Legação Italiana.....	62
N.	28. Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	63
N.	29. Nota do Governo Imperial á Legação de Hespanha.....	65
N.	30. Nota da Legação de Hespanha ao Governo Imperial.....	»
N.	31. Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial.....	66
N.	32. Nota da Legação da Belgica ao Governo Imperial.....	67
N.	33. Nota do Governo Imperial á Legação da Belgica.....	68

**Conferencia dos Estados Independentes da America que se ha
de abrir em Washington em outubro do corrente anno**

N.	34. Nota da Legação Americana ao Governo Imperial.....	69
N.	35. Nota do Governo Imperial á Legação Americana.....	75
N.	36. Nota do Governo Imperial á Legação Americana.....	76

Conferencia Maritima Internacional de Washington

N.	37. Nota da Legação Americana ao Governo Imperial.....	77
N.	38. Nota do Governo Imperial á Legação Americana.....	84
N.	39. Nota do Governo Imperial á Legação Americana.....	85
N.	40. Nota da Legação Americana ao Governo Imperial.....	86
N.	41. Nota do Governo Imperial á Legação Americana.....	»

**Convenção Internacional para a protecção dos cabos
submarinos**

N.	42. Nota da Legação Imperial ao Governo Francez.....	87
N.	43. Nota do Governo Francez á Legação Imperial.....	88
N.	44. Nota do Governo Francez á Legação Imperial.....	89

Convenção Postal Universal

N.	45. Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.....	91
N.	46. Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.....	93
N.	47. Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.....	94
N.	48. Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.....	95

União Internacional para a protecção da propriedade industrial

N. 49.	Despacho do Governo Italiano á sua Legação no Brasil por ella communicado ao Governo Imperial.....	96
N. 50.	Nota do Conselho Federal Suisso ao Governo Imperial.....	98
N. 51.	Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.....	»
N. 52.	Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	101
N. 53.	Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	102
N. 54.	Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.....	103

Congresso Internacional de vinicultores em Madrid

N. 55.	Nota da Legação de Hespanha ao Governo Imperial.....	104
N. 56.	Nota do Governo Imperial á Legação de Hespanha.....	105
N. 57.	Nota do Governo Imperial á Legação de Hespanha.....	»

Convenções para a troca, 1º de documentos officiaes e publicações scientificas e litterarias; 2º do jornal official e dos annaes e documentos parlamentares.

Primeira Convenção

N. 58.	Decreto n. 10188 de 17 de fevereiro de 1889.....	107
--------	--	-----

Segunda Convenção

N. 59.	Decreto n. 10189 de 17 de fevereiro de 1889.....	114
--------	--	-----

União Internacional para a publicação das Tarifas Aduaneiras

N. 60.	Nota da Legação Belga ao Governo Imperial.....	118
N. 61.	Nota do Governo Imperial á Legação Belga.....	119
N. 62.	Nota do Governo Belga á Legação Imperial em Bruxellas.....	»
N. 63.	Nota da Legação Belga ao Governo Imperial.....	120
N. 64.	Nota do Governo Imperial á Legação Belga.....	121
N. 65.	Nota do Governo Imperial á Legação Belga.....	122
N. 66.	Nota da Legação Belga ao Governo Imperial.....	123
N. 67.	Nota do Governo Imperial á Legação Belga.....	124
N. 68.	Nota da Legação Imperial em Bruxellas ao Governo Belga.....	»

N. 69.	Nota do Governo Belga á Legação Imperial em Bruxellas.....	125
N. 70.	Nota da Legação Belga ao Governo Imperial.....	126
N. 71.	Nota do Governo Imperial á Legação Belga.....	127
N. 72.	Nota do Governo Belga á Legação Imperial em Bruxellas.....	128
N. 73.	Nota do Governo Imperial á Legação Belga.....	»
N. 74.	Nota do Governo Belga á Legação Imperial em Bruxellas.....	129
N. 75.	Nota da Legação Belga ao Governo Imperial.....	170
N. 76.	Nota do Governo Imperial á Legação Belga.....	131
N. 77.	Nota da Legação Belga ao Governo Imperial.....	132
N. 78.	Nota do Governo Imperial á Legação Belga.....	133
N. 79.	Nota do Governo Imperial á Legação Belga.....	»
N. 80.	Nota do Governo Imperial á Legação Belga.....	134
N. 81.	Protocolo.....	135

Gran Bretanha

Ajuste para a entrega de desertores de navios mercantes

N. 82.	Decreto n. 9992 de 8 de Agosto de 1888.....	141
N. 83.	Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.....	144
N. 84.	Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	146
N. 85.	Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.....	»

Numero de transportes ou navios fretados com tropas a bordo que podem entrar em certos portos Britannicos

N. 86.	Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.....	149
N. 87.	Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	151

Detenção em Pernambuco de papeis pertencentes a navios mercantes em garantia de direitos e multas

N. 88.	Nota da Legação Britannica ao Governo Imperial.....	152
N. 89.	Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	155
N. 90.	Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	»
N. 91.	Nota do Governo Imperial á Legação Britannica.....	156

Italia

Aplicação do Decreto n. 855 de 8 de novembro de 1851 ás successões dos subditos italianos fallecidos no Brasil

N. 92. Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial.....	158
N. 93. Nota do Governo Imperial ao Governo Italiano.....	159
N. 94. Decreto a que se refere a nota precedente.....	»

Registro civil. Accordo, proposto e não aceito, para a reciproca e gratuita transmissão dos actos respectivos

N. 95. Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial.....	161
N. 96. Nota do Governo Imperial á Legação Italiana.....	163

Regulamentos communicados pela Legação Italiana ao Governo Imperial

N. 97. Procedimento em tempo de guerra de navios de guerra ou mercantes que se aproximam de costas Italianas fortificadas.....	164
N. 98. Procedimento em tempo de paz de navios de guerra estrangeiros que queiram ancorar em portos e costas da Italia.....	167

Protectorado da Italia sobre Zula ao Sul de Massuhat

N. 99. Nota da Legação Italiana ao Governo Imperial.....	172
N. 100. Nota do Governo Imperial á Legação Italiana.....	173

Suppiemento ao Annexo n. 1

Tratados formulados pelo Congresso Internacional Privado que não foram firmados pelo Plenipotenciario Brasileiro

N. 101. Tratado de Derecho penal internacional.....	177
N. 102. Convenio relativo al ejercicio de profesiones liberales.....	189
N. 103. Tratado de Derecho Civil Internacional.....	191

ANNEXO N. 2

N.	1. Quadro da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros.....	3
N.	2. Quadro do Corpo Diplomatico Brasileiro.....	5
N.	3. Quadro do Corpo Diplomatico Estrangeiro.....	9
N.	4. Lei n. 3393 de 17 de Novembro de 1888 concedendo um credito supplementar.....	12
N.	5. Decreto n. 10178 de 1 de Fevereiro de 1889 — Abrindo um credito extraordinario para a Commissão exploradora das Missões.....	14
N.	6. Decreto n. 10184 — Abrindo um credito supplementar — Ajudas de custo do exercicio de 1888.....	15
N.	7. Balanço Geral definitivo dos creditos e das despesas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887.....	19
N.	8. Orçamento da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros para o exercicio de 1890.....	20

Supplemento ao Anexo n. 2

N.	9. Decreto n. 10178 de 1 de Fevereiro de 1889 — Abrindo um credito extraordinario com a Commissão exploradora das missões.....	33
----	---	----
